

LAURA ROLIM DE MORAES

Idade Penal

Aspectos relevantes da punibilidade

no ordenamento jurídico brasileiro

MESTRADO EM DIREITO PENAL

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

São Paulo - 2008

LAURA ROLIM DE MORAES

Idade Penal

Aspectos relevantes da punibilidade

no ordenamento jurídico brasileiro

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Penal, área de concentração Direito das Relações Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Doutor **MÁRCIO PUGLIESI**.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

São Paulo - 2008

000.00
000.

Moraes, Laura Rolim de.
Idade Penal – Aspectos Relevantes da
Punibilidade no ordenamento jurídico brasileiro /
Laura Rolim de Moraes - 2008.

n.º total de páginas: 123

Mestrado em Direito das Relações Sociais -
Direito Penal. - Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, São Paulo, 2008.

Bibliografia: f. 124-135.

1. Direito das Relações Sociais. 2. Direito Penal.
I. Idade Penal – Aspectos Relevantes da
Punibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Banca Examinadora

1. _____

2. _____

3. _____

Dedico este trabalho a Waldo R. Moraes Filho 'in memoriam' e Paulo Giometti, por quem tenho profunda admiração e carinho.

Agradeço a minha família pelo incondicional incentivo.

RESUMO

No Brasil, a questão que envolve a idade penal para fins de responsabilização do menor infrator, vem sendo tratada há muitos anos e tem dividido muito a opinião pública, sem falar dos juristas e estudiosos do assunto, cuja grande maioria tem se posicionado categoricamente contra a redução da idade de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos, como pretendem alguns Parlamentares que apresentaram junto ao Congresso Nacional mais de vinte Projetos de Emendas Constitucionais, motivados pelo crescente aumento da criminalidade praticada por adolescentes, nos últimos anos, mormente em alguns casos que causam grande comoção junto à opinião pública.

Por ser assunto de grande complexidade, exige tratamento prioritário dos órgãos governamentais e uma participação mais efetiva da sociedade na busca de uma solução satisfatória.

A lei especial que trata do assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de ter sido uma evolução neste contexto, tem se mostrado ineficaz e insatisfatório em relação aos adolescentes tanto na teoria, ao conter algumas falhas que precisam ser revistas e corrigidas, como na prática, pelo não cumprimento das finalidades propostas.

Todavia, a imputabilidade aos dezesseis anos não seria para todos os crimes, mas sim, somente para aqueles considerados mais graves e que pressupõem uma conduta mais impetuosa por parte do agente, como é o caso, por exemplo, dos homicídios, estupros, tráfico de entorpecentes e etc. – crimes estes, de natureza grave e que também são considerados ‘hediondos’ pela nossa legislação vigente.

Procuramos mostrar, contudo, os aspectos mais relevantes da punibilidade do menor infrator, sempre tomando o devido cuidado de mencionar os dois lados da questão a todo tempo, inclusive os relativos à política criminal.

Na atual conjuntura, devido às opiniões contrárias de renomados juristas, da inclusão do tema no texto constitucional, cuja alteração envolve polêmica interpretação e tramitação demorada, da falta de recursos para implantação de uma política eficiente na área da delinquência juvenil, a tese da redução da idade penal dificilmente poderá prosperar.

ABSTRACT

In Brazil, the matter relating to the legal age for the purposes of attributing liability to a minor who violates the law has been in focus for many years and has been the object of much controversy in the public eye, not to mention most jurists and legal experts who have strongly opposed the legal age reduction from eighteen (18) to sixteen (16) years, as intended by some government representatives who submitted more than twenty bills of amendments to the constitution motivated by a rising number of teenager criminality occurrences in the recent past, particularly in respect to some cases over which there has been quite a commotion in public opinion.

Such a complex subject-matter requires a priority assignment by the governmental bodies and a most effective participation of society in seeking a satisfactory outcome. Although it represents a step ahead in the context of the issue, the special law which provides for the matter, namely the “Estatuto da Criança e do Adolescente”, has proved inefficient and unsatisfactory as regards teenagers, both in theory, comprehending certain faults which require review and correction, and in practice as well, due to not fulfillment of the purposes intended by it.

Nevertheless, imputing liability at the age of sixteen would not relate to all crimes, but only to those considered more grievous and which presume a more impetuous behavior of the wrongdoer; such as, for example, the cases of homicide, rape, drug dealing, etc., which crimes are considered heinous [“hediondos”] by our currently applicable legislation.

We tried to frame the most relevant aspects of a possible punitive action against minors who violate the laws, at all times bearing in mind to mention either side, as well as the aspects relating to an anti-crime oriented policy.

In the present context, due to controversial opinions of well known jurists, insertion of the issue in the text of the constitution, which amendment involves controversy and delay, insufficient resources to implement a successful policy against crimes involving young people, the thesis of legal age reduction is very unlikely to succeed.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
Capítulo I – A Evolução Histórica da Legislação Brasileira sobre a imputabilidade penal	13
Capítulo II – Legislação Comparada	24
Capítulo III – A idade Penal e o Direito Constitucional	33
Capítulo IV – Os critérios adotados para se determinar a idade penal do delinqüente	42
Capítulo V – A idade penal e os Direitos Humanos	49
Capítulo VI – A idade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente	55
Capítulo VII – Processo Legislativo – Emendas Constitucionais que estão no Congresso Nacional para serem votadas	67
Capítulo VIII – A importância da idade em relação aos Crimes Hediondos	80
Capítulo IX – A controvérsia entre Medida Socioeducativa e Pena	95
Capítulo X – Aspectos da Política Criminal	109
CONCLUSÃO	118
BIBLIOGRAFIA	124
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

O homem, enquanto ser gregário, no afã de eliminar conflitos sociais, estabeleceu uma espécie de “contrato” que lhe permitisse, mesmo abdicando de certos direitos, uma convivência pacífica.

O coroamento deste processo ocorre com o surgimento do Estado, instituição, em tese, acima dos interesses individuais, com poderes para arbitrar conflitos, aplicar sanções, ainda que necessária a utilização da força que lhe foi outorgada em caráter exclusivo.

Não é ocioso destacar, porém, que o aparato do Estado já se concentrou na pessoa de um soberano ou, então, como fenômeno observável ainda nos dias atuais, é utilizado em prol de uma minoria privilegiada.

No entanto, contra tal estado de coisas, através dos tempos, insurgiu-se, inconformado, o homem, no propósito de garantir sua liberdade de ação, mantendo ou ampliando direitos individuais e coletivos.

Todavia, ainda que aspirando ao máximo de liberdade possível, o homem está consciente de que não poderá sobreviver numa sociedade em que prevalece a anomia.

Em decorrência, surge a necessidade da instauração do Estado de Direito, em que prevaleça o império da lei e exista a possibilidade de punição dos delitos.

Contudo, às vezes, torna-se conveniente uma flexibilidade de ação ao estabelecer políticas públicas que, excepcionalmente, contrariem a regra geral, caso da renúncia fiscal objetivando o incremento da atividade econômica em certos segmentos ou, também, da mitigação das penas, dadas certas circunstâncias atenuantes.

É do abrandamento das punições que pretendemos discorrer, especificamente para os delitos cometidos pelos menores de 18 anos de idade.

Em épocas de comoção, quando crimes caracterizados por requintes de crueldade são cometidos por adolescentes, vem à baila o tema da redução da imputabilidade somente para os menores de 16 anos.

É evidente que não há possibilidade de um julgamento sereno da questão, em estado de profunda emoção.

Seria, no entanto, razoável discutir a polêmica questão, já que aos 18 anos, pela nossa legislação, o indivíduo atinge o pleno desenvolvimento de suas capacidades físico e mentais, estando, portanto, apto a discernir entre o certo e o errado, o que implica na responsabilização dos atos praticados ao arrepio da lei.

Trata-se de uma “normalidade” que, em estatística é representada por uma curva de eventos que ocorrem, em maior número, dentro de uma faixa.

Excetuam-se, assim, os eventos situados nas extremidades, considerados “anormais”.

Seria o caso do grande compositor Mozart que, aos 6 anos de idade, assombrava, com sua música genial, a corte austríaca.

Não se pode esperar que todas as crianças, na mesma idade, desenvolvam talento musical idêntico ou, caminhando no mesmo sentido, que um adolescente autor de um assassinato consumado fria e premeditadamente, conduza ao entendimento de que todos os adolescentes tenham a mesma propensão criminosa.

Trata-se, ao contrário, de determinar-se, aos 16 anos, o adolescente vivendo numa sociedade em que o acesso à informação é amplo, principalmente através da televisão – ressaltando-se a qualidade da programação oferecida – tem o discernimento suficiente para compreender a gravidade dos atos praticados.

A própria Constituição Federal, a bem da verdade, estipula outros limites de idade para o exercício de certas atividades.

Assim, proíbe o trabalho ao menor de 14 anos, restando o reconhecimento que, a partir desta idade, está o menor, sob certas condições, capacitado para arranjar uma ocupação e atuar de modo responsável.

Por outro lado, permite, embora facultativamente, que exerça o seu direito de cidadão aos 16 anos, votando na escolha dos dirigentes da nação, dos estados e dos municípios.

Neste trabalho, propomos uma discussão de caráter acadêmico, desapassionada, alinhando argumentos pró e contra a redução da menoridade penal.

Entendemos, também, que a adoção de uma idade menor para a imputação de crimes, não esteja restrita tão-somente ao arbítrio do Poder Legislativo, mas que a população seja chamada a se manifestar, através de um *referendum*, prática salutar adotada em todos os países adiantados e, infelizmente, olvidada em nosso país, não obstante estar prevista em nossa Lei Magna.

Não se deve ignorar, no entanto, a precariedade dos estabelecimentos dedicados à internação dos adolescentes infratores, caso das Febens que não reeducam e não preparam os jovens delinqüentes para o retorno ao convívio social.

Finalmente, não poderíamos deixar de mencionar a questão social como indutora da criminalidade juvenil, principalmente nas populações de baixa renda, vivendo em condições precárias nas grandes cidades, como também, não podemos deixar de reconhecer a falta de recursos destinados à educação, cuja deficiência penaliza justamente as camadas mais pobres.

Do que estamos tratando, contudo, é da consciência de que a ação praticada é delituosa.

Sobre o assunto, fala com mais conhecimento e propriedade, em entrevista concedida à revista “Caros Amigos”, o escritor Paulo Lins, ex-morador de favela no Rio de Janeiro, autor do Livro “Cidade de Deus”, que deu origem ao filme homônimo, de grande repercussão:

“NINGUÉM VIRA BANDIDO DE UMA HORA PARA OUTRA. ‘VOU SER BANDIDO’, ISSO NÃO EXISTE. NÃO É ASSIM, NÃO. O PROCESSO É LENTO, DOLOROSO, CRUEL. É DEVAGAR E PEGA A CRIANÇA NA IDADE ESCOLAR. NINGUÉM QUER SER BANDIDO PORQUE É DURO SER BANDIDO, NÃO É FÁCIL”.

(Revista “Caros Amigos”, maio de 2003, pg.33)

Capítulo I – A Evolução Histórica da Legislação Brasileira sobre a imputabilidade penal.

Na era medieval a idade mínima para a imputabilidade penal variou entre 12 a 17 anos e, invariavelmente, a punição era acompanhada de atenuações diversas em atenção à juventude.

Como colônia, o Brasil não possuía uma legislação própria, vigorando em seu território a lei portuguesa.

À época do descobrimento vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, ditadas entre 1446 e 1447 em nome do Rei Afonso V. Logo no início do século XV, foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, em 1521, e tal mudança não teve maior repercussão, mantendo, no essencial, os ditames da legislação anterior. No que se refere aos menores, permitiam ao juiz aplicar uma pena reduzida ao delinqüente que tivesse entre 17 e 20 anos de idade, proibida a imposição da pena de morte aos menores de 17 anos (Livro III, Título LXXXVIII)¹.

A divisão do território da Colônia brasileira em Capitanias Hereditárias, determinada por D. João III, em 1532, correspondeu a uma tentativa, embora frustrada, de colonizar o vasto território, concedendo-se aos donatários, amplas prerrogativas, entre as quais a administração da justiça, inclusive no âmbito penal. Entre os deveres, estava o de administrar a terra e fazer cumprir a lei, exercendo função de supremo magistrado, cabendo-lhe a nomeação de juizes, tabeliães etc.

Com a instalação do 1.º Governo Geral, em 1549, estabeleceu-se um Estado centralizado forte que tornou possível a aplicação do ordenamento jurídico da Metrópole, em sua totalidade.

A partir da entrada em vigor das Ordenações Filipinas, em 11 de janeiro de 1603, em Portugal, cujo Livro X tratava da área penal, o Brasil ficou sujeito, de 1600 a 1830, a um estatuto jurídico severo; As penas incluíam a pena de morte 'natural' por enforcamento que se dava no pelourinho, seguida de sepultamento, (a morte 'natural' que era tida como muito cruel, vez que dependia da imaginação do

¹ ALVES, Roberto Barbosa. *Direito da Infância e da Juventude*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.1.

executor e dos árbitros) a morte 'natural' pelo fogo, que se traduzia pela queima do réu vivo, passando primeiro pelo garrote e, por fim, a morte 'natural' para sempre, que também se dava por enforcamento, ficando, porém, o cadáver pendurado até o seu total apodrecimento. O sentido desta legislação é a intimidação feroz, sem qualquer tipo de proporção entre a pena e o delito, ainda confundindo os interesses do Estado com os da Igreja.

Em seu Título CXXXV, dispõe sobre a idade penal e seu aspecto punitivo, nos seguintes termos: "Quando os menores serão punidos por os *delictos*, que fizerem". Tal severidade pode ser observada pela transcrição *ipsis literis* do referido Título:

"Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-há a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.

E se for de idade de dezasete annos até vinte, ficara em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E em este caso olhora o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circunstâncias delle, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-há, posto que seja morte natural.

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lhe-há diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido.

E quando o delinqüente for menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficara em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena.

*E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardara a disposição do Direito Commum."*²
(2001, p. 209).

² PIERANGELI, José Henrique, *Códigos Penais do Brasil*, São Paulo: RT, 2001, p. 209.

À época das Ordenações Filipinas, foi marcada pelo livre arbítrio concedido ao juiz para aplicar a pena total (inclusive a de morte) ou atenuada aos menores entre 17 e 20 anos que cometessem delitos, devendo-se observar o modo e as circunstâncias do ato praticado; Livro V, Título CXXXV, portanto, continha uma regra geral, excepcionada por normas particulares: *os menores de 17 anos eram isentos da pena capital e sujeito às demais; entre os 17 e os 20 anos, o delinqüente podia receber qualquer pena, se houvesse atuado com “grande malícia”, ou tê-la diminuída se não atuasse com tal malícia; a imputabilidade era completa acima dos 20 anos.*³

Este tipo de legislação demonstra o espírito reinante nos Ordenamentos Jurídicos, até o surgimento do movimento humanitário, encarnado no Iluminismo.⁴

O Livro X das Ordenações Filipinas vigorou no Brasil até a edição de nosso primeiro Código Penal em 1830⁵.

Em 16 de dezembro de 1830 entra em vigor o primeiro código brasileiro denominado: *Código Criminal do Império*. Este primeiro Código sofreu influências das idéias européias vigentes na época: princípios liberais do Iluminismo⁶ e algumas idéias de Bentham, no que tange à utilidade da Lei.

Segundo BASILEU GARCIA leciona, *“Existiam, já a esse tempo, e influíram grandemente na estruturação do Código Criminal, o Código da Baviera de 1813 e o Código francês de 1810. É também da época o Código organizado por Livingstone a Louisiana, região que mais tarde se integrou aos estados Unidos”*.⁷ (1982: t.1, v.1, 231)

³ Idem.

⁴ De maneira sucinta, no Direito Penal dos povos bárbaros o menor, embora fosse isento de sanção pública, o chamado “fredus”, estava sujeito a sanções privadas, tais como, pecúnia paga pelos pais à vítima. Depois essa pena é limitada, por influência do princípio romano da personalidade da pena, no qual a pena não deve passar da pessoa do apenado e, enquanto os romanos usavam o critério da capacidade de dolo, os bárbaros recorriam à força física e à capacidade de usar armas.

⁵ As Ordenações Filipinas não revelaram qualquer preocupação com o protagonista do crime, motivo pelo qual ali não são encontrados preceitos gerais ou especiais que digam respeito à imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade. Havia uma exceção que se referia ao menor de 17 anos, contra quem não poderia ser aplicada a pena de morte natural, sendo conferida ao julgador a possibilidade de substituição dela por outra sanção de espécie diversa.

⁶ Em particular os de MARAT, Jean-Paul. *Plan de legislation crimminalle*. Paris: Maspero, 1969.

⁷ GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. São Paulo: Max Limonad Ltda., 1982, p. 231, t.1, v.1.

Apesar da grande influência estrangeira, o nosso Código Penal é inovador em vários aspectos, dentre os quais, é importante ressaltar o julgamento especial para menores de quatorze anos.⁸ Este nosso diploma penal, influenciou a legislação espanhola (códigos de 1848 e 1870), que por sua vez influenciou muitos outros códigos da América Latina.

O Código Criminal do Império, por ter se inspirado no Código Penal Francês de 1810, adotou o sistema de discernimento como critério determinante para se punir ou não o adolescente infrator, ou seja, um menor de 14 anos somente seria considerado criminoso se tivesse agido com discernimento. A pena prevista, nesse caso, era o seu recolhimento às casas de correção, pelo tempo designado pelo juiz, contanto que não excedesse a idade de dezessete anos, vez que ao menor entre 14 e 17 anos, apenas incidiriam as penas da cumplicidade, bem como, entre 17 e 21 anos, a pena seria atenuada.⁹

Outrossim, devido a este critério, com a sua habitual lucidez, TOBIAS BARRETO, faz uma ressalva de suma importância e que nos chama a atenção, alertando que o “discernimento” poderia não só ser descoberto em uma criança de até cinco anos, como também, em um adolescente de quinze, sujeitando-o à condenação de prisão perpétua.¹⁰

O Código Criminal do Império faz menção a idade penal da seguinte forma:

"Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

§ 1º Os menores de quatorze annos."

⁸ SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*, Parte Geral. Rio de Janeiro: José Konfino, 1950, p. 424, t.I.

⁹ NORONHA, Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 180.

¹⁰ MENEZES, Tobias Barreto de. *Menores e Loucos em Direito Penal*. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1951, pp. 46-8.

Segundo aduz MANOEL PEDRO PIMENTEL, a "Declaração do Tribunal de Relação da Corte, proferida em 23 de março de 1864, assentou que os menores de 7 anos não tinham responsabilidade alguma, não estando, portanto, sujeitos a processo, enquanto os menores entre 7 e 14 anos, que obrassem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis e, nos termos do artigo 13 do mesmo Código, serem recolhidos às casas de correção "pelo prazo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos." ¹¹

Com o advento da República, entrou em vigor o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que adotou, critério diferenciado, pela idade, para a afirmação ou não da responsabilidade penal, ou seja: Irresponsável seria o adolescente infrator com idade até 9 anos (artigo 27, § 1º); e, o maior de 9 anos e menor de 14 teria que ser submetido a avaliação de um magistrado (artigo 27, § 2º), sobre "a sua aptidão para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir ele relativa lucidez para orientar-se em face das alternativas do justo e do injusto, da moralidade e da imoralidade, do lícito e do ilícito"¹², posto que a capacidade de culpa atrelava-se a obrar o menor com discernimento.

Entretanto, como o Novo Código foi elaborado às pressas, contendo, por isso, muitas falhas, teve de ser modificado por uma série de leis extravagantes. Estas leis foram reunidas na Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto n.º 22.213 de 14 de dezembro de 1932.

Destarte, a Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revogou todo o dispositivo do Código Penal de 1890, que no seu artigo 3º, não só autorizou o Governo da República a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente, construindo abrigos, fundando casas de preservação etc., bem como, em seu parágrafo 16, excluiu o menor (autor de crime ou contravenção) de algum processo quando ainda não tivesse completado 14 anos. Juntamente com o Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923, buscava-se, no

¹¹ PIMENTEL, Manoel Pedro. *A Constituinte e a Menoridade Penal*, in Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª Quinzena de Junho de 1988, n.º 12/88, p. 175.

¹² GARCIA, Basileu, op. cit. , p. 369.

Brasil, proteger os menores abandonados e delinqüentes, estabelecendo, finalmente, em seu parágrafo 20: “o menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, será submetido a processo especial”.

ANÍBAL BRUNO enfatiza: “nos fins do século XIX outra ordem de motivos veio influir na matéria – motivos de natureza criminológica e de política criminal, segundo os nossos conhecimentos sobre a gênese da criminalidade e a idéia da defesa social, que impunha deter os menores na carreira do crime. Daí nasceu o impulso que iria transformar radicalmente a maneira de considerar e tratar a criminalidade infantil e juvenil, conduzindo-a a um ponto de vista educativo e reformador”.¹³

A Consolidação das Leis Penais do Desembargador VICENTE PIRAGIBE, publicada sob o título **Código Penal Brasileiro**, juntamente com as leis modificadoras em vigor (artigo 1º, Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932), considerou que “não são criminosos os menores de 14 anos” (artigo 27, § 1º)¹⁴ ou “abaixo dos 14 anos não havia mais reconhecimento da imputabilidade”.¹⁵

Por outro lado, quando com idade maior de 14 anos e menor de 18, a Consolidação determinou que o menor abandonado ou delinqüente fosse submetido “ao regime estabelecido pelo decreto n. 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927, Código de Menores” (artigo 30), ou seja, o menor que tivesse de catorze a dezoito anos seria submetido a processo especial, podendo ser internado em escola de reforma, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de sete (art. 69, § 3.º).

O Projeto de autoria do renomado jurista GALDINO SIQUEIRA, de 1913, apesar de não ter sido objeto de consideração legislativa, trazia consigo em seu artigo 13, I, o limite de idade mantido em 14 anos¹⁶.

O Projeto SÁ PEREIRA, de 1927, mesmo após ter sido aprovado pela Câmara e encaminhado ao Senado, teve sustado o prosseguimento de sua

¹³ BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Parte Geral. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 543, v.1, t.2.

¹⁴ PIERANGELI, José Henrique. Op. cit. , p. 331.

¹⁵ PIMENTEL, Manoel Pedro. Ob. e loc. citis.

¹⁶ PIERANGELI, José Henrique. Op. cit. , p. 405.

discussão, pelo advento de uma nova ordem política, que em seu artigo 20, fixava a idade limite em 16 anos.

O Projeto ALCÂNTARA MACHADO, de 1938, foi o primeiro projeto organizado por incumbência do Ministro da Justiça Francisco Campos. No seu artigo 15, inciso I, fixava a idade limite em 18 anos; e, em seu artigo 16, inciso I, tratava da sanção imputada aos maiores de 18 anos e menores de 21 que, poderiam ter sua pena diminuída ou ficarem sujeitos a medidas de segurança, se necessário.

Por fim, após serem feitas as devidas retificações por parte da Comissão Revisora, Alcântara Machado apresentou um segundo projeto de Código Penal em 1940, que fixou a idade penal em 18 anos.

Ilustrativo o item da Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, que abordava o assunto da seguinte forma: “Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal”.¹⁷

Assim sendo, o Código Penal veio substituir a Consolidação das Leis Penais, ao entrar em vigor, efetivamente, em 1.º de janeiro de 1942, trazendo consigo em seu artigo 23, a responsabilidade penal fixada aos 18 anos de idade; e, para tanto, adotou o critério puramente biológico (idade do autor do fato), abandonando o critério ‘determinante’ do discernimento.

O Novo Código Penal é considerado pelos estudiosos como uma obra eclética, aceitando-se postulados da Escola Clássica e da Positiva, e utilizando o que havia de melhor nas legislações modernas de orientação liberal, especialmente o código italiano e suíço. Traz alguns princípios básicos, tais como: adoção do dualismo culpabilidade-pena e periculosidade-medida de segurança, consideração a respeito da personalidade do criminoso, a aceitação excepcional da responsabilidade objetiva.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. 9.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 361.

Assim sendo, podemos ressaltar que, com o advento do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n.º2.848, de 7 de Dezembro de 1940), que, nesse passo, foi influenciado pelo Projeto Alcântara Machado, o legislador aumentou para 18 anos a idade ou "os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial"¹⁸, e não havia como os considerar diferentemente, porque a regra fundamentava-se em presunção *juris et de jure*.

O Projeto de Código Penal de NELSON HUNGRIA HOFFBAUER, de 1963, revisado por uma comissão formada pelo Ministro Milton Campos, também fixava a maioridade penal em 18 anos. Admitia, todavia, quando provada a maturidade, excepcionalmente, a imputabilidade do maior de 16 anos¹⁹.

Art. 32 – “o menor de 18 anos é penalmente irresponsável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta”

“os menores entre 8 e 16 anos, bem como os menores de 18 e maiores de 16 não responsáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas na legislação especial”.

Portanto, assim como no Código de 1940, o anteprojeto supracitado manteve o limite da imputabilidade penal em 18 anos, porém, comprovado o discernimento, o menor entre 16 e 18 anos de idade, poderia ser considerado imputável.

No Código Penal de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, retificada no Diário Oficial de 6 de Março de 1974), "O limite da imputabilidade foi mantido, como regra geral, nos dezoito anos. Excepcionalmente, pode ser declarado

¹⁸ Na Exposição de Motivos ao Código Penal de 1940 escreveu-se que "Não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos), senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art. 23), sujeito apenas à pedagogia corretiva da legislação especial".

¹⁹ PIERANGELI, José Henrique. Op. cit. , p. 81.

imputável o menor de dezesseis a dezoito anos, se revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta."²⁰ Todavia, como a responsabilidade dos menores de 18 anos é de caráter excepcional, deverá ser declarada pelo juiz.

Cumprе mencionar, outrossim, que no ano de 1969, uma comissão formada por membros do Ministério Público de São Paulo, apresentou um anteprojeto de Código Penal, também optando pelo critério biopsicológico, senão vejamos:

Art. 26 – “o menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de metade, até dois terços”.²¹

Portanto, quanto à imputabilidade, muitas alterações foram propostas e examinadas pelas comissões vigentes em cada época, mas, até aqui, o que se vê claramente é o limite da imputabilidade penal, apesar de mantido nos dezoito anos, como regra, poderia, contudo, ser declarado imputável pelo juiz, o maior de 16 anos e menor de 18, se comprovado seu discernimento.

Se pelo Código Penal de 1940 a inimputabilidade residia num critério biológico (menoridade), no diploma de 1969, outro era o sistema de sua residência, ou seja, o biopsicológico, porque o menor entre 16 e 18 anos de idade responderia pelo fato se revelasse "suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade", escreveu-se em sua Exposição de Motivos.

²⁰ Direitos Humanos na Transição Democrática (Documento entregue pela Comissão Teotônio Vilela ao Candidato à Presidência da República Dr. Tancredo Neves, Brasília, 12 de dezembro de 1984), p. 5.

²¹ BRASIL. *Anteprojeto de Código Penal. Parte Geral*. “Revista Justitia” do Ministério Público. Vol. 67, 1970, p. 366.

Todavia, por outro lado, houve uma imperiosa necessidade de submeter os menores e jovem-adultos a tratamento especial, pelo qual quem não atingisse 21 anos de idade, acabaria por cumprir pena separadamente dos demais condenados, já adultos (artigo 37, § 5.º). Além de, se primário, o cumprimento da pena imposta seria reduzido à sua metade.

Se o Código Penal de 1969 não teve um só dia de vigência em nosso País, apesar de aprovado. Entretanto, outro diploma vigorou, concomitantemente, para a aplicação a outro tipo de crime, o político, conforme arbítrio do regime de exceção da época.

Trata-se do Código Penal Militar, ou seja, Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969, que firmou a imputabilidade, excepcionalmente, aos 16 anos:

“Art. 50 – O menor de 18 (dezoito) anos é inimputável, salvo se, já tendo completado 16 (dezesseis) anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso a pena aplicável é diminuída de 1/3 (um terço) até ½ (metade)”.

Entretanto, tal dispositivo não é mais aplicado, encontrando-se revogado com o advento da Constituição de 1988.²² De igual modo, aconteceu a revogação da regra do artigo 51, do referido diploma, que tratava da "equiparação a maiores".

Na Reforma Penal de 1984, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, apenas restou alterada a regra do artigo 23 do Código Penal de 1940, não quanto à idade, contudo, o artigo 27 da *lex nova* estabelece que: "os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas na legislação especial".

Sua Exposição de Motivos explica que a opção da não mudança encontrou, na Política Criminal, a sua razão:

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. p. 131

"Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores, recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária".²³

Em 10 de outubro de 1979, entrou em vigor no Brasil o Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, que incorporou vários textos esparsos que versavam sobre a matéria, dos quais podemos citar o Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923; o Decreto n.º 5.083, de 01 de dezembro de 1926; o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; o Decreto-Lei n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943; a Lei n.º 4.655, de 02 de junho de 1965; a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967 e a Lei 5.439, de 22 de maio de 1968.

A lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), revogou a legislação precedente, passando a regulamentar toda as questões referentes ao menor, vigente até os dias de hoje.

²³ PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 640.

Capítulo II – Legislação Comparada.

No Brasil, a idade penal para fins de responsabilidade foi limitada aos 18 anos, mas, com base em pesquisas e estudos, não só no âmbito nacional, como internacional também, pode-se afirmar que existe uma grande tendência (a segunda maior) em fixar o limite de idade penal para fins de responsabilidade, abaixo de 18 anos, fato este, inclusive, ocorrido em 1953, no VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, reunido em Roma²⁴. Não existe consenso, como abaixo é demonstrado, na fixação da idade penal no mundo, senão vejamos:

IDADE PENAL	PAÍSES
7 ANOS	África do Sul, Nigéria, Sudão, Tanzânia, Bangladesh, Índia, Myanmar, Paquistão, Tailândia.
8 ANOS	Escócia, Quênia, Indonésia.
9 ANOS	Irã (mulheres), Etiópia, Filipinas.
10 ANOS	Inglaterra, Ucrânia, Nepal.
11 ANOS	México, Turquia.
12 ANOS	Marrocos, Uganda, Coreia do Sul.
13 ANOS	França, Polônia, Argélia, Uzbequistão.
14 ANOS	Alemanha, Itália, Rússia, China, Japão, Vietnã.
15 ANOS	Dinamarca, Noruega, Suécia, Irã (homens), Egito.
16 ANOS	Argentina, Chile, EUA (alguns Estados).
18 ANOS	Brasil, Colômbia, Peru, EUA (alguns Estados).

²⁴ Pierangeli, José Henrique. Op. cit., p. 655.

* *Fundo das Nações Unidas para a infância (Unicef) de 2005.* ²⁵

Nos Estados Unidos da América do Norte, verificamos o seguinte:

IDADE PENAL	ESTADOS AMERICANOS – NORTE
16 ANOS	Connecticut, New York, North Carolina.
17 ANOS	Georgia, Illinois, Luoisiana, Massachussets, Michigan, Missouri, New Hampshire, South Carolina, Texas, Wisconsin.
18 ANOS	Alabama, Alasca, Arizona, Arkansas, Califórnia, Colorado, Delaware, Distrito de Columbia, Flórida, Hawaii, Idaho, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucky, Maine, Maryland, Minnesota, Mississippi, Montana, Nebraska, Nevada, New Jersey, New México, North Dakota, Ohio, Oklahoma, Oregon, Pennsylvania, Rhode Island, South Dakota, Tennessee, Utah, Vermont, Virginia, Washington, West Virginia, Wyoming.
	Total: 47 PAÍSES e 51 ESTADOS AMERICANOS.

* *Estudo realizado por Túlio Kahn.* ²⁶

Diante do exposto, convém mencionar o pertinente comentário do brilhante jurista FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: “nada indica que a idade de dezoito anos seja um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação”. ²⁷

Tal assertiva é corroborada por MANUEL LÓPEZ-REY, quando afirma que "A imaturidade é ainda muito propalada como explicação da irresponsabilidade do menor, por atos criminosos. Como a maturidade é multiforme e significa 'chegar a um estado de desenvolvimento completo', o termo é mal empregado, já que a idade não é uma prova de que um completo desenvolvimento foi atingido sob todos os aspectos. No entanto, sob impacto de uma série de afirmativas, a maioria delas de caráter médico-psicológico, foi aceita a tese segundo a qual antes de atingir uma certa idade os menores são incapazes de distinguir o certo do errado e ainda menos

²⁵ Nesse sentido, ver anexo.

²⁶ KAHN, Túlio. *Delinqüência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal.* Estudo disponível no site www.mj.gov.br e no IBCCrim n.º 104, ano 9, julho de 2001, p. 11.

²⁷ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Pena.* Rio de Janeiro: Editora Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, p. 308.

capazes de entender o significado de algumas proibições fundamentais da sociedade. Portanto, devido à sua incapacidade, os menores vivem, supostamente, num mundo próprio".²⁸

Nessa esteira, PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, de forma objetiva aduz que: "A moderna tendência é o estabelecimento da maioridade penal aos 16 anos. Na América do Sul, é o que estabelecem os códigos penais chileno (art. 10), o boliviano (art. 5.º) e o cubano (art. 16). Na Argentina, onde a maioridade penal apresenta-se aos 16 anos, se está postulando o retrocesso para 14 anos. O código penal russo (art. 16) e o chinês (art. 14) igualmente fixam a responsabilidade penal aos 16 anos, podendo ser reduzida para 14 anos nos crimes de homicídio, lesões graves, roubos ou outros delitos de igual gravidade. O código italiano estabeleceu a responsabilidade penal aos 14 anos e o código francês, de recente edição (1992), reduziu a maioridade penal para os 13 anos, o que parece demasiado. O código etíope, cuja elaboração se deve a Marc Ancel, em seu art. 53, fixou a responsabilidade penal aos 15 anos. O Direito Comparado, como se vê, autoriza e estimula a redução".²⁹

Como ressalta Túlio Kahn, um estudo da ONU, mostrou através de estatísticas que, de um total de 57 legislações estrangeiras analisadas, apenas 17% adotam idade inferior a 18 anos como critério para definição legal de adulto e logo responsável penalmente, v.g. Argentina; a participação dos menores na criminalidade está em torno de 10%, v.g. no Japão, país de condições sociais tidas como ideais, os jovens respondem por 42,6% dos delitos; dentre os países que adotam tal critério, destacam-se: Bermudas, Chipre, alguns Estados Americanos, Grécia, Haiti, Índia, Inglaterra, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas³⁰.

²⁸ LÓPEZ-REY, Manoel. *CRIME. O mais completo estudo sobre o crime em todas as suas formas e manifestações*. Trad. Regina Brandão. Rio de Janeiro: Artenova, 1973, p. 199.

²⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Maioridade Penal*. Notáveis do Direito Penal. Teses Modernas e Avançadas. Brasília: Editora Consulex, 2006, p. 370.

³⁰ KAHN, Túlio. *Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal*. Estudo disponível no site www.mj.gov.br e no IBCrim n.º 104, ano 9, julho de 2001, p. 11.

A fixação da idade de 18 anos é resultante das conclusões do Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, realizado em Paris, em 1949, no qual ficou decidido que “nos países europeus, ou pelo menos nos países de civilização ocidental, é desejável que a idade necessária para as atitudes penais não seja fixada abaixo dos 18 anos”, e ainda, “em geral, não pode existir uma completa certeza dos padrões do comportamento e de pensamento adultos serem atingidos antes da idade de 18 anos”.³¹

Cumprido, outrossim, ressaltar que o Código Penal da Espanha, em vigor desde maio de 1996, considerado o Código Penal europeu mais moderno, elevou a idade de responsabilização penal de 16 para 18 anos, sem deixar de tratar da responsabilidade penal dos menores.³²

Com exceção dos Estados Unidos e Inglaterra, todos os demais países são considerados pela ONU como de médio ou baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o que torna a punição de jovens infratores ainda mais problemática. Enquanto nos EUA e Inglaterra a juventude tem asseguradas condições mínimas de saúde, alimentação e educação, nos demais países (como no Brasil) isto está longe de acontecer. Nos países ditos desenvolvidos pode fazer algum sentido argumentar que a sociedade deu aos jovens o mínimo necessário e, com base nesse pressuposto, responsabilizar individualmente os que transgridem a lei.

Por outro lado, na Nicarágua, Índia ou no Brasil, apenas 3,96% dos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa concluíram o ensino fundamental. Tal constatação leva LUIZ OTÁVIO AMARAL, a ponderar de forma enfática: “É imoral, assim, querer equiparar a legislação penal juvenil brasileira à inglesa ou norte-americana - esquecendo-se da boa qualidade de vida que os jovens desfrutam há décadas naqueles países; que nosso Estado e nossa sociedade assegurem primeiro as mesmas condições e depois, quiçá, terá alguma moral para cogitar de responsabilidade individual dos jovens e alterar a lei penal, punir e vingar-se daquele a quem abandonou à própria sorte; e, aqui não se argumente que o problema da delinqüência juvenil aqui é mais grave que alhures e que por isso a

³¹ Ídem.

³² Trata-se de uma Lei independente, denominada *Lei Orgânica de Responsabilidade Penal do Menor*.

punição deve ser mais rigorosa: tomando 55 países da pesquisa da ONU como base, na média os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil a participação dos jovens na criminalidade está em torno de 10%. Portanto, dentro dos padrões internacionais e abaixo mesmo do que se deveria esperar, em virtude das carências generalizadas dos jovens brasileiros. No Japão, onde tem tudo, os jovens representam 42,6% dos infratores e ainda assim a idade penal é de 20 anos. Se o Brasil chama a atenção por algum motivo é pela enorme proporção de jovens vítimas de crimes e não pela de infratores".³³

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU), que realiza a cada quatro anos a pesquisa *Crime Tends* (Tendências do Crime), revelam que são minoria os países que definem o adulto como pessoa menor de 18 anos de idade, ao comparar com os demais que diversificaram o limite imposto para responsabilidade penal do adolescente infrator, justificando, portanto, a orientação da maioria dos códigos modernos que elevaram o limite de idade penal para 18 anos.

Exceção à tendência dos códigos modernos em estabelecer a idade penal em 18 anos, o direito italiano estabelece o período de imputabilidade completa até os catorze anos de idade, sendo considerado imputável dos catorze aos dezoito anos, se dotado da capacidade de entendimento e de vontade, embora esteja prevista a diminuição da pena em função da idade. Complementando, PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, nos conta que os menores são julgados na Itália por um juízo especializado, denominado *Tribunale per iminoerenni*.³⁴

Por outro lado, os menores podem ser beneficiados pela aplicação do perdão judicial ou da pena pecuniária, quando a pena privativa de liberdade não supere três anos; pela liberação condicional, que poderá ser ordenada pelo ministro em qualquer momento da execução da sanção penal; pela reabilitação, que concede quando o menor se mostrar emendado, além de outros benefícios, previstos em leis

³³ AMARAL, Luiz Otávio. *A redução da imputabilidade penal*. Disponível na internet: www.ibccrim.org.br, 04/06/2004.

³⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Código Penal Comentado*. 8ª ed. São Paulo: DPJ, p. 121.

sucessivas, de direito penal, processual penal e penitenciário, que formaram o chamado direito penal dos menores.³⁵

Outrossim, tal direito é caracterizado: por um acentuado exame da personalidade, averiguando-se os antecedentes pessoais e familiares dos menores delinquentes, sob o aspecto físico, psíquico e ambiental; a sanção deverá cumprir finalidade educativo-preventiva, com ampla individualização do tratamento; especialização do juízo, que é o Tribunal de Menores, integrado por magistrados especializados e leigos, que serão escolhidos entre biólogos, psiquiatras, antropólogos criminais, pedagogos e psicólogos.

A imputabilidade, contudo, é dependente da capacidade de compreender e de querer. Recorremos aos comentários de VINCENZO MANZINI, sobre a matéria:

Mentre, come già si è detto, per riconoscere l'imputabilità è necessario accertare la capacità tanto di intendere quanto di volere, per escludere l'imputabilità è sufficiente accertare la mancanza anch della sola capacità di intendere, o della sola capacità di volere. (...)

Accertamento della capacità di intendere e di volere – Questo accertamento è rimesso allà discrezione Del giudice Del mérito (di regola: tribunale per i minorenni o sezione di corte d'appello per i minorenni), nel processo nel quale il minorenne è imputato.

Accertata la capacità di intendere e di volere e la colpevolezza Del soggetto, il giudice pronuncia condanna, infligge la pena, e, se il soggetto è socialmente pericoloso, ordina anche quelle misure di sicurezza Che sono applicabili ai minorenni condannati.

Ma, nonostante l'accertata capacità di intendere e di volere e la colpevolezza, il giudice, qualora ricorrano lê condizioni indicate nell'art. 169 cod. Pen. (modificato dall'art. 19 del decreto legge 20 luglio 1934 cit.), può omettere la condanna e con cedere invece il 'perdono giudiziale'(...).

Quando il minore viene condannato, 'la pena ordinaria per il reato commesso deve essere diminuita', perchè, pur essendosi accertata la capacità di intendere e di volere, rimane tuttavia l'immaturità etico-pschica del soggetto, così che si tratta d'una 'capacità non piena'. (...)

Le pene detentive si scontano in stabilimenti speciali o in sezioni speciali degli stabilimenti ornari" (...). (1946: v.1, p. 96)

³⁵ MANZINI, Vincenzo. *Istituzioni di Diritto Penale Italiano*. Parte Generale. Ottava edizione aggiornata. 1946, p. 96, vol. I.

Assim, como já foi dito, para reconhecer a imputabilidade é necessário constatar a capacidade tanto de compreender quanto de querer, para excluir a imputabilidade é suficiente constatar a falta somente da capacidade de compreender, ou somente a capacidade de querer".³⁶

Já no direito alemão, a *jugendstrafrecht* criada pela Lei de 4 de agosto de 1973, é destinada aos menores entre catorze e dezoito anos e, em determinadas condições, também aos jovens entre dezoito e vinte e um anos, bem como, preconiza que os menores de catorze anos são confiados ao direito assistencial.

São três, as sanções do direito alemão, de finalidade reeducativa (sem excluírem uma componente retributiva): as medidas educativas (instrução, vigilância ou entrega do menor a uma entidade educacional); as medidas disciplinares (advertência, obrigação de reparar o dano, de prestar um trabalho em favor da vítima, de desculpar-se, de devolver uma soma em favor de instituições de utilidade pública, bem como a prisão durante o tempo livre da semana, ou por período máximo de quatro semanas); e as penas detentivas juvenis, que se diferenciam das demais pela sua maior duração, de um mínimo de seis meses a um máximo de cinco anos.³⁷

Por fim, insta salientar, conforme mencionado anteriormente que, em alguns países como, por exemplo, a Espanha, existe uma política criminal, desde 23 de novembro de 1995, com a aprovação da **Lei Orgânica n.º 10**, que, embora tenha

³⁶ Idem. Tradução da Obra *Istituzioni di Diritto Penale Italiano*. Parte Generale. Ottava edizione aggiornata., 1946, p. 96, vol. I. "Enquanto, como já foi dito, para reconhecer a imputabilidade é necessário constatar a capacidade tanto de compreender quanto de querer, para excluir a imputabilidade é suficiente constatar a falta somente da capacidade de compreender, ou somente a capacidade de querer. (...) Constatação da capacidade de compreender e de querer - Esta constatação é confiada à discricção do juiz de mérito (em geral: Tribunal para menores ou Cessão da Corte de Apelação para menores), no processo no qual o menor é julgado. Constatada a capacidade de compreender e de querer e a culpabilidade do sujeito, o juiz pronuncia a condenação, aplica a pena e, se o sujeito é socialmente perigoso, ordena também as medidas de segurança que são aplicáveis aos menores condenados. Mas, apesar da constatação da capacidade de compreender e de querer e a culpabilidade, o juiz, embora recorram as condições indicadas no art. 169 do cód. penal (modificado pelo art. 19 do decreto-lei de 20 de julho de 1934 citado) pode omitir a condenação e conceder, ao contrário, o 'perdão judicial'(...). Quando o menor for condenado, a 'pena ordinária para o crime cometido' deve ser diminuída porque, mesmo sendo constatada a capacidade de compreender e de querer, permanece, todavia, a imaturidade ético-psíquica do sujeito, por isso trata-se de uma 'capacidade não plena'. (...) As penas de detenção são cumpridas em estabelecimentos especiais ou em seções especiais dos estabelecimentos ordinários" (...).

³⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Op. cit., p. 122.

fixado a maioria penal aos 18 anos, também se preocupou em regulamentar a responsabilidade penal dos menores, em especial os que possuem entre 16 e 18 anos de idade, através de uma Lei independente, a chamada 'Lei Orgânica de Responsabilidade Penal do Menor'.³⁸

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, estudioso no assunto, observa que, apesar de ter a idade limite de 18 anos estabelecida pelo Código Penal para referir-se à responsabilidade dos menores, o país sentiu necessidade de impor outro limite mínimo a partir do qual se inicia a possibilidade de começar a exigir essa responsabilidade, isto é, aos catorze anos de idade, posto que, as infrações cometidas pelas crianças com idade inferior a essa idade, presume-se, via de regra, serem irrelevantes.³⁹

Nesse sentido, a Exposição de Motivos da Lei espanhola prossegue afirmando que foram criados critérios para formação da Lei Orgânica, baseados na doutrina do Tribunal Constitucional, sobre as garantias e o respeito aos direitos fundamentais, necessários e indispensáveis, imperiosos nos procedimentos seguidos pelos Juizados de Menores da Espanha. As medidas não possuem caráter repressivo, mas sim, de prevenção especial, orientadas para a efetiva reinserção e o superior interesse do menor sendo, para tanto, guiada pelos seguintes princípios: natureza formalmente penal, porém materialmente sancionadora-educativa do procedimento e das medidas aplicáveis aos infratores menores de idade; reconhecimento expresso de todas as garantias que se derivam do respeito aos direitos constitucionais e das especiais exigências do interesse do menor; diferenciação de diversos tramites a efeitos processuais e sancionadores na categoria de infratores menores de idade; flexibilidade na adoção e execução das medidas aconselhadas pelas circunstâncias do caso concreto; competência das entidades autônomas relacionadas com a reforma; e proteção de menores para a execução das medidas impostas na sentença e controle judicial desta execução.

³⁸ CUNHA, José Sebastião Fagundes. *A Responsabilidade Penal dos Menores na Espanha e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível na internet: www.ibccrim.org.br, 03.03.2001.

³⁹ Idem.

Prossegue, ainda, aludindo que, referida Lei Orgânica de Responsabilidade Penal do Menor por ser de natureza sancionadora, trata a responsabilidade jurídica dos menores infratores, através de intervenção de natureza educativa, **com a proporcionalidade entre o fato e a sanção ou a intimidação dos destinatários da norma**. Essa intervenção conta com uma equipe de profissionais especializados no âmbito das ciências jurídicas, visando adequar a aplicação das medidas aos princípios processuais necessários. (grifos nossos)

Desta forma, instaura-se um processo contra o menor apenas após se esgotarem todas as possibilidades de solucionar o feito, ou seja: não abertura do procedimento ou renúncia ao mesmo, ressarcimento antecipado ou conciliação entre infrator e vítima, além dos pressupostos de suspensão condicional da medida imposta ou de substituição da mesma durante a execução.

Assim sendo, foi estabelecido o limite de catorze anos de idade para exigir responsabilidade sancionadora aos menores de idade, diferenciando a aplicação da Lei Orgânica quando se tratar de menores entre 14 e 16 anos, bem como entre 16 e 18 anos, por apresentarem um e outro grupo, características diferenciadas que requerem tratamento diferenciado, seja do ponto de vista científico ou jurídico, constituindo um agravante para os maiores de 16 anos que cometem delitos mediante violência, intimidação ou que causem perigo para as pessoas.

O estudioso supracitado, ainda, conclui sua pesquisa sobre a legislação penal espanhola, aludindo que a Lei Orgânica pode ser aplicada aos maiores de 18 anos e menores de 21 anos, conforme o artigo 69 do Código Penal vigente na Espanha, desde que acordada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais e o grau de maturidade do autor, à natureza e à gravidade dos fatos. Tal interpretação traduz para o pesquisador, inovação e revolução do sistema penal espanhol, ao possibilitar a aplicação da legislação menorista ao jovem entre 18 e 21 anos de idade.

Capítulo III – A idade Penal e o Direito Constitucional.

A Constituição Federal de 1988, ainda que anterior à Convenção sobre os Direitos da Criança utilizou como fonte o projeto da normativa internacional e sintetizou aqueles preceitos que mais tarde seriam adotados pelas Nações Unidas.⁴⁰

O sistema de Direito Penal deve se harmonizar com as liberdades, as garantias e os direitos estabelecidos pela lei fundamental. A inviolabilidade, por exemplo, dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, assegurados pelo art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal, há de ser resguardada por normas incriminadoras. São elas que definem os valores fundamentais da vida em sociedade que o Direito Penal visa proteger.

Segundo estabelece o artigo 27 do Código Penal, “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.⁴¹

O Constituinte de 1988, adotando um critério de excessiva abrangência na elaboração da Carta Magna, abrigou no seu texto matérias que poderiam perfeitamente ser objeto de leis ordinárias. Resulta desta disposição detalhista do legislador constituinte, talvez até movido pelo espírito reinante à época, de afirmação da existência de direitos, já que o país se democratizava, após 20 anos de Ditadura Militar, a inclusão na Constituição Federal (artigo 228), de matéria já regulamentada e em plena vigência, como o limite de idade constante no supracitado dispositivo do Código Penal, além de positivizar direitos peculiares de crianças e adolescentes: idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto ao art. 7.º, XXXIII; garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos

⁴⁰ ALVES, Roberto Barbosa. *Direito da Infância e da Juventude*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 7.

⁴¹ A matéria é regulada pela Lei n.º 8.069, de 13.7.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Dec.-lei n.º 6.026, de 24.11.1943.

fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Portanto, a Constituição Federal, visando a proteção dos direitos e garantias que dizem respeito, especificamente, às crianças e aos adolescentes, estabeleceu princípios que viriam a se converter em diretrizes de uma lei superveniente como o Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴²

O Estatuto, por sua vez, teria que seguir o balizamento instituído pela Lei Maior, o que, de fato, ocorreu, ao estabelecer no seu artigo 104, “caput”, a idade de 18 anos como marco para a penalização de práticas delituosas elencadas no Código Penal.

A inimizabilidade penal, antes dos dezoito anos, assim, pela primeira vez em nossa história, recebeu tratamento de matéria constitucional, com todas as implicações de ordem legislativa decorrentes.

Tal dispositivo Constitucional, todavia, não é aceito de forma unânime pela coletividade, principalmente quando do cometimento de ato infracional grave, (considerado crime hediondo para os imputáveis) por menores, num quadro de aumento acentuado da criminalidade em geral, ocasião em que muitas vezes se erguem, com ressonância nos meios de comunicação, clamando pelo rebaixamento do limite de idade da imimizabilidade penal.

Justamente, em se tratando de norma constitucional, qualquer modificação exige um “quorum” qualificado, ou seja, dois terços de votos favoráveis dos componentes do Legislativo – Câmara dos Deputados e Senado.

Há, contudo, uma razão para a dificuldade de se alterar o texto constitucional, qual seja a de tornar a Lei Maior um conjunto de princípios que permaneçam no tempo, cuja obediência seja assimilada de tal forma pelos cidadãos, que se torne prática tão usual como certas regras do direito consuetudinário.

⁴² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 41.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 131.

Se alguns dispositivos constitucionais ainda podem ser alterados, através de “quorum” qualificado, outros há que não podem ser modificados, como a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais. São as chamadas cláusulas pétreas.

Diante do contexto, cabe examinar a questão da diminuição da idade para efeito da imputabilidade penal, primeiramente pela possibilidade de tal medida ser concretizada através de emenda constitucional, o que necessitaria de dois terços de votos favoráveis das duas Casas do Congresso, ou, em segundo lugar, se inexistir a possibilidade, por se tratar de direito individual garantido pelas cláusulas pétreas.

A polêmica se instala porque, como veremos adiante, muitos afirmam que o artigo 228 da Constituição Federal, que trata da questão da maioria penal, pode ser entendido como garantia individual, mesmo não estando incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria, não podendo, portanto, ser alterado sem afronta às cláusulas pétreas. Outros sustentam, nessa mesma linha contrária à sua alteração, que determinada proposta afrontaria uma decisão fundamental do constituinte e não poderia, por isso, ser admitida.

Mas, existe uma corrente (minoritária) em crescimento, que discorda dessa imutabilidade da idade da inimputabilidade penal, uma vez que não se encontra elencada no artigo 5º da Constituição Federal e, portanto, não se trata de cláusula pétrea, defendendo, assim, a redução da maioria penal.

Neste capítulo, porém, vamos apenas nos ater sobre a questão legislativa e constitucional do tema.

Destarte, uma das hipóteses que aqui se apresenta é a de considerar o artigo 228 uma cláusula pétrea, pertencente ao cerne imutável da Carta Magna de 1988. Dessa maneira, a idade da imputabilidade penal aos dezoito anos consistiria numa garantia fundamental do indivíduo (das crianças e adolescentes), ou seja, um direito da mesma importância daqueles relacionados no art. 5.º, caracterizando, assim, uma ‘cláusula pétrea’, que, como tal, é insuscetível de ser abolida por Emenda à Constituição.

A outra, é justamente oposta, pela qual o artigo 228 pode ser alterado por não ser uma garantia individual protegida pela impossibilidade de mudança conferida às 'cláusulas pétreas'.

Para os defensores da redução da maioria penal, isso somente poderá suceder, quando for alterado o disposto no artigo 228, que versa sobre matéria de ordem constitucional.

Nessa esteira, a questão controvertida gira em torno do fato da idade penal estar ou não elencada entre os direitos e garantias individuais, podendo ser, assim, 'analogamente' considerada cláusula pétrea.

Ademais, por estarem protegidas pela força do artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal, esta seria imutável e insuscetível de ser alterada por via de emenda constitucional.

Noutro sentido, temos uma corrente que defende a posição contrária, na qual apenas o artigo 5º, (e seus incisos, alíneas e parágrafos), traduziria direitos e garantias individuais com força das chamadas cláusulas pétreas. Nessa linha, defendendo explicitamente essa corrente, encontramos a juíza LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL, que comenta: "sendo o artigo 228, matéria de ordem constitucional, sua alteração seria perfeitamente possível, somente por meio de emenda constitucional que possa alterar o dispositivo em questão, conforme preceitua o disposto no artigo 60 da Carta Maior".⁴³

Prosseguindo em seu parecer, a juíza do Rio de Janeiro conclui nos dizendo, ainda, que, embora essa alteração seja possível, pois decorre principalmente de política criminal e legislativa, a emenda constitucional que vier alterar a disciplina desta matéria demandará, para a sua perfeita aplicação, a reforma da legislação infraconstitucional respectiva, visando à preservação do sistema.⁴⁴

⁴³ LEAL, Luciana de Oliveira. *A Redução da Idade de Imputabilidade Penal e seus Aspectos Constitucionais*. Revista da EMERJ, v.6, n.24, 2003, p. 263.

⁴⁴ Idem, p. 264.

Por derradeiro, MIGUEL REALE JR., muito embora seja contrário à redução da idade penal para 16 anos, entende que não constitui cláusula pétrea o aludido art. 228, mas não pelo fato de “não estar incluído no art. 5.º da Constituição Federal, referente aos direitos e garantias individuais mencionados no art. 60, IV, da Constituição. Não é regra pétrea, pois não se trata de um direito fundamental ser reputado penalmente inimputável até completar dezoito anos. A medida foi adotada pelo Código Penal e depois pela Constituição Federal em face do que se avaliou como necessário e conveniente, tendo em vista atender aos interesses do adolescente e da sociedade”.⁴⁵

Como é cediço, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 60, § 4º, IV, consagra como cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais, sem elencar, todavia, expressamente, quais seriam esses direitos, ou seja, trata-se de normas intangíveis que limitam o poder reformador e não admitem sua expansão, através de ato interpretativo, para evitar sua ruptura total, senão vejamos:

(...) Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...) IV - os direitos e garantias individuais.

Outrossim, podemos concluir que somente por meio da interpretação pode-se chegar a identificá-lo. Mas, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais, incluindo-se aí os direitos adquiridos, como já anteriormente especificados, não podem sofrer mudanças, porquanto são inamovíveis, isto é, insuscetíveis de emenda.

⁴⁵ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal. Parte Geral.*, 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 212.

Convém destacar o parecer de UADI LAMMÊGO BULOS, sobre o assunto, no qual ele classifica as (chamadas 'cláusulas petreas') 'cláusulas de inamovibilidade', "como sendo aquelas que possuem uma supereficácia, ou seja, que contém uma eficácia total, uma força paralisante e absoluta de toda a legislação que vier a contrariá-las, quer implícita, quer explicitamente. Daí serem insuscetíveis de reforma". E, sobre o assunto, ainda, complementa e conclui: "Permanecem imodificáveis, exceto nas hipóteses de revolução, quando ocorre ruptura na ordem jurídica, para se instaurar uma outra. Como se vê, as 'cláusulas de inamovibilidade' trazem limites materiais ao poder de reforma constitucional, os quais foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal".⁴⁶

Com efeito, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, reforça ainda mais a corrente defensora da alteração da idade penal: "A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioria penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo *da família, da criança, do adolescente e do idoso*, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5.º, CF.). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também *cláusulas pétreas*, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, CF, pois sabe-se que há 'direitos e garantias de conteúdo material' e 'direitos e garantias de conteúdo formal'. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como *direito e garantia fundamental* é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente".⁴⁷

Ademais, existe, também, uma outra concepção decorrente da idéia (conseqüente) de soberania popular, que deveria admitir que a Constituição pudesse ser alterada a qualquer tempo por decisão do povo ou de seus representantes.

⁴⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Cláusulas Pétreas na Constituição de 1988*. Extraído da Revista *In Verbis*, publicada pelo Instituto dos Magistrados do Brasil, n.º 15. Disponível em: www.suigeneris.pro.br/direito_dc_petreas. Acesso em: 04/04/2005.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2003, pp. 191-192.

Nessa esteira, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, GILMAR FERREIRA MENDES, argumentava, quando ainda era Procurador da República, que “tal entendimento levaria a uma instabilidade da Constituição, a despeito das cautelas formais estabelecidas para uma eventual mudança”.⁴⁸

“Resta evidenciada aqui a permanente contradição entre o poder constituinte originário, que outorga ao povo o direito de alterar a Constituição, e a vocação de permanência desta, que repugna mudanças substanciais”.⁴⁹

Com relação ao tema discutido, o Ínclito Ministro da Instância Superior, traz à baila um importante ensinamento: “Do prisma teórico, a questão foi seriamente contemplada por CARL SCHMITT, para quem a problemática assentase-ia na distinção entre constituinte e legislador constituinte; e, a modificação da constituição não se confunde com sua abolição - exemplo colhido do artigo 2.º da Lei Constitucional francesa, de 14 de agosto de 1884”.⁵⁰

Ainda nesta senda, conclui dizendo que: “Para SCHMITT, portanto, não se fazia mister que a Constituição declarasse a imutabilidade de determinados princípios. É que a revisão não poderia, de modo algum, afetar a continuidade e a identidade da Constituição”.⁵¹

Neste sentido, oportuno se faz mencionar o pensamento de IVES GANDRA MARTINS, com relação à questão: “(...) o constituinte, ao pretender imutáveis determinadas cláusulas, normas, princípios ou ideologias, impõe sua inalterabilidade, não permitindo que os poderes constituídos, que poderão se tornar derivados venham, quanto àquelas cláusulas, a exercer seu poder legiferante. Ao assim agirem, todavia, esquecem que a história da raça humana muda em velocidade crescente e as conjunturas tendem a se modificar com celeridade cada

⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Limites da Revisão: Cláusulas Pétreas ou Garantias de Eternidade – Possibilidade de sua Superação*. Disponível em: direitobancario.com.br/artigos/direitoconstitucional. Acesso em: 04/04/2005.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ IBidem. *Apud*. “*La forme républicaine du Gouvernement ne peut faire l’objet d’une proposition de revision: Se una determinata modifica della costituzione è vietata da un’ espressa disposizione legislativa costituzionale, si tratta solo di una conferma di questa distinzione di revisione e abolizione della costituzione*”, *Dottrina della costituzione*” loc. cit.

⁵¹ Idem, p. 148.

vez maior, exigindo novos refreamentos, impondo novos desafios que não podem ficar amarrados por legisladores sem visão antecipatória".⁵²

Por fim, a legislação especial à qual se referem os artigos 228 da Constituição Federal e 27 do Código Penal Brasileiro, está contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, mais especificamente, no "caput" do artigo 104, supracitado e que será abordado, com mais ênfase, em um capítulo a parte, no decorrer deste trabalho:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Nesse sentido, fica demonstrado o quanto, por meio desses três dispositivos legislativos, o legislador optou por dar especial proteção àqueles indivíduos que, pela sua idade ou transformações dela decorrentes, acredita não serem capazes (inteiramente) de perceber a ilicitude de seus atos, posição da qual discordam alguns juristas e parte da população. GUILHERME NUCCI, inclusive afirma: "a maioridade penal além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não o é no sentido formal, não havendo qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição. Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioridade penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal à realidade".⁵³

Como se viu, a polêmica maior gira em torno do artigo 228 da Constituição, ou seja, se a maioridade penal estaria ou não elencada entre os direitos e garantias individuais e, ainda, constituindo os 18 anos de idade o marco em que se inicia a vida adulta, em que a pessoa se torna titular de direitos e obrigações, conforme se estabelece o novo Código Civil a partir de 2003, ou se

⁵² MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Espectro e limitação das normas inalteráveis da Constituição*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, número especial de lançamento. São Paulo: RT, 1988, p. 111.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 191.

sujeita às cominações por prática de atos ilícitos, de acordo com o Código Penal, há, contudo, atividades cuja prática se permite com idade inferior, como por exemplo, no caso do direito ao voto aos 16 anos⁵⁴, embora facultativo, bem como, às ligadas ao Direito do Trabalho, que possibilita iniciação do trabalho aos 14 anos⁵⁵, na qualidade de aprendiz.

⁵⁴ Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 14, parágrafo 1.º, inciso II, alínea "c" - o voto é facultativo para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 41.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 16.

⁵⁵ Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, em seu artigo 7.º, inciso XXXIII - a idade mínima para trabalhar é 16 anos, embora o menor com 14 anos possa ser admitido como aprendiz. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 41.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.

Capítulo IV – Os critérios adotados para se determinar a idade da responsabilidade penal do delinqüente.

LUIZ REGIS PRADO, assim trata os três critérios utilizados para se determinar a capacidade penal, conforme entendimento doutrinário vigente, atualmente, em nosso ordenamento jurídico:

- “*Sistema biológico ou etiológico*, leva em consideração a doença mental, enquanto patologia clínica, ou seja, o estado anormal do agente. Seu protótipo vem a ser o artigo 64 do Código Penal Francês, de 1810: ‘Não há crime nem delito, quando o agente estiver em estado de demência ao tempo da ação’;

- *Sistema psicológico ou psiquiátrico*, tem em conta apenas as condições psicológicas do agente à época do fato. Diz respeito apenas às conseqüências psicológicas dos estados anormais do agente. Sua base primeira é o Código canônico: ‘Delicti sunt incapaces qui actu carent usu rationis’. Em nosso país, agasalhou a fórmula psiquiátrica o Código Criminal do Império (1830), nos seguintes termos: ‘Artigo 10 – Também não se julgarão criminosos: § 2º Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e nelles commetterem o crime’. Nesse sentido, ainda os Códigos Penais da Áustria (1852); da Espanha (1848); de Portugal (1886);

- *Sistema biopsicológico ou misto*, atende tanto às bases biológicas que produzem a inimputabilidade como às suas conseqüências na vida psicológica ou anímica do agente. Resulta, assim, da combinação dos anteriores: exige, de um lado, a presença de anomalias mentais, e, de outro, a completa incapacidade de entendimento (fórmula do artigo 26, CP). É o acolhido, na atualidade, pela, pela maioria das legislações penais (ex.: Código Penal italiano, artigo 88; Código Penal espanhol de 1995, artigo 20; Código Penal alemão, arts. 20 e 21; Código Penal português, artigo 20, etc.)”.⁵⁶

Nesse sentido, ANÍBAL BRUNO, já afirmava que, dos três critérios, podia-se concluir que “o primeiro era deficiente, porque não bastava a existência de determinado estado anômalo mental para fazer concluir pela exclusão dos elementos psíquicos da imputabilidade”, posto que, via de regra, dependia do momento da evolução da perturbação mental; o segundo, por sua vez, por não fazer referência às causas que as determinam, “deixava a fórmula muito imprecisa e capaz de ser entendida abusivamente” pelo legislador; mas, decerto, o terceiro, por ele “melhor chamado de ‘biopsicológico-normativo’, a lei se referindo a determinados

⁵⁶ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 2.ed. São Paulo: RT, 2001, pp. 271-272.

estados anormais do espírito, restringe o alcance dessa referência com a exigência de certas conseqüências psicológicas daqueles estados (...) associando-se o critério biológico ao psicológico”, no qual um complementa o outro.⁵⁷

Com efeito, oportuno se faz uma breve retrospectiva histórica a respeito do assunto discutido, senão vejamos:

Os povos da antigüidade consideravam o desenvolvimento biológico suficiente para atingir-se a fase adulta, que variava de povo para povo, ou seja: 12 anos para os *francos sálíos* e *saxões*; 14 anos para os *suevos*, 15 anos para os *francos ripuários*, *visigodos* e *bungundos*.⁵⁸

Já na idade moderna, a evolução se mostra na medida em que a idade penal para fins de responsabilidade do infrator, na Europa Ocidental, não é mais influenciada pelos costumes bárbaros, mas pelas regras mais avançadas do Direito Romano, no qual se utiliza muito a máxima romana "a malícia supre a idade" e a do "uso da razão" para orientar a decisão concreta da imputabilidade criminal.

Nesse caminho, ainda, o professor da Universidade de Brasília, LUIZ OTÁVIO AMARAL, nos mostra e conclui com bastante precisão que: “Como se vê, jamais a idade (que traduz o nível de uso da razão/discernimento) foi irrelevante na história da luta do homem contra o crime. Desde os obscuros tempos em que o Direito (acientífico ainda) penal não passava de mera vingança e cujas reprimendas eram tão cruéis quanto ofensivas à construção (ao longo de séculos de muita luta sangrenta) do valor humano como algo transcendental e axiomático. Muitas legislações antigas e contemporâneas têm tratado a reação penal na faixa etária da criança (o *infans*, dos romanos) ao jovem-adulto com base no critério gradual (de 12 até 15 ou 16 anos e daí até 21 ou 23 anos) só medidas educativas naquela primeira etapa e com medidas de cunho repressivo/intimidatório, mas sempre acompanhadas de atenuantes em face da pouca idade do delinqüente”.⁵⁹

⁵⁷ BRUNO, Aníbal. Op. cit. p.131.

⁵⁸ Amaral, Luiz Otavio. *A redução da imputabilidade penal*. Disponível na internet: www.ibccrim.org.br, 04.06.2004.

⁵⁹ Idem.

Com efeito, para o juiz ÉDER JORGE, “o Legislador manteve-se fiel ao princípio de que a pessoa menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, erigindo, inclusive, o dogma constitucional (CF, artigo 228). Adotou-se o sistema biológico, em que é considerada tão-somente a idade do agente, independentemente da sua capacidade psíquica”.⁶⁰

Na verdade, o Legislador Penal brasileiro, no Código Penal de 1940, adotou a presunção legal como forma de estabelecer o limite de idade para fins de responsabilidade penal aos 18 anos, preferindo, assim, o sistema biológico como definidor da capacidade penal.⁶¹

Igualmente, o Legislador de 1984, também adotou o mesmo critério por assim dizer, fazendo-se distinção apenas na forma de expressão semântica que utilizou para defini-lo, no qual, ao invés do termo ‘irresponsáveis’, utilizado pelo Legislador de 1984, o Legislador de 1940 preferiu o termo ‘inimputáveis’.

Contudo, é de todo oportuno salientar que, ao adotar o sistema ou princípio biológico, ignorou o legislador o virtual desenvolvimento mental ou não do infrator, não perquirindo a ocorrência ou não de sua plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se segundo esse entendimento.

O Código Penal de 1969 (Decreto-lei nº 1.004/69), que não chegou a vigor, por exemplo, possibilitava a imposição de sanção penal a menor entre 16 e 18 anos, apenas se este revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, suficiente para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, se comprovado o seu discernimento.⁶²

Concomitantemente, entrou em vigor o Código Penal Militar (Dec.-lei n.º 1.001, de 21.10.1969), no qual se podia encontrar algumas propostas comuns a ambos os diplomas, como a redução do limite da capacidade penal para 16 anos, se

⁶⁰ ÉDER, Lorge. *Redução da maioridade penal*. Disponível na internet: www.jus.com.br/doutrina/texto, 06.06.2002.

⁶¹ Obs: sempre que tratar da menoridade.

⁶² O Código Penal de 1969, com a reforma introduzida pela Lei n.º 6.016, de 31.12.1973, foi revogado pela Lei n.º 6.578, de 11.10.1978.

o agente revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.⁶³

Nessa esteira, PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, assim enfatiza: "O Código Penal de 1969 adotava tal posição, que facultava ao juiz, no caso concreto, após exame das condições cognitivas e volitivas do réu, decidir sobre a conveniência da aplicação da lei penal ao menor".⁶⁴

Este era o chamado sistema ou critério biopsicológico, ou seja, o de submissão da pessoa entre 16 e 18 anos à avaliação psicológica para saber se, ao tempo do fato, possuía discernimento sobre a ilicitude de seus atos.

Assim sendo, pode-se concluir que o critério biopsicológico adotado pelo nosso ordenamento jurídico-penal vigente, segundo aduz o jurista NELSON HUNGRIA, é o mesmo que foi adotado pelo Código Penal de 1969 supracitado, ou seja, "ele foi adotado pelo CP Tipo para a América Latina (artigo 19) e pelo CP 1969 (artigo 31), que manteve, afinal, a disposição da lei em vigor".⁶⁵

Cumprе mencionar que, no artigo 33 do Código Penal de 1969, adotando-se o critério biopsicológico, era possível a imposição de pena ao menor entre 16 e 18 anos que demonstrasse discernimento.

Convém destacar, que a figura do discernimento, em especial, neste período, foi muito contestada e criticada por grandes juristas, dentre os quais podemos citar, mais uma vez, pela lucidez do seu comentário, TOBIAS BARRETO, que sentenciou ser esta "uma constatação de difícilíssima apreciação, podendo ser descoberto até em uma criança de cinco anos".⁶⁶

Não obstante, a Lei nº 6.016, de 12 de dezembro de 1973, revogou o Código Penal que não superou a fase da *vacatio legis*, posto que não entrou em vigor no país, elevando a idade para 18 anos.

⁶³ A regra do art. 50 do Código Penal Militar, sobre a inimputabilidade relativa, no entanto, foi revogada tacitamente pelo art. 228 da Constituição Federal de 1988.

⁶⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Maioridade Penal*. Notáveis do Direito Penal. Teses Modernas e Avançadas. Brasília: Consulex, 2006, p. 370.

⁶⁵ HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 604, v.3.

⁶⁶ MENEZES, Tobias Barreto de. *Menores e Loucos em Direito Penal*. *Menores e Loucos em Direito Penal*. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1951. p. 49.

Naquela época, os opositores alegaram dois inconvenientes para justificar a desaprovação do disposto no Código Penal de 69, que foram: a dificuldade para se aferir à capacidade de culpa na faixa etária antes indicada e a exigência, na prática, de trabalhosa e dificultosa perícia.

Sobre o tema aludido, o promotor PAULO JOSÉ FREIRE TEOTÔNIO, nos apresenta um enfoque muito interessante que merece grande apreço, nos seguintes termos: “apesar de não ser possível adotar um limitador etário (sistema biológico), é um *tertius genius*, ou seja, combinar-se o sistema biológico com o sistema de prática de infrações anteriores, de natureza grave, ou seja, compor o sistema anteriormente adotado com outro de natureza objetiva, que, entretanto, leve em consideração critérios também de natureza subjetiva, que possam indicar que o infrator, mesmo que prescindindo de exames técnicos de criminologia, psiquiatria ou psicologia, entenda perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta e tenha se comportado de acordo com tal entendimento”.⁶⁷

Em suma, enquanto o critério biológico (ou cronológico) estabelece uma idade fixa para considerar o menor inimputável; o critério psicológico tem por fundamento a capacidade de entender e de querer de forma mais ampla, não levando em consideração a idade, mas tão somente a capacidade cognosciva para que o agente possa ser punido⁶⁸; e, o critério biopsicológico, adotado pelo Código Penal brasileiro de 1969, bem como pelo Código Penal Militar, exige não somente a idade mínima, como também a capacidade do agente. Desse modo, o menor entre dezesseis e dezoito anos, que revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, responderia penalmente pelo crime praticado.⁶⁹

Todavia, dos critérios citados acima, o legislador ‘preferiu’ o biológico, ao fixar a responsabilidade penal única e exclusivamente com base na idade do autor do fato, desconsiderando o desenvolvimento mental do menor em questão, que por sua vez, acaba por ficar isento de pena, ainda que plenamente capaz de entender o

⁶⁷ TEOTÔNIO, Paulo José Freire. *A Emancipação Penal como forma de substituição da Tese de Redução da Capacidade Penal*. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal – n.º 16 – out./nov. 2002, p. 58.

⁶⁸ O critério psicológico é utilizado com frequência nos países do *common law*.

⁶⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. cit., p. 120.

caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, pelo menos na grande maioria dos casos.

Portanto, o nosso Código Penal vigente, ao estabelecer que os menores de dezoito anos são inimputáveis, adotou uma presunção absoluta de inimputabilidade. Basta que o menor tenha menos de dezoito anos para ser considerado inimputável, com base num critério meramente biológico, a menoridade.⁷⁰

Trata-se de exclusão da culpabilidade pela inimputabilidade presumida que é conferida aos menores de 18 anos, sendo estes isentos de punibilidade por não poderem ser responsabilizados criminalmente por seus atos, com base no critério puramente biológico adotado por nossa legislação, ficando sujeito, apenas, às medidas de proteção e socioeducativas previstas na lei especial.

FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, ao aludir sobre a presunção absoluta do critério biológico, ou seja, a de que os menores de 18 anos não reúnem a capacidade de autodeterminação, conclui: "Trata-se, porém, de mera ficção, pois nenhum critério científico pode demarcar o exato momento em que se dá o pleno desenvolvimento de sua personalidade moral".⁷¹ (2006: p. 366)

Com relação aos critérios descritos nesse capítulo, por exemplo, PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, nos relata que, "na Inglaterra, foram realizadas experiências sobre a época do surgimento dos pressupostos da maturidade biológica. Foram investigadas, para tanto, características secundárias da masculinidade (barba, engrossamento da voz etc.). Chegou-se à conclusão de que, em média, tais características passaram a aparecer dois anos antes, no pós-guerra. Atribuiu-se a maior precocidade biológica ao amadurecimento psicológico pelo qual passou o povo britânico, com o sofrimento e a angústia causados pela grande guerra".⁷²

E, comentando o disposto acima, conclui dizendo que "se fizesse no Brasil experiência similar, embora não tivéssemos passado por igual calamidade,

⁷⁰ Idem.

⁷¹ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal*. Parte Geral. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 366, v.1.

⁷² COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. cit. p. 122.

chegaríamos a resultados quiçá surpreendentes. Com o progresso dos meios de comunicação de massa, o amadurecimento do jovem faz-se sentir em cada geração que se sucede. Os acadêmicos de direito com os quais convivemos, nestes vários anos de ensino, evidenciam este amadurecimento vertiginoso e progressivo".⁷³

Ademais, a presunção absoluta de inimputabilidade, que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto, decorre de um critério de política criminal que não admite prova em contrário.⁷⁴

Sobre a questão da 'política criminal', mister se faz salientar que iremos examiná-la com mais afinco em capítulo específico deste trabalho.

⁷³ Idem.

⁷⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. Parte Geral. 21.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 506.

Capítulo V – A idade penal e os Direitos Humanos.

A legislação editada para regulamentar a Constituição no que refere à proteção da criança e do adolescente obedece não somente à Constituição em si, mas também à Convenção Sobre os Direitos da Criança.⁷⁵

Três documentos internacionais deram origem a uma mudança no modelo legislativo brasileiro: as *Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores* (Regras de Beijing, Res. 40/33, de 29-11-1985, da Assembléia Geral das Nações Unidas); a *Convenção sobre os Direitos da Criança* (Res. 1.386, de 20-11-1989, da Assembléia Geral da ONU); e as *Diretrizes para a Prevenção da Delinqüência Juvenil* (Diretrizes de Riad, Res. 45/112, de 14-12-1990, da Assembléia Geral da ONU). A ONU reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e não apenas como objetos de proteção, recomendando aos países-membros que estabelecessem uma justiça especializada e que construíssem um modelo processual caracterizado pelo processo devido, pela presunção de inocência e pelos critérios de proporcionalidade e igualdade⁷⁶.

Com efeito, os direitos e garantias de crianças e adolescentes encontram um efetivo apoio em normas de organismos internacionais.

De fato, desde meados dos anos oitenta, as Nações Unidas têm trabalhado incessantemente, produzindo textos de grande importância, dentre os quais destacam-se:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217, de 10-12-1948, da Assembléia Geral das Nações Unidas);

- Declaração dos Direitos da Criança (Resolução 1.386, de 20-11-1959, da Assembléia Geral das Nações Unidas);

⁷⁵ A Assembléia-Geral das Nações Unidas, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo - em 20.11.1989, através da Resolução n. L. 44 (XLIV) e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional, sendo que começou a ser aplicada em 02.09.1990. Trata-se de uma Convenção simbolizadora de um instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Em 30 de junho de 1996, já contava com a ratificação de 195 países. Somente três países não ratificaram a Convenção. Os Estados Unidos, a Somália e o Timor Leste (que somente se tornou de fato um país independente em maio de 2002).

⁷⁶ ALVES, Roberto Barbosa. *Direito da Infância e da Juventude*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p 7.

- O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2.200, de 19-12-1966, da Assembléia Geral das Nações Unidas);

- Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Beijing (Resolução 40/33, de 29-11-1985, da Assembléia Geral das Nações Unidas);

- Diretrizes para a Prevenção da Delinqüência Juvenil – Diretrizes de Riad (Resolução 45/112, de 12-12-1990, da Assembléia Geral das Nações Unidas); e,

- Regras para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Resolução 45/113, de 14-12-1990, da Assembléia Geral das Nações Unidas).

Há, nos dias atuais, um crescente interesse dos vários segmentos que compõem a opinião pública, pelo tema da redução da idade da imputabilidade penal, que se traduz em debates nos meios de comunicação, pesquisas, movimentos de entidades pró e contra, sem que seja alcançada uma posição consensual.

Tal interesse se deve, logicamente, pela sensação de impunidade que se constitui, para muitos, um dos principais fundamentos do aumento da criminalidade e da insegurança pública, lamentavelmente ocorrido aqui em nosso país.

Não podemos ignorar que a situação social do Brasil, também, é uma das causas do aumento da criminalidade, visto que o país se desenvolveu de forma irregular, tendo umas regiões mais adiantadas que outras, o que contribuiu para um êxodo rural extremado, com reflexos numa distribuição de renda insatisfatória, concentrada nas mãos de uma minoria em detrimento da grande maioria.

Neste contexto, não se coaduna com a realidade social do país as prescrições estabelecidas no art. 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando dispõe expressamente que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.⁷⁷

Nesta esteira, não se podia esperar outra coisa que não fosse o crescimento do índice de criminalidade, no qual, a participação de jovens e crianças, bem como, adolescentes nas práticas dos delitos penais, é dramaticamente estampada na insensibilidade do olhar, bem como, muitas vezes, nos gestos brutais e na maneira impiedosa como são consumados.

O descaso dos governantes, de um modo geral, com o social em nosso país, nas últimas décadas, só poderia desestruturar ainda mais a população mais carente que, sequer, encontra um meio digno de sobreviver (quem dirá então de viver!), dentro desta triste e lamentável realidade, em que a pobreza, a miséria, a falta de saúde, educação, higiene, emprego, condições mínimas e indispensáveis à sobrevivência de qualquer ser humano, estão ausentes, sem falar nas mais variadas discriminações que, infelizmente, ainda permeiam a nossa sociedade.

Para melhor sedimentar esse processo, o jornalista GILBERTO DIMENSTEIN, nos afirma que: "Está provado que a violência só gera mais violência. A rua serve para a criança como uma escola preparatória. Do menino marginal, esculpe-se o adulto marginal, talhado diariamente por uma sociedade violenta que lhe nega condições básicas de vida".⁷⁸

Desta forma, a corrente que é contra a mudança da idade penal de 18 para 16 anos, isto é, a redução da maioridade penal, baseia-se em fundamentos legais já mencionados anteriormente, justificados, contudo, atribuindo a culpa da situação vigente apenas à ausência de uma força governamental mais atuante, o que de fato existe, mas que não pode ser considerada como a única causa do incremento da criminalidade praticada por menores.

⁷⁷ Foram instituídos dois códigos de menores no passado, um em 1927 e outro em 1979. Ambos consolidaram tipologias acerca do "menor" abandonado e do "menor" infrator, servindo de parâmetros para a internação, exclusão e institucionalização de crianças e adolescentes pertencentes às camadas mais pobres da sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, por meio da Lei n.º 8.069, de 13 de junho, procurou extirpar o estigma calcado em crianças e adolescentes com a eliminação do termo "menor", visando recuperar a dignidade, o respeito ocultado durante muito tempo, trazendo, ao mesmo tempo, garantias aos direitos de todas as crianças. Rodrigues, Gutemberg Alexandrino. *Os filhos do Mundo – A face Oculta da Menoridade*. (1964-1979). IBCCrim. São Paulo. 2001. p. 274.

⁷⁸ DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de Papel - A infância, adolescência e os Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo:Ática, 1994.

Cumpra obtemperar, portanto, que não é porque existe essa falha maior por parte dos governantes, no que diz respeito às questões sociais, que vamos fechar nossos olhos e deixar que delinqüentes ganhem mais forças a cada dia que passa, utilizando-se como pretexto a crise e/ou o caos social porque passa o país.

Contudo, segundo o entendimento do Professor MANUEL LÓPEZ-REY, “quanto à teoria de que o crime pode ser reduzido ou extirpado pela melhoria das condições materiais, a experiência mostra que, se bem que o progresso reduza algumas formas de crime, também cria outras, muitas vezes mais graves do que as que existiam anteriormente”.⁷⁹

E, acrescenta, “no que diz respeito ao crime, os países desenvolvidos são mais vulneráveis do que os em desenvolvimento. Um dos motivos é que quanto maior é o desenvolvimento, tanto maiores são as esperanças da coletividade e do indivíduo, surgindo então a frustração, o conflito e o protesto social”.⁸⁰

Uma das maiores defensoras da corrente contrária à redução da idade para efeitos de responsabilidade penal do adolescente infrator é a jurista FLÁVIA PIOVESAN, que se manifestou da seguinte forma sobre o tema em questão: “Estas propostas refletem reações emocionais e imediatistas, causadas pelo desespero decorrente da crise da segurança pública e da alta taxa de criminalidade”.⁸¹

Em linha oposta às idéias defendidas pela jurista assim se manifesta, por exemplo, MIGUEL REALE: “Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo”.⁸²

⁷⁹ LÓPEZ-REY, Manuel. *CRIME. O mais completo estudo sobre o crime em todas as suas formas e manifestações*. p. 01.

⁸⁰ Idem. pp. 02-03.

⁸¹ PIOVESAN, Flávia. *A inconstitucionalidade da redução da maioridade penal*. Disponível em: www.direitocriminal.com.br, 04.07.2001.

⁸² REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 161.

Também, podemos citar o professor IVES GANDRA MARTINS, que, em uma de suas obras, pondera: “Cuidar do menor é algo fundamental. Considerá-lo inimputável até dezoito anos, como no passado, um contra-senso”.⁸³

Veja-se o oportuno comentário do professor FERNANDO TOURINHO FILHO, com relação à aquisição da maioridade plena, para efeito de responsabilidade civil aos 18 anos, como estabelece o Novo Código Civil: “Agora, dizendo o art. 5.º do Código Civil que a menoridade cessa aos 18 anos, é sinal de que o legislador entendeu (e com razão) que, de 1916 para cá, o mundo mudou. É preciso levar em consideração o progresso da ciência, os meios de comunicação, a televisão, o mundo mágico do computador, a tecnologia avançada, naves pelo espaço cósmico. Tudo isso criou uma nova mentalidade. Os moços de hoje têm outra visão dos problemas. A luta pela vida fê-los adquirir uma maturidade precoce. Assim, todas aquelas disposições caíram no vazio”.⁸⁴

Em decorrência, se houve uma mudança do legislador em relação à plena capacidade para a prática dos atos civis mais complexos, aos dezoito anos, não seria despropositado que, pelos mesmos motivos acima elencados, a idade da imputabilidade penal fosse reduzida para os dezesseis anos.

Contudo, neste capítulo, o mais importante é salientar a co-relação existente entre o tema em questão e os Direitos Humanos.

Nesta esteira, ainda, FLÁVIA PIOVESAN, aborda e conclui sobre o assunto da seguinte forma: “a proposta afronta parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, que o Estado Brasileiro se comprometeu a cumprir. Destaca-se, a título de exemplo, os artigos 37, alínea “b”, 40 e 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, que prevêm a excepcionalidade e a brevidade das medidas privativas de liberdade aplicáveis a adolescentes, bem como a exigência de tratamento digno, pautado pela reintegração e desempenho construtivo na sociedade, quando da prática de ato infracional. Por força do artigo 5º, § 2º da Constituição, os direitos enunciados em

⁸³ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 1032, v.8.

⁸⁴ TOURINHO FILHO, Fernando. *Menoridade e o Novo Código Civil*. Artigo publicado no *Jornal do Advogado*. Julho de 2003. p.16.

tratados internacionais de proteção dos direitos humanos somam-se aos direitos nacionais, reforçando a imperatividade jurídica dos comandos constitucionais já mencionados, relativamente ao direito à proteção especial de adolescentes.

Por estes motivos, a proposta de redução da maioria penal apresenta-se eivada de inconstitucionalidade, tanto por afrontar a principiologia e racionalidade constitucional, como por afrontar a normatividade internacional incorporada pelo Estado Brasileiro, que conferem ao adolescente absoluta primazia e prioridade, na condição de especial sujeito de direito, dotado de plena dignidade".⁸⁵

Por oportuno, cabe mencionar que, para o ex-Ministro da Justiça MIGUEL REALE JR., “os adolescentes são muito mais vítimas de crimes (*sic*) do que autores, contribuindo esse fato para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois se existe um “risco Brasil”, este reside na violência da periferia das grandes e médias cidades. Dado impressionante é o de que 65% dos infratores menores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido, que por vezes tem filhos de outras uniões também desfeitas, e lutam para dar sobrevivência à sua prole”.⁸⁶

⁸⁵ PIOVESAN, Flávia. *A inconstitucionalidade da redução da maioria penal*. Disponível em: www.direitocriminal.com.br, 04.07.2001.

⁸⁶ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal. Parte geral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 213.

Capítulo VI – A idade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após abordar de forma sucinta a questão social entrelaçada à questão de direitos humanos, nada mais justo e coerente do que tratar da problemática legislativa que envolve toda essa questão, ou seja, a legislação federal que vigora desde 1990, a Lei n.º 8.069, denominada ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e o Dec.-lei n.º 6.026, de 24.11.1943, que não foi revogado pelo Estatuto.⁸⁷

A lei especial foi criada, após inúmeros estudos e pesquisas, que culminaram na constatação que “o adolescente, como pessoa que ainda vive o processo de amadurecimento físico, psicológico e emocional, merece além de uma simples censura e castigo da sociedade, a oportunidade de, através das medidas pedagógicas, mudar seu comportamento”.⁸⁸

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente permitiu que o *direito de menores* cedesse lugar ao *direito da infância e da juventude*. Houve um abandono da doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral, na qual uma justiça de menores, tuitiva e paternalista cedeu lugar a uma justiça da infância e da juventude mais adequada aos moldes do direito científico e das normas constitucionais.⁸⁹

Dentre as mudanças, o Estatuto da Criança e do Adolescente proscreveu o termo “menor” e preferiu os vocábulos *criança* e *adolescente* para definir, respectivamente, as pessoas de até 12 anos e aquelas que tenham entre 12 e 18 anos de idade.⁹⁰

⁸⁷ Em 13 de julho de 1990, o Presidente da República, Fernando Collor de Melo, decreta e sanciona a Lei Federal n.º 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com isso, é revogado o Código de Menores. A Lei n.º 8.069 dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Considera-se criança, para efeitos dessa lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

⁸⁸ SIMÕES, Gláucia R. M. Martins. *A redução da idade de responsabilidade penal solucionaria o problema da violência?* Revista Jurídica da Universidade de Franca. Ano 4, n.º 6, 2001. p. 79.

⁸⁹ ALVES, Roberto Barbosa. Op. cit. p. 8.

⁹⁰ Idem. Segundo o autor, a superioridade do conceito adotado pelo Estatuto, pode ser notada especialmente quando se fala do processo por ilícito penal, cujo único sujeito ativo é o *adolescente*. Ademais, o termo “menor” tem conteúdo normativo jurídico escasso e se presta a diferentes definições.

Assim, no Brasil, "Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade", conforme alude o artigo 2º, da lei supracitada.

São menores-adultos aqueles que têm 18 ou mais anos até a idade de 21, para os quais, excepcionalmente, nos casos expressos em lei, aplica-se o Estatuto (artigo 2º, parágrafo único).⁹¹

Os menores de 18 anos são presumidamente inimputáveis⁹², porque possuidores de desenvolvimento mental incompleto. A criança que pratica um fato típico e antijurídico sujeita-se a uma medida de proteção. O adolescente que pratica um fato típico e antijurídico sujeita-se a uma medida socioeducativa.

A presunção de inimputabilidade dos menores de 18 anos é absoluta, baseada num critério exclusivamente biológico. Portanto, ainda que casado ou emancipado o agente, será ele considerado inimputável para fins penais.

Por outro lado, a lei especial reafirma a inimputabilidade dos menores de dezoito anos à data do fato, conforme preceituam o aludido art. 104 e seu parágrafo único, assim como, trata como atos infracionais, todas aquelas condutas descritas como crime ou contravenção no Código Penal (art. 103).

O adolescente suspeito da prática de ato infracional goza de todos os direitos e garantias processuais constantes dos arts. 106 a 111, da Lei n.º 8.069/90. Se tais direitos não forem respeitados, há nulidade.

A definição trazida pelo Dicionário *MICHAELIS*,⁹³ com relação às expressões 'criança' e 'adolescente', a saber: 1. criança: ser humano no período da infância; pessoa que se entretém com coisas pueris ou não trata os negócios com

⁹¹ CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. Direito Penal. 16.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 29. "A maioridade penal é atingida a partir do primeiro instante do dia em que o agente completa 18 anos, independentemente do horário de seu nascimento".

⁹² Idem. "Ainda que emancipados, casados ou superdotados", os menores de 18 anos são considerados inimputáveis dado o critério de presunção absoluta.

⁹³ Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. (pp. 63 e 608)

seriedade⁹⁴; e, adolescente: quem está na adolescência; idade entre 12 e 18 anos; juvenil.⁹⁵

Desta forma, temos que, as pessoas em desenvolvimento que têm entre zero e doze anos de idade são crianças, e as que têm entre doze anos e dezoito anos de idade são adolescentes. Com os dezoito anos completos, cessa a incapacidade penal (art. 27 Código Penal). Considera-se alcançada a maioridade penal a partir do primeiro minuto do dia em que o jovem completa dezoito anos de idade, independentemente da hora de seu nascimento, conforme a regra estipulada do aludido art. 10 do mesmo *codex*.⁹⁶

Neste contexto, com a colaboração de juristas e psicólogos, dentre outros profissionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu trazendo consigo todo um aparato de direitos das crianças e adolescentes, bem como deveres dos próprios adolescentes, dos adultos, das instituições e do Estado, objetivando não somente a ressocialização, como também, a educação dos menores em conflito com a lei, além de regular a Doutrina da Proteção Integral, tutelada pela Organização das Nações Unidas, recepcionada em nossa legislação especialmente pelo artigo 227 da Constituição Federal, em substituição à Doutrina da Situação Irregular, do revogado Código de Menores de 1927.

A reforma ocorrida no código de 1979, “manteve a mesma ideologia excludente, agravada pela filosofia do “Instituto del Niño”, ligado à Organização dos Estados Americanos, a OEA, que por sua vez estava impregnado pela doutrina da segurança nacional, principal alicerce ideológico das ditaduras latino-americanas daquele período, e que influenciou decisivamente a reforma de 1979”.⁹⁷

⁹⁴ Idem. O dicionário faz menção, ainda à expressão ‘criança-problema’, no qual traz o seguinte significado: criança de difícil orientação pedagógica, em razão de desequilíbrio das funções neuropsíquicas devido a fatores hereditários ou de desajustamento social ou familiar; (Plural = crianças-problema). p. 608.

⁹⁵ Idem. p. 63.

⁹⁶ DELMANTO, Celso. VVAA. *Código Penal Comentado*. 7.^a ed. São Paulo: Renovar, 2007, p. 37 e 106.

⁹⁷ ARANTES, Geraldo Claret. *Manual do Operador Jurídico. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90. Comentários, modelos e procedimentos. Edição ampliada e revista segundo o novo Código Civil*. Junho de 2002. Disponível na Internet: <http://www.abmp.org.br/sites/claret>. Acesso em 15/04/2004.

No Brasil, a questão da criança e do adolescente, na reforma de 1979⁹⁸, foi tratada sob a ótica da segurança nacional através da criação das chamadas ‘FEBENS’⁹⁹, atualmente denominada Fundação CASA¹⁰⁰ e a ‘FUNABEM’¹⁰¹, “que tinham como eixo a política da centralização das decisões e das execuções, da segregação dos “menores em situação irregular”, do monopólio estatal no trato da questão, e principalmente, dos ‘muros contedores’”.¹⁰²

Na esfera mundial, “os direitos da criança e do adolescente estavam em franca evolução, sob a tutela da Organização das Nações Unidas, a ONU, que produzia tratados e convenções como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing - as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, dentre outras, que formam a Doutrina da Proteção Integral, destinada a toda a pessoa em desenvolvimento, ou seja, de zero a dezoito anos de idade, dando um salto ideológico de mais de dois mil anos, desde o *pater familia* do direito romano transformando a criança e o adolescente de objeto a sujeito de direitos, alçando-os à igualdade jurídica com os outros destinatários do direito”.¹⁰³

Com a democratização do país a Doutrina da Proteção Integral do menor foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 e pela lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi decorrente da primeira.

Atualmente, é a Justiça da Infância e da Juventude, por intermédio de seus magistrados capacitados, o órgão encarregado de fazer cumprir a legislação que defende os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como regular suas relações com a comunidade, com a família, com o Estado, com as coisas e com as

⁹⁸ Importante salientar, que foi a lei 6697, criada em 1979, a grande responsável pela criação do Código de Menores e seus órgãos executores estaduais: a Funabem e as FEBEMs. - GOMES, Luiz Flávio (org.) Constituição Federal - Código Penal - Código de Processo Penal., p. 596.

⁹⁹ Fundação do Bem-Estar do Menor.

¹⁰⁰ O nome Febem foi alterado para Fundação CASA (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), pela lei estadual 12.469/06, sancionada pelo ex-governados Cláudio Lembo e publicada no Diário Oficial em 23 de dezembro de 2006.

¹⁰¹ Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, criada pela Lei Federal 4.513 de 01/12/1964.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ Ibidem.

pessoas, através do devido processo legal, de acordo com os limites estabelecidos no referido Estatuto.

Assim, os fundamentos que garantem a efetivação dos direitos de crianças e dos adolescentes estão perfeitamente delimitados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (educação, saúde, moradia, inclusão em programas de auxílio a família, instituições próprias para restrição de liberdade, programas de assistência ao adolescente em conflito com a lei, etc.).

Para efeito de apuração, qualquer pessoa do povo poderá indicar ao Ministério Público (o servidor público tem a *obrigação e o dever*) toda e qualquer ameaça ou violação de direito individual, coletivo ou difuso, referente aos direitos da Infância e da Juventude.

O Juiz de Direito, o Promotor de Justiça, bem como, os demais operadores jurídicos, autoridades e servidores públicos têm a obrigação legal de prevenir a ocorrência de qualquer ameaça ou violência contra os direitos declarados das crianças e adolescentes, respondendo pessoalmente por responsabilidade, no caso da inobservância do que manda a lei, na forma do artigo 73 do Estatuto.

Uma inovação ainda não efetivada integralmente, conforme a vontade do legislador, sem sombra de dúvida, é o Conselho Tutelar que, na opinião do magistrado GERALDO CLARET ARANTES, “trata-se de um órgão singular, que embora não jurisdicional, tem em suas decisões colegiadas, em seu âmbito e na forma da lei, imperatividade na requisição de serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança, serviços notariais; tem o ‘Poder Dever’ de fiscalizar as ações ou omissões públicas ou privadas que envolvam direitos das crianças e adolescentes, devendo representar ao Juiz da Infância e da Juventude os casos de violações administrativas ou legais, podendo, para tanto, representar ao Juiz, como exemplo, nos casos de fornecimento de álcool, *thinner*, cola, a crianças e adolescentes ou sua permanência em locais proibidos e sem alvarás, etc.)”.¹⁰⁴

¹⁰⁴ ARANTES, Geraldo Claret. *Manual do Operador Jurídico. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90. Comentários, modelos e procedimentos. Edição ampliada e revista segundo o novo Código Civil*. Junho de 2002. Disponível na Internet: <http://www.abmp.org.br/sites/claret>. Acesso em: 20/04/2004.

Assim, a criança e o adolescente têm as seguintes garantias: Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

105

Ocorre que, no tocante a idade penal para efeitos de responsabilização do adolescente infrator, como bem observou LUIZ FLÁVIO GOMES, “se de um lado, portanto, não parece dotada de sensatez essa postulação puramente vingativa, de outro, tampouco está claro no Estatuto da Criança e do Adolescente o tratamento que deve ser dado aos autores de infrações graves, que revelam total desajuste comportamental”.¹⁰⁶

Por outro lado, uma outra polêmica suscitada por essa legislação específica, é a da impunidade dos infratores, já que, muito embora a discordância dos seus defensores, o Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo prevendo a internação dos menores infratores, não tem se mostrado eficaz para diminuir a violência.

Com efeito, observa, ainda sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e complementa: “Uma coisa é a prática da ameaça ou mesmo de um roubo desarmado, outra bem distinta é a morte intencional (dolosa), especialmente quando causada com requintes de perversidade. Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, em princípio, tudo conta com a mesma disciplina, isto é, em nenhuma hipótese a internação do infrator (que é medida sócio-educativa voltada para sua proteção e da sociedade também) pode ultrapassar três anos (ou sobrepor a idade de 21 anos)”.¹⁰⁷

Não se pode olvidar que, em tese, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem por finalidade a reeducação do adolescente infrator, a partir dos 12 anos de idade, seguindo os preceitos de uma lei mais pedagógica, imbuída, não somente da

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ GOMES, Luiz Flávio. *Preservar o Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, com razoabilidade*. Artigo Publicado em Novembro de 2003. Disponível pela Internet: <http://www.ief.com.br>. Acesso em 17/04/2004.

¹⁰⁷ Idem.

proteção integral da criança e do adolescente, como também em busca da recuperação daquele que errou levado por inúmeros fatores sociais, ou até mesmo por sua imaturidade, na tentativa de reintegrá-lo plenamente à sociedade, o que nem sempre acontece.

Contudo, não é o que temos observado na prática, ao constatar as inúmeras rebeliões nas antigas Febens, atuais Fundação CASA (independentemente de que natureza for!), principalmente em São Paulo, e constantes fugas que amedrontam, ainda mais, a população de um modo geral, o que demonstra que o sistema é falho como um todo, e ineficaz no cumprimento de suas finalidades, uma vez que, não fornece o suporte psíquico de que carece o adolescente infrator, para se readaptar à vida livre em sociedade.

A partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças (pessoa de zero até doze anos) que forem autores de contravenção ou qualquer tipo de infração penal estão sujeitas às medidas de proteção (artigo 101), enquanto os adolescentes (pessoas de doze até dezoito anos), às medidas socioeducativas (artigo 112).

Nessa esteira, conforme a gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente, conforme disposto no Estatuto, a sanção mais grave que poderá ser imposta, de privação de liberdade, é a de internação na Fundação CASA máximo de três anos.

Após ser confirmada, judicialmente, a prática do ato infracional, podem ser aplicadas as seguintes medidas sócio-educativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (art. 112, Lei n.º 8.069/90.).

Nesse sentido, HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, nos ensina uma grandiosa lição, com relação à punição dos delinqüentes juvenis: “as medidas impostas ao adolescente infrator devem ser aplicadas de acordo com os elevados objetivos da sua reeducação sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à dignidade como pessoa humana e a adoção de posturas demonstrativas

de justiça. A internação, por exemplo, somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas (art. 122, § 2º, L.8.069/90)".¹⁰⁸

E, prossegue: “a internação somente será mantida enquanto absolutamente necessária, devendo ser avaliada periodicamente a possibilidade de progressão para medida mais branda. Por outro lado, a regressão a internação somente pode ser determinada após oitiva do adolescente (nesse sentido: STJ, 5.ª T., HC 11.302, Min. Dipp, DJ 20.03.2000)”.¹⁰⁹

Já com relação à questão do adolescente infrator atingir a idade de 21 anos, concluiu da seguinte forma: “se o menor estiver internado e completar 18 anos, sem que tenha sido declarada a cessação da medida, prosseguirá a internação até os 21 anos. No regime do revogado Código de Menores (art. 41, § 3º), tendo a pessoa completado 21 anos, sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passaria à jurisdição do juiz das execuções penais até que este juiz declarasse extinto o motivo em que se fundamentara a medida. Antigamente, a Lei de Introdução ao Código Penal, art. 7.º, § 2.º (Decreto-lei n.º 3.914, de 09.12.1941), anterior ao Código de Menores, mandava em tal caso aplicar ao menor que completasse 21 anos medida de segurança detentiva. O Código Penal vigente eliminou as medidas de segurança detentivas para imputáveis, de modo que não há medida legal alguma que possa ser aplicada ao menor que completa 21 anos, mesmo que se declare não haver cessado sua periculosidade. Ele simplesmente deve ser liberado”.¹¹⁰

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que aos 21 anos a liberação do adolescente infrator é compulsória (art. 121, § 5.º).

Como é cediço, não se pode negar que o Estatuto da Criança e do Adolescente embora seja uma lei avançada, ainda sim, necessita ser revisada para depois transformar as suas disposições legislativas em verdadeira realidade, ou seja, colocar em prática, efetivamente, uma lei sensata e condizente com a situação vigente em nosso país.

¹⁰⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Geral*. 16.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 244.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Ibidem. p. 245.

Desta forma, cumpre ressaltar que, se o que está previsto na lei 8.069/90 fosse realmente cumprido à risca, certamente a situação das crianças e adolescentes brasileiras seria bem melhor é inegável, mas, ainda assim, em certos casos, permaneceria sem solução a questão das infrações penais mais graves.

Então, cumpre mencionar que, das falhas apontadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a que mais se destaca, diz respeito ao adolescente infrator que comete a infração mediante violência ou grave ameaça, que tem que ser posto em liberdade após completados três anos de internação ou 21 anos de idade, independentemente de ser constatada por intermédio de perícias, a sua periculosidade.¹¹¹

Nessa linha de pensamento, também, se impõe que se esclareça o que vem a ser ato infracional grave, para preencher a lacuna do artigo 122 que nada estabelece a respeito, o tempo de internação de três anos que, para a grande maioria, é pouco e a definição do tratamento psiquiátrico referido no artigo 101,V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, merecedor de uma atenção mais profunda quanto aos meios e aos fins que a se propõem.

Por derradeiro, cumpre obtemperar que, a diminuição do limite etário da capacidade civil plena, que passou dos 21 anos de idade para os 18, instituída pelo novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, segundo alguns autores passou a incidir sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O novo Código Civil, em seu art. 5.º, estatuiu que “a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.¹¹²

Para LUIZ FLÁVIO GOMES, por exemplo, nada mudou em relação ao disposto no art. 125 do **Estatuto da Criança e do Adolescente**: “Por força do novo Código Civil a maioridade civil, agora, é alcançada aos dezoito anos. Isso em nada alterou o ECA quando dispõe (art. 125) que a internação pode perdurar até os vinte e um anos. Essa determinação legal decorre de razões de prevenção geral e

¹¹¹ COSTA, Tarcísio José Martins. *A Reforma do Estatuto e a Redução da Idade Penal*. – Idade da Responsabilidade Penal. p. 108.

¹¹² A partir de 11 de janeiro de 2003, data em que entrou em vigor a nova legislação civil.

especial. Logo, não foi afetada pelo novo CC".¹¹³ Aduz, ainda, que os dispositivos penais que beneficiam o menor de 21 anos, ou seja, os art. 65, inciso I (atenuante genérica da pena) e art. 115 (prazo prescricional reduzido à metade) do **Código Penal**, não sofrem nenhuma repercussão diante da alteração da idade para fins civis aos dezoito anos (art. 5.º do novo Código Civil), uma vez que "esses diplomas legais não encontram sua razão de ser na capacidade de autodeterminação do agente, na sua capacidade para a prática de atos civis, de discernimento etc."¹¹⁴ Mas, sim, "sua fundamentação reside na imaturidade do agente menor de 21 anos para suportar, em igualdade de condições com o delinqüente adulto, os rigores de uma condenação penal (RT 601, p. 348 e ss.). A diminuição da pena em favor do réu menor de 21 anos faz parte, portanto, do processo de individualização da pena, exigido pela Constituição Federal (art. 5.º, inc. XLVI), que concebe que os menores de 21 anos devem ficar separados dos demais condenados, que sua pena deve ser menor, que sua influenciabilidade frente aos adultos é mais intensa, que seu prazo prescricional deve ser menor e etc."¹¹⁵

Em sentido contrário, ROBERTO ALVES BARBOSA, citando Nelson Nery Junior e Martha de Toledo Machado, resume dizendo que não existe a relação de especialidade "na matéria própria do Direito Civil, em que os dispositivos do ECA não dizem com este sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mas limitaram-se a positivar as atualizações que o legislador ordinário entendeu necessário fazer ao Código Civil de 1916 – não correlacionadas com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes".¹¹⁶ O novo CC, nestes aspectos revogou implicitamente o ECA.¹¹⁷

Nos dizeres de FERNANDO CAPEZ, isso significa que, a partir de 11 de janeiro de 2003, data em que entrou em vigor a nova legislação civil, a plena capacidade para a prática de qualquer ato jurídico, incluídos aí os atos processuais penais, é atingida aos 18, e não mais aos 21 anos. A partir dessa data, não há mais

¹¹³ GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal*. Parte Geral. Teoria Constitucionalista do delito. São Paulo: RT, 2004, p. 354, vol.3.

¹¹⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Nova Maioridade Civil (Dezoito Anos) E Suas Repercussões Penais*. Publicada em 13/01/2003. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/7665,1>. Último acesso em 07/05/2008.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ BARBOSA, Roberto Alves. *Apud*. NERY JÚNIOR, Nelson. MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal, *Revista de Direito Privado*, n.º 12, p. 16.

¹¹⁷ BARBOSA, Roberto Alves. *op. cit.* p. 12

em que se falar representante legal, tampouco em menor, pois, atingida a maioridade, cessa a menoridade.¹¹⁸

Por outro lado, se a nova legislação civil em nada parece ter alterado o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Código Penal, o mesmo não ocorreu com o Código de Processo Penal, conforme aduzem os juristas LUIZ FLÁVIO GOMES, DAMÁSIO E. DE JESUS e FERNANDO CAPEZ, que, seguindo mesma corrente de pensamento, nos dizeres deste último, nos mostram que: "completado os 18 anos, o sujeito atinge a plena capacidade civil e processual, podendo praticar qualquer ato, sem a assistência do curador; por conseguinte, desaparece, a partir dessa idade, a figura do representante legal, salvo em caso de doença mental".¹¹⁹ Assim, os artigos revogados ou derogados são: 14, 15, 34, 38, 50 (§ único), 52, 54, 194, 262, 449 e 564 (inciso III, alínea "c", todos do Código de Processo Penal.

PARA DIRCEU DE MELLO, em se tratando de legislação nova que depende de uma sedimentação doutrinária e jurisprudencial, o assunto se apresenta controverso, como podemos deduzir dos seus comentários: "Entre as circunstâncias penais atenuantes temos *o réu com mais de 70 anos e menos de 21 anos*. Se a maioridade civil hoje está na casa dos 18 anos do novo Código civil, estaremos prejudicando o réu. Mas existe base para se sustentar como juiz esse ponto de vista (...) O Estado tem o direito de punir, o chamado *jus puniendi*, tanto para condenar como para depois exigir o cumprimento da condenação imposta. Mas, para isso, ele tem prazos que variam em função da gravidade do crime e da severidade da pena – é o instituto da prescrição. Em circunstâncias especiais, reduz-se o prazo prescricional: *são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos* (artigo 115). Mais uma vez, a lei penal levou em conta a maioridade civil e, se hoje ela caiu para 18 anos, enquanto não se ajustar o Código Penal, prefiro interpretar o texto a favor do réu".¹²⁰

¹¹⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. Nota do autor à décima edição – Maioridade Civil: Reflexos do Novo código Civil no Processo Penal., p. XIII.

¹¹⁹ Idem. Ob. cit., p. XIV

¹²⁰ MELLO, Dirceu de. MENDONÇA, Jacy de Souza. (Org.) VVAA. *Repercussões do Novo Código Civil no Sistema Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2004. pp. 129-130.

Assim, mister se faz considerar o caráter totalitário do ordenamento jurídico que visa o ideal de se buscar uma norma que possa abranger os diferentes dispositivos legais que tratam de um mesmo assunto, em consonância com o princípio *in dubio pro reo* que, em caso de dúvida, o réu deverá ser beneficiado, tratando do aspecto mais favorável do vertente caso, podemos considerar pelo o que acima foi exposto, que há uma corrente majoritária defensora da linha de pensamento que o novo Código Civil em nada altera os mencionados artigos do Código Penal.

Trataremos, em capítulo específico das medidas socioeducativas e das penas privativas de liberdade.

Capítulo VII – Processo Legislativo – Emendas Constitucionais que estão no Congresso Nacional para serem votadas.

Atualmente, visando a redução da idade penal para fins de responsabilidade do adolescente infrator, existem no Congresso Nacional, várias Propostas de Emenda a Constituição (PEC), objetivando, com isso, dar uma nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.¹²¹

Observa-se, em certo aspecto, um descompasso entre a acalorada discussão do assunto na sociedade e a demora na apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, não obstante as inúmeras Propostas de Emendas Constitucionais (PECs), apresentadas, visando a redução da idade penal.

A primeira Proposta de Emenda Constitucional, PEC 171, definindo a “imputabilidade penal”, ou seja, a idade penal do adolescente infrator para efeitos de responsabilização, ao maior de dezesseis anos e alterando o artigo 228 da Constituição Federal, partiu do então Deputado Benedito Domingues, ainda em 1993.

Apensadas a esta primeira proposta, existem cerca de vinte outras PECs na Câmara dos Deputados. E, no Senado Federal, existem mais de três propostas que passaram a tramitar em conjunto no dia 19 de abril de 2001. A principal delas é a PEC 020, de 1999, de autoria do ex-senador José Arruda.

Entretanto, forçoso é reconhecer que o Congresso tem seu ritmo próprio, e somente legisla depois de sedimentada a questão em termos de certo consenso na opinião pública, já que os congressistas representam segmentos sociais e bases territoriais de diferentes condições culturais, econômicas e sociais.

Além do mais, pela própria sistemática adotada pelo Congresso no estudo das matérias, a decisão é sempre demorada como explica a socióloga Jussara de Goiás, assessora do Instituto de Estudos Socioeconômicos e coordenadora do

¹²¹ César Barros Leal nos conta que: “Pouco depois do julgamento dos implicados no caso Aida Cury, que teve grande repercussão no Brasil, surgiram na Câmara Federal dois projetos dos Deputados Anísio Rocha e Mendes Moraes (projetos 1550 e 1570, ambos de 1960) visando o rebaixamento do limite da imputabilidade penal”. *A Redução da Idade da Responsabilidade Penal como Instrumento de Vitimização de Adolescentes Infratores*. p. 16.

Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (Inesc), ao monitorar o andamento desses projetos.

Primeiramente a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), terá que aprovar ou não a PEC 171 e, caso aprove, estaria apenas decidindo se o Congresso pode ou não discutir a questão relativa à constitucionalidade ou não da proposta.

Assim sendo, constatada a sua constitucionalidade pela CCJ, será instalada uma comissão especial para examinar o mérito das propostas. Porém, se for contestada a inconstitucionalidade desses projetos, haverá o arquivamento sumário.

Ainda, convém mencionar que depois de aprovado em várias comissões, um projeto de tal magnitude, será votado em plenário, podendo receber emendas que o fazem retornar às Comissões para novos pareceres, antes de continuar em sua tramitação até a sua final aprovação ou rejeição, o que demonstra o processo longo e complexo a que está sujeito qualquer projeto no Congresso.

Para ilustração, seguem as Propostas de Emenda Constitucionais elaboradas pelos respectivos deputados e senadores, a saber: ¹²²

Câmara dos Deputados –

PEC 00171 de 1993 – O Deputado Federal Benedito Domingues (PP-DF), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, argumentando da seguinte forma: “O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje”. ¹²³

¹²² *Decisão no Congresso sobre Redução da Idade Penal.- Depende da Mobilização Social.* Disponível na Internet: http://www.pol.org.br/main/pdf/rel_pec171_93.pdf.

¹²³ PEC 14 de 1989 foi apensada a ela, após um ano e meio parada, em razão da revisão constitucional. Disponível no site: http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetos_de_lei/id2658.htm. Último acesso em: 07/05/2008.

PEC 00037 de 1995 – O Deputado Telmo Kirst (PPR-RS), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, na qual a sua argumentação baseia-se no seguinte contexto: “Se ao maior de dezesseis anos é permitido votar e dirigir veículos em via pública, também a ele deve-se atribuir responsabilidade penal”.

124

PEC 00091 de 1995 – O Deputado *Aracely de Paula* (PFL-MG), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, argumentando que: “os meios de comunicação e o desenvolvimento tecnológico têm proporcionado aos menores amplos esclarecimentos e visão precoce da realidade, tornando-os capazes de avaliar, com tenra idade, as conseqüências de seus atos. A inimputabilidade dos menores de dezoito anos tem facilitado a prática de crimes por esses adolescentes que já possuem, na atualidade, bastante consciência da ilicitude de seus atos e praticam também muitos crimes dolosos. Os imputáveis às vezes os incitam ao crime em sua companhia para sobre eles lançarem a culpa da prática delituosa e tentar fugir à responsabilidade”.¹²⁵

PEC 00301 de 1996 – O Deputado *Jair Bolsonaro* (PPB-RJ), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, considerando que: “a realidade de nossos dias demonstra que o adolescente com idade de dezesseis anos já possui discernimento suficiente para avaliar os danos que causa os ilícitos, bem como crimes que, na prática, somos levados a propor a mudança do citado artigo. Conhecedores da inimputabilidade dos detentores de idade inferior aos dezoito anos, os imputáveis, os incitam ao crime, usando-os como baluarte de suas idéias e planos criminosos”.¹²⁶

¹²⁴ Idem. Disponível no site: http://www.camara.gov.br/Sileg/Prop_Detalhe.asp?id=14493. Último acesso em 07/05/2008.

¹²⁵ Em outubro de 1997, foi apensada a PEC 171 de 1993. Idem.

¹²⁶ Em abril de 1996, foi apensada a PEC 171 de 1993. Ibidem.

PEC 00386 de 1996 – O Deputado *Pedrinho Abrão* (PTB-GO), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, expondo as suas razões nos seguintes termos: “O fato é que a irresponsabilização penal indiscriminada dos moços e moças, entre os dezesseis e dezoito anos, desconhece dado incontestável sobre a capacidade biopsíquica, psicológica e social que estes já são dotados para se determinarem e agirem, segundo seu entendimento e juízo de valor sobre o que é certo e errado; na prática de tráfico, estupro, crimes hediondos”. Excetuando da inimputabilidade penal os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos no caso de débitos contra a Pessoa, contra o Patrimônio e Crimes Hediondos, alterando a Nova Constituição Federal”.¹²⁷

PEC 00426 de 1996 - O Deputado *Nair Xavier Lobo* (PMDB-GO), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, sob os seguintes argumentos: “Há que se colocar um freio a estes descabros praticados por menores que entendem plenamente a ilicitude do fato, pois , na idade de dezesseis anos, hoje, os jovens já estão suficientemente amadurecidos, devido aos meios de comunicação que os informam de todas as coisas”.¹²⁸

PEC 00531 de 1997 – O Deputado *Feu Rosa* (PSDB-SP), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, baseando-se no seguinte contexto: “O jovem contemporâneo de dezesseis anos já é plenamente consciente dos atos que pratica, dispondo de informações e conhecimentos imagináveis”.

¹²⁷ Tramitando em Conjunto (Apensada a PEC-91/1995).

¹²⁸ Apensada a PEC 171/1993.

PEC 00068 de 1999 – O Deputado Luiz Antônio Fleury Filho (PTB-SP), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, argumentando que: “Não se há falar que são imaturos, que não tem desenvolvimento mental completo, pois, a gama enorme de informações que recebem a cada minuto torna-os cômicos de seus atos. Adultos criminosos, por outro lado, aproveitam-se da impunidade dos menores para fazer com que eles cometam crimes em seu lugar”.¹²⁹

PEC 00133 de 1999 – O Deputado *Ricardo Izar* (PMDB-SP), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, ponderando: “Cientes de sua irresponsabilidade penal, os menores de dezoito anos vêm perpetrando os maiores e mais hediondos crimes”.¹³⁰

PEC 00150 de 1999 – O Deputado *Marçal Filho* (PMDB-MS), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, afirmando: “esses indivíduos, cientes de sua inimputabilidade penal, cometem toda a sorte de atrocidades contra a população assustada e indefesa e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo prevendo a internação dos menores infratores, não têm se mostrado eficaz para diminuir a violência”.¹³¹

¹²⁹ Em dezembro de 2000, apensada a PEC 171/1993.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Ibidem.

PEC 00167 de 1999 – O Deputado *Ronaldo Vasconcellos* (PFL-MG), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, justificando: “Hoje, um jovem de dezesseis anos, na maioria das vezes já passou por experiências individuais que garantem a exata noção do certo e do errado, o que demonstra a incoerência de não poder ser responsabilizado criminalmente por seus atos”.¹³²

PEC 00169 de 1999 – O Deputado *Nelo Rodolfo* (PPB-SP), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 14 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, radicalizando na sua argumentação: “Os índices de violência e criminalidade têm crescido em proporções nunca antes visto, em grande parte cometidos por adolescentes entre 14 e 18 anos, os quais sabemos todos, têm plena e absoluta consciência que os atos que praticam são delituosos e, mais ainda, que estão impunes, pois a lei não os atinge”.¹³³

PEC 00633 de 1999 – O Deputado *Osório Adriano* (PFL-DF), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, ressaltando a possibilidade da comprovação da maturidade do adolescente infrator: “frequentemente são maduros, o que poderia ser facilmente comprovado por psicólogos e outras formas disponíveis à Justiça; mas não podem, mesmo quando perniciosos receber a punição devida, por força da letra constitucional de agora”.¹³⁴

¹³² Em dezembro de 2000, apensada a PEC 171/1993.

¹³³ Idem.

¹³⁴ Apensa a PEC 171/1993. Disponível no site: http://www.camara.gov.br/Sileg/Prop_Detalhe.asp?id=14493. Acesso em: 20/04/2004.

PEC 00260 de 2000 – O Deputado *Pompeo de Mattos* (PDT-RS), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 17 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, com a simples assertiva: “É verdade que não se pode dizer que os jovens de hoje têm desenvolvimento mental incompleto”.¹³⁵

PEC 00321 de 2001 – O Deputado *Alberto Fraga* (PMDB-DF), sem idade específica, estabelece que a maioria seja fixada por lei ordinária e não mais seja prevista pela nossa Constituição, bem como, será atribuída depois que forem observados os aspectos psicossociais do adolescente infrator por uma junta de saúde, integrada inclusive por psicólogos. Sua argumentação baseia-se no seguinte contexto: “Não é novidade que muitos crimes cometidos por adultos têm autoria assumida por menores e para isso jovens têm revelado bastante compreensão”.¹³⁶

PEC 00377 de 2001 – O Deputado *Jorge Tadeu Mudalen* (PMDB-SP), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, observando: “Sabemos que as causas da violência juvenil são bastante complexas, mas, cremos, essa sensação que tem os menores de dezoito anos que estão protegidos pelo Estatuto e que, portanto, não serão punidos se cometerem algum tipo de crime, mesmo os mais graves, muito contribui para o grande aumento da criminalidade entre os adolescentes”.¹³⁷

¹³⁵ Em dezembro de 2000, apensada a PEC 171/1993.

¹³⁶ MARQUES, Márcio Thadeu Silva. (Promotor de Justiça titular da Promotoria Especializada da Infância e Juventude de Imperatriz, Secretário de Assuntos Institucionais do MPE (Ministério Público Estadual) e vice-presidente da ABMP (Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da infância e da Juventude) - a PEC 321, também apensada a PEC 171, em 22/junho/2001, é mais radical de todas: estabelece que não haja idade penal mínima, o que contraria a posição das normas internacionais, devendo o adolescente ser examinado em cada caso, para medir seu grau de discernimento sobre o caso. Disponível em: <http://www.matraca.org.br/noticias2.htm>. Acesso em 20/04/2004.

¹³⁷ Em 22/junho/2001, apensa as PECs 171/1993 e 321/2001. Desde 02.04.2003 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

PEC 00582 de 2002 – O Deputado Odelmo Leão (PPB-MG), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, baseando a sua argumentação na seguinte hipótese: "crescem participações criminais sob o manto da adolescência não punível de forma exemplar. Todos estão obrigados a consciente reflexão sobre os riscos do persistir essa imputabilidade penal".¹³⁸

PEC 00064 de 2003 – O Deputado André Luiz (PMDB-RJ), propõe mudança ao acrescentar um parágrafo único no artigo 228 da Constituição Federal, argumentando de forma restritiva: "A prática de crimes considerados hediondos previstos no Título II, Capítulo I, Art. 5.º, inciso XLIII, desta Constituição ou a prática de latrocínio ou a participação ativa no narcotráfico e na formação de quadrilhas, poderiam constituir-se em casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos. Portanto, a lei disporá sobre os casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos".¹³⁹

PEC 00137 de 2003 – O Deputado Silas Brasileiro (PMDB-MG), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 12 anos: "A redução da maioridade penal de dezoito para doze anos justifica-se, porquanto a inimputabilidade do menor de dezoito anos data do Código Penal de 1940, quando as condições sócio-econômicas do país eram totalmente diferentes das de hoje. Atualmente os jovens têm maior acesso à informação e, por conseguinte, maior capacidade de discernimento para compreender o caráter de licitude ou de ilicitude dos atos por eles praticados. Por outro lado, observa-se diuturnamente o aumento de incidência da criminalidade entre os jovens acima de doze anos de idade, pondo em risco a segurança da sociedade, a qual não

¹³⁸ Apensa a PEC 171/1993, está na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desde 9 de janeiro de 2003.

¹³⁹ Desde 10.06.2003 com a CCP (Coordenação de Comissões Permanentes), aguardando publicação do feito.

dispõe de meios eficazes para coibir os delitos e punir penalmente os infratores menores de dezoito anos.”¹⁴⁰

PEC 00179 de 2003 – O Deputado Wladimir Costa (PMDB-PA), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 16 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, expondo, no seu entender, um quadro dramático: “Vivemos hoje no Brasil uma situação perversa e iníqua: mantemos a população honesta, que trabalha, que produz e que não comete crime atrás das grades de suas casas, cada dia mais aterrorizada com a criminalidade crescente, enquanto permitimos que os criminosos se escondam atrás de toda sorte de direitos”.¹⁴¹

PEC 00242 de 2004 – O Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), propõe alteração da responsabilidade penal de 18 para 14 anos, mudando o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, também: “Os deveres inerentes à imputabilidade penal devem ter início aos 14 (quatorze) anos, idade em que o jovem é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com o seu entendimento, salvo se portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, caso em que será isento de pena ou terá a mesma reduzida (artigo 26, *caput* e parágrafo único do Código Penal)”.¹⁴²

PEC 00272 de 2004 – O Deputado Pedro Corrêa, propõe a redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade, visando "imputar responsabilidade penal àqueles jovens que se envolvem em delitos, alegando ser uma tendência mundial, com o fito de salvaguardar a sociedade e rever os conceitos de direitos e obrigações da juventude".¹⁴³

¹⁴⁰ Despacho: Devolva-se ao Autor, por não conter o número mínimo de assinaturas indicado no inciso I do art. 60, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 201, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se e, após, publique-se. Disponível no site: <http://www.matraca.org.br/noticias2.htm>. Último acesso em 07/05/2008.

¹⁴¹ Em 21.10.2003 com a CCP (Coordenação de Comissões Permanentes), encaminhada à publicação.

¹⁴² Em 16/03/2004, na Mesa da Diretora da Câmara dos Deputados: Apense-se a PEC 169/1999.

¹⁴³ Desde 28 de maio de 2004, na mesa diretora da Câmara dos Deputados, quando determinado o pensamento a PEC 171/1993.

PEC 00302 de 2004 – O Deputado Almir Moura, propõe a redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade, visando "Coibir a prática de atos violentos pelos menores de idade, considerando a capacidade de discernimento dos jovens, que, de certa forma, "aproveitam" da menoridade, eximindo-se do maior rigor da lei penal". ¹⁴⁴

PEC 00327 de 2004 – O Deputado Amauri Gasques (PL/SP), propõe alteração do art. 228 da Constituição Federal para determinar que, no caso de crimes hediondos, a imputabilidade do adolescente seja avaliada, caso a caso, por uma junta de psiquiatras forenses. ¹⁴⁵

PEC 00345 de 2004 – O Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG), propõe nova redação ao art. 228 da Constituição, declarando inimputáveis os menores de 12 (doze) anos; alterando a nova Constituição Federal. ¹⁴⁶

Senado –

No Senado Federal, tramitam pelo menos três Propostas de Emendas Constitucionais que prevêm a redução da idade penal para 16 anos de idade de autoria do Senador Romero Jucá e outros, e do Senador José Roberto Arruda, mantendo as mesmas justificativas já enunciadas.

PEC 00018 de 1999 – O Senador Romero Jucá (PSDB-RR) - propõe 16 anos – Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Matéria aguardando redistribuição em virtude do afastamento do Senador Amir Lando para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social em 23/01/2004. Desse modo, os Projetos de Leis são insuficientes para alteração de artigo de Constituição. Quanto aos PEC 171/93 , 18/99 e 26/2002 , são as proposições mais graves, mas nenhuma delas enfrentou ainda a tese da cláusula pétrea. É preciso vigiar a PEC 171, mais que todas as outras, pois ela está com relator designado e pode ir à votação da CCJ a qualquer momento. Se for, é necessário agir como a Associação Brasileira do Ministério Público agiu

¹⁴⁴ Desde 05 de agosto de 2004, na mesa diretora da Câmara dos Deputados, quando determinado o apensamento a PEC 171/1993.

¹⁴⁵ Em 30/3/2006, com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC): Devolvida sem Manifestação.

¹⁴⁶ Em 21/12/2004, com a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: Apense-se a PEC 171/1993.

em 2001, defendendo a inconstitucionalidade da PEC. Acaso não possamos detê-la na CCJ, é possível estudar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.¹⁴⁷

PEC 00020 de 1999 – O senador José Roberto Arruda e outros (PSDB-DF) - propõe 16 anos – Altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para 16 anos de idade a imputabilidade penal – Constatando-se o amadurecimento intelectual e emocional do menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos. Não imputáveis penalmente. O texto foi distribuído ao Senador Demóstenes Torres para emitir relatório e tramita em conjunto com as PEC n°s 18 de 1999; 3 de 2001; 26 de 2002; 90 de 2003; e 9 de 2004;

PEC 00003 de 2001 – O senador José Roberto Arruda e outros (PSDB-DF) - propõe 16 anos - Altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal. Desde 05/10/2004, está com a CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Foi recebido o relatório do Senador Demóstenes Torres com voto pela rejeição da PEC n° 18 e 20, de 1999, 3 de 2001, 26 de 2002 e 90 de 2003. E pela aprovação da PEC n° 9 de 2004 com a Emenda que apresenta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão. (Tramita em conjunto com a PEC n° 18 e 20 de 1999, 26 de 2002, 90 de 2003, 9 de 2004);

PEC 00026 de 2002 – O Senador Iris Rezende (PMDB) propõe 16 anos - A matéria aguardando redistribuição em virtude do afastamento do Senador Amir Lando para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social em 23/01/2004.¹⁴⁸

¹⁴⁷ Matéria aguardando redistribuição em virtude do afastamento do Senador Amir Lando para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social em 23/01/2004. Desse modo, os PLs são insuficientes para alteração de artigo de Constituição. Quanto as PECs 171/93 , 18/99 e 26/2002 , são as proposições mais graves, mas nenhuma delas enfrentou ainda a tese da cláusula pétrea. É preciso vigiar a PEC 171, mais que todas as outras, pois ela está com relator designado e pode ir à votação da CCJ a qualquer momento. Se for, é necessário agir como a ABMP agiu em 2001, defendendo a inconstitucionalidade da PEC. Acaso não possamos detê-la na CCJ, é possível estudar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF. Idem.

¹⁴⁸ Matéria aguardando redistribuição em virtude do afastamento do Senador Amir Lando para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social em 23/01/2004. Ibidem.

Existem 13 PECs apensadas à 171/93 (PEC 37/95; PEC 150/99; PEC301/96; PEC 377/01; PEC 68/99; PEC 167/99; PEC 531/97; PEC 91/95; PEC 169/99; PEC 633/99; PEC 133/99; PEC 260/00; PEC 321/01).¹⁴⁹

Com relação ao entendimento do Poder Executivo sobre a matéria, o Ministério da Justiça (MJ) se envolveu bastante nesta discussão durante os anos de 2001 e 2002, posicionando-se contra a redução da maioria penal. As iniciativas foram de mobilização da sociedade, por meio da distribuição de *folders* explicativos com argumentos contrários à redução, além do lançamento de um livro em 2001, intitulado *A Razão da Idade: Mitos e Verdades*, com vários textos explicativos direcionados, escritos por especialistas, entre eles Dalmo Dallari e Miguel Reale Jr., ambos juristas, este último ex-Ministro da Justiça, José Geraldo Souza, do Departamento de Direito da Universidade de Brasília, e a deputada Rita Camata.

As Propostas de Emenda à Constituição foram objeto de um substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em 26 de abril de 2007.
150

O substitutivo aprovado propõe a redução da idade penal de 18 para 16 anos nos casos de crime hediondo e dos equiparados a este, como tráfico, tortura e terrorismo. O adolescente infrator terá que passar por um exame psicológico para constatar se realmente tem ou não consciência do crime praticado. Caso o laudo médico aponte que não, ele estará sujeito às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O texto, ainda, determina que o cumprimento da pena seja em local distinto daquele em que estarão detidos os maiores de 18 anos. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) ainda precisa passar pela votação em dois turnos no Plenário do Senado e depois segue para tramitação na Câmara Federal.¹⁵¹

¹⁴⁹ Até 2002, a PEC 171/93, era alvo principal dos debates sobre redução da maioria penal.

¹⁵⁰ No dia 26 de abril de 2007 a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou, por 12 votos a favor e 10 contra, o substitutivo do senador Demóstenes Torres, que altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, nos casos de crime considerados hediondos ou a estes equiparados, como o tráfico de drogas. Boletim IBCCRIM, ano 15 - n.º 176, julho/2007, pp. 11-12.

¹⁵¹ Não há previsão de quando a PEC será incluída na Ordem do Dia do Senado. A inclusão da matéria na pauta de votação depende do presidente do Senado, senador Renan Calheiros (PMDB-AL), e de acordo com as lideranças partidárias. Ídem.

A aprovação por uma comissão do Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é um marco na história da redução da maioria penal que, agora, precisará passar pela apreciação em dois turnos no Plenário do Senado.¹⁵²

Caso a PEC venha a ser aprovada no Senado, ela será encaminhada à Câmara Federal, que constituirá uma comissão especial para analisá-la. Se aprovada na comissão especial, a PEC também terá que ser analisada pelo Plenário da Câmara, em dois turnos, e terá que obter a aprovação de pelo menos 3/5 dos deputados federais, o que representa 308 votos.¹⁵³

Finalmente, cabe mencionar que o assunto vem à baila com maior veemência, quando ocorre alguma infração considerada grave, isto é, mediante violência ou grave ameaça, envolvendo adolescente que, pelas suas características brutais, comove a opinião pública (crimes hediondos).¹⁵⁴

¹⁵² Para seguir em tramitação, a proposta terá que ser aprovada por 3/5 dos senadores em duas votações distintas. Isto significa 49 votos a favor da redução da maioria penal.

¹⁵³ No caso da PEC conseguir ultrapassar todas estas etapas e venha a ser promulgada, ainda caberá uma contestação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade da matéria.

¹⁵⁴ É o caso, particularmente, do seqüestro e do assassinato do casal de estudantes Liana Friedenbach e Felipe Silva Caffé, em que ficou bem explícito o envolvimento do menor conhecido pela alcunha de “Champinha”, em todas as fases da INFRAÇÃO. O Instituto de Medicina Social e Criminológica (Imesc), concluiu que “ele apresenta periculosidade latente por ser influenciável”. Publicado no Jornal O Estado de São Paulo, Caderno ‘Cidades’, em 07.10.2004.

Capítulo VIII – A importância da idade em relação aos Crimes Hediondos.

Como é cediço, em nosso ordenamento jurídico, a culpabilidade é um juízo de reprovação que somente poderá ser atribuído ao agente quando em conformidade com a norma penal.

Portanto, foi justamente objetivando querer saber quando é que se poderia atribuir ao agente à prática de um crime, que o legislador penal houve por bem falar, pela primeira vez, em censurabilidade de conduta.

Para compreendermos a importância da idade do delinqüente para determinados tipos de crimes, é indispensável que se faça, primeiramente, um apanhado geral de algumas 'noções' relevantes ao tema específico, como por exemplo, o que vem a ser imputabilidade, responsabilidade, discernimento, capacidade, dentre outros conceitos doutrinários.

Para não alongar a análise desses conceitos, em razão da vasta doutrina que se ocupa do tema, os definimos da seguinte forma:

- **imputabilidade**: em síntese, revela a indicação de pessoa (ou agente), a quem se deve atribuir (ou impor) responsabilidade ou autoria de alguma coisa. Decorre de fato verdadeiro que lhe possa ser atribuído, ou conseqüências pelas quais seja responsável. A imputabilidade antecede à responsabilidade, pois, através dela, se chega à conclusão da responsabilidade, para aplicação da pena ou imposição da obrigação.

Assim, a imputabilidade refere-se à capacidade do agente de compreender que determinada conduta constitui ilícito penal, e de ser passível de punição, ou seja, de ser penalmente responsabilizado, caso venha a praticá-la. Se não houver essa atribuíbilidade, será considerado inimputável¹⁵⁵.

¹⁵⁵ BRASIL. Nota do art. 26 CP: "Imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento (...). É necessária ainda para que a sanção penal seja aplicada, a 'culpabilidade', que é a reprovabilidade da conduta. Por sua vez, a 'imputabilidade' é pressuposto da culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de compreender a ilicitude do fato (...) ou de conduzir-se de conformidade com essa compreensão. Assim, inimputáveis (não-imputáveis) são as pessoas que não têm aquela capacidade (imputabilidade)". DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO

- **responsabilidade**: em sentido geral, exprime a "obrigação de responder por alguma coisa". Significa "obrigação de satisfazer" ou "executar o ato jurídico", que se tenha convencionado, ou a "obrigação de satisfazer a prestação" ou de "cumprir o fato" atribuídos ou imputados à pessoa por determinação legal.

- **discernimento**: via de regra trata-se de termo designado para o 'entendimento' que possui a pessoa acerca das coisas e dos fatos. Juridicamente, pode ser aferido como "aptidão" ou "qualidade" atribuída à pessoa em virtude da qual se presume que se pode distinguir o que é "bom" do que é "mau", isto é, 'lícito' do 'ilícito'. Significa a própria consciência a respeito do fato advindo, ou o 'conhecimento' do bem ou do mal praticado e da consequência legal que dele decorre. A falta de "discernimento" produz a irresponsabilidade dos atos praticados. Como é presumida da idade da pessoa quando absolutamente incapaz, é esta indicada como 'sem discernimento' para compreender o valor ou o caráter do ato que venha a praticar. E daí porque lhe falta a "aptidão", que se gera do discernimento, a falta de habilidade para a prática de atos ou de negócios jurídicos.

- **capacidade**: em sentido geral, é a aptidão ou qualidade de certa coisa ou pessoa para satisfazer ou cumprir determinado objetivo; no primeiro caso, objetivando atender ao fim colimado e, no segundo caso, de possuir habilidade, inteligência ou os dotes necessários para o desempenho daquilo que se quer que faça.

Nessa esteira, como bem assevera GUILHERME NUCCI, "Enquanto imputabilidade é a capacidade de ser culpável e culpabilidade é juízo de reprovação social que pode ser realizado ao imputável, responsabilidade é decorrência da culpabilidade, ou seja, trata-se da relação entre o autor e o Estado, que merece ser punido por ter cometido um delito. Os conceitos não se confundem, embora possam ser interligados. O que está preceituado no Título III do Código Penal (arts. 26 a 28) é matéria de imputabilidade, e não de responsabilidade".¹⁵⁶ (...)

JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. 7.^a ed. São Paulo: Renovar, 2007, p. 101.

¹⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 4.^a ed. rev. São Paulo: RT, 2003. p. 187.

Além disso, equivocadamente, o conceito de capacidade está vinculado, para muitos, com o conceito de personalidade, conforme se constata a seguir:

O jurista MIGUEL REALE, assim os definiu: “A ‘personalidade’ é a capacidade *in abstracto* de ser sujeito de direitos ou obrigações, ou seja, de exercer determinadas atividades e de cumprir determinados deveres decorrentes da convivência em sociedade. A ‘capacidade’ por si só está dizendo que ela indica uma extensão do exercício da personalidade, como que a *medida da personalidade em concreto*. Personalidade todos os homens têm, desde o nascimento. Nem todos dispõem, porém, de *capacidade jurídica*, isto é, têm igual possibilidade de exercer certos atos e por eles serem responsáveis. A capacidade pressupõe certas condições de fato que possibilitam o exercício de direitos. Assim, por exemplo, a criança não é capaz, e o demente também carece de capacidade”.¹⁵⁷

Podemos, ainda, concluir que há uma interligação entre os conceitos já mencionados, como se infere do comentário de ANTONIO CARLOS DA PONTE: “Entendida desse modo, a imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento, que tem como equivalentes, a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento”.¹⁵⁸

Ainda, com relação à responsabilidade, aduzimos comentário inserto em publicação patrocinada pelo Ministério da Justiça, “uma questão fundamental em diversos países e também no Brasil, especialmente nos meios jurídicos, tem sido o debate em torno da responsabilidade que a criança e o adolescente têm por seus atos, questão originada da escola clássica, fundada no século XVIII por BECCARIA e que teve continuidade com BENTHAM, influenciando, sobremaneira, a elaboração do Código Penal francês em 1791 (Schoemaker, 1996). De acordo com os seguidores dessa escola, os atos humanos são frutos de uma escolha racional, o que implica ter uma consciência nítida e clara das conseqüências positivas e negativas de seus atos. Essa concepção indica que as pessoas optam

¹⁵⁷ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 20.^a ed. São Paulo: Saraiva. 1993, p. 228.

¹⁵⁸ PONTE, Antônio Carlos da. *Imputabilidade e Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2002, pp.21-22.

voluntariamente por praticar atos infracionais, assumindo que todos têm a mesma oportunidade de efetuar escolhas em suas vidas".¹⁵⁹

Prosseguindo, ainda, de acordo com a teoria da imputabilidade moral, isto é, do 'livre-arbítrio', o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo 'imputabilidade', elemento (ou pressuposto) da culpabilidade, ou seja, a aptidão para ser culpável.¹⁶⁰

Nesse sentido, também, HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, de forma clara, leciona que "a imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuridicidade de seu comportamento e de autogoverno, que tem o maior de 18 anos. Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável".¹⁶¹

Na mesma linha de raciocínio, GIUSEPPE BETTIOL, também nos mostra a "capacidade como sinônimo de imputabilidade, como o complexo de determinadas condições psíquicas que possibilitam referir um fato a um indivíduo, como seu autor, como consciência e vontade".¹⁶²

Todavia, nos termos do Código Penal, não se concretiza a imputabilidade e, em conseqüência, a culpabilidade, quando se tratar dos menores de 18 anos de idade, portanto, diz-se inimputável, segundo o artigo 26 do referido diploma legal, quem, em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto (menores de 18 anos) ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão,

¹⁵⁹ ASSIS, Simone Gonçalves de. *Traçando Caminhos em uma Sociedade Violenta – A vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores*, p. 20.

¹⁶⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 6.^a ed. São Paulo: Atlas, 1991, p. 200.

¹⁶¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.*, p. 197.

¹⁶² BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. (Versão portuguesa do original italiano 'Diritto Penale. Parte Generale'). p. 346.

inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O Código Penal brasileiro não traz um conceito positivo de imputabilidade, mas fornece as hipóteses em que esta não se verifica, ou seja, um conceito negativo ou indireto da imputabilidade, que abrange, por exclusão, toda a conduta delituosa não enquadrada como inimputável.

Assim sendo, conclui BETTIOL que “só é imputável o indivíduo que tem capacidade de entender e querer, pois nosso diploma legal fundamenta a responsabilidade no elemento subjetivo da vontade consciente, exigindo, para tanto, que o agente revele certo grau de desenvolvimento mental, maturidade, normalidade psíquica, entendimento ético-jurídico e faculdade de autodeterminação. Faltando um desses requisitos, total ou parcialmente, o agente poderá ser considerado, dependendo da hipótese, inimputável ou semi-imputável”.¹⁶³

Abandonando o lado doutrinário da questão, na realidade do dia-a-dia, são cometidos delitos graves por adolescentes entre 16 e 17 anos, conforme comprovam as estatísticas do Departamento da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça, não sujeitos, portanto, aos rigores punitivos previstos no Código Penal.

Com efeito, ilustrando o pensamento acima, VICENTE DE PAULA RODRIGUES MAGGIO, pondera: “Mesmo que fique comprovado que o menor que cometeu um crime aos dezesseis anos era extremamente inteligente e, portanto, tinha completa capacidade de entender e de querer, não poderá ser condenado criminalmente, ficando submetido às medidas sócio-educativas, previstas na Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).¹⁶⁴

Ainda que o menor de dezoito anos adquira a plena capacidade civil (pelo casamento ou colação de grau universitário, por exemplo), enquanto não completar

¹⁶³ BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*- Parte Geral. Campinas: Red Livros, 2000, p. 157.

¹⁶⁴ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Direito Penal*. Parte Geral. (Arts. 1.º a 120). 4.ª ed., Campinas: Millennium, 2003.

dezoito anos, continuará sendo considerado inimputável, pois a capacidade penal só é adquirida com essa idade".¹⁶⁵

Nesse sentido, DELMANTO explica que: "Ainda que o jovem com idade inferior a 18 anos seja casado ou emancipado, ou mesmo que se trate de um superdotado com excepcional inteligência, a presunção legal persiste pelo seu caráter absoluto, que inadmite prova em contrário" (...) "A maioria penal independe da civil".¹⁶⁶

Em sentido contrário, transcrevemos a opinião de ALYRIO CAVALLIERI: "não existe unanimidade na doutrina com relação à possibilidade de aplicação do direito penal aos adolescentes infratores. Caberia ao juiz, numa análise mais crítica e profunda de cada processo, levar em conta a pessoa do adolescente, seu ambiente social e econômico e sua família, com o objetivo de aplicar-lhe a medida mais adequada; e, essa adequação, não deveria ter relação com o ilícito praticado, senão com a situação do adolescente".¹⁶⁷

Contudo, para casos como homicídios, latrocínios, estupro, dentre outros de natureza grave a legislação aplicável é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê uma pena de internação, por no máximo três anos, conforme o art. 121 do referido diploma legal. JULIÁN CARLOS RÍOS MARTÍN, adere a esta concepção, assinalando que "os adolescentes submetidos a instituições de controle social não podem ser objeto de um procedimento penal em razão da comissão de injustos penais".¹⁶⁸

OCTAVIO GONZÁLEZ ROURA, defende com veemência a inimputabilidade até os dezoito anos de idade, ao aduzir que "falar de responsabilidade para os adolescentes parece uma ironia. A única responsabilidade é da sociedade, que não os atendeu, que não cumpriu o dever elementar de cuidar dos pequenos miseráveis nascidos no delito, buscando-lhes melhores pais, proporcionando-lhes um lar honrado".¹⁶⁹

¹⁶⁵ BETTIOL, Giuseppe. Ídem.

¹⁶⁶ DELMANTO, Celso. VVAA. Op. cit. p. 107-108.

¹⁶⁷ CAVALLIERI, Alyrio. *O Estatuto e o menor infrator*. Revista Ciência Jurídica, p.11.

¹⁶⁸ MARTÍN, Julián Carlos Ríos. *El menor infrator ante la ley penal*. p. 129.

¹⁶⁹ ROURA, Octavio González. *Legislacion Penal para menores*, p. 21.

Para alguns setores da sociedade, mais conservadores e radicais, esta punição prevista não é suficiente para desestimular a prática de delitos por parte dos adolescentes, constituindo uma das principais causas do aumento da violência e por conseqüência pondo em risco a segurança da sociedade, que não disporia de meios eficazes para coibir os delitos e punir penalmente os infratores menores de 18 anos.

Neste diapasão, tem crescido de forma considerável a corrente de defensores que, apesar de contrários à redução da idade penal, concordam com o aumento do prazo de internação para os menores que, atualmente é de 3 anos (art. 121, § 3.º ECA) nos casos de infrações mais graves cometidas mediante violência ou grave ameaça e que cause morte ou lesão gravíssima, bem como, do prazo de liberação compulsória que, segundo a lei especial, não pode ultrapassar os 21 anos de idade.

Neste contexto, DELMANTO aduz que: "Ao invés de diminuir a imputabilidade penal para menos de 18 anos, como querem alguns (sugerindo 16, 14 e até 12 anos...), achamos preferível que, nos atos infracionais praticados dolosamente por menor de que resultasse morte ou lesão corporal gravíssima, o limite máximo de internação e o prazo para a liberação compulsória pudessem ser *razoável e proporcionalmente* dilatados. Fixados, todavia, prazos *máximos* de internação, a serem *criteriosamente* estipulados em lei, *sempre inferiores* aos prazos de prisão previstos na legislação penal para os maiores de 18 anos, em situações semelhantes" (...).¹⁷⁰

Em contrapartida, a corrente que defende a redução da idade penal para efeitos de responsabilidade do adolescente infrator faz muito alarde, principalmente porque conta com adeptos nos meios de comunicação, e em muitos programas televisivos especializados em mostrar o "mundo cão" como sendo a única realidade cotidiana da vida urbana.

Reforça o argumento desses setores, o fato de que é permitido aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade o direito de votar, conforme o artigo 14, § 1º, II, "c" da Constituição Federal, ou seja, a própria lei lhes

¹⁷⁰ DELMANTO, Celso. VVAA. Op. cit. p. 108.

reconhece o discernimento e a lucidez indispensáveis à tomada de decisão para escolherem e decidirem quais os candidatos que irão dirigir e/ou governar não somente uma cidade e um estado, como também, a própria Nação.

De resto, não deixa de ser uma conclusão lógica oriunda das implicações do voto, não somente dentro de todo um contexto político, mas também, especialmente, no que diz respeito ao destino da nação, razão pela qual essa responsabilidade é atribuída a quem possua elevado grau de maturidade, por mais que a realidade nos mostre que a teoria não esteja condizente com a prática.

Nesse sentido, o professor MIGUEL REALE, demonstrando ser a favor desta linha de pensamento, fez o seguinte comentário: “No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembléia Nacional Constituinte (...) Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral”.¹⁷¹

No mesmo diapasão, o professor DIRCEU DE MELLO, comenta que “A maioria deveria ser uma só, para o Direito Penal, para o Direito Civil e para os exercícios das atividades políticas. Ora, a maioria política hoje se define aos 16 anos. O jovem vota, escolhe os legisladores e o Presidente da República, e deveria, então, ser considerado maior, também, tanto para o Direito Civil quanto para o Direito Penal”.¹⁷²

No mesmo sentido, MARCELO FORTES BARBOSA, também a esse favor, conclui “é uma concepção unilateral de cidadania, pois o agente torna-se cidadão pelo voto facultativo aos dezesseis anos mais não tem o dever de responder pelos crimes eleitorais que eventualmente praticar”.¹⁷³

Desta forma, o jovem de 16 anos pode votar, sendo-lhe outorgado direitos plenos para o exercício da cidadania política, salvo as exceções. Entretanto, por ser

¹⁷¹ REALE, Miguel. *Ibidem*.

¹⁷² MELLO, Dirceu de. MENDONÇA, Jacy de Souza. (Org.) VVAA. *Repercussões do Novo Código Civil no Sistema Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2004. p. 129-130.

¹⁷³ BARBOSA, Marcelo Fortes. *Direito Penal Atual – Estudos*. São Paulo: Editora Malheiros, 1996, pp. 99-101.

inimputável nesta idade, é permitida ao eleitor maior de 16 anos, a possibilidade do voto, ainda que não responda pela prática de crimes eleitorais.

Não se pode olvidar, também, conforme já foi ressaltado anteriormente, que o mundo evoluiu consideravelmente no que diz respeito à informação e/ou mensagem que é passada aos adolescentes, diariamente, nos dias de hoje, seja nas ruas, seja em casa, seja nas escolas.

Tal desenvolvimento na área do acesso à informação, por outro lado, para alguns estudiosos, contribui para aguçar a capacidade de entendimento dos jovens, capacitando-os a discernir sobre o caráter delituoso de certos atos, levando-os, portanto, a um comportamento adequado, o que, em última instância, acarretaria a assunção da responsabilidade pela conduta que infringe a lei.

Ainda, no tocante aos motivos da fixação de uma idade limite para a imputabilidade, a Psicóloga Jurídica FÁTIMA FRANÇA, Presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, aduz que “a noção de criança e adolescente, ao que parece, não leva em consideração apenas o desenvolvimento racional, necessário ao discernimento das atividades e suas conseqüências jurídicas, mas também, e essencialmente, o desenvolvimento inerente ao próprio organismo fisiologicamente considerado em seu processo de formação. Por razões óbvias afetas à necessidade social de estabilização e segurança nas relações jurídicas, bem como objetivando atender ao princípio da igualdade de todos perante a lei, nada mais justificável que se estabelecesse um termo objetivo a partir do qual a pessoa humana estaria submetida aos cânones da Jurisdição, em seus diversos ramos de atuação. (na seara trabalhista, existem *normas tuitivas* que visam dar a necessária proteção aos menores. Duas hipóteses: o menor como entidade capaz de se auto-gerir, dispor de seus bens e negociar segundo sua própria vontade, o que também atende à uma função estabilizadora das relações jurídicas, inclusive quanto a terceiros; ou, o menor como organismo humano em formação, sujeito às regras especiais que preservem sua higidez em sentido lato, ou ainda quando a norma

especial simplesmente detém tamanha auto-suficiência, a ponto de descartar qualquer ingerência subsidiária do direito comum)”.¹⁷⁴

Assim, para MARCELO FORTES BARBOSA, imperiosa se torna a revogação do art. 228 da atual Constituição, que deverá ser substituído por dispositivo que consagre o critério biopsicológico e, em tais condições, estabeleça a redução da idade penal para fins de responsabilização do adolescente infrator para 16 anos.¹⁷⁵

Quanto aos atos delituosos, estatísticas comprovam que os menores infratores de hoje, via de regra, praticam mais infrações contra o patrimônio, todavia, não constituindo fato raro, também, a prática de infrações de natureza grave como os de homicídio, sem falar dos chamados crimes hediondos, tais como, o tráfico ilícito de entorpecentes, seqüestro, etc.

A fim de evitar que a redução da idade penal preconizada por certos setores da sociedade, abranja a totalidade das transgressões à lei, há necessidade de se distinguir a graduação do delito praticado, ou seja, pequenos furtos, por exemplo, daqueles que, pela sua gravidade repercutem intensamente e repugnam a opinião pública, principalmente tendo em vista a vigência da Lei dos Crimes Hediondos, tão polêmica tanto na sua aplicação, quanto na sua eficácia.

Diante do exposto, pelas suas conseqüências, notadamente, no âmbito carcerário, convém comentar alguns aspectos da citada lei, que foi aprovada num momento de recrudescimento da prática de determinados crimes tidos como mais ofensivos e repudiáveis.

Trata-se da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, que veio enumerar, entretanto sem definir, os atos infracionais mais graves dentro do ordenamento jurídico brasileiro, cominando-lhes novas penas e majorando outras, com o fim de inibir o delinqüente a praticá-los.

¹⁷⁴ FRANÇA, Fátima. *Reflexões sobre Psicologia Jurídica e seu panorama no Brasil*. Disponível na internet : www1.jus.com.br/doutrina/texto. Acesso em: 01/04/2004.

¹⁷⁵ BARBOSA, Marcelo Fortes. Idem.

Nesse sentido, dispõe a lei que trata dos crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, em seu art. 1.º, tanto na forma tentada, como na consumada, a prática do homicídio qualificado ou praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente (art. 121, § 2.º, I, II, III, IV e V), o latrocínio (art. 157, § 3.º, *in fine*), a extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), a extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º), o estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), o atentado violento ao pudor (art. 214, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único), a epidemia com resultado morte (art. 267, § 1.º), bem como sua falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput*, e § 1º, § 1º-A e 1º-B)¹⁷⁶. O parágrafo único, ainda, trás o crime de genocídio para compor a listagem, também em ambas as formas, conforme previsto nos arts. 1.º, 2º e 3º da Lei n.º 2.889/56.

Outrossim, também são considerados hediondos por “equiparação” ou “espelhagem”, segundo denominação dada por alguns doutrinadores, os crimes elencados no art. 2º da referida lei, ou seja, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, uma vez que a lei dispõe nesse artigo que estes crimes são insuscetíveis de (inciso I) anistia, graça e indulto, e (inciso II) fiança e liberdade provisória, bem como, (§ 1.º) quem cometer um desses crimes terá que cumprir a pena integralmente em regime fechado, (§ 2.º) ao receber a sentença condenatória, ficará a critério do juiz decidir de forma fundamentada se o réu poderá ou não apelar em liberdade, e, (§ 3.º) as prisões temporárias para os crimes hediondos terão o prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade.

No que respeita à associação para tráfico de drogas (art. 14 da Lei de Tóxicos), demonstrou-se que a questão se refere a um crime autônomo de associação que ainda está vigente, no que concerne ao seu preceito primário, descritivo da conduta típica. O seu preceito secundário ou sancionatório, entretanto, foi revogado pelo art. 8º da Lei nº 8.072/90, pois este trás pena mais benéfica ao agente e, desta forma, diminuir a prática delituosa ficou mais difícil ainda,

¹⁷⁶ Redação dada pela Lei n.º 9.677, de 2 de julho de 1998. DELMANTO, Celso. VVAA. *Código Penal Comentado*. p. 1084.

lembrando-se que, nessa modalidade delituosa, o adolescente tem grande participação.

Sobre o assunto, NILO BATISTA, ao refletir sobre a questão do tráfico que tanto nos aflige e muito atinge os menores, afirma que “não há nada mais parecido com a inquisição medieval do que a atual ‘guerra santa’ contra as drogas, com a figura do ‘traficante herege que pretende apossar-se da alma de nossas crianças’”.¹⁷⁷

Cabe mencionar por oportuno, a declaração do ex-secretário de segurança do Rio de Janeiro, JOSIAS QUINTAL, de que “a média de idade para o ingresso no tráfico caiu de 15/16 em 1990 para 12/13 nos últimos anos. Os menores geralmente morrem antes de um ano de atividade”.¹⁷⁸

Embora não previsto no art. 122 do ECA, o Tráfico ilícito de Entorpecentes, tem proporcionado a aplicação da medida socioeducativa de internação, a mais grave prevista no estatuto, a pelo menos 5% dos adolescentes internados em todo o estado de São Paulo.¹⁷⁹

Para ilustrar o entendimento de nossos Tribunais sobre a matéria, transcrevemos as seguintes decisões:

- julgamento do *Hábeas Corpus* nº40.783-0/3-SP, relatado pelo eminente Desembargador Luís de Macedo e julgado em 14/08/1997:

“Ora, a dedicação do jovem ao comércio de substâncias entorpecentes durante tal prazo caracteriza a hipótese permissiva da aplicação da medida de internação arrolada no inciso II do artigo 122 do ECA, a saber, reiteração no cometimento de infrações graves que, salienta-se, prescinde de sentença reconhecendo o envolvimento do agente em tais infrações”.

¹⁷⁷ BATISTA, Nilo. *Algumas matrizes ibéricas do direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 2000. vol. I. p. 180.

¹⁷⁸ QUINTAL, Josias. Revista *Época*. ed. n.º 250. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG55923-6014,00.html>. 27/02/2003.

¹⁷⁹ VALENTE, José Jacob. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Apuração do ato infracional à luz da jurisprudência*. p.74.

- julgamento do *Hábeas Corpus* n° 40.987-0/6, relatado pelo Desembargador Dirceu de Mello em julgamento ocorrido em 04/07/1997, cuja ementa é a seguinte:

“MENOR – Hábeas Corpus – A medida socioeducativa de internação é cabível no caso de reiteração de infrações graves (art. 122, II, do ECA) – Termo reiteração que deve ser entendido como abrangendo a prática de outros atos infracionais graves, sem, no entanto, exigir-se prévio reconhecimento judicial por sentença – Interpretação que melhor se coaduna com o escopo da lei – Ordem denegada”.

Desta feita, o tráfico de entorpecentes, inserido na relação dos crimes considerados hediondos, é de notória gravidade, atingindo a sociedade em geral e, principalmente, os jovens.

Guardada as devidas proporções desse entendimento em relação ao ato infracional, é de ser acolhida a afirmação feita no acórdão do julgamento do *Hábeas Corpus* n° 57.827-0/6, proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que, *“ao mesmo tempo em que a internação protege a sociedade, também resguarda a integridade física do adolescente infrator, que, no mais das vezes, encontra-se envolvido com quadrilhas de traficantes”*.¹⁸⁰

Um dos pontos mais críticos desta lei, cuja revisão sempre fora reclamada, diz respeito ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado, como já mencionado, posto que a lei entrou em rota de colisão com um dos mais importantes institutos penais, qual seja, o sistema de progressão no cumprimento da sentença, estipulado pela Lei de Execuções Penais (LEP).

Afinal de contas, o sistema penal brasileiro adota como fundamento o regime de progressão da pena, baseado em algumas características a serem apresentadas pelo sentenciado durante o cumprimento da sentença condenatória, de modo a conceder-lhe a possibilidade de reinserção gradativa na sociedade. De acordo com o seu comportamento e a sua capacidade de recuperação, vai o preso

¹⁸⁰ Idem. p. 75.

adquirindo o direito a passar de um regime mais rígido para um mais brando, até alcançar o livramento condicional.¹⁸¹

A lei sempre sofreu críticas, sendo a principal a sua inconstitucionalidade por violar o princípio da individualização da pena, uma vez que determina para todos os casos e todos os réus o cumprimento em regime fechado. Essa incompatibilidade com a Constituição foi submetida aos tribunais, mas foi inicialmente afastada. Todavia, a questão voltou ao Supremo Tribunal Federal, que, nesta data, está com julgamento em curso havendo votos favoráveis à decretação da inconstitucionalidade, o que acarretaria a aplicação do sistema de progressão geral de todos os crimes com previsão de privação da liberdade.¹⁸²

Mas, por outro lado, se a lei especificar o que vem a ser crimes hediondos, além de listá-los, como já os fez, não seria motivo de revogá-la, mas sim de revisá-la, como postulou nosso ex-Ministro da Justiça MÁRCIO THOMAZ BASTOS, que, com o apoio do presidente da OAB, LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO, constituiu uma Comissão para estudar o assunto.¹⁸³

¹⁸¹ O Brasil adotou um sistema progressivo, através do qual o condenado pode progredir de regime, de um mais severo para um mais brando, mas também pode regredir, fazendo o caminho inverso. A pena deve ser individualizada, de acordo com o artigo 59 do Código Penal. Assim, o juiz utilizando-se de seu poder discricionário deve no momento da aplicação da pena analisar o grau de reprovabilidade da conduta, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima para estabelecer o tempo de punição.

¹⁸² *É Preciso Reformar a Lei dos Crimes Hediondos?* Jornal do Advogado. OAB-SP. Edição de Setembro/Outubro de 2004. Seção Debates.

¹⁸³ Idem. Segundo o advogado Vicente Greco Filho, que também é professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: "A Comissão já se reuniu e levantou os seguintes pontos preliminares e provisórios, que serão submetidos aos órgãos diretivos da OAB-SP, uma vez que deles é a decisão quanto à tomada de posição a respeito: 1.a lei merece ser revista, uma vez que causou deformações quer no plano do sistema normativo penal quer na da execução penitenciária; 2. é indispensável que a lei admita alguma individualização, inclusive com eventual progressão, diferenciada da progressão do Código Penal, já que a Constituição destacou como de especial gravidade certos crimes e os considerados hediondos; 3. há que se considerar se não é o caso, para determinados crimes, deixar ao juiz a decisão de classificá-lo como hediondo, porque há crimes hoje catalogados como tal que admitem uma gama imensa de situações e gravidade. Assim, um atentado violento ao pudor pode ser de menor importância e trauma, mas pode, também, ser terrível e mais grave que o estupro. Essas e outras questões estão sendo consideradas, inclusive quanto à repercussão na atual situação prisional. Foi publicado nos jornais que a "revogação" da lei acarretaria a soltura imediata de cerca de 40 mil presos sem discriminação de periculosidade ou gravidade da infração. Não se sabe se esse dado é correto. Por essa razão, eu pessoalmente, como membro do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária de São Paulo, pedi levantamento a respeito de repercussões da alteração da lei, o que já está prometido pela secretaria do Conselho. Há muitas questões a enfrentar, de modo que, dada a mim a oportunidade de relatar o desenvolvimento da discussão, somente resta o apelo de solicitar aos colegas que enviem sugestões de aperfeiçoamento da lei, o que poderá ser feito diretamente à presidência da OAB-SP, as quais serão examinadas pela Comissão e posteriormente submetidas aos órgãos diretivos da entidade".

Em 29 de março de 2007, foi sancionada a Lei n.º 11.464, trazendo nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 8.072/90 que, em sua redação original, proibia tanto a fiança quanto a liberdade provisória e, por força da nova lei, eliminou esta última proibição, passando a permitir a concessão de liberdade provisória para todos os crimes hediondos e equiparados.

Assim, novo diploma legal veio permitir progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Tal progressão exige o cumprimento (diferenciado) de 2/5 da pena (40%), se o apenado for primário, e de 3/5 (60%), se reincidente.

Nesse sentido, LUIZ FLÁVIO GOMES assevera: "Antes, a única regra geral sobre o assunto era o art. 112 da Lei de Execução Penal (que fala em 1/6 da pena). Essa regra geral continua vigente e válida para todas as situações de progressão, ressalvados os crimes hediondos e equiparados, que se acham (agora) regidos por regra especial (princípio da especialidade). Lei especial, como se sabe, afasta a regra geral".¹⁸⁴

Desta forma, o autor explica que "o tempo diferenciado de cumprimento da pena para o efeito da progressão (2/5 ou 3/5) só tem incidência nos crimes praticados a partir do primeiro segundo do dia 29.03.07". Para os crimes ocorridos anterior a esta data, "reina a regra geral do art. 112 da LEP (exigência de apenas um sexto da pena, para o efeito da progressão de regime)". Contudo, em se tratando da progressão de regime, "todos os crimes citados passam a admitir progressão de regime (os posteriores e os anteriores à lei nova)".¹⁸⁵

¹⁸⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Lei n.º 11.464/2007: liberdade provisória e progressão de regime nos crimes hediondos*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9686>. Último acesso em 07/05/2008.

¹⁸⁵ Idem.

Capítulo IX – A controvérsia entre Medida Socioeducativa e Pena.

Pela atual legislação, o menor de 18 anos é penalmente inimputável, estando sujeito, porém, às medidas sócio-educativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90), entre as quais a internação em estabelecimentos próprios para o adolescente infrator, nas até então denominadas FEBEM'S que, atualmente são chamadas de Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente .

Infelizmente, como pode ser constatado pelos acontecimentos mais recentes, tais instituições não cumprem as finalidades para as quais foram criadas; ao contrário, transformaram-se, a exemplo dos presídios para adultos, em depósitos de detentos indefesos, humilhados, sujeitos a tratamentos cruéis e desumanos.

Nesse sentido, MANOEL PEDRO PIMENTEL, nos ensina que “pena é uma categoria racional, quer pela sua natureza, quer pelas suas finalidades” e, para melhor embasamento, cita o parecer de MIGUEL REALE: “Quer se opte por uma concepção naturalística da pena, subordinando-a ao problema da periculosidade do delinqüente, quer se funde a sua compreensão na idéia ética de um castigo ou sofrimento infligido ao transgressor, *malum passionis, propter malum actionis*, o certo é que o conceito de pena implica um processo de racionalização da experiência, pondo-se a conseqüência jurídica do ilícito penal, resultado esse que sempre corresponde a uma correlação de meio a fim, segundo a perspectiva ou o enfoque teórico preferido”.¹⁸⁶

Já, do ponto de vista social, ROBERTO LYRA ensina: “Na maioria dos casos, a pena colhe o abandonado, o acampado na sociedade que, assim, passaria a ser formado e educado e, não, reformado e reeducado. Não se reforma ou reeduca, mas se forma e educa, a quem não foi formado e educado. Que educação realiza o cárcere? As suscetibilidades individualistas aceitam essa forma violenta, além de tardia, limitada e contraproducente de incorporação à sociedade de quem, até então, viveu sem culpa à margem dela. Digo contraproducente, porque a segregação expõe à desincorporação, pelo abandono, as pessoas, sobretudo menores, dependentes do infrator da lei penal. A adaptação é mais ou menos difícil.

¹⁸⁶ PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a Pena na Atualidade*. São Paulo: RT, 1984, p. 177.

A dificuldade de adaptação prova a imprestabilidade dos métodos. A prática penitenciária é, em geral, o oposto da ciência penitenciária".¹⁸⁷

A promulgação do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui um marco, pois representa uma tomada de consciência dos poderes públicos, no sentido de atender a juventude que, em determinado momento, se desviou do caminho da legalidade.

Não obstante, para que se tenha uma noção, ainda que sumária, da distância existente entre a idealização de um instituto avançado, digno das nações mais desenvolvidas e a realidade tenebrosa das antigas Febens, atual Fundação CASA e dos seus amotinados, vamos transcrever alguns trechos do até então chamado Estatuto da Febem/SP, baseado, evidentemente, nas determinações do ECA:¹⁸⁸

Quando o adolescente é acolhido em numa unidade de atendimento inicial (UAI), da antiga Febem/SP, atual Fundação CASA, uma equipe composta pelo diretor, assistentes, psicólogos e educadores se ocupam da recepção deste jovem. Um minucioso exame médico é realizado pelo departamento médico para que sejam detectados possíveis problemas de saúde.

O adolescente então toma ciência dos direitos e deveres que regem a unidade, bem como das atividades programadas. É levado ao seu alojamento e recebe os pertences mínimos para higiene.

Um estudo de caso é feito pela equipe técnica, de acordo com as características sociais e psicológicas do adolescente, envolvendo inclusive sua família. As atividades são programadas de acordo com as necessidades de cada jovem. O relatório, contendo as atividades, é entregue ao juiz. A partir disso, o adolescente começa a freqüentar o ensino formal, os cursos e oficinas da unidade, obrigatórias a todos os internos.

¹⁸⁷ LYRA, Roberto. *Novíssimas Escolas Penais*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, p. 311.

¹⁸⁸ Através do site: <http://www.febem.sp.gov.br/index/index.asp>. Acesso em 20/02/2004.

Internação provisória, trata-se de um programa destinado ao atendimento de adolescentes infratores antes da recepção da sentença, previsto no artigo 108 do ECA. O jovem é cadastrado e pode ficar com restrição de liberdade pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Internação, propriamente dita, ou seja, um programa de atendimento privativo de liberdade para adolescentes infratores com sentença judicial. O prazo máximo de permanência na instituição é de 3 (três) anos, conforme o artigo 121, § 3.º do ECA.

Semiliberdade, que é outro programa destinado a adolescentes infratores como forma de transição para o meio aberto. O adolescente trabalha ou estuda fora da instituição, devendo voltar à tarde para dormir em sua unidade de origem, como determina o artigo 120 do ECA.

Na semiliberdade, o desenvolvimento de atividades socioeducativas internas e externas tem especial destaque, buscando a superação das condições que levaram os adolescentes a cometerem atos infracionais, buscando o retorno deles ao convívio social.

As unidades desta supervisão, especialmente as de semiliberdade, contam com o apoio de parceiros nas comunidades onde estão localizadas para inserção de adolescentes em cursos de iniciação profissional, atividades culturais, esportivas e de lazer, colocação no mercado de trabalho e atendimentos de saúde:

Associação 'Novo Olhar'; Centro Educacional de Assistência Social La Salle; Exército da Salvação; Legião da Boa Vontade; Instituto Rogacionista; Estação Especial da Lapa; Logos Informática; Chaveiro Santa Terezinha; Museu de Arte Moderna; Associação Dannyan; Centro Municipal de Capacitação e Treinamento; Centro de Qualificação Profissional Dona Chantal, Instituto Ser Quântico; Centro Social Paróquia Santa Luzia; Obra Social Dom Bosco – Itaquera; Escola de Cabeleireiros Vênus; Projeto Três corações; SENAI; UNICSUL; Universidade Federal de Medicina de São Paulo; Projeto Quixote; Universidade Mackenzie, Escolas Estaduais, Postos de Saúde, Hospitais, Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS, entre outras.

Liberdade assistida, isto é, o chamado circuito aberto, onde o adolescente e sua família são acompanhados por assistentes sociais e psicólogos durante um período determinado, devendo comparecer à instituição, juntamente com seus familiares, para uma avaliação periódica, até que complete o cumprimento das medidas socioeducativas. (Artigo 118 do ECA).

A medida sócio-educativa de Liberdade Assistida, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 112 (inciso IV), 118 e 119, embora contenha aspectos coercitivos, já que é restritiva de liberdade para o adolescente, ao lhe serem previstos padrões de comportamento e acompanhamento de sua vida sócio-familiar, contempla prioritariamente a questão educativa, uma vez que visa a preservar a permanência do adolescente na família e na comunidade.

Neste cenário, e respaldado pelo artigo 204 da Constituição Federal e pelo artigo 88 (inciso I) do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta-se como primordial a municipalização da medida socioeducativa de Liberdade Assistida, visto que a execução dessa medida é de coordenação e execução do Estado e Municípios.

A ex-Febem/SP, atual Fundação CASA, *em tese*, teria que propor ações articuladas, por meio de convênios com Organizações Não Governamentais, Universidades e Prefeituras Municipais, com ou sem repasse de recursos financeiros, a fim de atender a demanda local de adolescentes inseridos na medida de Liberdade Assistida e promover o processo de municipalização.

A importância desse processo fundamenta-se no pressuposto de que o adolescente deve ser atendido pela rede de serviços oficiais e comunitários de sua localidade de moradia. Recebendo, também, atendimento técnico durante todo o processo jurídico-institucional, cuja proposta pedagógica seja pautada na proteção integral, no sentido da efetivação dos direitos referentes à dignidade, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à liberdade, à convivência familiar e a comunitária (arts. 4.º e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A intervenção direta e eficaz, junto ao adolescente e sua família, quando realizada em sua própria comunidade, por meio de parcerias firmadas, tende a proporcionar melhores condições na construção de um novo projeto de vida e possibilitar a ruptura da prática infracional. É nessa perspectiva que o presente projeto se insere, tendo como objetivo orientar o estabelecimento de parcerias para celebração de convênios e estabelecer as diretrizes e os procedimentos que nortearão as ações das Conveniadas e da ex-Febem/SP, atual Fundação CASA, visando à construção de um novo padrão de relação entre estado, município e sociedade civil no atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

O circuito fechado ou privação de liberdade conta com 77 unidades em todo o Estado, abrigando cerca de 6.800 adolescentes - um número que se altera dia a dia, em razão de novas internações e das desinternações determinadas pela Vara da Infância e da Juventude, sem contar, é claro, as fugas não contabilizadas pelas estatísticas oficiais.

Como se observa, a descrição dos objetivos e dos meios para alcançá-los, repousa, ainda, no campo das utopias, como, de resto, expõe, com clareza, JOSÉ FREDERICO MARQUES: “Infelizmente, ainda não podemos aplicar, com a eficiência devida, os salutares preceitos consignados na legislação pátria para a solução do problema da delinqüência juvenil e da infância. Falta-nos o aparelhamento necessário, e, em conseqüência, os textos legais constituem letra morta ou regras programáticas à espera de aplicação oportuna”.¹⁸⁹

Com relação às sanções previstas em lei, GIUSEPPE BETTIOL, em obra anteriormente citada, “a pena é merecida pelo homem por ter agido com liberdade. Fora da liberdade, há mera imputação do fato, objetiva, que não satisfaz plenamente o princípio da responsabilidade penal pessoal”.¹⁹⁰

Nesse sentido, RENÉ ARIEL DOTTI, nos ensina que “a pena é uma instituição social que reflete a medida do estágio cultural de um povo e ainda, o regime político a que está submetido”.¹⁹¹

¹⁸⁹ MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Millennium, 2002, p. 198, vol. 2.

¹⁹⁰ Op. cit., p.350.

¹⁹¹ DOTTI, René Ariel. *Reforma Penal Brasileira*. Parte Geral, 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 259.

Complementa, dizendo que “a pena de prisão está reservada para as hipóteses de maior gravidade, quanto ao bem jurídico ofendido ou a condição social do autor” (...) “é o monocórdio imposto para executar a grande sinfonia do bem e do mal”.¹⁹²

Já, para CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, citando *Hans-Heinrich*, “a culpabilidade pressupõe que o infrator possa decidir com liberdade, não bastando a simples liberdade propriamente dita, mas sim, esta em conjunto com a capacidade de valorar-se corretamente, sem o qual, as decisões humanas não poderiam vir determinadas por normas de dever. O meio pelo qual se apreendem os conceitos valorativos e se avaliam de antemão as próprias ações é a consciência. A consciência é um atributo próprio do homem, que se desenvolve desde a tenra idade, passando por várias fases (formação de caráter, aquisição de valores etc.), até chegar à idade adulta, quando requer um conhecimento que em geral capacita o homem a evitar o injusto sem maiores reflexões”.¹⁹³

No contexto, também, ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO traz à baila uma importante lição com relação ao tema e, para isso, faz um elogio ao citar, em sua obra, a crítica de EVERALDO CUNHA LUNA, comentando o projeto da nova Parte do Código Penal, quando afirma que, a rigor, os menores de 18 anos não são penalmente inimputáveis, “porque os seus atos, materialmente típicos, não são sancionados com medidas jurídicos-penais, mas com medidas de natureza pedagógica, educativas ou reeducativas.” (...) “Diz, com razão que os menores estão fora do direito penal, porque a imputabilidade é uma categoria jurídico-penal.” E, por fim, afirma que, “com o apoio de tais argumentos, o termo ‘irresponsáveis’, do art. 23 do Código Penal, é de técnica mais precisa do que o termo ‘imputáveis’, do art. 27 do projeto de lei”.¹⁹⁴

¹⁹² Ídem. p. 27.

¹⁹³ *Apud.* Hans-Heinrich Jescheck. in *Lehrbuch des Strafrechts*. AMARAL, Cláudio do Prado. *Princípios Penais da Legalidade à Culpabilidade*. IBCCrim. São Paulo. 2003. p. 176.

¹⁹⁴ BRUNO, Aníbal. *Op. cit.*, p. 278.

Não se pode olvidar que a privação da liberdade como pena é prescrita para a maioria das infrações penais, tornando-se uma tradição no Ordenamento Jurídico.¹⁹⁵

Sobre a matéria, ainda, ANÍBAL BRUNO, com toda sua maestria, aduz que "no Direito Penal moderno, a medida punitiva não é determinada na Lei de maneira absoluta. O que se oferece ao juiz não é uma sanção rígida e invariável a aplicar, como réplica constante, à realização de cada figura típica. Nem determinação absoluta nem absoluta indeterminação", continua o grande mestre afirmando que "a pena absolutamente determinada impediria o seu ajustamento, pelo juiz, ao fato e ao agente, na realidade do caso concreto".¹⁹⁶

Cumprе ressaltar, que a presunção de inimputabilidade, isto é, da incapacidade de culpa em relação aos menores é absoluta (*jure et jure*) não admitindo, portanto, prova em contrário. Tal presunção obedece ao critério puramente biológico, não interferindo o maior ou menor grau de discernimento.

A Lei adotou esse critério, agindo desta forma, por entender que o menor de dezoito anos não possui personalidade formada sob nenhuma hipótese, posto que, ainda não alcançou a maturidade de caráter. Desta forma, presumiu sua incapacidade para compreender a ilicitude do comportamento e para receber sanção penal.¹⁹⁷

No caso dos menores que, eventualmente, venham a cometer infração de natureza grave, como é o caso dos considerados hediondos, a simples internação como medida 'punitiva' e sócio-educativa tem-se mostrado, em alguns casos, completamente ineficaz, reclamando, talvez, medidas mais rigorosas, seja no sentido de apoio para ressocialização do menor, seja com relação ao tempo de cumprimento de pena, como defende, inclusive, certas autoridades.

Citamos, nesse sentido, o delegado de Polícia CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ, também mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo, nos mostra com sua experiência que: "Os crimes hediondos, ou de ódio, ou

¹⁹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Pena e Constituição*. São Paulo: RT, 1995, p. 55.

¹⁹⁶ BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. Parte Geral*. t.3., 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 102.

¹⁹⁷ DELMANTO, Celso. VVAA. *Código Penal Comentado*. p. 106.

odiosos, ou odientos, têm como inspiração os *hate crimes* das legislações criminais inglesa e norte-americana, que, segundo seus adversários, teriam subvertido o sistema progressivo de cumprimento da pena, na nova Parte Geral do Código Penal, ao determinar ao reeducando o seu desconto, de forma integral, em regime fechado, só permitindo obtenção de livramento condicional após o cumprimento de dois terços da condenação, além de impedir ao sentenciado beneficiar-se da anistia, da graça e do indulto, embora este último instituto não se encontre vedado pela redação do inciso XLIII do artigo 5º da Lei Maior.¹⁹⁸

A História do Direito Penal e a do Direito Processual Penal brasileiro registram que os fatos geradores do combatido diploma legal foram os casos Martinez, Salles, Diniz e Medina¹⁹⁹, amplamente divulgados pela mídia, que noticiou as circunstâncias odiosas que os cercaram.²⁰⁰

Defensores da revogação asseveram que a Lei dos Crimes Hediondos surgiu como desdobramento da doutrina da lei e da ordem, corrente que expressaria, ao mesmo tempo, posição político-criminal eivada de passionalidade e de radicalismo, aprovada de afogadilho, como resposta penal de ocasião, sob pressão de casos envolvendo pessoas de alto coturno, apontando como motivos a rigidez da norma, tornada mais draconiana após a campanha desenvolvida pela jornalista Glória Perez, em razão do bárbaro assassinato de sua filha Daniela.

Como profissional de Polícia, sem prejuízo de haver militado antes como advogado criminalista, por quase oito anos, constato, agora, quão difícil é a convivência político-criminal da sociedade civil com homicidas qualificados,

¹⁹⁸ QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. *É preciso reformar a Lei dos crimes hediondos?* Jornal do Advogado. Seção Debates. Ano XXX - n.º 287 - setembro/outubro de 2004, p. 9.

¹⁹⁹ Os donos de fortunas consolidadas, como o empresário Abílio Diniz, da rede de supermercados Pão de Açúcar, os publicitários Luiz Salles e Roberto Medina ou o banqueiro Antônio Beltran Martinez, vítimas do terror do cativo em meados dos anos 80, após o ocorrido, andam cercados por um séquito de seguranças especializados. *Revista Veja*, 24/03/1999. Disponível: http://veja.abril.com.br/240399/p_110.html. Pesquisado em 07.05.2008.

²⁰⁰ A Lei nº 8.072, sancionada em 25 de julho de 1990 e publicada no DOU do dia seguinte, promoveu uma série de inovações no tratamento penal dos crimes que listou, atribuindo-lhes a marca da hediondez. A partir de inúmeros episódios envolvendo pessoas proeminentes da sociedade brasileira, dentre as quais são referências: Abílio Diniz, Luiz Salles, Roberto Medina e Antônio Martinez; houve alteração no tratamento jurídico no que tange os crimes hediondos e assemelhados, mediante não só o aumento de algumas das penas a estes cominadas como, também, impedindo alguns benefícios concedidos aos crimes comuns em geral, dentre os quais a anistia, a graça e o indulto, a fiança e a liberdade provisória, promovendo, além disso, o aumento do prazo da prisão temporária e a obrigação do cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

latrocidas, estupradores, traficantes, seqüestradores e falsificadores de remédios, impelidos pelo ódio.

Ao contrário daqueles que alegam que a lei não produziu a necessária intimidação, é preciso salientar que, no Estado de São Paulo, dentre 135 mil prisioneiros, 47 mil praticaram crimes hediondos, e que, hoje, seriam uma legião se a Lei n.º 8.072/90 não estivesse em vigor.

Apesar desses números, as estatísticas policiais têm provado que, mesmo com o aumento da densidade demográfica nos últimos 14 anos, a prática de crimes hediondos vem diminuindo sensivelmente.

Enfim, é preciso salientar que o atacado diploma legal, que reprime com severidade o comportamento odioso, é medida de política criminal amplamente aceita pela população, e que, certamente, será mantida pela Câmara e pelo Senado Federal, por ocasião de eventual discussão sobre sua revogação ou abrandamento.

Ao contrário daqueles que, ingenuamente, pregam o fim desse importantíssimo meio de contenção criminal odiosa, é oportuno alertar, para início de conversa, que Norambuena estará preparando suas malas para retornar ao Chile e os atuais sentenciados, às portas do regime semi-aberto, de onde, certamente, poderão planejar outros *hate crimes*".²⁰¹

Reproduzimos esse depoimento feito pelo delegado Queiroz, porque sintetiza, de maneira bem explícita, o pensamento daqueles setores conservadores e radicais a que nos referimos anteriormente.²⁰²

²⁰¹ QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. É preciso reformar a Lei dos crimes hediondos? *Jornal do Advogado*. Seção Debates. Ano XXX - n.º 287 - setembro/outubro de 2004, p. 9.

²⁰² Para finalizarmos esse capítulo, trazemos à baila, outrossim, as considerações de um pai que perdeu sua filha vítima da criminalidade brutal praticada por um grupo de jovens, dentre os quais, o mandante e principal responsável, trata-se de um menor adolescente, o infrator conhecido como 'Champinha', o advogado Dr. Ari Friedenbach, pai da estudante Liana Friedenbach, que se manifesta da seguinte forma com relação ao assunto: "A responsabilização do menor por seus atos infracionais tem de ser debatida com a seriedade que o tema exige. A sociedade vem expressando com clareza sua preocupação com a crescente violência, notadamente nos grandes centros. Não podemos conceber que se pretenda educar as novas gerações sem que se transmita às crianças e aos jovens o claro conceito de limites. É inegável que reprimir é parte integrante do processo educativo. E isto deve ocorrer no âmbito familiar, bem como no âmbito da sociedade. Evidentemente, não se pode falar em punição sem que se atue com o efetivo intuito de evitar que o cidadão, seja ele menor ou maior de 18 anos, cometa qualquer ato infracional, ou seja, há que se atuar com determinação no sentido de permitir a inclusão social de todos os brasileiros, dando-lhes, antes de tudo, o direito e as condições de fazer um efetivo planejamento familiar

Por fim, oportuno se faz transcrever, na íntegra, artigo recente publicado no Jornal A Folha de São Paulo, datado de 26.03.2005, sobre o assunto, em que o até então Secretário da ex-Febem, Alexandre de Moraes, “propõe fixar ‘pena’ para internos” infratores, senão vejamos:

O presidente da Febem, Alexandre de Moraes, defende a fixação de um prazo para o cumprimento da internação --chamada de medida socioeducativa-- pelo adolescente infrator. Hoje, ao entrar na instituição, o jovem não tem uma definição do prazo em que permanecerá internado. A legislação prevê um mínimo de seis meses e um máximo de três anos.

A fixação de prazo não está prevista no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), mas poderia aliviar a situação nas grandes unidades da Febem (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) da Grande São Paulo com a soltura mais rápida de parte dos menores, justamente nos locais que vêm registrando rebeliões e fugas recordes neste ano.

No debate intitulado "A Febem tem solução?", realizado no auditório da Folha na última segunda, Moraes, que também é secretário estadual da Justiça, criticou o estatuto, que faz 15 anos

e propiciando-lhes acesso a saúde, educação e trabalho. Concomitantemente, há que se aparelhar o Estado para atuar quando estamos sendo impedidos de exercer nossos direitos mais essenciais: o direito à vida e o de ir e vir. Quando falo em repressão, evidentemente não estou querendo apoiar qualquer política favorável a negar direitos civis. Não apóio qualquer prática de tortura ou violência. No entanto, a colocação de limites à criança, ao jovem e ao adolescente é forma inequívoca de educá-lo. O polêmico debate a respeito da maioria penal não pode ser encaminhado como uma questão meramente matemática. Não se trata de 18, 16 ou 14 anos. Não há a menor dúvida de que um adolescente de 14 anos, no século XXI, tem absoluto discernimento do que é certo e errado, notadamente no que diz respeito a tirar a vida de outrem. Uma lei justa e verdadeira deveria examinar o réu como ser humano, o qual, se menor de 18 anos (especificamente para os casos de crimes hediondos, crimes que atentem contra a vida ou com sério risco à vida), deve ser examinado através de perícia multidisciplinar, a qual deverá atestar a real compreensão do agente agressor dos fatos por ele causados, para que então seja encaminhado para instituição adequada, para cumprimento da pena (presídio-escola). Não se pode admitir que um menor que tenha cometido um ato infracional violento possa ser recuperado e reintegrado ao convívio social após apenas três anos, ainda que o tratamento dispensado a ele seja exemplar. Não estou falando de um menor que comete um ato infracional leve, como um pequeno furto. Este, não tendo consciência do ato praticado por ter desvios de comportamento que o impeçam de conviver em sociedade, (psicopatologias, deficiências mentais, etc.), deverá ser encaminhado a instituições aptas a recebê-lo (hospitais psiquiátricos para menores infratores). Alguns problemas da FEBEM têm soluções mais simples do que pode parecer, eis que diversas questões foram previstas pelo legislador ao redigir o ECA. Muitas vezes o que falta é a correta aplicação da lei. Está previsto no estatuto que o menor interno deverá ficar separado de acordo com idade, compleição física e infração/periculosidade. A reinserção deste menor infrator dependerá também de programas de colocação profissional destes jovens quando retornam ao convívio social. O sistema para os jovens infratores deveria ser constituído de unidades de pequeno porte, nas quais o menor será obrigado a estudar, a fazer cursos profissionalizantes, com acompanhamento efetivo de psicólogos. O menor ou maior que, ao sair de um período de reclusão, não tiver qualquer perspectiva de trabalho e vida decente, seguramente voltará a delinquir. Com todo o tipo de acesso à informação que hoje um jovem tem, seja através da televisão, revistas, jornais, internet (hoje disponível na maioria das escolas públicas), além do fato de a maioria dos jovens nesta faixa etária já estar trabalhando ou de alguma forma ajudando na manutenção de sua casa, não é possível concebermos um adolescente não estar em condições de arcar com as responsabilidades de seus atos, seja ao votar, ao dirigir, ao agredir, ao matar, etc - Artigo: “O endurecimento das penas seguramente é um instrumento de inibição à criminalidade”. Disponível na internet: www.pazcomjustica.com.br/artigos. Acesso em: 10/03/2004.

em julho de 2005, no tocante aos prazos de internação dos jovens infratores.

"Eles [os prazos] são idênticos, mesmo que um interno não ofereça riscos e outro ofereça. Deveria haver um prazo máximo para cada um de acordo com sua infração e seu potencial de periculosidade. Assim, o interno saberia quanto tempo ele ficaria na instituição", propôs.

Controvérsia

A sugestão não obteve consenso entre os debatedores. O padre Júlio Lancelotti, da Pastoral do Menor da Arquidiocese de São Paulo, por exemplo, acredita que a adolescência é uma "condição peculiar de desenvolvimento" e que a fixação do prazo para cumprimento da pena igualaria os jovens aos adultos presos.

"A medida socioeducativa é para trabalhar a pessoa, e não o ato infracional. Caso contrário vamos reforçar nos jovens a mentalidade penitenciária. E isso nós não queremos", diz Lancelotti.

Já o advogado Paulo José da Costa Júnior, professor titular de direito penal da USP (Universidade de São Paulo), defendeu a internação como último recurso do Estado. "A privação de liberdade deve ser adotada apenas em casos extremos", disse.

Medida semelhante à proposta por Alexandre de Moraes estava incluída no projeto que a gestão Geraldo Alckmin (PSDB) encaminhou ao Congresso Nacional há cerca de dois anos. O projeto ainda está parado em Brasília.

A lei

O artigo 121 do ECA diz que a internação do adolescente infrator está sujeita aos princípios da brevidade, mas que não há prazo determinado. Institui que a manutenção do menor em privação de liberdade deve ser reavaliada a cada seis meses, no máximo, e fixa o período máximo de três anos para internações contínuas.

Hoje, na prática, muitos menores já poderiam deixar as unidades da Febem. Não o fazem porque o Estado e o Judiciário são lentos e demoram no encaminhamento dos processos internos, dizem entidades de direitos da criança e do adolescente.

Quando um menor é encaminhado para a Febem, o juiz fixa um prazo mínimo (normalmente de seis meses), findo o qual a instituição deveria emitir um relatório sobre suas atividades e seu comportamento dentro da instituição. O magistrado analisa o caso

e decide se mantém a internação ou se coloca o adolescente em liberdade ou semiliberdade.

A Febem nega atraso no envio dos relatórios. Afirma que cumpre o prazo de seis meses. Mas que a intenção do governo é atingir a periodicidade de 90 dias.

Ariel de Castro Alves, coordenador estadual do Movimento Nacional de Direitos Humanos, diz que a mudança proposta pelo presidente da Febem é radical, pois altera a base do ECA.

"A medida socioeducativa tem um caráter diferente da pena de prisão de um adulto. Tem uma finalidade prioritariamente pedagógica, e não o caráter punitivo", afirma Alves.

Ele concorda, no entanto, com a direção da Febem na percepção de que a não-fixação de um prazo de internação gera descontentamento entre os internos. "É uma ansiedade natural de não saber por quanto tempo ficará na instituição. Mas o adolescente deve ser avaliado permanentemente e só voltar ao convívio social quando for constatado que ele mudou seu comportamento, independentemente de um prazo fixo determinado por lei", afirma.²⁰³

Nesse sentido, mesmo existindo opiniões contrárias, correspondendo a um percentual ínfimo, restou claro que o legislador construiu um direito da infância e da juventude de índole penal, temperado pelas características próprias do adolescente como pessoa em desenvolvimento. E, corroborando com essa assertiva, WILSON DONIZETI LIBERATI, menciona que outro significado não pode ser dado às medidas socioeducativas, que não seja o fato delas "representarem a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvidas com finalidade pedagógico-educativa".

204

Nesse diapasão, tem crescido nos últimos anos uma corrente defensora do aumento, não apenas do prazo de internação do adolescente infrator (3 anos), como também, do prazo de liberação compulsória (aos 21 anos de idade). O projeto de Lei 2.847/2000, após ganhar outros 31 apensos, ganhou a elaboração de "um projeto substitutivo, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime

²⁰³ Artigo: *Secretário propõe fixar "pena" para internos na Febem*. Publicado no Jornal Folha de São Paulo de 26.03.2005. Disponível pela Internet: www1.folha.uol.com.br/folha/emcimadahora/noticias.

²⁰⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?* p. 128.

Organizado, prevendo o prazo máximo de até 8 anos de internação para quem cometer atos infracionais com violência ou grave ameaça, ou para infrações tipificadas também como crimes hediondos, sendo o primeiro relatório técnico, nesses casos, encaminhado ao Juízo apenas após 1 ano de internação".²⁰⁵

Tal projeto de substitutivo, ainda, admite a internação de até 3 anos para adolescentes que pratiquem condutas de quadrilha ou de tráfico de drogas, mesmo sendo primários, bem como, estabeleceu, outrossim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente poderá, em caráter excepcional, ser aplicado às pessoas entre 18 e 26 anos.²⁰⁶

Outrossim, uma outra questão alarmante em relação ao contexto examinado, diz respeito à aplicação de medida protetiva ao menor infrator que for diagnosticado portador de doença ou deficiência mental.

Como é sabido, desde a reforma de 1984, não mais existe o sistema duplo-binário que possibilitava cumular o cumprimento de medida de segurança e pena criminal. Atualmente, a legislação penal adotou o sistema vicariante.²⁰⁷

Assim, não existe a possibilidade de menor infrator cumprir medida socioeducativa e a medida protetiva de tratamento psiquiátrico prevista no inciso V do art. 101 do ECA. Portanto, estende-se aos adolescentes a impossibilidade de aplicação do sistema do duplo-binário, a despeito do que já ocorre com os maiores de 18 anos.²⁰⁸

Por derradeiro, cumpre-nos ainda mencionar a omissão do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação ao instituto da Prescrição. A legislação especial não estabelece prazos prescricionais para a aplicação das medidas socioeducativas. Se a lei penal exclui pela prescrição a responsabilidade de um adulto, razoável seria a exclusão da responsabilidade do jovem-adulto quando

²⁰⁵ Editorial. *Clamor Punitivo contra adolescentes*. Boletim IBCCrin. n.º 184, ano 15, março de 2008.

²⁰⁶ Idem.

²⁰⁷ A Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, reformou totalmente a antiga Parte Geral do Código Penal Brasileiro, dentre as mudanças, se destaca a extinção do sistema do duplo-binário, adotando-se o sistema vicariante. Assim, cabe ao juiz aplicar a pena ou substituí-la por medida de segurança.

²⁰⁸ CASTRO, João Cesar Barbieri Bedran de. Impossibilidade de se aplicar medida socioeducativa a adolescentes doentes e deficientes mentais que infracionam. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 14, n.º 173, p. 11, São Paulo: IBCCRIM, abril de 2007.

presente uma mesma hipótese de prescrição, observada a redução de metade do prazo estabelecida pelo art. 115 CP, que favorece os menores de 21 anos.²⁰⁹

Embora imperfeita, essa parece ser a orientação que prevaleceu na proposta de Lei de Diretrizes Sócio-Educativas resultante do 18º Congresso da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude,⁽³⁾ oportunidade em que se sugeriu a seguinte inovação legislativa:²¹⁰

“Art. 5º - A medida sócio-educativa não comporta prescrição. 10 – Em razão do decurso do tempo entre conduta infracional e o momento do início ou reinício do cumprimento da medida sócio-educativa, poderá o juiz da execução, ouvir [sic] o Defensor e o Ministério Público, mediante decisão fundamentada declarar sua extinção em razão da perda do objeto sócio-educativo. 20 – O disposto no parágrafo anterior também se aplica a procedimentos ainda em curso, que em tal caso serão declarados extintos sem análise de seu mérito.”

Portanto, o entendimento jurisprudencial predominante nos dias de hoje, concedido pelo Superior Tribunal de Justiça está consolidado para reconhecimento da prescrição também em matéria de ato infracional, conforme ilustra o recente Enunciado nº 338 de sua Súmula, publicado em 16 de maio de 2007, que conclui, textualmente: “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.”²¹¹

Sobre o assunto, cabe, ainda, explicitar o embasamento de todo o sistema de sanções, medidas sócio-educativas, penas alternativas e outras punições previstas em nossos códigos, ou seja, a ‘política criminal’, que será enfocada no próximo capítulo.

²⁰⁹ ASSUMPCÃO, André Del Grossi. Atualidade da Prescrição em matéria de ato infracional. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 15, n.º 182, p. 9-11, São Paulo: IBCCRIM, janeiro de 2008.

²¹⁰ Idem.

²¹¹ Ibidem. O que a inovação da Súmula não esclarece é a forma de aplicação dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal. Sem fazer distinção entre atos de menor ou maior gravidade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que toda infração penal praticada por adolescente está sujeita ao mesmo prazo prescricional de 4 (quatro) anos, respeitadas as causas de interrupção ou suspensão também previstas na legislação penal. O prazo corresponde à metade (por força do artigo 115 do Código Penal) do prazo de 8 (oito) anos que incidiria em infração punida com privação de liberdade de até 3 (três) anos (artigo 109 do mesmo Código Penal), triênio este que — relembre-se — é o prazo máximo de internação do adolescente.

Capítulo X – Aspectos da Política Criminal.

A política criminal aparece pela primeira vez de forma relevante, através de um dos maiores criminalistas dogmáticos modernos, FRANZ VON LISZT, o primeiro a desenvolver sistematicamente a importância do enfoque político-criminal em relação ao direito penal.

Na sua concepção, política criminal correspondia uma constante revisão crítica do direito penal vigente e a tarefa de propor as medidas para retomá-lo e cercá-lo o máximo possível das exigências oriundas dessa revisão. Isso não implicava deixar de lado a missão garantidora do direito penal, a serviço da qual estava a dogmática, por isso diz que o direito penal é 'o limite infranqueável da política criminal'.²¹²

O ideal de uma sociedade seria a convivência pacífica e harmoniosa, na qual todos respeitassem as regras por serem justas equilibradas e consensualmente aceitas.

Contudo, dada à impossibilidade de uma sociedade viver em tais condições, há necessidade de punição dos transgressores, porém sempre objetivando a sua reinserção no convívio social.

Desta forma, entendemos que a política criminal é a resposta à tentativa de não deixar impune os delitos praticados sem, no entanto, segregar o delinqüente de tal modo que não haja a possibilidade de reeducá-lo.

Servimo-nos das explicações de autores consagrados para um melhor entendimento do que seja a política criminal, tema controverso, não obstante, indispensável à compreensão da aplicação da pena aos delitos cometidos, sob condições previstas na lei.

²¹² LISZT, Franz Von. *Apud.* AMARAL, Cláudio do Prado. *Princípios Penais da Legalidade à Culpabilidade.* IBCCrim. 2003. p. 189.

Preliminarmente, ANÍBAL BRUNO, denominava política criminal como “um conjunto de princípios de orientação do Estado” na luta contra a criminalidade, através de medidas aplicáveis aos criminosos”.

Já, BASILEU GARCIA, escreveu: “a política criminal é quem examina o direito em vigor, apreciando a sua idoneidade na proteção social, contra os criminosos e, em resultado dessa crítica, sugere as reformas necessárias. Verificando se a legislação vigente alcança sua finalidade, trata de aperfeiçoar a defesa jurídico-penal contra a delinqüência”.²¹³

Nos dizeres dos nobres juristas EUGENIO RAÚL ZAFFARONNI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, “a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”.²¹⁴

Assim sendo, a política criminal funciona como uma espécie de guia nas tomadas de decisões pelo poder político, que num regime democrático deve estar atento às críticas e, também, à evolução da sociedade.²¹⁵

Com efeito, para NILO BATISTA, política criminal é “um conjunto de princípios e recomendações”, ou seja, “um incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas de direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, que fazem surgir princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação”.²¹⁶

Atualmente, a preocupação maior, em relação à política penal vigente em nosso Ordenamento Jurídico, gira em torno de sua eficácia plena que tem sido questionada pelo incremento da criminalidade que ora se verifica.

²¹³ GARCIA, Basileu. op. cit., p. 37.

²¹⁴ ZAFFARONNI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, Parte Geral, 5.^a ed. São Paulo: RT, 2003, p. 129.

²¹⁵ Idem.

²¹⁶ Idem, p. 34.

Seria, contudo, o incremento da criminalidade o fato de nossos dias? Segundo o que nos relata o professor ROBERTO LYRA, “a Conferência Internacional de Advogados (Rio 19430), promovida pela Inter-American Bar Association, de Washington, aprovou, unanimemente, a conclusão de minha tese “Justiça Social e Prevenção da Criminalidade”: “A verdadeira prevenção da criminalidade é a justa e efetiva distribuição do trabalho, da cultura, da saúde, é a participação de todos nos bens da sociedade, é a justiça Social.

Eis o que sustento publicamente desde 1923 (Condição Moral e Jurídica do Encarcerado).

Durante 33 anos os fatos confirmaram as idéias que o prof. Negley K. Teeters, da Temple University, no livro *Penology from Panamá to Cape Horn* (Filadélfia, 1946, p. 238) considerou avançadas para os Estados Unidos.

Não há avanço, mas correspondência à realidade. Não está agora, na própria boca dos que consideram o delito fenômeno moral ou jurídico, a expressão – ‘onda’ de criminalidade? Que exprime esta ‘onda’ senão as perturbações agudas produzidas pela guerra e pelos relaxamentos sociais, inclusive doenças físicas e mentais, determinando uma ‘segunda natureza’ e uma segunda naturalidade? “E por que se estende a todo o mundo”? ²¹⁷

Como parte da política penal, assume importância a determinação da idade para efeito da imputabilidade criminal.

Nas palavras do grande mestre do Direito Penal, FRANCESCO CARRARA, “discute-se, com efeito – primeiro, se a idade deve assumir tal valor por razões de *política* ou por razões de *justiça*; segundo, se a idade deve referir-se às causas de minoração, pela relação que tem com o *intelecto*, ou pela influência que exercita sobre a *liberdade* da vontade; terceiro, se se deve ou não admitir um período de *absoluta irresponsabilidade* na vida do homem que, salvasse o agente de qualquer interpelação, por presunção *jures et de jure*”. ²¹⁸

²¹⁷ LYRA, Roberto. *Novíssimas Escolas Penais*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, p. 364.

²¹⁸ CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal*. Parte Geral. trad. de José Luiz V. de A. Franceschini. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 166, v.1.

Se a razão para se estabelecer a idade da imputação é política, admite-se um período de absoluta irresponsabilidade. Ao contrário, inexistente absoluta irresponsabilidade, quando a idade é considerada no âmbito da justiça.

Ainda nas palavras do grande penalista italiano, “admitido que na vida humana deva existir um período de *irresponsabilidade* absoluta por presunção legal, o agente que se encontra em tal período, não pode ser levado a juízo, por maior precocidade que demonstre na malícia. E esse, é o princípio que se inspira os diversos códigos contemporâneos. Rejeitado, ao contrário, esse período, o agente, ainda que em idade mui tenra, deve ser processado e submetido a repressão quando se reconheça capaz de dolo”.²¹⁹

Especificamente sobre o tema em questão, isto é, a idade penal para efeitos de responsabilização do adolescente infrator, ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO, amparado em sua experiência forense, de forma brilhante, deduz que “aos menores de 18 anos de idade, mais do que a adoção irrestrita do método biológico puro a partir de um elemento normativo (idade), de uma presunção absoluta de que não tem capacidade de entender e querer, fez o constituinte uma opção político-criminal de excluir do direito penal os indivíduos que, por ainda não terem atingido sua maturidade completa, devem ser submetidos a legislação especial e medidas outras que não a pena.”²²⁰

Isto porque, no parecer de EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, “o próprio nome ‘pena’ *indica um sofrimento*. Sofrimento existe, entretanto, em quase todas as sanções jurídicas: sofremos quando nos embargam a casa, nos cobram um juro definitivo, nos anulam um processo, nos colocam em quarentena, nos conduzem coercitivamente como testemunhas, etc. Nenhum desses sofrimentos é denominado ‘pena’, pois possuem um sentido, ou seja, de acordo com modelos abstratos, servem para resolver algum conflito. A pena, ao contrário, como sofrimento órfão de racionalidade, há vários séculos procura um sentido e não encontra, simplesmente porque não tem sentido a não ser como manifestação de poder”.²²¹

²¹⁹ Idem, p. 167.

²²⁰ SANTORO FILHO, Antonio Carlos. op. cit., p. 277.

²²¹ ZAFFARONNI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Buenos Aires: Revan, 1989, p. 204.

Concomitantemente, outras ações se fazem necessárias, além daquelas previstas no restrito campo jurídico, para inibir a delinqüência juvenil, entre elas pela sua importância capital, a melhoria substancial da educação, principalmente a pública.

A delinqüência em nosso país, ainda, foi vista, historicamente, através de outros ângulos, como podemos observar pela pesquisa efetuada na Fonte da Psicologia Forense, assim exposta:

“Durante a década de 20, supõe-se dupla causa para a delinqüência:

1) fatores individuais, a questão psíquica se misturando à hereditariedade; e,

2) fatores sociais, incluindo o ambiente familiar desagregado e, principalmente, a falta de educação, além do cinema e das revistas não apropriadas à infância que, com suas “emoções vivas”, podem levar ao crime. Aqui, podemos perceber que, de uma forma ou de outra, ocorre uma culpabilização da família.

Na década de 30, existe o prosseguimento ao processo de modernização do país com o Estado Novo, o momento de grandes transformações político-sociais, com valorização da infância e da educação para o trabalho. Contudo, tais transformações refletem o contexto político intervencionista do governo de Getúlio Vargas, isto é, um modo de dirigir o país com raízes no pensamento autoritário emergente no mundo neste período. De caráter populista, o governo de Vargas centralizava na figura do estadista medidas ditatoriais que pudessem levar a “jovem nação brasileira” ao desenvolvimento. É através das políticas estabelecidas por meio de seu autoritarismo político que Vargas passa a ser visto como “pai” dos pobres, dos trabalhadores, das crianças.

A educação e o trabalho, bem como a educação para o trabalho, são entendidos como possibilidade de redenção da nação. Durante o governo de Getúlio Vargas, o Rio de Janeiro passa por uma Reforma da Instrução Pública, entre 1931 e 1935. O processo de reformulação do ensino tem, além de intenção racionalizadora, expectativas modernizantes em relação ao futuro. A Psicologia não escapa deste projeto. Tanto nas escolas quanto no Juízo de Menores são introduzidas as práticas

de aplicação de testes e, no Juízo, o setor de orientação profissional à infância é delegado à classe emergente das assistentes sociais.

No campo científico, a questão moral é muito pregnante (sic!) neste período, embora a psicologização/psiquiatrização já comece a se esboçar. Existem algumas propostas de trabalhos psicológicos, inicialmente focalizando aspectos neurológicos e fisiológicos. Entretanto, tais propostas ampliam-se também para uma preocupação com aplicações sociais.

Quanto ao saber psicológico, possui ele, neste momento, duas formas distintas: o discurso da alma - abordagem predominante no século anterior como estudo da alma, posteriormente reelaborada como análise da moral; e a outra vertente, que diz respeito aos métodos *psycho-experimentaes* - introdução de técnicas de mensuração psicofísica e de testagem, como forma de cientifização dos conhecimentos psicológicos iniciais. Embora diferentes, ambos apresentam um caráter de moralização e normatização, seja do corpo, seja da alma.

Se o século XIX entendia a Psicologia como o “tratado da alma”, o início do século XX aponta para uma nova concepção, aliando o estudo das faculdades intelectuais e morais a uma abordagem de cunho biológico, compreendendo a Psicologia animal e a Psicologia genética.

Neste sentido, podemos pensar que o pensamento psicológico insere-se no projeto de modernização do país através do diagnóstico do desvio e da classificação do menor dentro de uma norma estabelecida, objetivando trazê-lo de volta a esta norma. Além disto, na tentativa de transformar hábitos e comportamentos dos indivíduos através de espaços públicos, mas principalmente no espaço privado, tal pensamento pode embasar a nova ideologia capitalista que se consolida no país”.²²²

No mesmo caminho, RENÉ ARIEL DOTTI, ao relatar a importância da Psicologia para o Direito Penal, acrescenta que “a ‘Psicologia’ é a ciência dos fenômenos psíquicos e do comportamento. Pode-se considerá-la sob a perspectiva

²²² Artigo disponível no site:
www.uerj.br/cliopsyche/site/revistamnemosine/livroclio120%para%20internet/artigo%2015site.htm

da 'psicologia individual', como também da 'psicologia social', cuja principal tarefa é o estudo sistemático da relação entre os fenômenos individuais (exame dos tipos subjetivos do ilícito criminal, como por exemplo, o dolo ou culpa) e coletivos, (dolo direto, dolo eventual, a culpa com previsão e a culpa sem previsão, que somente serão identificados através da ação humana) (...) e muitas outras hipóteses normativas carecem da valoração psicológica para a sua identificação: (...); d) a inimputabilidade (reconhecida sob o critério biopsicológico); etc.". ²²³

A realidade que se mostra hoje é a de um país desequilibrado socialmente e com assustador aumento da criminalidade, inclusive a infanto-juvenil, que pode ser aferida através dos gráficos, em anexo, inseridos no final deste trabalho, contendo dados estatísticos e outros detalhes pertinentes ao assunto.

Como bem observa MANOEL PEDRO PIMENTEL, "definitivamente se pode dizer que o Direito penal é insuficiente para tentar uma explicação do fenômeno 'INFRAÇÃO', enquanto que a Criminologia, podendo talvez fazê-lo, permanecerá sempre no campo teórico, por não contar com a dinâmica do Direito penal, sobretudo com os instrumentos próprios da legislação positiva". ²²⁴

Outrossim, basicamente, o Direito penal exerce uma função de caráter intimidatório, pois "ao querer prevenir o delito mediante as normas penais, constitui fundamentalmente, uma teoria da ameaça penal. Mas, constitui, assim mesmo, pela ação de seu efeito, necessariamente uma teoria da imposição e da execução da pena, posto que, disso depende a eficácia de sua ameaça", conforme doutrina um dos maiores penalistas de todos os tempos, CLAUD ROXIN. ²²⁵

Reconhece ROXIN, contudo, que o conceito de reprovabilidade não satisfaz completamente a classe de valoração que deve ser realizada, porque o mesmo se orienta à culpabilidade. A valoração não corresponde somente à questão de se poder ou não fazer uma reprovação contra o sujeito, pois é ela um juízo sobre si; sob um ponto de vista jurídico-penal, importa mais a questão de saber se é

²²³ DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 114.

²²⁴ PIMENTEL, Manoel Pedro. *O Crime e a Pena na Atualidade*. São Paulo: RT, 1984, p. 25.

²²⁵ Extraído da obra *Derecho Penal Parte general. Fundamentos La Estructura De La Teoria Del Delito*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2.^a ed, Madrid. 2000, p. 90, t.1. "al querer prevenir el delito mediante las normas penales, constituye fundamentalmente una teoria de la amenaza penal. Pero constituye asimismo, por la acción de su efecto, necessariamente una teoría de la imposición y de la ejecución de la pena, puesto que de esto deoende la eficacia de su amenaza".

possível responsabilizar o agente por sua conduta. A reprovabilidade é uma condição necessária, porém não bastante para a responsabilidade; há que se somar a necessidade preventiva da sanção, a qual se estiver ausente não legitima a aplicação da pena.²²⁶

Neste contexto, “a sanção é necessária porque os delitos que permanecem sem conseqüências para o autor, incitam à imitação”.²²⁷

Não obstante, o efeito intimidatório da pena não é suficiente para inibir a ação dos delinqüentes de qualquer idade, como pondera, de forma pessimista, embora realista, o já citado autor de *O Crime e a Pena da Atualidade*: “O aumento da criminalidade violenta, do vandalismo, dos delitos fraudulentos sofisticados, colocará a sociedade em sobressalto, gerando grande ansiedade e, esquecidos de que não são os criminalistas os responsáveis pelos desajustamentos sociais, passarão os cidadãos a cobrar soluções prontas para tais problemas. Por outro lado, o insucesso da pena de prisão; a crescente demanda de recursos orçamentários para investimentos nos subsistemas da administração da justiça criminal; a ineficiência, a final, desses mesmos subsistemas, comprovada pelo alto índice de crescimento da criminalidade e das altas taxas de reincidência, serão motivos mais do que suficientes para que a sociedade do futuro questione as soluções até agora apontadas pela ciência penal e pela penologia, buscando, então, novas fórmulas para reduzir os índices de criminalidade e de reincidência, para aumentar a

²²⁶ Idem. p. 797. “Em la categoria delictiva de la ‘responsabilidad’ se trata de saber se el sujeto individual merece una pena por el injusto que há realizado. El presupuesto más importante de la responsabilidad es, como es sabido, la culpabilidad del sujeto. Pero ésta no es el único presupuesto, sino que debe añadirse además una necesidad preventiva de punición. Así p. ej., em el denominado estado de necesidad disculpante el autor no solo actúa antijurídicamente, sino que también puede actuar de outro modo y se comporta por ello culpablemente, como se desprende ya del dato de que en los supuestos (de superior exigibilidad) del § 35 I 2 tiene que suportar el peligro y se le castiga si no hace. Si no concurre un supuesto excepcional así, la impunidad no se fundamenta por tanto em la falta de culpabilidad, sino que debe a que em tales situaciones extremas el legislador no considera que haja una necesidad de pena ni preventivo especial ni general, com lo que por esa razón queda excluída la responsabilidad penal. Lo mismo sucede en el exceso en la legítima defensa y em otras constelaciones que aún habrá que discutir.

De esse modo la responsabilidad se presenta en el campo de las determinaciones de la punibilidad como la realización dogmática de la teoría políticocriminal de los fines de la pena y por regla general como una prescripción dirigida al juez para que imponga una sanción. Dentro de esta categoría la concepción básica políticocriminal no se aplica al hecho (em el sentido de su necesidad abstracta de pena o de su prohibición concreta) sino al delincuente, em cuanto que se pregunta por su necesidad individual de pena”.

²²⁷ Ibidem. p. 92. “la sanción es necesaria porque los delitos que se quedan sin consecuencias para el autor, incitan a la imitación”.

eficiência das sanções penais e para realizar o duplo objetivo formal da pena: punir e ressocializar".²²⁸

Por fim, ao contrário do que preconizam alguns doutrinadores acerca do sistema prisional como forma de punir os delinqüentes que praticaram condutas ilícitas, alegando, dentre outros fatores, retrocesso na forma de combater o crime, bem como na tentativa de ressocializar os agentes infratores, não podemos negar que existe sim, uma forte corrente contrária que é favorável a este sistema, conforme vimos no transcorrer deste trabalho, já que, além de meio de punição, pode perfeitamente exercer a função de reeducação e ressocialização para todas as idades (e não somente em relação aos menores infratores), pois, perante a Lei, todos devem ser tratados de maneira igualitária.

Para tanto, não se pode olvidar, que é indispensável uma reforma urgente e criteriosa no sistema penitenciário nacional, para que não continue a sua triste trajetória de simples "depósito de presos", embora a mudança ainda esteja no campo das utopias, como, aliás, já anteriormente tínhamos salientado em relação às Febens.

Para encerrar esse capítulo, transcrevemos a judiciosa ponderação do professor ROBERTO LYRA: "Se prender para tratar, curar, educar, instruir, aparelhar, a sociedade terá o dever e não o direito de punir".

²²⁸ PIMENTEL, Manoel Pedro. op. cit. p. 22.

- CONCLUSÃO -

O tema da delinqüência juvenil tem sido discutido, de forma muitas vezes passional, dentro e fora do mundo jurídico, principalmente devido a um incremento da criminalidade notadamente nas grandes cidades.

Em decorrência disso, muitas questões são levantadas acerca do momentoso assunto, sem que, efetivamente, uma solução de consenso seja encontrada.

Poder-se-ia inquirir, em primeiro lugar, se a política criminal vigente está obtendo resultados, ou questionar sobre a não diminuição dos delitos previstos na Lei dos Crimes Hediondos, ou ainda, se o ECA é ineficaz no propósito de ressocializar os adolescentes infratores.

Os delitos praticados pelos adolescentes quase sempre retratam a incapacidade dos mesmos em lidar com situações de frustração, sejam de cunho emocional, afetivo ou material.

Outro aspecto ligado a pratica de atos infracionais pela adolescência, muito discutido e que levanta polêmica, é o da idade da imputabilidade.

De uma maneira geral, todas as legislações estabelecem um limite de idade, para definir a inimputabilidade, que decorre, portanto, de uma presunção legal.

Pelo que procuramos expor, colocando sempre lado a lado posições divergentes sobre a matéria, embora a idade de 18 anos seja considerada como aquela em que a pessoa atinge a plenitude do discernimento, para muitos, não se afasta a hipótese da diminuição para 16 anos, justamente pela evolução dos meios de informação, pela obrigatoriedade da freqüência nas aulas, inclusive com o estímulo pecuniário aos pais, para manterem os filhos na escola, o que levaria o jovem moderno ao discernimento do certo e do errado mais precocemente.

Nesse sentido, por exemplo, é inegável a evolução que o mundo sofreu nos últimos cinquenta anos, sob todos os aspectos, sendo certo que o menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não justificando continue sendo tratado como uma pessoa sem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, conduzindo-se, em consequência, de acordo com esse entendimento.

De acordo com os inúmeros testemunhos apresentados, constituiria o rebaixamento da idade penal para 16 anos, uma medida de plena justiça, caso o adolescente viesse a cometer um 'delito' de natureza grave como, por exemplo, um homicídio qualificado, ao invés de uma punição de, no máximo três anos de internação, quando comparado com um adulto que cometesse o mesmo delito, responderia com uma pena consideravelmente maior (12 anos).

Evoca-se, inclusive, a evolução da Medicina, para ponderar que se muitos adolescentes conquistam cada vez mais cedo suas vagas em Universidades, direcionando o seu discernimento para o bem, isto é, para o lado positivo, porque se nega, também, a possibilidade do inverso, ou seja, de direcioná-lo para o mal, para o lado negativo, para o 'crime'.

Assim, partindo da premissa de que 'A vida é o bem jurídico de maior relevância para o homem, sem o qual nenhum outro direito pode ser exercido', muitos advogam que um adolescente que tenha cometido um ato infracional de natureza grave (como por exemplo, homicídio qualificado), não deve receber uma punição branda como outro infrator que cometeu um simples furto.

O respeito à dignidade da pessoa humana demanda que a pena tenha seu limite na necessidade e na proporcionalidade, de forma a proteger qualquer infrator que venha a sofrer uma sanção penal.

Infelizmente, no entanto, o instituto da pena no nosso ordenamento jurídico está desacreditado como meio de disciplina social.

Existe grande mobilização para tentar abolir a pena privativa de liberdade, sob o fundamento de que a prisão é inútil não somente no que diz respeito ao controle da criminalidade, como também, no que diz respeito à ressocialização do criminoso; enquanto não houver a abolição do sistema penal, aclama-se pela descriminalização, despenalização, enfim, por medidas de caráter social, paralelamente a essa redução da atividade punitiva do Estado. Sem dúvida, trata-se de uma posição ideológica defendida pelos adeptos de uma política criminal alternativa.

Em contrapartida, temos uma corrente que acredita no instituto da pena como forma de “intimidar”, “castigar”, “educar” ou “reeducar”, enfim, de mostrar que a infração delituosa cometida contraria o ordenamento jurídico e, por essa razão, deve receber uma punição, ainda que eliminado o caráter de ‘vingança’ presente nas legislações mais antigas.

Controvérsia também ocorre no sentido da admissão da incapacidade de culpa absoluta em relação aos adolescentes, porque não se admite, como no Código Penal italiano, a constatação do discernimento, isto é, a capacidade do infrator em reconhecer o certo e o errado e agir conforme os valores éticos da sociedade.

Mister se faz ponderar que, no que diz respeito às crianças, isto é, aos menores de 12 anos, não há o que se discutir a respeito, mas, com relação aos adolescentes, imperioso se faz que, primeiramente, sejam analisados diversos outros fatores.

Ao longo de nossas pesquisas, nota-se que muitos doutrinadores se mantiveram sempre contra a alteração do limite de idade penal para fins de responsabilidade do adolescente infrator, enquanto uma minoria que se mostrou, em dados momentos, de certa forma, favorável à redução da idade para 16 anos, talvez tenha mudado de opinião recentemente.

Todavia, há de se reconhecer alguns aspectos que tornam, na conjuntura atual, inviável a adoção de uma legislação nesse sentido, isto é, da redução da idade penal para 16 anos, além da temeridade, há falta de uma infra-estrutura voltada para a ressocialização, como explicamos no desenvolvimento deste trabalho.

Primeiramente, temos que reconhecer que, por ser polêmico, sobre o tema se manifestariam as pessoas mais capacitadas e renomadas do Direito Brasileiro, entre elas, como já esclarecido, um número majoritariamente contrário à medida, fato que, por certo, influenciaria a opinião pública.

Outrossim, existe um movimento internacional de proteção à criança e ao adolescente, do qual o Brasil faz parte, inclusive, recepcionando, na Constituição de 1988, os direitos consagrados em legislação referendada pelas Organizações das Nações Unidas.

Por outro lado, o trâmite no Congresso Nacional de uma Emenda Constitucional seria não menos controverso a partir da admissão da possibilidade de discussão em plenário, superado o entendimento que o art. 228 não constitui 'cláusula pétrea', até a obtenção do número de congressistas favoráveis à votação, não menos que 2/3 dos parlamentares.

Quanto à lentidão, para fundamentar o que foi dito, basta mencionar as PEC's já apresentadas no Congresso e paralisadas em sua tramitação.

Mesmo se aprovada, até com a ressalva de uma ratificação através de um *referendum* popular, a exemplo do que está previsto na Lei de Fabricação e Comercialização de Armas, talvez, no futuro remoto em que poderia viger, outras seriam as condições sociais do país (tudo é possível num espaço de tempo mais longo), em que não haveria necessidade de uma legislação mais rigorosa para punição da delinquência juvenil.

Finalmente, se uma aplicação significativa de recursos fosse feita em educação e políticas de melhoria das condições de vida das populações mais carentes e, ainda, se as medidas previstas no ECA fossem, de fato, implementadas, a situação, por certo, seria bem diferente, já que, decorridos quinze anos de sua promulgação, praticamente nada foi feito de concreto.

Indubitavelmente, o ECA é um diploma avançado que incorpora práticas já aprovadas em países mais desenvolvidos, bem como, trata-se de um trabalho minucioso de psicólogos, juristas e demais interessados na solução do problema da juventude infratora.

Aprovado em 1990, pode-se afirmar, sem dúvida, que, efetivamente, não foi posto ainda em prática, não somente por falta de recursos do Poder Público, mas, sobretudo, pelo descaso das autoridades, o que pode ser constatado pelo caso das denominadas ex-FEBEM'S de São Paulo.

Existe uma crença arraigada na população brasileira que as leis, simplesmente por existirem, resolvem os problemas. Contudo, não há falta de leis. Existe, isto sim, uma dificuldade de cumpri-las, notadamente quando implica em gasto de recursos, sempre escassos, por parte do poder público.

Resta, portanto, à sociedade, clamar pela observância da legislação existente, exigindo o emprego dos recursos necessários à instalação dos estabelecimentos destinados à aplicação das medidas sócio-educativas referidas no estatuto.

Afinal, não podemos caminhar na contra-mão da evolução histórica, acompanhando as sociedades em que os Direitos Humanos não são respeitados, seja por razões culturais, seja pelo autoritarismo e a longa sujeição a regimes de dominação despóticos.

Punir adolescentes a partir dos 16 anos e segregá-los em prisões, como as existentes em nosso país, somente agravará o problema da reinserção na sociedade de um contingente populacional, que cresce nas periferias dos grandes centros urbanos, à mercê da influência deletéria dos traficantes e do banditismo que se locupleta de roubos e assaltos.

Para finalizar, ao apresentar argumentos pró e contra a diminuição da idade para a imputabilidade penal, em muitas ocasiões julgamos até pertinentes as propostas apresentadas por aqueles mais conservadores e implacáveis defensores do recrudescimento das sanções, mesmo àqueles compreendidos da faixa dos 16 aos 18 anos.

Todavia, a realidade social do nosso país, o grande e expressivo contingente de doutrinadores que não defendem o endurecimento da legislação, com a finalidade de alcançar o jovem de 16 anos e, ainda, o posicionamento da maioria das sociedades mais desenvolvidas fizeram com que repudiássemos a idéia na certeza de que nenhuma lei é eficaz, se desacompanhada dos instrumentos que permitem a sua plena operacionalidade.

Insistimos em que, enquanto o ECA não for aplicado de forma efetiva, nenhuma lei substituta vai alterar o quadro atual, nem mesmo pela disseminação da intimidação consistente na aplicação de penas mais severas, como, de resto, ocorre, para citar mais um exemplo da inocuidade de leis “exemplares”, nos países que adotam a pena de morte, nos quais não foram extirpados, como consequência lógica, os crimes que podem ser cominados com aquela impiedosa sanção.

Diante de todo o exposto, são essas as considerações que julgamos ser mais relevantes com relação ao tema tratado, diante da polêmica trazida por cada capítulo aqui escrito, podemos concluir que, se por um lado a lei penal clama por atualizações, de outro, a legislação especial precisa ser revisada e colocada em prática para mudar a situação vigente que deixa muito a desejar. Assim, necessário se faz atribuir ao adulto que alicia menores ao mundo do crime, um agravante de pena, como também, no caso de não ser reduzida a maioridade penal, indispensável se torna rever os prazos de internação e de liberação compulsória para os adolescentes infratores.

BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Jason Soares Filho. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.

ALVES, Roberto Barbosa. *Direito da Infância e da Juventude*. São Paulo: Saraiva, 2005.

AMARAL, Cláudio do Prado. *Princípios Penais - da Legalidade à Culpabilidade*. São Paulo, IBCCRIM, 2003.

AMARAL, Luiz Otávio. *A redução da imputabilidade penal*. Disponível em: www.ibccrim.org.br, 04/06/2004.

ARANTES, Geraldo Claret. *Manual do Operador Jurídico. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90. Comentários, modelos e procedimentos. Edição ampliada e revista segundo o novo Código Civil*. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/sites/claret>. Junho de 2002.

ANTECIPAR A MAIORIDADE. *Jornal Tribuna do Direito*. Ano 14 - n.º 168. São Paulo. Abril/2007.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. Análise Histórica acerca das finalidades das medidas sócio-educativas. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 15, n.º 185, p. 13-14, São Paulo: IBCCRIM, abril de 2008.

ASSIS, Simone Gonçalves de. *Traçando Caminhos em uma Sociedade Violenta – A vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores*. Brasília, Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Editora Fiocruz, 1999.

ASSUMPTÃO, André Del Grossi. Atualidade da Prescrição em matéria de ato infracional. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 15, n.º 182, p. 9-11, São Paulo: IBCCRIM, janeiro de 2008.

ASÚA, Luis Jiménez de. *Tratado de Derecho Penal*. 2.^a ed. Buenos Aires : Editorial Losada S.A, 1956.

BALDAN, Édson Luís. "Delinqüência" Juvenil: Há que se cuidar do broto para que a vida nos dê flor e fruto. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 15, n.º 174, p. 11-13, São Paulo: IBCCRIM, maio de 2007.

BARBOSA, Marcelo Fortes. *Direito Penal Atual – Estudos*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal. Parte Geral*. 5.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2006, v.1.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5.10.88*. São Paulo: Saraiva, 1998, vols. 4 e 8.

BASTOS, Márcio Thomas. *Hedionda é a lei. A lei dos Crimes Hediondos deve ser revogada?* Folha de São Paulo. Editorial - Pesquisa de opinião, Seção Tendências e debates, 02.10.1999.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4.^a ed., Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. *Algumas matrizes ibéricas do direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 2000. vol. I.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas. (Dei Delitti e delle Penne – 1764)*, trad. de Paulo M. Oliveira, Rio de Janeiro:Edições de Ouro.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Direito da criança e do adolescente: ainda uma longa trajetória*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, Ano 11, n.º 131, p. 14-15, outubro de 2003.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal. Versão portuguesa do original italiano 'Diritto Penale - Parte Generale'*. Campinas: Red Livros, 2000.

_____. *Direito Penal*. São Paulo: RT, 1976. vol. III.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*, 9.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 41.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal - Parte Geral*. 5.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003. Tomo 1.

_____. *Direito Penal - Parte Geral*. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. Tomo 2.

_____. *Direito Penal - Parte Geral*. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tomo 3.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Cláusulas Pétreas na Constituição de 1988*. Extraído da Revista In Verbis, publicada pelo Instituto dos Magistrados do Brasil, n.º 15 – Disponível em: http://www.suigeneris.pro.br/direito_dc_petreas.htm. Acesso em: 11/08/2004.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2000, vol.1.

_____. *Curso de Processo Penal*. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPELLA, Rodrigo. Idade, maioridade e impunidade. *Revista Ciência Criminal*. Ano 1 - n.º 3, p. 19-23, São Paulo, Editora Segmento [2004].

CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal. Parte Geral*. trad. de José Luiz V. de A. Franceschini e J.R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1956, vol.I.

CARVALHO, Hilário Veiga de. *Compendio de Criminologia*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1973.

CARVALHO FILHO, Aloysio de. ROMEIRO, Jorge Alberto. *Comentários ao Código Penal*. 5.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979, vol. IV.

CASTRO, Ivan Nascimento de. A inviolabilidade da redução da Maioridade Penal. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*. Ano 8, n.º 14, p.124-126, Franca, 2005.

CASTRO, João Cesar Barbieri Bedran de. Impossibilidade de se aplicar medida socioeducativa a adolescentes doentes e deficientes mentais que infracionam. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 14, n.º 173, p. 11, São Paulo: IBCCRIM, abril de 2007.

CLAMOR PUNITIVO CONTRA ADOLESCENTES. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Editorial. Ano 15, n.º 184. São Paulo: IBCCRIM, março de 2008.

COSTA, Tarcísio José Martins. *A Reforma do Estatuto e a Redução da Idade Penal. – Idade da Responsabilidade Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA E SILVA, Antonio José da. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997, vol. I.

_____. *Código Penal Comentado*. 8.^a ed. São Paulo. Editora DPJ, 2005.

_____ ; SAENZ, Fabiana Eduardo. A maioridade penal deve ser reduzida? *Jornal do Advogado. Seção Debate*. Ano XXXII, n.º 308, p. 10-11, São Paulo, julho de 2006.

_____. Maioridade Penal. Notáveis do Direito Penal. Teses Modernas e Avançadas. p. 369-371, Brasília: Consulex, 2006.

CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol.VIII.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. *A Responsabilidade Penal dos Menores na Espanha e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: www.ibccrim.org.br, 03.03.2001.

DALLARI, Adilson Abreu; SEMER, Marcelo. Penas mais duras ajudariam a coibir a violência? *Jornal do Advogado*. Seção Debate. Ano XXXII, n.º 311, p. 12-13, São Paulo, outubro de 2006.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de Papel - A infância, adolescência e os Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo: Ática, 1994.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *Reforma Penal Brasileira*. Rio de Janeiro: Forense. 1988.

DELMANTO, Celso. VVAA. VVAA. *Código Penal Comentado*. 7.^a ed., São Paulo: Renovar, 2007.

DELMANTO, Roberto. *Maioridade penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, Ano 8, n.º 99, p. 6, fevereiro de 2001.

DOMENICO, Eliana Galvão Dias de. *Infrações Administrativas no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo, s/n, 2002.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Direito Criminal na Atualidade*. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Coordenador. *Direito Criminal Contemporâneo; Estudos em Homenagem ao Ministro Francis de Assis Toledo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

ECO, Umberto. *Como se faz uma Tese*. 18.^a ed., São Paulo: Perspectiva, 2002.

ELES MATARAM. *Revista Época*. ed. 279. Disponível em: www.epoca.com.br, set./2003.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERNANDES, Antonio Scarance. Redução da idade para responsabilização penal. Disponível em: www.ibccrim.org.br, 29.06.2001.

FERREIRA, Ivette Senise. Imputabilidade e maioridade penal. Disponível em: www.ibccrim.org.br, 05.07.2001.

FERREIRA, Otávio Dias de Souza. *Carandiru, violência e crise no sistema penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, Ano 11, n.º 126, p. 14-15, maio de 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 21.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERRI, Enrico. *Princípio de Direito Criminal. O criminoso e o Crime*, trad. Paolo Capitanio, 2.ª ed., Campinas: Bookseller, 1999.

_____. trad. Luiz de Lemos D'Oliveira, 1.ª ed., Campinas: Russell, 2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Geral*. 16.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANÇA, Fátima. *Reflexões sobre Psicologia Jurídica e seu panorama no Brasil*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. Notas sobre a Lei n.º 8.072/90. 3.ª ed., São Paulo: RT, 1994.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula; SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Redução da Maioridade Penal: Solução? Revista da EMERJ, vol. 7, n.º 25, p. 215-219, Rio de Janeiro, 2004.

FRIEDENBACH, Ari. Artigo: *O endurecimento das penas seguramente é um instrumento de inibição à criminalidade*. Disponível em: www.pazcomjustica.com.br/artigos, 2004.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da Imputabilidade no Direito Penal*. São Paulo: Malheiros, 2000.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 6.ª ed., São Paulo: Max Limonad Ltda., 1982, vol. I. Tomo I e II.

GOMES, Antonio Carlos Germano. Maioridade Penal: Redução - Aspectos Práticos. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Ano IV, n.º 24, p. 34-39, Porto Alegre: Síntese, fev./março de 2004.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal. Parte Geral. Teoria Constitucionalista do delito*. São Paulo: RT, 2004, vol. 3.

_____. *Constituição Federal - Código Penal - Código de Processo Penal*. 3ª ed.. São Paulo: RT, 2001.

_____. *Preservar o Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, com razoabilidade*. Artigo Publicado em Novembro de 2003. Disponível em: <http://www.ielf.com.br>, 2003.

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. 3.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1956, vol. III.

_____. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. 5.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977/1978, vol. I. Tomos I e II.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal. Parte Geral*. 21.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, vol.1.

_____. *Anotações à Lei n.º 8.072. Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre, Editora Fabris, 1990.

JORGE, Éder. *Redução da maioridade penal*. Disponível em: www.jus.com.br/doutrina/texto, 06.06.2002.

JUSTIÇA, Ministério da. VVAA, Autores Diversos. *A Razão da Idade: Mitos e Verdades*. Brasília: Coleção Garantia de Direitos, Série Subsídios, 2001, Tomo VII.

JUSTIÇA RESTAURATIVA. *Jornal O Estado de São Paulo*. Seção Notas e Informações. São Paulo: [Ed.], publicado em 10/07/2005.

KAHN, Túlio. *Delinqüência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal*. Disponível em: www.mj.gov.br, 2004.

LACORTE, Nicio Brasil. *A maioridade penal*. Disponível em: www.ibccrim.org.br, 07.07.2001.

LEAL, César Barros. PIEDADE, Heitor Jr. (Org.) VVAA. *Idade da Responsabilidade Penal – A falácia das Propostas Reducionistas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. *A Redução da Idade da Responsabilidade Penal como Instrumento de Vitimização de Adolescentes Infratores*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

LEAL, Luciana de Oliveira. *A Redução da Idade de Imputabilidade Penal e seus Aspectos Constitucionais*. Revista da EMERJ, n.º 24, Rio de Janeiro, 2003, v.6.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

LISZT, Franz von. *Tratado de Direito Penal Alemão*, trad. e com. de José Higino Duarte Pereira. Campinas: Russell, 2003.

LÓPEZ-REY, Manuel. *Crime. O mais completo estudo sobre o crime em todas as suas formas e manifestações*. Trad. Regina Brandão. Rio de Janeiro: Artenova, 1973.

LORICCHIO, José Demétrio. *Criminologia*. 2.^a ed., São Paulo: Mundo Maior, 2003.

LOYOLA, Leandro. Menores Criminosos devem ser julgados como adultos? *Revista Época*. n.º 468, p. 36-44, São Paulo:Globo, 07/05/2007.

LYRA, Roberto. *Novíssimas Escolas Penais*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Direito Penal. Parte Geral*. (Arts. 1.º a 120). 4.^a ed., Campinas: Millennium, 2003.

MANIFESTO CONTRA A REDUÇÃO DA IDADE PENAL. Dez Anos de ECA. Publicação da Associação Juizes para a Democracia. Ano 5, n.º 23 [loc.], jan./março de 2001.

MANZINI, Vincenzo. *Istituzioni Di Diritto Penale Italiano. Parte Generale*. Ottava edizione aggiornata, 1946. Vol. I.

MARAT, Jean-Paul. *Plan de legislation crimminalle*. Paris: Maspero, 1969.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Millennium, 2002, vol.II.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Espectro e Limitação das Normas Constitucionais Inalteráveis*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, número especial de lançamento, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988.

MELLO, Dirceu. Kujawski, Luiz de Mello. Pinto, Ewelson Soares. *Anteprojeto de Código Penal*. *Revista Jutitia do MP*, São Paulo, 1970, vol. 67.

_____. *Das Penas no Direito Penal e sua Aplicação*. RT - 475. São Paulo: RT, maio de 1975.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Limites da Revisão: Cláusulas Pétreas ou Garantias de Eternidade – Possibilidade de sua Superação*. Disponível em: www.direitobancario.com.br/artigos/direitoconstitucional, 2004.

MENDONÇA, Jacy de Souza. (Org.) VVAA. *Repercussões do Novo Código Civil no Sistema Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2004.

MENEZES, Tobias Barreto de. *Menores e loucos em direito criminal*. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1951.

MENORIDADE. *Jornal Tribuna do Direito. Seção Redação. São Paulo, março de 2007.*

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Novos limites para a maioria penal. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. Ano 1, p. 159-174, São Paulo: RT, 2004.*

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal. Parte Geral. 6.ª ed., São Paulo: Atlas, 1991, vol.1.*

MORAES, Alexandre de. Artigo: *Secretário propõe fixar "pena" para internos na Febem.* Publicado no *Jornal Folha de São Paulo* de 26.03.2005. Disponível em: *Folha on line, www1.folha.uol.com.br/ folha/emcimadahora/noticias, 2005.*

NAVES, Thiago Lopes Lima. Aspectos Sociais da Idade em relação à Imputabilidade Penal Disponível em: *www.ibccrim.org.br, 16.07.2001.*

NISHIYAMA JR, Jorge Haruo. Reduzir e punir: a problemática da inimputabilidade penal do menor de 18 anos Disponível em: *www.ibccrim.org.br, 25.10.2001.*

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.*

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal. Introdução e Parte Geral. 30.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, vol.1.*

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado. 4.ª ed., São Paulo: RT, 2003.*

_____. Falta definir uma política criminal. *Jornal Tribuna do Direito. Seção Livros. Ano 12 - n.º 133, p. 1-4, São Paulo, maio de 2006.*

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1997.*

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. *A voz do povo. Boletim IBCCRIM. São Paulo, Ano 12, n.º 139, p. 16-17, junho de 2004.*

PALOTTI Jr., Oswaldo. *Direito Penal. Parte Geral. Série Fundamentos Jurídicos. 3.ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.*

PASCHOAL, Janaina Conceição; BECHARA, Elisa L. S. É preciso adotar punições mais severas para menores infratores? *Jornal do Advogado. Seção Debate. Ano XXXII, n.º 315, p. 10-11, São Paulo, março de 2007.*

PASSETTI, Edson; MORAES, Alexandre de. A Febem deve ser extinta? *Jornal do Advogado*. Seção Debate. Ano XXX, n.º 294, p. 10-11, São Paulo, maio de 2005.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do Medo. Reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo, IBCCRIM, 2003.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Novas penas para menores. *Jornal Tribuna do Direito*. Seção Livros. Ano 13 - n.º 150. São Paulo, outubro de 2007.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica*. 2.ª ed., São Paulo: RT, 2001.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O Crime e a pena na atualidade*. São Paulo: RT, 1984.

_____. *A Constituinte e a Menoridade Penal*. in Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª Quinzena de Junho de 1988, n.º 12/88.

PIOVESAN, Flávia. *A inconstitucionalidade da redução da maioria penal*. Disponível em: www.direitocriminal.com.br, 04.07.2001.

PONTE, Antonio Carlos da. *Imputabilidade e Processo penal*. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Regis. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Anotado e Legislação Complementar*. São Paulo: RT, 1999.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de; FILHO, Vicente Greco. É preciso reformar a Lei dos Crimes Hediondos? *Jornal do Advogado*. Seção Debate. Ano XXX, n.º 287, p. 8-9, São Paulo, setembro/outubro de 2004.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *A maioria penal e o legislador brasileiro, aquele que tudo pode*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.9, n.º 105, p. 10-11, agosto de 2001.

RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do Crime. A Ordem pelo Avesso*. São Paulo, IBCCrim, 2002.

RAMOS, Luciana; FERREIRA, Carolina. Redução da Maioridade Penal: Análise da PEC n.º 26/02. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 15, n.º 176, p. 11-12, São Paulo: IBCCRIM, julho de 2007.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 20.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. *O Crime e a Pena na Atualidade*. São Paulo: RT, 1983

REALE, Miguel Jr. *Instituições de Direito Penal. Parte Geral*. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. I.

RESENDE, Cleonice Maria; DUARTE, Helena Rodrigues. Redução da idade penal: razões da sua inconveniência e impossibilidade. Disponível em: www.ibccrim.org.br, 06.02.2001.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. *Os filhos do Mundo. A Face Oculta da Menoridade (1964-1979)*. São Paulo, IBCCRIM, 2001.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General*, trad. Y notas Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y Garcia Conlledo, Javier de Vicente Remesal, 2.^a ed., Alemana, Auflage Beck, München, 1994, t.I.

SANCIONADA A LEI QUE CRIOU A FUNDAÇÃO CASA. Assessoria de Imprensa da Febem. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br>. Acesso em 07/05/2008.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. *Fundamentos de Direito Penal. Aplicação da Lei penal: teoria do delito*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SANTOS, José Heitor dos. *Redução da maioridade penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.º 12, p. 2, abril de 2003.

SENDEREY, Israel Drapkin. *Manual e Criminologia*, trad. e adapt. Ester Kosovski. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1978.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. CORRÊA, Alceu Jr. *Pena e Constituição. Aspectos Relevantes para a sua Aplicação e Execução*. São Paulo: RT, 1995.

SILVA, Adriana Ferreira. Violência e Maioridade Penal: debate sobre as hipóteses de redução. *Revista de Estudos Criminais*. Ano V, n.º 19, p. 141-150, jul./set. 2005.

SILVA, Ivan Luís Marques da. O Contra-ataque garantista à globalização. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 15, n.º 177, p. 6-7, São Paulo: IBCCRIM, agosto de 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22.^a ed., *Revisada e atualizada nos termos da Reforma Constitucional – até a Emenda Constitucional n.º 39, de 19.12.2002* - São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA JÚNIOR, Euclides Ferreira da. *Da punibilidade na co-delinquência*. São Paulo, s/n, 2003.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. Redução da maioria penal - Limites e possibilidades. Boletim do Instituto de Ciências Penais. Ano III, n.º 51, p. 5-7, outubro de 2004.

SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. 2.ª ed., Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1950, Tomos I e II.

SIQUEIRA, Liborni. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SOUZA, Percival de. Raio X da delinquência. *Jornal Tribuna do Direito*. Seção Especial, p. 28-29, São Paulo, novembro de 2005.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *A portaria nº 11 da Secretaria de Administração Penitenciária e o estado de direito*. Boletim IBCCRIM, v. 9, n.º 103, p. 19, junho de 2001.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal Disponível em: www.ibccrim.org.br, 19.05.2001.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. *A Emancipação Penal como forma de substituição da Tese de Redução da Capacidade Penal*. *Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal*, Ano III, n.º 16, p. 55-65, Porto Alegre: Síntese, out./nov. de 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Crimes Hediondos. (Alguns aspectos importantes)*. Livro de Estudos Jurídicos. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991.

_____. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

TORON, Alberto Zacharias. *Crimes Hediondos: o mito da repressão penal*. São Paulo: RT, 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando. *Menoridade e o Novo Código Civil*. Artigo publicado no *Jornal do Advogado*. Julho de 2003.

VALENTE, José Jacob. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Fundamentos Jurídicos. 2.ª ed., São Paulo: Atlas, 2005.

VELLOSO, Renato Ribeiro. Redução da maioria penal, essa é a solução? Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Divisão Jurídica. n.º 41, p. 641-642, Baurú, setembro a dezembro de 2004.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. A norma jurídica infracional. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 15, n.º 184, p. 6-7, São Paulo: IBCCRIM, março de 2008.

ZACKSESKI, Cristina. Sistema Penal, Política Criminal e outras Políticas. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 14, n.º 172, p. 6-7, São Paulo: IBCCRIM, março de 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5.ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2001.

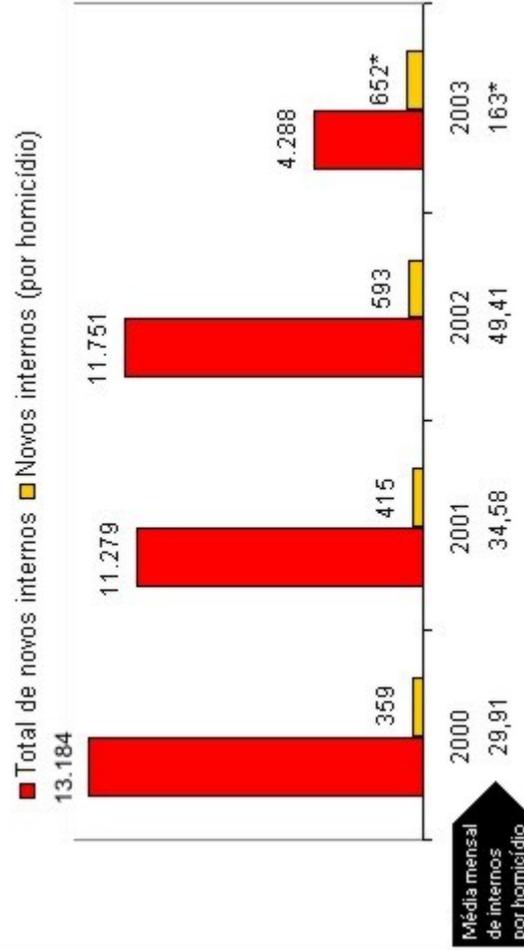
_____. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 5.ª ed., São Paulo: RT, 2003.

TOTAL DE ADOLESCENTES CLASSIFICADOS POR INFRAÇÃO - ANO DE 2003

INFRAÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ESTUPRO	45	43	43	40	37	42	41	45	43	45	48	49
HOMICÍDIO CULPOSO	165	156	151	156	147	148	134	135	127	114	107	103
HOMICÍDIO DOLOSO	432	457	509	497	513	522	532	539	558	573	596	580
LATROCÍNIO	178	174	189	190	199	202	204	208	210	213	220	210
PORTE DE ARMA	119	129	131	133	144	140	134	143	136	142	139	126
ROUBO QUALIFICADO	2831	2882	2986	3149	3285	3367	3422	3506	3637	3679	3646	3420
SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO	85	83	69	60	66	68	65	64	66	65	64	59
TRÁFICO DE DROGAS	520	549	544	582	582	619	638	670	695	712	706	669
Total de Delitos Graves	4375	4473	4622	4807	4973	5108	5170	5310	5472	5543	5526	5216
OUTRAS INFRAÇÕES	1076	1102	1103	1155	1174	1162	1163	1142	1168	1162	1148	1070
Total de Infrações	5451	5575	5725	5962	6147	6270	6333	6452	6640	6705	6674	6286

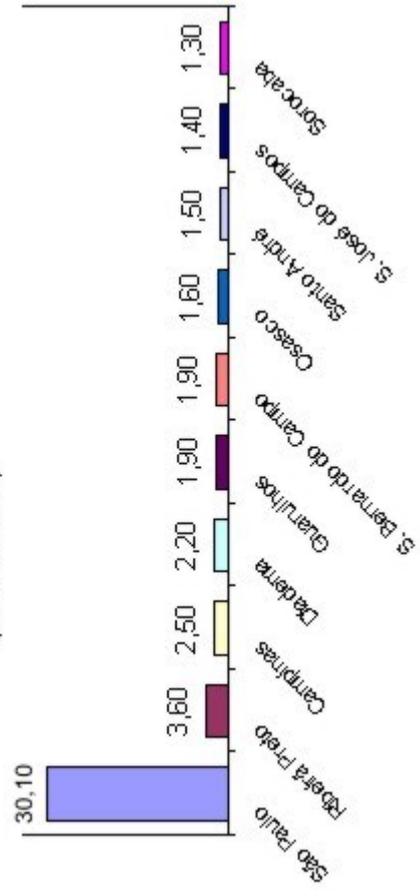
Dados da FESEM-SP
(Div. Tec. da Informação - Bo. De Dados)

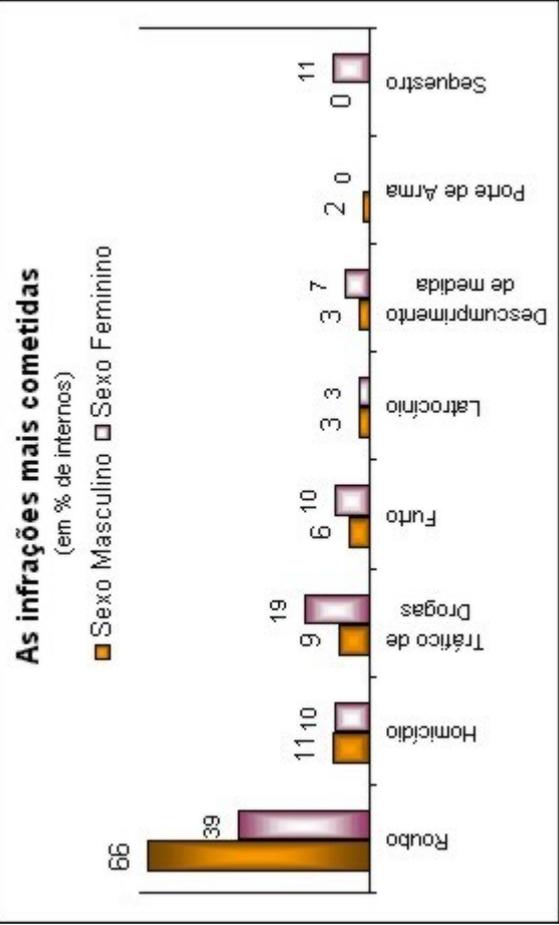
Raio-X das Internações na Fundação



* Até 29 de abril

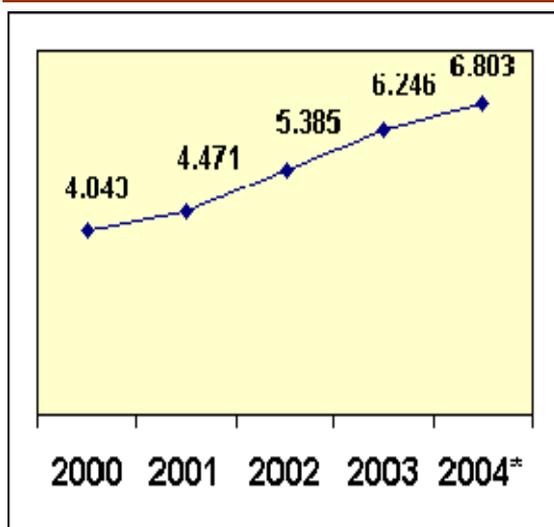
**As cidades que mais mandam
jovens para a Febem**
(em % de interno)





ENTRA E SAI

Mais internos



Mais fugas

Ano	Fugas	Fugitivos	Média por dia
2000**	334	1.177	3,2
2001	65	122	0,33
2002	47	103	0,28
2003	65	665	1,8
2004***	37	549	2,7

*Até fim de junho

** Ano de transferência de internos para cadeias provisoriamente

*** Até 21 de julho

MAPA MÚNDI DA MAIORIDADE PENAL

Brasil em números

Existem no Brasil **39.578** menores cumprindo algum tipo de medida socioeducativa, o que representa **0,2%** da população entre **12 e 18** anos.

13.489 desses menores estão internados em instituições como a Febem.

50% dos menores infratores do país estão no estado de São Paulo. Destes, **41,2%** cumprem pena por roubo e **14,7%** por homicídio.

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado de São Paulo.



Curiosidades

- Na Suécia, em abril de 1997, havia apenas 15 jovens na faixa etária entre 14 e 18 anos cumprindo pena em alguma prisão.
- Na China, adolescentes entre 14 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial juvenil, e suas penas podem chegar à prisão perpétua no caso de crimes particularmente bárbaros (chamados no Brasil de crimes hediondos).

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DISCIPLINA: DIREITOS HUMANOS

PROFª Dra. FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN

PROFª ASSISTENTE Dra. DANIELA IKAWA

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

RENATA KIODI FLORENTINO

SÃO PAULO - 2003

1. Introdução

Inicialmente tem-se que, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo - em 20 de novembro de 1989, através da Resolução n. L 44 (XLIV) e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional, sendo que começou a ser aplicada em 2 de setembro de 1990.

Trata-se de uma Convenção simbolizadora de um instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Ela conta com a ratificação de 195 países, em 30 de junho de 1996. Somente três países não ratificaram a Convenção. Os Estados Unidos e a Somália - que sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento - e o Timor Leste que só se tornou de fato um país independente em maio de 2002.

Nos dizeres da Convenção, o termo "criança" significa "todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo", conforme prescreve o art. 1º do referido diploma legal. Ela "acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade"¹.

José Augusto Lindgren Alves escreve que: "A Convenção sobre os Direitos da Criança é atual sobretudo em termos de enfoque. Ela supera as divergências doutrinárias sobre as 'gerações' de direitos, afirmando o conceito do desenvolvimento integral da criança. Reconhece, pela primeira vez, a criança como sujeito de direitos, cujas opiniões devem ser ouvidas e respeitadas em todas as instâncias pertinentes."²

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi desenvolvida tendo em vista a consideração do princípio do reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos inalienáveis, de igualdade e liberdade, o qual foi devidamente proclamado na Carta das Nações Unidas, de 1945. Além disso, esta Convenção tem como fulcro proteger a infância e promover a assistência especial à criança, segundo os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, e assim objetivando sua formação plena como cidadão conseqüente e responsável.

Conforme dispõe o seu preâmbulo, a Convenção dos Direitos da Criança, em razão do conteúdo da Declaração sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, foi concebida tendo em vista a necessidade de garantir a proteção e cuidados especiais à criança, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento, em razão de sua hipossuficiência, documento de sua imaturidade física e mental, e levando em conta que em todos os países do mundo existem crianças vivendo em condições extremamente adversas e necessitando de proteção especial.

¹ PIOVESAN, Flávia C. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 196.

² ALVES, José Augusto Lindgren. A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos, p. 161-2.

No preâmbulo encontram-se também registros de iguais documentos internacionais utilizados para situações específicas, como a Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao Bem-estar das crianças, especialmente com referência à adoção e à colocação em lares de adoção e, nos planos nacional e internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça aos Jovens e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado.

Ainda no preâmbulo tem-se a definição sobre a filosofia da Convenção, ao afirmar que a criança deve, por um lado, "crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão" e, por outro, "estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade". Conjugam-se assim, as visões mais tradicionais, sobre a criança como produto de seu meio familiar e social, e a visão mais moderna da criança como cidadão em formação, a ser educado "de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade".

Diante dessa perspectiva, destaca-se a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento, onde se concentra um grande número de crianças social e economicamente marginalizadas.

A Constituição Federal de 1988 marcou o Direito Brasileiro com um indelével avanço no campo da normalização de direitos e garantias fundamentais, fruto de importante processo de democratização tanto do Estado como do Direito. A moderna concepção do constitucionalismo nacional ensejou não só a ratificação de Tratados e Convenções internacionais de proteção dos Direitos Humanos, como a inclusão em seu texto constitucional, de forma irrevogável, de princípios consagrados nos referidos instrumentos internacionais, dando-lhes força de norma de aplicabilidade imediata.

Neste contexto, ao lado dos princípios e normas instituídos pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, serviu de fonte de inspiração ao legislador nacional na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor na data de 14 de outubro de 1990.

2. Precedentes Históricos da Convenção dos Direitos da Criança

O objetivo de incentivar a proteção especial à criança foi enunciada anteriormente na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (arts. 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1966 (art. 10), bem como nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança.

O século XX viu a participação da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho promoveram as primeiras discussões a respeito dos direitos da criança. Destarte, é que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919 e 1920, adotou três Convenções que tinham como escopo eliminar ou regular o trabalho infantil. Já a Liga das Nações, em 1921, estabeleceu um comitê especial com o objetivo de tratar das questões relativas à proteção da criança e da proibição do tráfico de crianças e mulheres.

Tem-se que, em 1924 a Assembleia da Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança. Tal documento, contudo, não teve o impacto necessário ao pleno reconhecimento internacional dos direitos da criança, talvez até como decorrência do próprio panorama histórico que já se desenhava e do previsível insucesso da Liga das Nações.

Philip Alison³, a respeito de tal declaração, notou que um de seus defeitos era o fato de mesma, de forma alguma, obrigar os Estados, uma vez que era tomada como uma "declaração de obrigações dos homens e mulheres de todos os países".

Somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, contudo, reconheceu-se, pela primeira vez, de forma mundial, que a criança deve ser algo instigador de cuidados e atenções especiais. Tal reconhecimento deu-se por força do item 2 do artigo 25, onde se dispôs claramente que "a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social".

De tal dispositivo na Declaração Universal resultou um sistema pelo qual as Nações Unidas passaram a proteger os direitos da criança por meio de tratados internacionais de caráter geral, normalmente pactos internacionais de direitos humanos, preparando a comunidade internacional para o surgimento de um instrumento específico relativo aos direitos da criança. Exemplo disso é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seus artigos 23 e 24.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959 foi então o primeiro instrumento específico a surgir com uma importância expressiva dentro da nova ordem internacional que se firmava. Tratou-se de um guia para a atuação, tanto privada como pública, em prol da criança.

Além disso, ao expressar que "a Humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços" a Declaração constitui-se, no mínimo, num marco moral para os direitos da criança.

³ ALSTON, Philip. "The Declaration was not cast in terms of State obligations but of duties declared and accepted by 'men and women of all nations' and according to which 'the child must be given the means requisite for its normal development, both materially and spiritually'." op. cit. pp. 574.

A Declaração é composta de dez princípios básicos onde se afirma, em síntese, o direito da criança à proteção especial; à ser-lhe dadas as oportunidades e facilidades necessárias ao pleno desenvolvimento saudável e harmonioso; à utilizar-se dos benefícios relativos à segurança social, incluindo-se a adequada nutrição, moradia, recreação e serviços médicos; à receber educação e a ser protegida contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração.

Da mesma forma que se pode advogar o caráter de *jus cogens* da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tendo em vista os princípios gerais de direito que a mesma veicula, o costume internacional e o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, também a Declaração Universal dos Direitos da Criança pode ser entendida como dotada de força obrigacional, tendo em vista também poder-se atribuir à mesma um caráter de *jus cogens*.

Apesar disso, no plano prático, a possibilidade de tal força obrigacional não conseguiu traduzir-se em medidas efetivas de proteção à criança, consubstanciando-se, mais, no embrião de uma nova doutrina relativa aos cuidados com a criança, do que num instrumento ativo de consolidação de tais direitos e prerrogativas.

Diante disso, diversos dos direitos citados pela Declaração acabaram por incorporar-se ao texto de convenções subsequentes como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, já citado, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em especial no tocante ao seu artigo 10.

A necessidade de dar-se força de tratado aos direitos da criança, de forma específica e consolidada, tomou-se cada vez mais premente, tanto que, por ocasião do Ano Internacional da Criança e das comemorações pelos vinte anos da Declaração, em 1979, por iniciativa da delegação da Polónia, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas começou a elaborar um projeto de convenção.

Devido à amplitude de participação no tocante à sua elaboração, o projeto de convenção resultante acabou por ser o fruto de intenso trabalho internacional, envolvendo as mais diversas disciplinas científicas e, principalmente, compatibilizando sistemas jurídicos e culturais diversos, criando um texto normativo cujos parâmetros são flexíveis, adaptáveis às várias realidades dos Estados Partes e, por isso mesmo, sendo referência para as políticas legislativas desses últimos.

Em 02 de setembro de 1990, como demonstração do alto interesse e apoio suscitado em todo o mundo, a Convenção sobre os Direitos da Criança passou a vigor, relativamente aos primeiros vinte Estados, assumindo um caráter de lei internacional, com força vinculante entre os Estados que a ratificaram.

3. O Contexto da Convenção

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), composta por 54 artigos, divididos em três partes e precedida de um preâmbulo, como visto acima, começa com o conceito de criança e estabelece parâmetros de orientação e atuação política de seus

Estados-partes para a consecução dos princípios nela estabelecidos, visando ao desenvolvimento individual e social saudável da infância, tendo em vista ser este período basilar da formação do caráter e da personalidade humana.

Destaca-se da análise do texto em foco, a importância dada à unidade familiar como sendo o suporte para o desenvolvimento social e emocional, de maneira harmônica e saudável para a criança, o que por sua vez, atribui-se aos pais ou outra pessoa encarregada, a responsabilidade primordial de proporcionar, de acordo com seus meios e possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança (art. 27, item 2).

Nesse sentido cabe ao Estado-partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotar medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tomar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

Em seu artigo 1º estabelece a Convenção o conceito de criança, como sendo o ser humano menor de 18 anos de idade, ressalvando aos Estados-partes a possibilidade de estabelecerem, através de lei, limites menores para a maioridade. No Direito brasileiro a maioridade civil passou a ser atingida aos 18 anos de idade, assim como a maioridade penal. Sem embargo, a cidadania poderá ser exercitada a partir dos 16 anos, com o direito facultativo ao voto, sendo este obrigatório a partir dos 18 anos. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente divide a infância em duas fases, considerando criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

A partir do artigo 2º, a Convenção passa a discorrer sobre os direitos fundamentais da criança, e dizer, direito à vida* (art. 6º), à integridade física e moral (art. 19), à privacidade e à honra (art.16), à imagem, à igualdade, à liberdade (art. 37), o direito de expressão (arts. 12 e 13), de manifestação de pensamento (art. 14), sem distinção de qualquer natureza (raça, cor, sexo, língua, religião, convicções filosóficas ou políticas origem étnica ou social etc), estabelecendo diretrizes para adoção e efetivação de medidas que garantam estes direitos por parte dos Estados convenionados, objetivando garantir a proteção das crianças de qualquer forma de discriminação ou punição injusta.

Para que sejam devidamente cumpridos tais direitos, nos termos do artigo 4º, os Estados-partes deverão tomar todas as medidas administrativas, legislativas para a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção, e, especialmente com relação aos

*"É o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É por isso, o direito humano mais sagrado. O conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida." In André Ramos Tavares, Curso de Direito Constitucional, p. 387.

direitos econômicos, sociais e culturais⁵, tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

Os referidos direitos fundamentais, arrolados no artigo 5º da Constituição Cidadã, de 1988, são especificamente atribuídos à criança e ao adolescente no artigo 227 dessa Lei Maior, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pelo bem-estar dos infantes. Estes princípios, irradiados por toda a Convenção, refletem-se igualmente nas disposições preliminares contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

O artigo 3º da Convenção estabelece que todas as medidas relativas à criança, tomadas pelas instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgão legislativos, terão como meta atender aos interesses superiores da criança. Este dispositivo guarda estreita consonância com os princípios que regem o "direito da infância e juventude" brasileiro, tendo como exemplo o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente que condiciona a colocação da criança em lar adotivo à apresentação de reais vantagens para o adotando.

Um dos primeiros direitos do ser humano é o de ter assegurada sua identidade. É neste sentido que a Convenção prevê, em seu artigo 7º, o direito da criança ser registrada imediatamente após seu nascimento, garantindo, assim, seu direito ao nome e à nacionalidade, até mesmo porque esta última "é a ligação juridicamente estabelecida entre um indivíduo e determinado Estado".⁶

Os Estados-partes, ao aderirem à Convenção, comprometem-se a respeitar a identidade, a nacionalidade e as relações familiares de suas crianças, fornecendo-lhes assistência e proteção apropriadas de modo que sua identidade seja prontamente restabelecida face a qualquer privação ilegal desta. Deverão, ainda, zelar para que a criança não seja separada da família, salvo nos casos de interesse maior do infante e de acordo com a legislação vigente de cada país e respeitando o procedimento judicial específico, tais como a suspensão ou perda do pátrio poder e os procedimentos de colocação do menor em lar substituto (guarda, tutela e adoção), ou ainda, no caso de separação judicial dos pais, onde será determinado pelo juízo competente qual dos genitores ficará com a guarda da criança. Contudo, os Estados-partes respeitarão o direito da criança que esteja separada dos pais a manter relações pessoais e contato direto com ambos (direto de visita), a menos que isso seja contrário ao interesse da criança (arts. 8º e 9º da Convenção).

O artigo 11 da Convenção dispõe que os Estados-partes tomarão medidas para impedir o tráfico de crianças para o exterior devendo, para tanto, promover a conclusão de acordo bilaterais para esta finalidade. O artigo 35 reforça o teor deste artigo

⁵ Conforme ensina Alexandre de Moraes: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (...)" in Curso de Direito Constitucional, p. 612.

⁶ TAVARES, André Ramos. Op. cit., p. 520.

visando a impedir o seqüestro, a venda ou tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

A preocupação do direito nacional com o problema do tráfico de menores para fins de exploração do trabalho infantil (art. 32, da Convenção), exploração sexual (art. 34 da Convenção), e para fins de comércio de órgãos humanos, refletiu-se em uma disciplina mais rígida em matéria de adoção internacional, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em comparação com as legislações anteriores, objetivando dificultar a saída ilegal ou para fins escusos de crianças brasileiras ao exterior.

Prevê a Convenção, ainda, a tomada de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas pelos Estados-partes para proteger suas crianças contra todas as formas de violência, abuso, maus tratos ou exploração, quando estiverem sob a guarda de qualquer pessoa responsável por ela, cabendo aos Estados o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado (art. 19).

As crianças privadas de seu ambiente familiar ou cujos interesses exijam que ela não permaneça nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado, incluindo programa de colocação em lares de adoção ou instituições adequadas, tendo por finalidade e consideração primordial o interesse maior da criança (art. 20).

Em seu artigo 23, estabelece a Convenção que os Estados-partes deverão proporcionar à criança portadora de deficiências físicas ou mentais uma vida plena e decente, em condições que garantam sua dignidade⁷ e facilitem sua participação ativa na comunidade, visando assegurar o seu acesso à educação, à reabilitação e ao trabalho e sua integração social, devendo, ainda, promoverem, com espírito de cooperação internacional, intercâmbio neste campo de assistência médica, incluindo a assistência preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar, inclusive reconhecendo a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social e do seguro social (arts. 23 a 27).

Tema importante abordado pelo artigo 27 é, sem dúvida, a prestação de pensão alimentícia aos filhos, por parte dos pais ou pessoas financeiramente responsáveis pela criança ou adolescente. A Convenção determina que os Estados-partes tomem medidas adequadas para garantir o cumprimento desta obrigação, quer o devedor esteja no mesmo país ou em outro, recomendando a elaboração de tratados internacionais ou a adesão àquales já existentes, para a consecução deste fim.

3.1. Direito à Educação e à Cultura

O artigo 28 reconhece o direito da criança à educação, estabelecendo como meta aos Estados-partes tomarem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente

⁷ Tanto é assim que "a dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico (...)". in PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, p.35

Cabe, ainda, aos Estados-partes a adoção das medidas apropriadas para a proteção da criança contra o uso ilícito de drogas, bem como no tráfico dessas substâncias, nos termos do artigo 33 da Convenção. O Brasil se apresenta no cenário mundial como um dos maiores consumidores de entorpecentes, tendo como grande alvo crianças e adolescentes. Programas de prevenção e repressão do tráfico de drogas estão presentes em vários países e não é diferente a realidade brasileira. No entanto, a matéria de complexa solução envolve temas como a educação, a saúde, o lazer, o trabalho, a moradia, as perspectivas econômicas e financeiras futuras etc. das crianças e adolescentes e de seus pais.

3.3. Abuso e Exploração Sexual

A proteção da criança contra todas as formas de exploração ou abuso sexual, é também compromisso dos Estados-partes, por força do artigo 34 da Convenção, devendo estes tomarem todas as medidas protetivas de caráter nacional, bilateral e multilateral nesse sentido, bem como contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais a qualquer aspecto de seu bem estar (art. 36).

A exploração sexual de crianças e adolescentes não é fato incomum na realidade nacional. Ao contrário, está presente em várias regiões do país, inclusive em grandes metrópoles, consideradas pólo de desenvolvimento, como a cidade de São Paulo. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no intuito de reprimir e punir a prática da exploração sexual infanto-juvenil, tipifica-a como crime em seus artigos 240 e 241, com penas de reclusão de 1 a 4 anos.

3.4. Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes

O artigo 37 da Convenção, visa à proteção da criança pelos Estados-partes de tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, como a tortura⁹, pena de morte e prisão perpétua. Tais penas não existem no sistema jurídico brasileiro por força do inciso XLVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, com a ressalva da pena de morte em caso de guerra declarada. Neste aspecto, do ponto de vista jurídico, o Brasil atende incontinentemente os princípios da Convenção analisada, bem como da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), não admitindo as penas de morte e perpétua, seja para menores ou maiores, ao contrário do que ocorre em países como os Estados Unidos que são considerados como os maiores defensores da Democracia e dos Direitos Humanos.

Embora com uma legislação regida por princípios constitucionais rígidos (art. 5º), que se amolda aos ditames do artigo 37 da Convenção, verifica-se, ainda, no Brasil, a prática de tratamentos desumanos em relação às crianças e adolescentes, tanto na

⁹ Sendo esta entendida como "qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação ou com o seu consentimento ou aquiescência". In PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 194.

a todos, devendo adotar medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a Convenção.

Assim, é preciso esclarecer que a palavra *educação* é mais ampla que a palavra *ensino*, mesmo sendo muitas vezes na prática, utilizadas como equivalentes. A primeira engloba todos os processos culturais, sociais, éticos, familiares, religiosos, ideológicos, políticos que sorriam para a formação do indivíduo. Dito de outra maneira, a educação contribui para a formação e o desenvolvimento das faculdades e potencialidades humanas, sejam essas de ordem psíquica, física, moral ou intelectual.⁸

Desta forma, a garantia do direito à educação contribui com a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilita o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos, bem como aos métodos modernos de ensino, embaindo na criança o respeito aos direitos humanos às liberdades fundamentais, aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, o respeito ao meio ambiente e a assunção a uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos (arts. 28 e 29).

Trazemos a este ponto do texto, para estabelecer correlação entre o direito à educação e à cultura, os artigos 12, 13 e 14 da Convenção, que tratam do direito à livre expressão de opiniões, pensamento e crenças das crianças e dos adolescentes, respeitados os direitos alheios. O acesso à informação e ao conhecimento, por parte das crianças e adolescentes, também se reflete nas preocupações da Convenção, que dedica seu artigo 17 a esta matéria, estabelecendo suas amplitudes e restrições, sempre em benefício da formação da criança e do adolescente. Também é atribuída aos pais e responsáveis pela criança, nos termos do artigo 18, a obrigação de sua educação básica, devendo o Estado proporcionar as condições de acesso da criança à educação.

3.2. Trabalho Infantil

A proteção contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho penoso, que possa interferir na educação da criança ou prejudicar sua saúde e seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social está prevista no artigo 32 da Convenção, cabendo aos Estados-partes a adoção de medidas nesse sentido, estabelecendo uma idade ou idades mínimas para admissão em empregos e regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho.

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 determine a idade mínima de 14 anos para o início do trabalho infantil (inc. XXXIII, do art. 7º), mediante autorização dos pais e responsáveis, muitas crianças ainda menores trabalham, por necessidade financeira, no corte da cana-de-açúcar, na colheita de laranja, nas plantações de sisal etc., sem qualquer condição de segurança e saúde, em detrimento de seus estudos, ganhando salários irrisórios, para ajudar na renda familiar, o que lhes proporciona, ao final, seu parco sustento.

⁸ BITTAR, Eduardo C. B. Direito e ensino jurídico: legislação educacional, São Paulo, Atlas, 2001, passim.

Brasileira de 1988, observando, ainda, que o acesso à justiça gratuita é realizado em nossos Estados federados através das Defensorias Públicas e das Procuradorias

Estabelece este dispositivo, outrossim, o direito à assistência gratuita de intérprete, no caso da criança não falar o idioma utilizado, bem como o respeito à sua vida privada durante o processo.

Medidas de assistência, proteção e reeducação de crianças e adolescentes, tais como colocação em família substituída, nas modalidades de guarda, tutela e adoção, liberdade assistida e internação em instituições especiais para menores, são previstas também na Convenção

Havendo legislação nacional ou internacional mais benéfica e conveniente ao adolescente, deverá ser esta aplicada, em detrimento do disposto na Convenção, conforme compreensão feita de seu artigo 41.

Os Estados-partes deverão envair esforços para cumprir todos os dispositivos na Convenção, bem como divulgá-la e fazê-la conhecida pelos seus nacionais, adultos e crianças (art. 42). Na realidade nacional tal providência ainda é contida e restrita, o que não se justifica tendo em vista que o Brasil ratificou os termos da Convenção já a cerca de 12 anos, tempo suficiente para a divulgação proposta.

4. O Comitê para os direitos da criança

Com o objetivo de supervisionar o cumprimento das disposições traçadas na Convenção, pelos Estados-partes, foi constituído o Comitê para os Direitos da Criança, integrado por 10 membros, de reconhecida idoneidade moral, especializadas nas matérias aqui versadas, escolhidos por votação direta entre os nomes de uma lista formada com a indicação de um cidadão de cada Estado-parte, para um mandato de 4 anos (art. 43).

Deverão, ainda, os Estados-partes, nos termos do artigo 44, apresentar ao Comitê para os Direitos da Criança, através do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado para elevação dos direitos reconhecidos na Convenção bem como dos resultados e dos progressos alcançados, especificando as exatas circunstâncias e as dificuldades enfrentadas para sua consecução. O primeiro relatório deverá ser entregue após dois anos da data em que a Convenção entrar em vigor para cada Estado-parte. Após, serão apresentados a cada cinco anos, podendo o Comitê solicitar informações complementares. Tais relatórios deverão ser colocados amplamente a disposição do público de seus respectivos países.

Como se percebe, a sistemática de monitoramento internacional se restringe ao mecanismo de relatórios, a serem elaborados pelos Estados-partes e, por sua vez, aos mecanismos das comunicações interestaduais de petições individuais a serem apreciadas pelos Comitês internacionais que, porém, não apresentam indole jurisdicional.¹¹

¹¹ PIOVESAN, Flávia C. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 198.

repressão realizada nas ruas, quanto na execução das medidas de internamento em instituições para adolescentes infratores. No entanto, Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, ONGs, Advogados e Defensores Públicos, Ministério Público e profissionais da área têm lutado para que a dignidade do menor seja respeitada.

Para garantir o respeito ao tratamento digno ao adolescente privado ou ameaçado de privação de sua liberdade, a Convenção dispõe, também em seu artigo 37, o direito de acesso à justiça através da assistência judiciária gratuita, aos que dela necessitarem, trata-se de princípio inserido no inciso LXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 141, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.5. Tratamento ou conflito armado

Já o artigo 38 impõe o compromisso dos Estados-partes de observar, respeitar e fazer com que sejam obedecidas as normas do Direito Internacional Humanitário, referentes à proteção e cuidado com a população civil, em destaque às crianças e adolescentes, aplicáveis em casos de conflito armado. Neste sentido, deverão adotar todas as medidas possíveis a seu alcance para impedir que pessoas com menos de 15 anos de idade participem diretamente das hostilidades, abstendo-se de recrutá-las, ou, em caso de necessidade de recrutamento de pessoas de 15 a 18 anos, preferindo sempre aquelas de maior idade.

Direito Humanitário é matéria concernente ao Direito Internacional Público¹⁰, traduzindo-se em um conjunto de regra internacionais voltadas à proteção de pessoas não combatentes seja da população civil, prisioneiros de guerra e soldados feridos. Organizações internacionais, assim como a Cruz Vermelha, agem incansavelmente nas ações de proteção humanitária em conflitos armados. O respeito às normas aqui previstas são de aplicação imediata, não dependendo de qualquer normatização inferior ou interna de cada País.

A Convenção determina, em seu artigo 39, a adoção de medidas para estimular a recuperação física e psicológica e reintegração social de toda criança vítima de abandono, exploração, tortura ou qualquer tratamento ou pena desumana, cruel ou degradante, proporcionando a ela ambiente de saúde respeito próprio e dignidade.

O artigo 40 estampa a obrigação dos Estados-partes de tratarem com dignidade e justiça as crianças e adolescentes acusadas de infrações criminais, e a obrigação de respeitarem os princípios de direito penal, especialmente o da anterioridade da lei penal (item 2, letra "a"), da inocência (item 2, letra "b", inc. I), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, inclusive disposto de assistência jurídica e judiciária gratuita se necessário (item 2, letra "b", inc. II, IV e V), o do juiz natural (item 2, letra "b", inc. III). Todos estes princípios estão elevados à *status* constitucional pela Constituição

¹⁰ Cançado Trindade afirma que o Direito Internacional dos direitos humanos "não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos..." dos mais necessitados de proteção. *In* ALVES, José Augusto Lindgren, *op. cit.*, p. 15.

Esta luta política e ideológica pela humanidade ensaja a criação de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos e, dentre estes, aqueles dirigidos à proteção da infância e da juventude, objetivando proporcionar melhores condições de vida e dignidade aos futuros cidadãos, para que sejam capazes de edificar uma sociedade mais justa e solidária.

A Convenção sobre os Direitos da Criança representa um passo adiante na história da humanidade, sendo que, a efetivação das medidas programáticas insculpidas nesse diploma, ainda encontra dificuldades e obstáculos nas realidades nacional e internacional.

Medidas tais como a divulgação da Convenção e suas metas e objetivos aos cidadãos nacionais, têm sido relegadas ao esquecimento ou a segundo plano pelas autoridades constituídas, representando flagrante descumprimento do instrumento ratificado. Em contrapartida, o Brasil é noticiado com frequência através de diversos meios de comunicação, assim como testemunhamos nas ruas, a situação das crianças carentes, as dificuldades enfrentadas pelo ensino público e pela saúde pública, o crescimento demográfico não planejado etc, em decorrência de vários fatores, especialmente da manutenção de interesses econômicos e políticos da classe hegemônica que, na maioria das vezes se distancia da convivência com os direitos humanos e com a dignidade humana de todas as pessoas.

Diante disso tem-se a importância do trabalho realizado pelas Organizações não Governamentais, bem como por grupo de estudos jurídicos, como o Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado e muitas outras entidades de proteção dos Direitos Humanos, na divulgação dos textos das Convenções e Tratados internacionais sobre Direitos Humanos, chamando atenção do país para o cumprimento dos ideais e das metas de que é compromissário.

A esperança é uma virtude humana, assim como a inteligência do homem e sua capacidade de aprender as técnicas que permitem dominar a natureza, através das ciências, entre as quais a jurídica, que nos permite traçar regras legais de comportamento, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, calçadas na capacidade de sentirmos profundamente qualquer injustiça cometida contra qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo.

Referências Bibliográficas:

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 6ª ed., rev., ampl., e atual., São Paulo, Editora Atlas, 1999.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, Editora Max Limonad, 4ª ed., 2000, São Paulo.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. Editora Max Limonad, 2ª ed., 2003, São Paulo.

Tem-se então que, o Comitê deverá submeter à apreciação da Assembleia Geral das Nações Unidas, através do Conselho Econômico e Social, a cada dois anos, um relatório de suas atividades.

Para incentivar, viabilizar e acompanhar a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, estimulando a cooperação internacional, o Comitê poderá, a seu critério, ou a pedido devidamente justificado do Estado-membro, convidar organismos internacionais especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e outros órgãos das Nações Unidas para assessoramento do país interessado, fornecendo cópias de relatórios e solicitando novos relatórios destes organismos, os quais poderão, igualmente, por iniciativa própria, e dentro de suas atribuições, fazerem-se representados nos respectivos Estados-membros, na ocasião da análise da implementação das disposições da Convenção (art.45).

O Comitê poderá, também, propor à Assembleia Geral das Nações Unidas estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança, bem como formular sugestões e recomendações gerais aos Estados-partes, com base nos relatórios apresentados periodicamente.

Os artigos finais da Convenção dispõem o início de vigência desta para cada Estado-parte, ou seja, após 30 dias do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão junto à Secretaria Geral das Nações Unidas (arts. 48 e 49).

Qualquer dos Estados-partes poderá, nos termos do artigo 50, apresentar uma emenda à Convenção. Neste caso será proposta a convocação de uma Conferência para analisar e votar a proposta. Se, no prazo de quatro meses, um terço dos países integrantes se declarar favorável, a Convenção será realizada. Sendo a emenda acolhida pela maioria qualificada (2/3) dos Estados-partes, será submetida à aprovação da Assembleia Geral pelo Secretário Geral. A emenda obrigará somente aqueles Estados que a tenham aceito ou que a ratifiquem posteriormente.

O artigo 51 prevê a possibilidade do Estado-parte aderir à Convenção com reservas, que serão comunicadas aos demais membros, não sendo permitidas aquelas que contrariem de qualquer forma o objeto e o propósito do instrumento. Tais reservas poderão ser retiradas a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral das Nações Unidas.

Finalmente, o artigo 52 autoriza o Estado-parte a denunciar a Convenção mediante notificação ao Secretário Geral, a qual terá vigência após um ano de seu recebimento.

5. Conclusão

Em meio a conflitos regionais e mundiais, frutos de disputas políticas, religiosas e econômicas, na maioria das vezes travadas por interesses de grupos restritos, emerge a esperança e a luta de inúmeros cidadãos, em todo o mundo, pela busca de uma vida mais harmônica aos povos da Terra.

HISTÓRICO DA UNICEF.

PRINCÍPIO BÁSICO DO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF

Promover o bem-estar da criança e do adolescente, com base em sua necessidade, sem discriminação de raça, credo, nacionalidade, condição social ou opinião política.

1945 - Fundação do UNICEF

O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF foi criado no dia 11 de dezembro, por decisão unânime, durante a primeira sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Os primeiros programas do UNICEF forneceram assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China.

1948 - Vacinação BCG

O UNICEF aliou-se às Sociedades Escandinavas da Cruz Vermelha, numa campanha para o combate à tuberculose.

1950 - Mudança

Com a reconstrução da Europa, alguns países decidiram que estava cumprida a missão do UNICEF. As nações mais pobres argumentaram, no entanto, que as Nações Unidas não podiam ignorar as crianças ameaçadas pela fome e pela doença em outros países. A Assembleia Geral, então, prorrogou o mandato do UNICEF.

1950 - UNICEF no Brasil

Foi instalado o primeiro escritório do UNICEF no Brasil, em João Pessoa, PB. O primeiro acordo assinado com o governo brasileiro representava um gasto anual de US\$470 mil, destinados a iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante no Ceará, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte.

1953 - UNICEF consolidado

O UNICEF tomou-se parte permanente do sistema das Nações Unidas, com um papel ampliado: atender às necessidades de longo prazo das crianças que vivem na pobreza nos países em desenvolvimento. O foco principal ao longo da década: controle ou erradicação de doenças com papilomatose, tracoma e tuberculose.

1954 - Embaixador do UNICEF

Danny Kaye foi nomeado o primeiro "Embaixador" do UNICEF, encarregado de divulgar as necessidades da criança por todo o mundo.

- Saiba mais sobre **os embaixadores do UNICEF**

1955 - O esforço para erradicar a malária

O UNICEF aliou-se à **Organização Mundial da Saúde (OMS)** em uma campanha mundial pela erradicação da malária, então principal causa de morte de crianças. A campanha salvou muitas vidas, mas não alcançou seu objetivo.

1958 - Cartões que salvam vidas

Dez anos após ter sido o primeiro Cartão de Saudações do UNICEF, a venda dos cartões alcançou 10 milhões de exemplares.

- Saiba mais sobre o **Primeiro Cartão** e sobre a **venda de cartões e produtos do UNICEF**

1959 - A Declaração dos Direitos da Criança

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a **Declaração dos Direitos da Criança**, precursora da **Convenção sobre os Direitos da Criança**.

1960 - 10 anos de Brasil

Nos 10 primeiros anos de Brasil, o UNICEF manteve como prioridade a alimentação complementar por meio da distribuição de leite em pó. Apoiava, ainda, vários projetos governamentais nos campos de saúde, nutrição e educação, auxiliando na expansão dos serviços materno-infantis e no treinamento do pessoal técnico.

1965 - Prêmio Nobel da Paz

O UNICEF recebeu o Prêmio Nobel da Paz, em Oslo, Noruega. "Mesmo a pessoa mais relutante tem de admitir que o UNICEF provou, em ações, que a solidariedade não conhece limites. A ajuda é prestada a todas as crianças, sem qualquer distinção de raça, credo, nacionalidade ou convicção política," dizia a Menção. Em sua fala de agradecimento, Henry R. Labouisse, então Diretor Executivo do UNICEF, ressaltou: "O significado mais importante deste Prêmio Nobel é o solene reconhecimento de que o bem-estar da criança de hoje está inseparavelmente ligado à paz do mundo amanhã."

1971 - Favelas

O UNICEF começou a se preocupar com as péssimas condições de vida das crianças das favelas que proliferavam nas cidades do Terceiro Mundo. Os aspectos preventivos e sociais do atendimento à infância começaram a ser enfatizados na Escola de Medicina da Universidade de Pernambuco e em outros cursos de formação de médicos.

1971/1973 - Água

O UNICEF envolveu-se decididamente com o problema do fornecimento de água potável em muitos países, no intuito de melhorar a saúde infantil e proporcionar melhores condições de trabalho para as mulheres.

1976 - A estratégia dos serviços básicos

A crise econômica de muitos países estimulou o surgimento de novos conceitos e respeito dos serviços para as crianças. O UNICEF elaborou uma estratégia para ajudar a mobilizar os recursos em nível comunitário em setores como saúde, nutrição, educação e promoção da mulher.

1979 – Ano Internacional da Criança

O Ano Internacional da Criança chamou a atenção do mundo para as necessidades da criança, e a Assembleia Geral das Nações Unidas designou o UNICEF como a Agência das Nações Unidas responsável pela coordenação das atividades do Ano.

1979 – Política nacional em favor da infância

No Brasil, a análise da situação da infância levou ao reconhecimento de que as políticas em favor da infância e da juventude deviam integrar o planejamento econômico e social do país, com ênfase nos programas preventivos. Reconheceu-se, também, a necessidade de haver um orçamento substancial para a cobertura nacional dos serviços básicos, com atenção especial para o saneamento.

1980 – Aliviando o fardo da mulher

Em meados da Década Internacional da Mulher (1975-1985), o UNICEF decidiu dar maior ênfase às atividades geradoras de renda para a mulher, como estímulo ao seu crescente papel de chefes de família.

1981 – Código para o aleitamento materno

Alarmada com o declínio da prática do aleitamento materno, a Assembleia Geral da Saúde adotou um código, elaborado pela OMS e pelo UNICEF, no qual se conclama o fim da publicidade que induz à utilização de alimentos artificiais para as crianças até os seis meses de idade, assim como outras práticas que possam desencorajar o aleitamento materno.

1982 – Revolução pela sobrevivência

O UNICEF lançou a "Revolução pela sobrevivência e pelo desenvolvimento da criança" para reduzir as altas taxas de mortalidade registradas então, por meio de técnicas como promoção do aleitamento materno, imunização e terapia da reidratação oral (TRO).

1985 – Imunização universal

A Assembleia Geral, por ocasião do 40º aniversário das Nações Unidas, endossou a meta do UNICEF e da OMS de atingir até 1990 a imunização infantil universal contra a difteria, a coqueluche, o tétano, o sarampo, a poliomielite e a tuberculose.

UNICEF no Brasil

O UNICEF no Brasil aliou-se aos esforços que já vinham sendo desenvolvidos e, por meio de uma gigantesca campanha de mobilização nacional que vem se repetindo por

vários anos, o Governo, grupos religiosos, empresas privadas e públicas conseguiram reduzir drasticamente os índices de mortalidade infantil.

1986 – Criança Esperança

UNICEF no Brasil

Desde sua criação, em 1986, a campanha **Criança Esperança**, promovida pela Rede Globo de Televisão para o UNICEF, já arrecadou 400 milhões de dólares que foram investidos em mais de 4.500 projetos, beneficiando mais de um milhão de crianças e adolescentes. Além do apoio financeiro considerável a projetos sociais, a campanha cumpriu um papel fundamental na conscientização da sociedade e do poder público sobre a situação das crianças e dos adolescentes do Brasil.

1986 – Criação do Prêmio Criança e Paz

UNICEF no Brasil

Em reconhecimento aos trabalhos que mais se destacaram em favor da infância brasileira, o UNICEF Brasil criou entre os anos de 1986 e 1988 o **Prêmio Criança e Paz**. Em 1997, o prêmio agregou **Berlino** e seu nome, em homenagem àquele para quem as crianças tinham absoluta prioridade nas campanhas de mobilização da sociedade e que também foi firme defensor do **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

1988 – Direitos da Criança: o Brasil antecipa-se

UNICEF no Brasil

Numa feliz oportunidade histórica, o Brasil incorporou na sua Constituição, no **artigo 227**, o conteúdo da **Convenção sobre os Direitos da Criança**, que viria a ser aprovada pela ONU em 1989:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

1989 – Carta magna da criança

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a **Convenção sobre os Direitos da Criança** - Carta Magna para as crianças de todo o mundo - e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 191 países. Somente três países não ratificaram a Convenção. Os Estados Unidos e a Somália - que sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento - e o Timor Leste que só se tornou de fato um país independente em maio de 2002.

1990 – Encontro Mundial de Cúpula pela Criança

As questões relativas à criança alcançaram o ponto mais alto da agenda internacional no Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado em Nova Iorque, onde

1994 – Erradicação da Poliomielite UNICEF no Brasil

Em 1994, o Brasil recebeu da Organização Mundial de Saúde a certificação de erradicação da Poliomielite. O País foi o primeiro no mundo a implementar o Dia Nacional de Vacinação, conforme sugestão do Dr. Hilbert Sassi, diretor da vacina contra o sítio.

1994 – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil UNICEF no Brasil

Instalado em 29 de novembro de 1994, o **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil** é um espaço aberto de articulação que conta com a participação de instituições governamentais, entidades representativas dos trabalhadores, ONGs, empregadores e de organizações não governamentais e com o apoio técnico e financeiro da **Organização Internacional do Trabalho (OIT)** e do UNICEF.

1995 – Daniela Mercury, nova embaixadora UNICEF no Brasil

No dia 11 de outubro, **Daniela Mercury** foi nomeada Representante Especial do UNICEF para as Crianças Brasileiras e passou a exercer a função junto com Renato Aragão.

1995 – Planos de ação pela Criança

Mais de 100 países adotam planos de ação para atingir as metas do Encontro Mundial de Cúpula pela Criança e Convenção sobre os Direitos da Criança – ratificada por 179 países até setembro de 1995. É a convenção sobre direitos humanos mais rapidamente aceita em toda a história, estando próxima da ratificação universal.

1995 – Campanha contra a Exploração Sexual Infanto-Juvenil UNICEF no Brasil

Lançada em julho de 1995, na Bahia, com o apoio do UNICEF, a **Campanha contra a Exploração Sexual Infanto-Juvenil** resultou num processo de mobilização social ainda em curso. Desenvolvida a partir de uma articulação de entidades civis e governamentais, sob a coordenação do **Centro de Defesa da Criança e do Adolescente da Bahia**, a campanha envolveu os principais segmentos ligados direta ou indiretamente à questão.

1997 – Criança & Cidadania UNICEF no Brasil

Os Carreiros, em parceria com o Conselho da Comunidade Solidária, CONANDA, UNICEF e Instituto Ayrton Senna, lançaram a **Campanha Criança e Cidadania**, que proporcionou a arrecadação de recursos destinados a projetos pró-infância, por meio da venda de selos promocionais, além da realização de dois concursos nacionais para crianças e adolescentes de até 12 anos, que teve por objetivo a escolha de dois desenhos e duas redações sobre o tema da Campanha, para emissão de selos. Esses concursos resultaram no recebimento de 56.975 trabalhos.

representantes de mais de 150 países, incluindo 71 Chefes de Estado ou Governo, assumiram um extraordinário compromisso em favor da sobrevivência e do desenvolvimento infantil. Endossaram uma Declaração Mundial e um Plano de Ação que incluem 7 metas principais e mais 20 metas de apoio em favor da criança a serem atingidas até o ano 2000.

1990 – O Estatuto UNICEF no Brasil

O Brasil aprovou o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA** e regulamentou de vez os Direitos da Criança e do Adolescente. O conteúdo do Estatuto está em perfeita consonância com a Convenção adotada pelas Nações Unidas, que retrata o consenso mundial.

1991 – Pacto pela Infância UNICEF no Brasil

Foi criado no Brasil um movimento denominado "Pacto pela Infância", que contou com a adesão de mais de 100 representantes da sociedade civil organizada e de instituições públicas, culminando com a primeira Reunião de Governadores de Estado.

1992 – Encontro de Governadores pela Criança UNICEF no Brasil

Em 20 de maio, reuniram-se em Brasília, DF, os governadores de 24 estados e do Distrito Federal para debater a situação da criança e assinar uma Declaração de Compromissos com 4 pontos básicos: Saúde; Ensino Fundamental; Combate a todas as formas de violência contra a criança; Cumprimento das metas estabelecidas na Cúpula Mundial pela Infância.

1992 – Renato Aragão, o Didi Trabalhão, vira embaixador UNICEF no Brasil

Renato Aragão, o Didi, finalmente conseguiu conciliar a sua agitada vida artística à função de Representante Especial do UNICEF para as Crianças Brasileiras e aceitou assumir a função que exerce até hoje.

O Embaixador do UNICEF tem a missão de representá-lo junto às crianças brasileiras e participa de campanhas em todo o País.

1993 – Projeto Educação & Participação UNICEF no Brasil

O projeto **Educação & Participação**, desenvolvido pelo **CENPEC - Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária**, em parceria com o UNICEF e Programa Itaú Social, em 1993, comprometeu em promover a visibilidade de experiências inovadoras e a qualificação do trabalho educativo de organizações não-governamentais que desenvolvem atividades complementares à escola. O Projeto é constituído pelas seguintes ações: Prêmio Itaú-UNICEF, Encontros Regionais de Capacitação, Apoio Técnico-Pedagógico e Financeiro às ONGs, e Produção e Distribuição de Materiais e Publicações de Apoio.

1998 – Marcha Global contra o Trabalho Infantil

No dia 8 de junho de 1998, jovens provenientes de todos os continentes chegaram à Genebra manifestando sua posição à persistência do trabalho infantil. Eram representantes de milhares de crianças e adolescentes de todo o mundo que, em 25 de fevereiro daquele ano, iniciaram a **Marcha Global contra o Trabalho Infantil e pela Educação**.

1998 – Uma vida sem violência é um direito nosso

Para comemorar os 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (promulgada em 10 de dezembro de 1948), o Sistema das Nações Unidas no Brasil (ACNUR, FAC, OIT, OMS/OPAS, PHUD, UNICEF, UNESCO, UNIC, UNICEF, UNIFEM) e o Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos lançaram em 23 de julho de 1998 a campanha "Uma vida sem violência é um direito nosso". A campanha tinha como objetivo estimular a construção de uma cultura de paz e chamar a atenção para as agressões dentro dos lares. A campanha terminou em 25 de novembro de 1998 com a assinatura do Pacto Comunitário contra a Violência Intrafamiliar e foi o embrião de diversas outras campanhas contra a violência doméstica que foram realizadas até hoje.

1998 – Prêmio SocioEducativo

O prêmio **SocioEducativo** foi lançado com o objetivo de consolidar e aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A iniciativa do UNICEF, Ilanud, Andi e Fundação Educar DPaschoal vem incentivando instituições que aplicam bem essas medidas e conseguem reinserir na sociedade adolescentes que cometeram atos infracionais.

1998 – O Direito ao ano dos Direitos

Milhares de estudantes da rede pública de todo o País discutiram seus direitos e deveres no dia 13 de outubro de 1998. Essa iniciativa, promovida pelo Ministério da Educação, UNICEF, ANDI e Comunidade Solidária, fez parte das comemorações dos 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos 10 anos de aprovação da Constituição Brasileira. Para a ocasião, foram convidados artistas, escritores, jornalistas, atletas, políticos, empresários, dirigentes de organizações não-governamentais e formadores de opinião que estiveram nas escolas para participar das discussões sobre os direitos.

1998 – O país que queremos

O UNICEF, em parceria com o **Jornal Radical, ANDI, Cenpec** e Fundação Odebrecht, convidou os adolescentes do Brasil a se organizarem em grupos para responder à seguinte pergunta: "Que País queremos?". A visão dos adolescentes e suas propostas foram organizadas na Carta dos Adolescentes.

1998 – Vem ser cidadão

Em novembro de 1998, foi realizado o seminário "Vem Ser Cidadão", na Universidade do Professor, em Fátima do Câmp. PA. O objetivo do seminário foi capacitar jovens para que tornassem a iniciativa para a formação de grêmios estudantis, se alocassem no trabalho voluntário e de centros de incentivo à participação política juvenil, entre outras atividades.

1999 – Criança no Lixo, Nunca Mais

Para erradicar o trabalho infantil nos lixões, em 16 de junho de 1999, foi lançada a campanha "Criança no Lixo, Nunca Mais".

- **Saiba mais sobre a campanha "Criança no Lixo, Nunca Mais" e sobre o Fórum Nacional Lixo & Cidadania**

1999 – Selo UNICEF – Município Aprovado

O **Selo UNICEF – Município Aprovado** é um reconhecimento ao prefeito de municípios cearenses por bons serviços prestados à infância e adolescência em educação, saúde, direitos e proteção especial.

1999 – Prêmios Ibero-americanos de Comunicação pelos Direitos da Infância e Adolescência

Os **Prêmios Ibero-Americanos pelos Direitos da Infância e Adolescência** foram criados com caráter bianual e têm o objetivo de reconhecer o trabalho de jornalistas e comunicadores sociais da região que promovem os direitos das crianças e dos adolescentes.

1999 – Campanha Nacional do Registro Civil

Durante o mês de novembro de 1999, o UNICEF, em parceria com a Presidência da República, Ministério da Saúde, da Educação, da Previdência e Assistência Social, do Exército, Programa Comunidade Solidária, CNBB, Associação de Notários e Registradores do Brasil, entre outros, participou da Campanha Nacional do Registro Civil. O objetivo dessa iniciativa era registrar todas as crianças logo depois do nascimento. Desde março de 1998, a Lei 9.534 garante o registro civil de nascimento e óbito gratuito para todos os brasileiros.

1999 – Fórum Mídia e Educação

O Fórum Mídia & Educação foi realizado em novembro de 1999, em São Paulo, envolvendo 150 personalidades de todo o país, entre jornalistas e especialistas em

educação. Como resultado do 10.º Anu. e Ação lançado, em maio de 2000, o **Sessão Especial sobre a Criança e o Adolescente**, em maio de 2000, o **Sessão Especial sobre a Criança e o Adolescente**.

2000 – 10 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente
UNICEF no Brasil

O projeto 10 Anos do Estatuto – Avaliar Resultados e Propor Melhorias teve por objetivo reunir o maior número de crianças e adolescentes ligados à defesa dos direitos da criança e do adolescente para avaliar os resultados da implementação do Estatuto em sua primeira década; preparar eventos comemorativos e de reflexão sobre os 10 anos do Estatuto; participar do esforço de estabelecimento de metas para a garantia dos direitos da criança e do adolescente para os próximos cinco anos.

2000 – Canto dos Direitos da Criança
UNICEF no Brasil

O prêmio Canto dos Direitos da Criança foi parte das atividades de celebração dos 10 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pretendia estimular o conhecimento e a reflexão de crianças e adolescentes brasileiros sobre seus direitos previstos no Estatuto. A letra da música ganhadora do concurso **Canto dos Direitos da Criança** recebeu música e arranjo sob a supervisão da cantora **Daniela Mercury**.

Representante Especial do UNICEF para as crianças brasileiras.

2001 – Sebastião Salgado é nomeado Representante Especial do UNICEF

No dia 4 de abril de 2001, o fotógrafo **Sebastião Salgado** foi nomeado **Representante Especial do UNICEF**.

2001 – UNICEF lança a campanha Diga Sim pela Criança e o Movimento Global pela Criança

2001 – Um prêmio Nobel da Paz para as Nações Unidas

O UNICEF tem orgulho de fazer parte da Organização das Nações Unidas, que dividiu o Prêmio Nobel da Paz de 2001 com seu Secretário Geral, Kofi Annan, no último dia 12 de outubro. É um privilégio fazer parte das Nações Unidas e ser agraciado, juntamente com o nosso Secretário Geral, pelo trabalho que a ONU faz para promover a paz e construir um mundo melhor”, disse a Diretora Executiva do UNICEF, Carol Bellamy.

O UNICEF também ganhou o Prêmio Nobel da Paz em 1962. Para mais informações sobre a ONU, visite a nossa página sobre o **Sistema das Nações Unidas**.

2002 – Sessão Especial sobre a Criança

Um encontro sem precedentes da Assembleia Geral das Nações Unidas, dedicado às crianças e aos adolescentes de todo o mundo, a **Sessão Especial sobre a Criança** reuniu, em maio de 2002, líderes de governo, chefes de Estado e representantes de 187 países, além de representantes de ONGs, defensores da criança e as próprias crianças na sede das Nações Unidas, na Cidade de Nova Iorque. Mais de 7 mil pessoas

participaram presentes na reunião que ofereceu uma oportunidade especial para o Brasil e para o mundo de discutir as crianças.

As Nações Unidas inaugurou sua Sessão Especial sobre a Criança no dia 10 de maio de 2002, com um acordo unânime em favor da nova agenda para as crianças do mundo, incluindo as metas e objetivos específicos para saúde infantil, educação e proteção a serem alcançados em 2010 na próxima década. Esse documento ressaltou a importância do denominado **Um mundo para as crianças**.

UNICEF hoje

O UNICEF tem caráter semi-autônomo, sob a direção da Assembleia Executiva. A Junta Executiva é composta de 41 representantes de países membros do O.N.U. Ela se reúne uma vez por ano para estabelecer as políticas do UNICEF, examinar os programas e aprovar os orçamentos. O UNICEF trabalha com mais de 100 países em desenvolvimento, apoiando os governos e organizações não governamentais e nos seus esforços para atender crianças, adolescentes e mães.

Orçamento

O orçamento do UNICEF provém principalmente da contribuição dos países membros, de organizações intergovernamentais e de indivíduos. Parte dos recursos resulta da operação de vendas de cartões postais e de outros produtos promovidos pelos meios de comunicação.

Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, as melhores interesses da criança.

PRINCÍPIO 3º

Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

PRINCÍPIO 4º

A criança gozará os benefícios da previdência social.

Terá direito a crescer e criar-se com saúde: para isto, tanto a criança como a mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais.

A criança terá direito a alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas.

PRINCÍPIO 5º

A criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão.

Criança-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. A sociedade e as autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

PRINCÍPIO 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

PRINCÍPIO 8º

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

PRINCÍPIO 9º

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; da nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitida trabalhar em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

PRINCÍPIO 10º

A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

Criança-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e accção devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Publicidade a ser dada à Declaração dos Direitos da Criança

A ASSEMBLÉIA GERAL

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança apela no sentido de que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e que as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam os direitos ora enunciados e se empenhem por sua observância.

- 1- RECOMENDA aos Governos dos Estados membros, às agências especializadas interessadas e às organizações não-governamentais competentes que se dê a publicidade mais ampla possível ao texto desta Declaração;

- 2- SOLICITA ao Secretário Geral que esta Declaração seja amplamente divulgada e, para isto, se empreguem todos os meios à sua disposição para a publicação e a distribuição do seu texto em tantos idiomas quantos possíveis.

Fonte: ONU. Comitê Social Humanitário e Cultural da Assembleia Geral

da religião, liberdade e exploração; e a primazia contra todos os atos que possam dar lugar a qualquer forma de discriminação.

Finalmente, a Declaração frisa que a criança deve crescer "num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal".

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

PRÉAMBULO

VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram que fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de raça, cor, língua, sexo, religião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou de outra natureza, em decorrência da sua maturidade física e mental, preceitos de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento; VISTO que a necessidade da tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, em 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança; VISTO que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços;

ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios.

PRINCÍPIO 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração.

Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão criadas nestes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção especial e serão-lhe proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sã e normal e em condições de liberdade e dignidade.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

No dia 20 de novembro de 1959, por aprovação unânime, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos da Criança.

Constitui ela uma enumeração dos direitos e das liberdades a que, segundo o consenso da comunidade internacional, faz jus toda e qualquer criança.

Muitos dos direitos e liberdades contidos neste documento fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral em 1948. Aliviada-se, no entanto, que as condições especiais da criança exigiam uma declaração à parte. Em seu preâmbulo, diz a nova Declaração expressamente que a criança, em decorrência de sua maturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, quer antes ou depois do nascimento. E prossegue, afirmando que à criança a humanidade deve prestar o melhor de seus esforços.

Tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos da Criança enuncia um padrão a que todos deve aspirar. Aos pais, a cada indivíduo de pais si, às organizações voluntárias, às autoridades locais e aos governos, a todos, aním, abela-se no sentido de reconhecer os direitos e as liberdades enunciados e que todos se empenhem por sua concretização e observância.

Data de 1946 o interesse por parte das Nações Unidas por uma enunciação de tais princípios.

Inspirado na Declaração de Genebra, aprovada em 26 de setembro de 1924 pela Assembleia da então Liga das Nações, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 1946, acolheu uma recomendação no sentido de que a referida Declaração de Genebra "deveria, tanto quanto em 1924, obrigar os povos hoje em dia".

A redação preliminar da nova Declaração coube a duas das comissões funcionais do Conselho - a Comissão Social e a Comissão dos Direitos Humanos. Em sua forma final, o texto foi elaborado pelo Comitê Social, Humanitário e Cultural da Assembleia Geral.

Na Assembleia Geral de 1959, finalmente, com a presença de representantes de 78 nações membros, foi a Declaração aprovada, sem um voto dissidente sequer.

Adiante segue o texto completo da Declaração dos Direitos da Criança, conforme foi proclamada em 20 de novembro de 1959.

Condensada em dez princípios cuidadosamente elaborados e redigidos, a Declaração afirma os direitos da criança a proteção especial e a que lhe sejam proporcionadas oportunidades e facilidades capazes de permitir o seu desenvolvimento de modo sadio e normal e em condições de liberdade e dignidade; o seu direito a um nome e a uma nacionalidade, a partir do nascimento; a gozar os benefícios da previdência social, inclusive alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas; no caso de crianças portadoras de deficiência ou incapacitadas, o direito a receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos por sua condição peculiar; a criar-se num ambiente de afeto e segurança e, sempre que possível, sob os cuidados e responsabilidade dos pais; a receber educação; a figurar entre os primeiros a receber proteção e socorro, em caso de calamidade pública; e proteção contra todas as formas

seção, as mídias locais e rurais, a discriminação do crime, o comportamento sexual adulto (prostituição), as práticas tradicionais nocivas, os conflitos e o tráfico de crianças.

Adicionalmente, também, ser necessário desenvolver esforços para atender a crescente demanda por serviços de saúde e educação para crianças, a prostituição e a pornografia infantil e abordar, além disso, na importância da sua saúde, a participação global entre todos os agentes e de se apoiar a sua criação de leis em nível nacional.

Conferências da provisão de instrumentos legais internacionais, relacionadas para a proteção da criança, incluindo a Convenção de Haia para Proteção da Criança e a Convenção sobre o Trabalho Infantil, a Convenção de Haia sobre Abdução Civil do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção de Haia sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação sobre a Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 182, sobre o Trabalho e Ação Imediata de Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil.

Entretanto, pelo litígio sob a Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrando o compromisso generalizado que existe pelo promoção e proteção da criança.

Reconhecendo a importância da implementação das provisões do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e de a Declaração e Agenda de Ação, adotada no Conselho Mundial contra a Escravidão Sexual Comercial de Crianças, realizados em São Paulo, entre 27 e 31 de agosto de 1996, e as outras medidas relevantes e recomendações elaboradas pelos organismos internacionais pertinentes.

Cientes da importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Adotaram o seguinte acordo:

Artigo 1º

Os Estados Membros proíbem a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil, conforme estabelecido pelo presente Protocolo.

Artigo 2º

Para os propósitos do presente Protocolo:

- a. Venda de crianças significa qualquer ato ou transação na qual a criança é transferida de uma pessoa ou de um grupo a outro, por remuneração ou por qualquer outro tipo de recompensa;
- b. Prostituição infantil significa o uso de uma criança em atividades sexuais por remuneração ou por qualquer outro tipo de recompensa;

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A venda de crianças, prostituição e pornografia infantil

Em 25 de maio de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil. Até o momento, 105 Estados assinaram no a 50 ratificaram-no. As primeiras dez ratificações tornaram este Protocolo válido desde 18 de janeiro de 2002.

Extratos do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança

Os Estados Membros do presente Protocolo,

Considerando que, com vistas ao cumprimento das propostas da Convenção sobre os Direitos da Criança e a implementação de suas provisões, especialmente os artigos 10, 11º, 21º, 32º, 33º, 34º, 36º e 36º, será apropriado estabelecer as medidas que os Estados Membros deverão empreender para garantir a proteção da criança contra a sua venda, prostituição e pornografia,

Considerando, também, que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança ser protegida contra a exploração econômica e contra a prática de qualquer trabalho que possa ser perigoso, interferir em sua educação, ser nocivo à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Gravemente preocupados com o significativo e crescente tráfico de crianças, com o propósito da venda de crianças, de prostituição e da pornografia infantil,

Profundamente preocupados com a disseminação e a continuidade da prática do turismo sexual, ao qual as crianças são especialmente vulneráveis, uma vez que promove diretamente a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil,

Reconhecendo que um número de grupos particularmente vulneráveis, incluindo as meninas, correm maior risco de sofrer exploração sexual e que essas são desproporcionalmente representadas entre os sexualmente explorados,

Preocupados com a divulgação crescente da pornografia infantil pela Internet e por outras tecnologias emergentes, e recordando a Conferência Internacional pelo Combate à Pornografia Infantil na Internet, realizada em Viena, em 1999; em particular, a conclusão que conclamou para a criminalização mundial da produção, da distribuição, da exportação, da transmissão, da importação, da posse intencional e da propaganda de pornografia infantil, e enfatizou a importância de maior cooperação e parceria entre governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a supressão do comércio de crianças, de prostituição e da pornografia infantil será facilitada por uma abordagem holística, atacando fatores concomitantes, incluindo o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades econômicas, as estruturas socioeconômicas injustas, as famílias desestruturadas, a carência de

c. Pornografia infantil significa exibição, por quaisquer meios, de uma criança envolvida em atos sexuais explícitos, reais ou simulados, ou qualquer excitação da genitália da criança com intenção lúbrica.

- Extrato dos "Protocolos Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados e sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil", A/RES/54/263, 26 de Junho de 2000.

Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography

105 Signatories, 50 Parties

Participant	Signature	Ratification, Accession (a)
Afghanistan		19 Sep 2002 (a)
Andorra	7 Sep 2000	30 Apr 2001
Antigua and Barbuda	18 Dec 2001	30 Apr 2002
Argentina	1 Apr 2002	
Australia	18 Dec 2001	
Austria	6 Sep 2000	
Azerbaijan	8 Sep 2000	3 Jul 2002
Bangladesh	6 Sep 2000	6 Sep 2000
Belarus		23 Jan 2002 (a)
Belgium	6 Sep 2000	
Belize	6 Sep 2000	
Benin	22 Feb 2001	
Bolivia	10 Nov 2001	
Bosnia and Herzegovina	7 Sep 2000	4 Sep 2002
Brazil	6 Sep 2000	
Bulgaria	8 Jun 2001	12 Feb 2002
Burkina Faso	16 Nov 2001	
Cambodia	27 Jun 2000	30 May 2002
Cameroon	5 Oct 2001	
Canada	10 Nov 2001	
Cape Verde		10 May 2002 (a)
Chad	8 May 2002	
Chile	28 Jun 2000	6 Feb 2003
China	6 Sep 2000	3 Dec 2002
Colombia	6 Sep 2000	

Costa Rica	7 Sep 2000	9 Apr 2002
Croatia	8 May 2002	13 May 2002
Cuba	13 Oct 2000	25 Sep 2001
Cyprus	8 Feb 2001	
Democratic Republic of Congo		11 Nov 2001
Denmark	7 Sep 2000	
Dominica		20 Sep 2002 (a)
Ecuador	6 Sep 2000	
Egypt		12 Jul 2002 (a)
El Salvador	13 Sep 2002	
Equatorial Guinea		7 Feb 2003 (a)
Finland	7 Sep 2000	
France	6 Sep 2000	5 Feb 2003
Gabon	8 Sep 2000	
Gambia	21 Dec 2000	
Germany	6 Sep 2000	
Greece	7 Sep 2000	
Guatemala	7 Sep 2000	9 May 2002
Guinea-Bissau	8 Sep 2000	
Haiti	15 Aug 2002	
Holy See	10 Oct 2000	24 Oct 2001
Honduras		8 May 2002 (a)
Hungary	11 Mar 2002	
Iceland	7 Sep 2000	9 July 2001
Indonesia	24 Sep 2001	
Ireland	7 Sep 2000	
Israel	14 Nov 2001	
Italy	6 Sep 2000	9 May 2002
Jamaica	8 Sep 2000	
Japan	10 May 2002	
Jordan	6 Sep 2000	
Kazakhstan	6 Sep 2000	24 Aug 2001
Kenya	8 Sep 2000	
Kyrgyzstan		12 Feb 2003 (a)
Latvia	1 Feb 2002	
Lesotho	6 Sep 2000	
Lebanon	10 Oct 2001	
Liechtenstein	8 Sep 2000	

Luxembourg	8 Sep 2000	
Madagascar	7 Sep 2000	
Malawi	7 Sep 2000	
Maldives	10 May 2002	10 May 2002
Mali		16 May 2002 (a)
Malta	7 Sep 2000	
Mauritius	11 Nov 2001	
Mexico	7 Sep 2000	15 Mar 2002
Micronesia	8 May 2002	
Monaco	26 Jun 2000	
Mongolia	12 Nov 2001	
Morocco	8 Sep 2000	2 Oct 2001
Mozambique		6 Mar 2003 (a)
Namibia	8 Sep 2000	16 Apr 2002
Nauru	8 Sep 2000	
Nepal	8 Sep 2000	
Netherlands	7 Sep 2000	
New Zealand	7 Sep 2000	
Niger	27 Mar 2002	
Nigeria	8 Sep 2000	
Norway	13 Jun 2000	2 Oct 2001
Pakistan	26 Sep 2001	
Panama	31 Oct 2000	9 Feb 2001
Paraguay	13 Sep 2000	
Peru	1 Nov 2000	8 May 2002
Philippines	8 Sep 2000	
Poland	13 Feb 2002	
Portugal	6 Sep 2000	
Qatar		14 December 2001 (a)
Republic of Korea	6 Sep 2000	
Republic of Moldova	8 Feb 2002	
Romania	6 Sep 2000	18 Oct 2001
Rwanda		14 Mar 2002 (a)
San Marino	5 Jun 2000	
Senegal	8 Sep 2000	
Seychelles	23 Jan 2001	
Sierra Leone	8 Sep 2000	17 Sep 2001

Slovakia		30 Nov 2001
Slovenia		8 Sep 2000
Spain		6 Sep 2000
Sri Lanka		8 May 2002
Suriname		10 May 2002
Sweden		8 Sep 2000
Switzerland		7 Sep 2000
Tajikistan		
The Former Yugoslav Republic of Macedonia		17 Jul 2001
Timor-Leste		
Togo		15 Nov 2001
Tunisia		22 Apr 2002
Turkey		8 Sep 2000
Uganda		
Ukraine		7 Sep 2000
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland		7 Sep 2000
United States of America		5 Jul 2000
Uruguay		7 Sep 2000
Venezuela		7 Sep 2000
Viet Nam		8 Sep 2000
Yugoslavia		8 Oct 2001
		10 Oct 2002

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

O envolvimento de crianças em conflitos armados

Em 25 de maio de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata do envolvimento de crianças em conflitos armados. Até o momento, 111 países já assinaram o Protocolo e 52 ratificaram-no. As primeiras dez ratificações tornaram este Protocolo válido desde 12 de fevereiro de 2002.

Extratos do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança

Os Estados Membros do presente Protocolo,

Encorajados pelo maciço apoio dado à Convenção sobre os Direitos da Criança, que demonstrou amplo compromisso no esforço de promover e proteger os direitos da criança,

Reafirmando que os Direitos da Criança exigem proteção especial e solicitando a melhoria continuada da situação de todas as crianças, sem distinção, assim como de seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança,

Perturbados com o impacto amplo e nocivo dos conflitos armados sobre as crianças e as consequências de longo prazo que traz à paz, segurança e desenvolvimento duradouros,

Condenando a utilização das crianças como alvos, em situações de conflitos armados e ataques diretos sobre objetos protegidos por leis internacionais, incluindo lugares que geralmente têm significativa presença de crianças, tais como escolas e hospitais,

Observando a adoção do Estatuto de Roma da Corte Criminal Internacional, em particular, a inclusão como crime de guerra naquele estatuto, do recrutamento e do alistamento de crianças abaixo dos 15 anos de idade, ou usá-las para participação ativa em estados de guerra, tanto em conflitos armados internacionais quanto em locais,

Considerando, portanto, que, para fortalecer a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário proteger o envolvimento nos conflitos armados,

Observando que o artigo primeiro da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os propósitos dessa Convenção, criança significa qualquer ser humano abaixo dos 18 anos, com exceção daqueles à legislação que determine a obtenção da maioridade abaixo dessa idade,

Convenções de que um protocolo facultativo para a Convenção que aumenta a idade permitida para o recrutamento dos cidadãos pelas forças armadas e a participação daqueles em estados de guerra contribuirá efetivamente para a implementação do

princípio de que o melhor interesse da criança deve ser levado em consideração em todas as ações e as relacionadas.

Observando que a 26ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, realizada em dezembro de 1995, recomendou, entre outros, que as partes envolvidas nos conflitos adotem todas as ações possíveis para assegurar que as crianças, abaixo dos 18 anos, não participem de estados de guerra,

Saudando a adoção unânime da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, em junho de 1999, sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, entre outros, o recrutamento forçado ou compulsório de crianças e a sua utilização nos conflitos armados,

Condenando, com a mais grave preocupação, o recrutamento, treinamento e utilização de crianças dentro e fora das fronteiras nacionais, nas lutas de grupos armados distintos dos exércitos dos países, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que fazem o recrutamento, o treinamento e utilizam as crianças para essa fim,

Lembrando a obrigação de cada parte do conflito armado em se submeter às cláusulas da lei humanitária internacional,

Enfatizando que o presente Protocolo não apresenta prejuízo aos propósitos e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, incluindo o Artigo 51, e das normas relevantes da lei humanitária,

Conscientes de que as condições de paz e segurança baseadas no total respeito aos propósitos e princípios contidos na Carta e observação de instrumentos de direitos humanos cabíveis são indispensáveis à plena proteção das crianças, particularmente durante os conflitos armados e ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais das crianças particularmente vulneráveis ao recrutamento ou utilização em estados de guerra, contrários ao estipulado no presente Protocolo, devido à sua condição social, situação econômica, ou gênero,

Atentos à necessidade de levar em consideração as causas econômicas, sociais e políticas, básicas do envolvimento de crianças em conflitos armados,

Convenções da necessidade de fortalecer a cooperação internacional na implementação do presente Protocolo, bem como da reabilitação física e psicológica e da reintegração social de crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, da crianças e vítimas infantis na disseminação de programas informativos e educacionais, relativos à implantação do Protocolo,

Adotaram o seguinte acordo:

Artigo 1º

- Os Estados Membros devem adotar medidas para garantir que os membros de suas forças armadas abaixo dos 18 anos não tenham participação direta em estados de guerra.

Artigo 2º

Os Estados Membros devem assegurar que aqueles cidadãos abaixo de 18 anos não sejam recrutados compulsoriamente pelas suas forças armadas.

- Extrato dos Protocolos Facultativos para a Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados e sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil - A/RES/54/263, 26 de Junho 2000

Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict

111 Signatories, 52 Parties

Participant	Signature	Ratification, Accession (a)
Andorra	7 Sep 2000	30 Apr 2001
Argentina	15 Jun 2000	10 Sep 2002
Australia	21 Oct 2002	
Austria	6 Sep 2000	1 Feb 2002
Azerbaijan	8 Sep 2000	3 Jul 2002
Bangladesh	6 Sep 2000	6 Sep 2000
Belgium	6 Sep 2000	6 May 2002
Belize	6 Sep 2000	
Benin	22 Feb 2001	
Bosnia and Herzegovina	7 Sep 2000	
Brazil	6 Sep 2000	
Bulgaria	8 Jun 2001	12 Feb 2002
Burkina Faso	16 Nov 2001	
Burundi	13 Nov 2001	
Cambodia	27 Jun 2000	
Cameroon	5 Oct 2001	
Canada	5 Jun 2000	7 Jul 2000
Cape Verde		10 May 2002 (a)
Chad	3 May 2002	
Chile	5 Nov 2001	
China	15 Mar 2001	
Colombia	6 Sep 2000	

Costa Rica	7 Sep 2000	24 Jan 2003
Croatia	8 May 2002	13 May 2002
Cuba	13 Oct 2000	
Czech Republic	6 Sep 2000	30 Nov 2001
Democratic Republic of the Congo	8 Sep 2000	11 Nov 2001
Denmark	7 Sep 2000	27 Aug 2002
Dominica		20 Sep 2002 (a)
Dominican Republic	9 May 2002	
Ecuador	6 Sep 2000	
El Salvador	18 Sep 2000	18 Apr 2002
Finland	7 Sep 2000	10 Apr 2002
France	6 Sep 2000	5 Feb 2003
Gabon	8 Sep 2000	
Gambia	21 Dec 2000	
Germany	6 Sep 2000	
Greece	7 Sep 2000	
Guatemala	7 Sep 2000	9 May 2002
Guinea-Bissau	8 Sep 2000	
Haiti	15 Aug 2002	
Holy See	10 Oct 2000	24 Oct 2001
Honduras		14 Aug 2002 (a)
Hungary	11 Mar 2002	
Iceland	7 Sep 2000	1 Oct 2001
Indonesia	24 Sep 2001	
Ireland	7 Sep 2000	18 Nov 2002
Israel	14 Nov 2001	
Italy	6 Sep 2000	9 May 2002
Jamaica	8 Sep 2000	9 May 2002
Japan	10 May 2002	
Jordan	6 Sep 2000	
Kazakhstan	6 Sep 2000	10 Apr 2003
Kenya	8 Sep 2000	28 Jan 2002
Latvia	1 Feb 2002	
Lebanon	11 Feb 2002	
Lesotho	6 Sep 2000	
Liechtenstein	8 Sep 2000	
Lithuania	13 Feb 2002	20 Feb 2003
Luxembourg	8 Sep 2000	

Madagascar	7 Sep 2000	
Malawi	7 Sep 2000	
Maldives	10 May 2002	
Mali	8 Sep 2000	16 May 2002
Malta	7 Sep 2000	9 May 2002
Mauritius	11 Nov 2001	
Mexico	7 Sep 2000	15 Mar 2002
Micronesia	8 May 2002	
Monaco	26 Jun 2000	13 Nov 2001
Mongolia	12 Nov 2001	
Morocco	8 Sep 2000	22 May 2002
Namibia	8 Sep 2000	16 Apr 2002
Nauru	8 Sep 2000	
Nepal	8 Sep 2000	
Netherlands	7 Sep 2000	
New Zealand	7 Sep 2000	12 Nov 2001
Nigeria	8 Sep 2000	
Norway	13 Jun 2000	
Pakistan	26 Sep 2001	
Panama	31 Oct 2000	8 Aug 2001
Paraguay	13 Sep 2000	27 Sept 2002
Peru	1 Nov 2000	8 May 2002
Philippines	8 Sep 2000	
Poland	13 Feb 2002	
Portugal	6 Sep 2000	
Qatar		25 Jul 2002 (a)
Republic of Korea	6 Sep 2000	
Republic of Moldova	8 Feb 2002	
Romania	6 Sep 2000	10 Nov 2001
Russian Federation	15 Feb 2001	
Rwanda		23 Apr 2002 (a)
San Marino	5 Jun 2000	
Senegal	8 Sep 2000	
Serbia and Montenegro	8 Oct 2001	31 Jan 2003
Seychelles	23 Jan 2001	
Sierra Leone	8 Sep 2000	15 May 2002
Singapore	7 Sep 2000	
Slovakia	30 Nov 2001	

Slovenia	8 Sep 2000	
South Africa	8 Feb 2002	
Spain	6 Sep 2000	8 March 2002
Sri Lanka	21 Aug 2000	8 Sep 2000
Sudan	9 May 2002	
Suriname	10 May 2002	
Sweden	8 Jun 2000	20 Feb 2003
Switzerland	7 Sep 2000	26 Jun 2002
Tajikistan		5 Aug 2002 (a)
The Former Yugoslav Republic of Macedonia	17 Jul 2001	
Togo	15 Nov 2001	
Tunisia	22 Apr 2002	2 Jan 2003
Turkey	8 Sep 2000	
Uganda		6 May 2002 (a)
Ukraine	7 Sep 2000	
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	7 Sep 2000	
United States of America	5 Jul 2000	23 Dec 2002
Uruguay	7 Sep 2000	
Venezuela	7 Sep 2000	
Viet Nam	8 Sep 2000	20 Dec 2001

IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO EM EMPREGO CONVENÇÃO N.º 138 - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Aprovada na 53ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1973), entrou em vigor no plano internacional em 19/6/76.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à idade mínima para obtenção de emprego, tema que constitui a quarta questão da ordem do dia de reunião;

Considerando as disposições das seguintes Convenções:

Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919;

Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920;

Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921;

Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921;

Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1932;

Convenção (revisita) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936;

Convenção (revisita) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937;

Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937;

Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1955;

Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1959, e a

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil;

Tendo aliado que essas proposições revestam-se da forma de uma convenção internacional, adota no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a "Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973":

Art. 1º

Todo país-membro, no qual vigora esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e leve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Art. 2º

1. Todo país-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo país-membro que ratificar esta Convenção poderá ratificar ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não

inferior a quinze anos.

4. Não obstante o disposto no parágrafo 3 deste Artigo, o país-membro, cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo país-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com a disposição do parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

a - de que subsistem os motivos dessa provisão; e

b - de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Art. 3º

1. Não será inferior a dezoto anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou de autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de trabalhadores concernentes; se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1 deste Artigo.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Art. 4º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.

2. Todo país-membro que ratificar esta Convenção alistará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo, dando razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subsequentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.

3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo Artigo 3º desta Convenção.

Art. 5º

1. O país-membro cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance da aplicação desta Convenção.

2. Todo país-membro que se servir do disposto no parágrafo 1 deste Artigo

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores concernentes, se as houver, acordar, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho prevista no Artigo 23 desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

Art. 20

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores concernentes, se as houver, acordar, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho prevista no Artigo 23 desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitando o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitida.

Art. 21

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência das disposições desta Convenção.
2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção.
3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devam ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que empregam ou que trabalham para ela que tenham menos de deztois de idade.

Art. 100

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste Artigo, a Convenção sobre a Idade Mínima (Industrial), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Fogueiros), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Industrial), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção Subterrâneo, de 1965.
2. A entrada em vigor desta Convenção não priva as ratificações ulteriores às seguintes Convenções: Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.
3. A Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Industrial), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Fogueiros), de 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos os seus participantes assim estiverem de acordo para ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.
4. Quando as obrigações desta Convenção são aceltas:
a - por um país-membro que faça parte a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Industrial), de 1937, e a fixada uma idade mínima de não menos de

especificar, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.

3. As disposições desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria de manufatura; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte; armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4. Todo país-membro que tiver limitado o alcance da aplicação desta Convenção, nos termos deste Artigo:

- a - indicará em seus relatórios, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de suas disposições;
- b - poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 60

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho fora executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver e constituir parte integrante de: a - curso de educação ou treinamento pelo qual é responsável uma escola ou instituição de treinamento;

Art. 70

1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:
a - não prejudique sua saúde ou desenvolvimento; e
b - não prejudique sua frequência escolar, sua participação de programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.
2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a e b do parágrafo 1 deste Artigo.
3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.
4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, o país-membro que se tiver submetido às disposições do parágrafo 4 do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas

quinta-feira, nos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

b - com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1950, por um país-membro que faça parte desta Convenção, isso implicará a denúncia imediata da dita Convenção;

c - com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revisada) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1957, por um país-membro que faça parte desta Convenção, e fixara uma idade mínima inferior a dezesseis anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará a denúncia imediata da dita Convenção;

d - com referência ao emprego marítimo por um país-membro que faça parte da Convenção (revisada) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, e que fixe uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o país-membro define que o Artigo 2º desta Convenção aplica-se ao emprego marítimo, isso implicará a denúncia imediata da dita Convenção;

e - com referência ao emprego em pesca marítima, por um país-membro que faça parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Pesqueiros), de 1959, e especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o país-membro especifica que o Artigo 2º desta Convenção aplica-se ao emprego em pesca marítima, isso implicará a denúncia imediata da dita Convenção;

f - por um país-membro que é parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1955, e especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o país-membro estabelece que essa idade aplica-se ao emprego subterrâneo em minas, por força do Artigo 3º desta Convenção, isso implicará a denúncia imediata da dita Convenção a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor;

5. A aceitação das obrigações desta Convenção:

a - implicará a denúncia sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;

b - com referência a agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, de conformidade com seu Artigo 9º;

c - com referência ao emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920, de conformidade com seu Artigo 10, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de conformidade com seu Artigo 12, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E A AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO
CONVENÇÃO N.º 182 E RECOMENDAÇÃO N.º 190 - OIT

Convenção 182

Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 10 de Junho de 1998 em sua 83ª sessão na sétima reunião;

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e assistência internacional, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima da admissão ao emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

Considerando que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta a importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades da sua família;

Recordando a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª reunião, celebrada em 1993;

Reconhecendo que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conduzente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

Recordando a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª reunião, celebrada em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, 1956;

Tendo determinado que estas práticas têmem a forma de uma convenção internacional, Adota, com data de entrada em vigor de 17 de Junho de 1999, a seguinte Convenção, que entra em vigor como Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999:

Art. 1º

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para alcançar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em conformidade com:

Art. 2º

Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" terá a mesma definição de 18 anos.

Art. 3º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrangia:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda a tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em atividades armadas;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atividades pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é susceptível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Art. 4º

1 - Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessados e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

2 - A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, deverá localizar os tipos de trabalho determinado conforme o parágrafo 1 deste artigo.

3 - A lista dos tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1 deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados.

Art. 5º

Todo Membro, após consulta às organizações de empregadores e deverá estabelecer ou designar mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das

dispositivos que estejam em vigor a presente Convenção.

Art. 6º

1. Todo Membro deverá elaborar e implementar programas de ação de acordo com a eliminação, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil.
2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais e comunitárias e as organizações de empregadores e trabalhadores, levando em consideração os pontos de vista dos grupos interessados, caso apropriado.

Art. 7º

1. Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva o cumprimento dos dispositivos que colorem em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais e ou outras sanções, conforme o caso.
2. Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:

- a) impedir a contratação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e
- e) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e
- e) levar em consideração a situação particular das meninas.

3. Todo Membro deverá designar a autoridade competente encarregada da aplicação dos dispositivos que colorem em vigor a presente Convenção.

Art. 8º

Os Membros deverão tomar medidas apropriadas para encorajar-se reciprocamente na aplicação dos dispositivos da presente Convenção por meio de uma cooperação e/ou assistência internacionais intensificadas, as quais venham a incluir o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Art. 9º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas para registro.

ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 10.

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas no Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 10 (dez) dos Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro 12 (doze) meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Art. 11.

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção deve comunicar a cada um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor mediante esta comunicação, para registro, ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, A denúncia não surtirá efeito até 1 (um) ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não tenha usado o direito de denúncia previsto nesta Artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, sucessivamente, a denunciar esta Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas nesta Artigo.

Art. 12.

1. O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e atas de denúncia que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará os Membros da Organização sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Art. 13.

O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos precedentes.

Art. 14.

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção examinando a conveniência de incluir na Conferência e questão de sua revisão total ou parcial.

Art. 15

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que revise, total ou parcialmente, a presente, e ameno que a nova Convenção contenha dispositivos em conformidade:

- a) ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará auto-jurá e denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos contidos no Artigo 11, deste que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data em que entra em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que tenham ratificado, mas não tenham ratificado a Convenção revisora.

Art. 16.

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Recomendação 190

Recomendação sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 10 de Junho de 1999, em sua octogésima sétima reunião;

Tendo adotado a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui quarto ponto da agenda da reunião, e

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de um recomendação que complementem a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999,

Adota nesta data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

1. Os dispositivos da presente Recomendação complementam os da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (doravante denominada "a Convenção"), e deverão ser aplicados em conjunto com os mesmos.

I. Programa de Ação

1. Os programas de ação mencionados no artigo 6 da Convenção deverão ser elaborados e implementados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil de suas famílias e, caso

apropriado, de outros grupos interessados, harmonizados com os objetivos da Convenção e da presente Recomendação. Os objetivos de tais programas deverão ser, entre outros:

- a) identificar e denunciar as diversas formas de trabalho infantil;
- b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil e retirar-las das casas, formas de trabalho, atividades de recreação e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam a suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- c) dispensar especial atenção:
 - i) às crianças mais jovens;
 - ii) às meninas;
 - iii) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e;
 - iv) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidade particulares;
- d) identificar as comunidades nas quais as crianças estão especialmente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com elas; e
- e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

II. Trabalho Perigoso

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deverão ser levadas em consideração, entre outras coisas:

- a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
- b) os trabalhos subterrâneos, abaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;
- c) os trabalhos que se realizem com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de carga pesadas;
- d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde, e
- e) os trabalhos que sejam exercitados em condições especialmente difíceis, como

os horários obrigatórios ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

4. No que concerne os tipos de trabalho a que se faz referência no Artigo 3, c) da Convenção e no parágrafo 3 da presente Recomendação, a legislação nacional ou a autoridades competentes, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, poderá autorizar o empregado ou trabalhador a partir de idade de 16 anos, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dessa criança e que estas tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica na área de atividade correspondente.

III. Aplicação

5. 1) Deveriam ser compilados e mantidos atualizados dados estatísticos e informações permanentes sobre a natureza e extensão do trabalho infantil, de modo a servir de base para o estabelecimento das prioridades da ação nacional dirigida à eliminação de suas piores formas, em caráter de urgência.
2) Na medida do possível, esses dados estatísticos deveriam incluir dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, setor de atividade econômica, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica. Deveria ser levada em consideração a importância de um sistema eficaz de registros de nascimentos, que compreenda a expedição de certidões de nascimentos.

3) Deveria ser compilados e mantidos atualizados os dados pertinentes em matéria de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

6. A compilação e o processamento das informações e dos dados a que se refere o parágrafo 5 anterior deveriam ser realizadas com o devido respeito ao direito à privacidade.

7. As informações compiladas conforme o disposto no parágrafo 5 anterior deveriam ser comunicadas periodicamente à Repartição Internacional do Trabalho.

8. Os Membros, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, deveriam estabelecer ou designar mecanismos nacionais apropriados para monitorar a aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

9. Os Membros deveriam assegurar que as autoridades competentes incumbidas da aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, colaborem entre si e coordenem suas atividades.

10. A legislação nacional ou a autoridade competente deveria determinar a quem será atribuída a responsabilidade em caso de descumprimento das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

11. Os Membros deveriam colaborar, na medida em que for compatível com a legislação nacional, com os esforços internacionais tendentes à proibição e

eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência mediante:

a) a compilação e o estabelecimento de informações estatísticas e atos de outras incluídas e suas atualizações, todas pertinentes;

b) a investigação e a investigação de indivíduos e aqueles que estiverem envolvidos na venda e tráfico de crianças ou no recrutamento, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, prostituição, produção de pornografia ou atividades semelhantes;

c) o registro dos atos de tais delitos.

12. Os Membros devem em caráter prioritário tomar o fim de combater atos delituosos as piores formas de trabalho infantil, que são incluídas a seguir:

a) todas as formas de escravidão ou situações análogas à escravidão, com a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de criança de trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atividades pornográficas;

b) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição e produção de pornografia ou atividades pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de entorpecentes, tais como ópioides nos mercados internacionais pertinentes, ou para a realização de atividades que impliquem o porte ou o uso ilícito de armas de fogo ou outras armas.

13. Os Membros deveriam assegurar que sejam impostas sanções, inclusive de caráter penal, quando ocorrer, em caso de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação de qualquer dos tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção.

14. Quando apropriado, os Membros também deveriam estabelecer em caráter de urgência outras medidas penais, civis ou administrativas para garantir a aplicação efetiva das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como a supervisão especial das empresas que tiveram utilizado as piores formas de trabalho infantil e, nos casos de violação reiterada, a revogação temporária ou permanente das licenças para operar.

15. Dentre outras medidas adotadas para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, poderiam ser incluídas as seguintes:

a) informar, sensibilizar e mobilizar o público em geral e, em particular, os dirigentes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciais;

b) tornar partícipes e realizar as organizações de empregadores e trabalhadores e

as organizações da sociedade civil;

- c) dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes;
 - d) permitir a todo Membro que processe em seu território seus nacionais por infringir sua legislação nacional sobre a proibição e eliminação imediata das práticas de trabalho infantil, ainda que estas infrações tenham sido cometidas fora de seu território;
 - e) simplificar os procedimentos judiciais e administrativos e assegurar que sejam adequados e rápidos;
 - f) estimular o desenvolvimento de políticas empresariais que visem à promoção dos fins da Convenção;
 - g) registrar e difundir as melhores práticas em matéria de eliminação do trabalho infantil;
 - h) difundir, nos idiomas e dialetos correspondentes, as normas jurídicas ou de outro tipo sobre o trabalho infantil;
 - i) prever procedimentos especiais para queixas, adotar medidas para proteger da discriminação e de represálias aqueles que denunciam legitimamente toda violação dos dispositivos da Convenção, criar serviços telefônicos de assistência e estabelecer centros de contato ou designar mediadores;
 - j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infra-estrutura educativa e a capacitação de professores que atendam às necessidades dos meninos e das meninas; e
 - k) na medida do possível, levar em conta, nos programas de ação nacionais, a necessidade de:
 - i) promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e adultos das famílias das crianças que trabalham nas condições referidas na Convenção; e
 - ii) sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições.
16. Uma cooperação e/ou assistência internacional maior entre os Membros destinados a proibir e eliminar efetivamente as piores formas de trabalho infantil deverá complementar os esforços nacionais e poderia, segundo proceda, desenvolver-se e implementar-se em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores. Essa cooperação e/ou assistência internacional deverá incluir:
- a) a mobilização de recursos para os programas nacionais ou internacionais;

b) a assistência jurídica;

c) a assistência técnica, inclusive o intercâmbio de informações;

d) o apoio ao desenvolvimento acadêmico e social nos programas de erradicação da pobreza e à educação universal;

DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE A SOBREVIVÊNCIA, A PROTEÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS NOS ANOS 90 E PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO

A Criança Une o Mundo

Prioridade para o bem-estar de todas as crianças: esse foi o compromisso assumido por 71 presidentes e chefes de Estado, além de representantes de 80 países durante o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado dias 28 e 29 de setembro de 1990, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque. Com a assinatura da "Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança" e a adoção do "Plano de Ação" para a década de 90, os líderes mundiais se comprometeram a melhorar a saúde de crianças e mães, combater a desnutrição e o analfabetismo e erradicar as doenças que vêm matando milhões de crianças a cada ano.

Os dirigentes signatários do plano assumiram solenemente o compromisso de promover a rápida implementação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, defender a paz e proteger o meio ambiente.

Os documentos publicados na íntegra, nesta publicação merecem atenção dos líderes políticos, das entidades profissionais, de organizações sociais, dos meios de comunicação e da opinião pública de todo o mundo no momento em que entramos na última década do século XX e temos a chance de proporcionar às próximas gerações um futuro melhor.

DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE A SOBREVIVÊNCIA, A PROTEÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS NOS ANOS 90

O Encontro Mundial de Cúpula pela Criança foi realizado nas Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de setembro de 1990.

1 - Nosso objetivo como participantes do Encontro de Cúpula pela Criança é o de assumir um compromisso conjunto e fazer um veemente apelo universal: dar a cada criança um futuro melhor.

2 - A criança é inocente, vulnerável e dependente. Também é curiosa, ativa e cheia de esperança. Seu universo deve ser de alegria e paz, de brincadeiras, de aprendizagem e crescimento. Seu futuro deve ser moldado pela harmonia e pela cooperação. Seu desenvolvimento deve transcender à medida que amplia suas perspectivas e atinge novas experiências.

3 - Mas para muitas crianças a realidade da infância é muito diferente.

O Desafio

4 - Todos os dias um número incontável de crianças no mundo inteiro estão expostas a perigos que dificultam seu crescimento e seu desenvolvimento. Elas sofrem profundamente, vitimadas pela guerra e pela violência, pela discriminação racial, pelo "apartheid", pela agressão, pelas ocupações e anexações estrangeiras; como crianças refugiadas, forçadas a abandonar seus lares e suas raízes; como deficientes; ou como vítimas da negligência, da crueldade e da exploração.

5 - Todos os dias, milhões de crianças sofrem os flagelos da pobreza e da crise econômica - da fome, da falta de um lar, de epidemias e de analfabetismo, da degradação do meio ambiente. Sofrem os graves efeitos dos problemas de desenvolvimento externo e da estagnação do crescimento econômico sustentado e sustentável em muitos países em desenvolvimento, particularmente naqueles menos desenvolvidos.

6 - Todos os dias, 40.000 crianças morrem de desnutrição e de doenças, incluindo a AIDS, de falta de água limpa e saneamento adequado, e dos efeitos das drogas.

7 - São estes os desafios que nós, como líderes políticos, devemos enfrentar.

A Oportunidade

8 - Juntas, nossas nações possuem os meios e o conhecimento indispensáveis para proteger a vida e minimizar enormemente o sofrimento da criança, para promover o total desenvolvimento do seu potencial humano, e para conscientizá-la de suas necessidades, de seus direitos e de suas oportunidades. A Convenção sobre os Direitos da Criança proporciona uma nova oportunidade para que o respeito aos direitos e ao bem-estar da criança seja verdadeiramente universal.

9 - Os recentes avanços nas relações políticas internacionais poderão facilitar esta tarefa. A cooperação e a solidariedade internacionais devem possibilitar agora a obtenção de resultados concretos em muitos campos: revitalizar o crescimento e o desenvolvimento econômicos; proteger o meio ambiente; prevenir a disseminação de doenças que causam morte e incapacitação; e alcançar maior justiça social e econômica. A atual corrente em prol do

desarmamento também significa que recursos substanciais poderão ser liberados para projetos não-militares. Promover o bem-estar da criança deve ser a mais alta prioridade na realocação destes recursos.

A Tarefa

10 - A melhoria das condições de saúde e de nutrição, da criança é uma obrigação primordial e, também, uma tarefa para a qual existem soluções ao nosso alcance. A vida de dezenas de milhares de meninos e meninas pode ser salva, todos os dias, porque as causas dessas mortes são facilmente evitáveis. A mortalidade infantil é inaceitavelmente alta em muitas partes do mundo, mas pode ser drasticamente reduzida com a utilização de medidas conhecidas e de fácil acesso.

11 - É preciso dar maior proteção, cuidado e apoio às crianças deficientes, assim como a outras crianças que vivem em circunstâncias particularmente difíceis.

12 - O fortalecimento do papel desempenhado pela mulher, em geral, e a garantia de igualdade de direitos beneficiarão as crianças do mundo inteiro. As meninas devem receber tratamento e oportunidades iguais às dos meninos, desde o nascimento.

13 - Atualmente mais de 100 milhões de crianças não recebem sequer a educação escolar básica e dois terços desse total são meninas. Proporcionar educação básica e

alfabetização para todos é uma das mais valiosas contribuições ao desenvolvimento de todas as crianças.

14 - Meio milhão de mães morrem a cada ano de causas relacionadas ao parto. A maternidade sem riscos deve ser promovida de todas as maneiras possíveis. O planejamento familiar responsável e o espaçamento entre partos devem ser enfatizados. A família, como grupo fundamental e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar da criança, deve receber toda a proteção e a assistência necessárias.

15 - Todas as crianças devem ter a oportunidade de encontrar a própria identidade, e de realizar-se plenamente, num ambiente seguro e de proteção, proporcionado por sua família e por todas as pessoas comprometidas com seu bem-estar. Devem ser preparadas para uma vida responsável dentro de uma sociedade livre. Cada e mais tenra idade, devem ser incentivadas a participar da vida cultural da sociedade em que vivem.

16 - As condições econômicas continuarão a exercer forte influência no destino da criança, especialmente nas nações em desenvolvimento. Em favor do futuro da criança, é urgentemente necessário assegurar ou reativar o crescimento e o desenvolvimento econômico sustentados e sustentáveis em todos os países, assim como continuar a dar urgente atenção a uma solução imediata, ampla e duradoura aos problemas da dívida externa com que se defrontam os países devedores em desenvolvimento.

17 - Essas tarefas exigem esforço contínuo e conjugado de todas as nações, por meio de ação nacional e da cooperação internacional.

O Compromisso

18 - O bem-estar da criança exige ação política no mais alto nível. Estamos determinados a empreender essa ação.

19 - Comprometemo-nos aqui solenemente a dar a mais alta prioridade aos direitos da criança, à sua sobrevivência, à sua proteção e ao seu desenvolvimento. Isto também assegurará o bem-estar de todas as sociedades.

20 - Concordamos em agir conjuntamente, em cooperação internacional - assim como em nossos respectivos países. Comprometemo-nos agora a cumprir um programa de dez pontos para a proteção da criança e para a melhoria de sua condição de vida:

(1) Trabalharemos para promover o mais rapidamente possível a ratificação e a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Devem ser lançados em todo o mundo programas de incentivo à divulgação de informações sobre os direitos da criança, que levem em consideração os diversos valores culturais e sociais dos diferentes países.

(2) Trabalharemos em prol de um esforço consistente de ação em níveis nacional e internacional por melhores condições de saúde da criança, pela promoção do atendimento pré-natal e pela redução da mortalidade infantil em todos os países e entre todos os povos. Promoveremos o fornecimento de água limpa a todas as

comunidades, para todas as suas crianças, assim como o acesso universal ao saneamento básico.

(3) Trabalharemos por condições mais favoráveis ao crescimento e ao desenvolvimento da criança, por meio de medidas para a erradicação da fome, da destruição e da fome, minimizando, assim, o trágico sofrimento de milhões de crianças num mundo que dispõe dos meios para alimentar todos os seus cidadãos.

(4) Trabalharemos para fortalecer o papel e a condição da mulher. Promoveremos o planejamento familiar responsável, o espaçamento entre partos, o aleitamento materno e a maternidade sem riscos.

(5) Trabalharemos pela valorização do papel da família como responsável pela criança, apoiaríamos os esforços dos pais, de outros responsáveis e das comunidades no cuidado à criança desde os primeiros anos da infância até a adolescência. Reconhecemos, também, as necessidades especiais das crianças que se encontram separadas de suas famílias.

(6) Trabalharemos por programas de redução do analfabetismo, e que garantam oportunidades educacionais para todas as crianças, independentemente de sua origem e sexo; que preparem a criança para o trabalho produtivo e para as oportunidades de aprendizagem para toda a vida; isto é, pela educação profissionalizante, a que permitam que a criança cresça até a idade adulta num contexto cultural e social propício e protetor.

(7) Trabalharemos para melhorar as condições de vida de milhões de crianças que vivem em circunstâncias particularmente difíceis: as vítimas do "apartheid" e da ocupação estrangeira; os órfãos e os meninos e meninas de rua, e os filhos de trabalhadores migrantes; as crianças refugiadas e as vítimas de desastres naturais e provocados pelo homem; as deficientes e as maltratadas; as socialmente marginalizadas e as exploradas. As crianças refugiadas precisam ser auxiliadas para que encontrem novas raízes. Trabalharemos pela proteção especial às crianças trabalhadoras, e pela abolição do trabalho infantil ilegal. Daremos o melhor de nós mesmos para garantir que a criança não se torne vítima do flagelo das drogas ilícitas.

(8) Trabalharemos com empenho para proteger a criança do flagelo da guerra, e tomaremos medidas para evitar outros conflitos armados, a fim de lhe garantir, em todos os lugares, um futuro pacífico e seguro. Promoveremos os valores de paz, da compreensão e do diálogo na educação infantil. As necessidades essenciais da criança e de sua família precisam ser protegidas, mesmo durante a guerra, e em áreas atingidas pela violência. Solicitamos que sejam observados períodos de tranquilidade e corredores de paz, para beneficiar as crianças onde a guerra e a violência ainda perduram.

(9) Trabalharemos por medidas comuns de proteção ao meio ambiente, em todos os níveis, de forma que todas as crianças possam ter um futuro mais seguro e sadio.

(10) Trabalharemos por um combate global à pobreza, que traz benefícios imediatos ao bem-estar da criança. A vulnerabilidade e as necessidades especiais da criança dos países em desenvolvimento e, em particular, dos países menos desenvolvidos, merecem prioridades. Mas o crescimento e o desenvolvimento precisam ser promovidos em todas as Nações, por meio de uma ação nacional e da cooperação

internacional. Isto exige a transferência de recursos adicionais adequados aos países em desenvolvimento, assim como melhores termos de comercialização, maior liberalização do comércio, e medidas para reduzir a dívida. Isto também implica medidas de ajuste estrutural que promovam o crescimento econômico mundial, em especial nos países em desenvolvimento, assegurando o bem-estar dos setores mais vulneráveis da população, particularmente das crianças.

Próximos Passos

21 - O Encontro de Cúpula pela Criança coloca-nos o desafio de empreender uma ação. Concordamos em aceitar esse desafio.

22 - Entre os parceiros que procuramos, voltamo-nos especialmente para as próprias crianças. Fazemos um apelo para que elas também participem desse esforço.

23 - Procuramos também o apoio das Nações Unidas, assim como de outras organizações internacionais e regionais, num esforço universal para a promoção do bem-estar da criança. Pedimos um maior engajamento das organizações não governamentais na complementação dos esforços nacionais e de ação internacional conjunta neste campo.

24 - Decidimos adotar e implementar um Plano de Ação como base para empreendimentos nacionais e internacionais mais específicos. Apelamos a todos os nossos colegas para que o endossem. Estamos preparados para fornecer os recursos para fazer face a estes compromissos, como parte das prioridades de nossos planos nacionais.

25 - Fazemos isto não apenas pela atual geração, mas por todas as gerações futuras. Não existe tarefa mais nobre do que dar a todas as crianças um futuro melhor.

Nova Iorque, 30 de setembro de 1990

PLANO DE AÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE A SOBREVIVÊNCIA, A PROTEÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS NOS ANOS 90

1. Introdução

1 - Este Plano de Ação tem por objetivo servir de orientação aos governos nacionais, às organizações internacionais, às agências bilaterais de assistência, às organizações não governamentais (ONGs), e a todos os outros setores da sociedade, na formulação dos seus próprios programas de ação para garantir a implementação da Declaração do Encontro Mundial de Cúpula pela Criança.

2 - As necessidades e os problemas das crianças variam de país para país e, certamente, de uma comunidade para outra. Os países individualmente, e os grupos de países, assim como as organizações internacionais, regionais, nacionais e locais, podem utilizar este Plano de Ação para desenvolver seus próprios programas específicos, de acordo com as suas necessidades, sua capacidade e seus objetivos.

Entretanto, os pais, os mais idosos e os líderes em todos os níveis, no mundo inteiro, têm determinadas aspirações comuns em relação ao bem-estar de suas crianças. Este Plano de Ação trata dessas aspirações comuns, sugerindo um conjunto de metas e objetivos para a criança durante a década de 90, as estratégias para a consecução desses objetivos, os compromissos de ação e as medidas de acompanhamento nos diversos níveis.

3 - O progresso para a criança deve ser a meta principal do desenvolvimento nacional. Deve também fazer parte integral da estratégia internacional mais ampla de desenvolvimento para a Quarta Década de Desenvolvimento das Nações Unidas. Uma vez que as crianças de hoje são os cidadãos do mundo de amanhã, sua sobrevivência, sua proteção e seu desenvolvimento constituem o pré-requisito do futuro progresso da humanidade. Capacitar a geração mais nova com conhecimentos e recursos para atender às necessidades humanas básicas, e para realizar todo o seu potencial, deve ser a meta principal do desenvolvimento nacional. Uma vez que seu aperfeiçoamento individual e sua contribuição social iniciarão o futuro do mundo, os investimentos na saúde, na nutrição e na educação das crianças são os alicerces do desenvolvimento nacional.

4 - As aspirações da comunidade internacional em relação ao bem-estar da criança estão mais claramente refletidas na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Esta Convenção estabelece normas jurídicas universais para a proteção da criança contra a negligência, o abuso e a exploração, assim como lhe garante os direitos humanos básicos, incluindo-se aí a sobrevivência, o desenvolvimento e a total participação em empreendimentos sociais, culturais, educacionais e outros igualmente necessários ao seu crescimento e ao seu bem-estar individual. A Declaração do Encontro de Cúpula conclama todos os Governos a promover, o mais breve possível, a ratificação e a implementação da Convenção.

5 - Nos últimos dois anos, nos diversos fóruns internacionais dos quais participam a quase totalidade dos governos, as agências das Nações Unidas e as principais organizações não governamentais, foi formulado um conjunto de metas, voltadas para a criança e o seu desenvolvimento, a serem atingidas durante a década de 90. Como apoio a essas metas, e de acordo com o crescente consenso internacional em prol de uma atenção maior à dimensão humana do desenvolvimento para a década de 90, este Plano de Ação convida para uma ação conjunta nacional e a cooperação internacional, visando a consecução, em todos os países, dos seguintes objetivos principais de sobrevivência, proteção e desenvolvimento da criança até o ano 2000:

- (a) Redução de um terço nas taxas de mortalidade de menores de cinco anos com relação a 1990, ou redução para menos de 70 por 1.000 nascidos vivos (o que representar maior redução);
- (b) Redução de 50% nas taxas de mortalidade materna com relação a 1990;
- (c) Redução de 50% nas taxas de desnutrição grave e moderada entre os menores de cinco anos com relação a 1990;
- (d) Acesso universal à água potável e ao saneamento básico;

(e) Acesso universal à educação básica, e conclusão da educação de primeiro grau de pelo menos 80% das crianças em idade escolar;

(f) Redução de 50%, no mínimo, na taxa de analfabetismo entre os adultos com relação a 1990 (o grupo etário apropriado deverá ser definido em cada país), com ênfase na alfabetização das mulheres;

(g) Proteção às crianças que vivem em circunstâncias particularmente difíceis, especialmente em situações de conflitos armados.

6 - Uma relação de metas setoriais e ações específicas mais detalhadas, que podem permitir a viabilização dos objetivos relacionados acima, consta do

- Estas metas devem, em primeiro lugar, ser adaptadas às realidades específicas de cada país, em termos de programa, prioridades, normas e disponibilidade de recursos. As estratégias para alcançar estas metas também podem variar de um país para outro. Alguns deles podem querer acrescentar outras metas de desenvolvimento particularmente importantes e relevantes no contexto específico de cada país. Essa adaptação das metas é fundamental para garantir sua validade técnica, a execução logística e a viabilidade financeira, e para assegurar o compromisso político e um amplo apoio à sua realização.

II. Ações específicas para a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das crianças

7 - No contexto dessas metas globais, existem oportunidades promissoras de erradicação ou virtual eliminação de doenças antigas, que vêm atingindo dezenas de milhões de crianças ao longo dos séculos, e de melhorias na qualidade de vida das futuras gerações. A realização desses objetivos também pode contribuir para diminuir o crescimento populacional, uma vez que a redução consistente das taxas de mortalidade infantil - até um nível tal que os pais possam ter segurança de que seus primeiros filhos sobreviverão - é acompanhada, a curto prazo, por uma redução ainda maior do número de nascimentos. A fim de aproveitar essas oportunidades, a Declaração do Encontro Mundial de Cúcuta pela Criança estabelece ações específicas nas áreas relacionadas a seguir.

A. Convenção sobre os Direitos da Criança

8 - A Convenção sobre os Direitos da Criança, unanimemente adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, contém um abrangente conjunto de normas jurídicas internacionais para a proteção e o bem-estar da criança. Todos os Governos são chamados a promover, o mais rápido possível, a ratificação da Convenção, nos casos em que isso ainda não tenha ocorrido. Todos os esforços possíveis devem ser empreendidos por todos os países para divulgar a Convenção e, nos lugares onde já tiver sido ratificada, promover sua implementação e acompanhamento.

Saúde infantil

9 - As doenças infantis evitáveis - como sarampo, pólio, tétano, tuberculose, coqueluche e difteria, contra as quais existem vacinas eficazes, assim como as doenças diarreicas, a pneumonia e outras infecções respiratórias agudas, que podem ser evitadas ou tratadas eficazmente com remédios de custo relativamente baixo - são atualmente responsáveis pela grande maioria das 14 milhões de mortes de menores

de cinco anos, e pela incapacitação de muitos milhões mais, a cada ano. Ações efetivas devem ser imediatamente empreendidas para combater estas doenças, por meio de uma melhor qualidade dos primeiros cuidados com a saúde e dos serviços básicos de saúde em todos os países.

10 - Além destas doenças, que já são evitáveis ou tratáveis, e de algumas outras, como a malária, que demonstram ser mais difíceis de combater, a criança defronta-se hoje com o espectro da pandemia da AIDS. As doenças afetadas mais seriamente, a infecção pelo HIV e a AIDS ameaçam pôr a perder todos os avanços dos programas infantis. A doença já constituiu um dos maiores servadores dos limitados recursos de saúde pública necessários para apoiar outros serviços que tenham prioridade. As consequências do HIV/AIDS vão muito além do sofrimento e da morte da criança infectada, pois incluem náusea e estigmas que afetam os pais e os irmãos - a tragédia dos "órfãos da AIDS". É imperativo garantir que os programas de prevenção e tratamento da AIDS incluam a pesquisa de possíveis vacinas e curas aplicáveis em todos os países e em todas as situações, assim como as campanhas de informação e educação de massa, retribuem a mais alta prioridade das ações nacionais e da cooperação internacional.

11 - O principal fator que afeta a saúde das crianças e dos adultos é a disponibilidade de água potável e de saneamento adequado, que não apenas são essenciais à saúde e ao bem-estar humanos, como também contribuem substancialmente para aliviar a mulher de um trabalho pesado, com impacto pernicioso nas crianças, especialmente nas meninas. Os avanços em saúde infantil não podem ser sustentados se um terço das crianças do mundo em desenvolvimento continua sem acesso à água potável, e metade delas não dispõe de instalações sanitárias adequadas.

12 - Com base nas experiências da última década, que abrangem diversas técnicas e tecnologias inovadoras, simples e de baixo custo para fornecer água potável e instalações sanitárias seguras às áreas rurais e às favelas urbanas, é agora desejável e viável, pelo empenho conjunto de uma ação nacional e da cooperação internacional, buscar o fornecimento de água potável e de meios sanitários de eliminação de dejetos a todas as crianças do mundo, até o ano 2000. Um importante benefício associado ao acesso universal à água e ao saneamento, juntamente com a educação sanitária, é o controle de diversas doenças provocadas por vermes nematóides (verme-de-guiné ou dracunculíasis), que afligem atualmente cerca de 10 milhões de crianças em regiões da África e da Ásia.

Alimentação e nutrição

13 - A fome e a desnutrição, nas suas diversas formas, contribuem para cerca da metade das mortes de crianças. Mais de 20 milhões de crianças sofrem de desnutrição grave, 150 milhões de deficiência ponderal, e 350 milhões de mulheres sofrem de anemia nutricional. A melhoria na nutrição requer (a) segurança de uma alimentação familiar adequada, (b) meio ambiente sadio e controle de infecções e (c) cuidados apropriados com a mãe e com a criança. Havendo políticas corretas, ajustes institucionais adequados e prioridade política, o mundo está atualmente em condições de alimentar todas as suas crianças, e de superar as piores formas de desnutrição, o que significa reduzir drasticamente as doenças que contribuem para a desnutrição, cortar pela metade a desnutrição protéico-energética, eliminar virtualmente os distúrbios devidos à deficiência de vitamina A e de iodo, e diminuir significativamente a anemia nutricional.

da felicidade, amor e compreensão. Portanto, todas as instituições da sociedade devem respeitar e apoiar os esforços dos pais e de todos os demais responsáveis para alimentar e cuidar da criança em um ambiente familiar.

19 - Todos os esforços devem ser feitos para evitar que a criança seja separada de sua família. Quando esse afastamento ocorrer por motivos de força maior ou em função do interesse superior da criança, é necessário que se tomem providências, de modo que ela reciba atenção familiar alternativa apropriada, ou seja, colocada em alguma instituição, sempre levando em consideração a importância de continuar a criação da criança em seu próprio meio cultural. Os grupos familiares, os parentes e as instituições comunitárias devem receber apoio para poderem suprir as necessidades das crianças órfãs, refugiadas ou abandonadas. Esforços devem ser envidados para evitar a marginalização da criança na sociedade.

Educação básica e alfabetização

20 - A comunidade internacional, incluindo praticamente todos os governos do mundo, comprometeu-se durante a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em Jomtien, na Tailândia, a aumentar significativamente as oportunidades educacionais para mais de 100 milhões de crianças e quase 1 bilhão de adultos, dois terços dos quais do sexo feminino, que atualmente não têm acesso a programas de educação básica e de alfabetização. Para atender a esse compromisso, é necessário que sejam adotadas medidas específicas de (a) expansão das atividades de desenvolvimento durante a primeira infância, (b) acesso universal à educação básica, incluindo a conclusão da escola elementar ou ensino alternativo equivalente para pelo menos 80% das crianças em idade escolar, com ênfase na redução das atuais desigualdades entre meninos e meninas, (c) redução de 50% do analfabetismo em adultos, com destaque para a alfabetização da mulher, (d) treinamento profissionalizante e habilitação para o emprego, e (e) aumento da aquisição de conhecimentos, habilidades e valores, por meio de todos os canais educacionais, incluindo os meios de comunicação de massa tradicionais e modernos, de forma a melhorar a qualidade de vida da criança e de sua família.

21 - Além do seu valor intrínseco para o desenvolvimento humano e o aprimoramento da qualidade de vida, o progresso da educação e da alfabetização contribuem, de forma significativa, para a melhoria da saúde da mulher e da criança, para a proteção do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável. Portanto, os investimentos em educação básica devem receber prioridade nos programas de ação nacional e de cooperação internacional.

Crianças em circunstâncias particularmente difíceis

22 - Milhões de crianças no mundo inteiro vivem em circunstâncias particularmente difíceis: os órfãos e os meninos de rua; os refugiados ou vítimas de guerra e de desastres naturais causados pelo homem, incluindo riscos com a exposição à radiação e a produtos químicos tóxicos; os filhos de trabalhadores migrantes e outros grupos socialmente marginalizados; as crianças trabalhadores ou jovens vítimas de prostituição, do abuso sexual e de outras formas de exploração; as crianças deficientes e os delinquentes juvenis; e as vítimas do "apartheid" e de ocupações estrangeiras. Essas crianças merecem atenção, proteção e assistência especiais de suas famílias e das comunidades, e devem também ser atendidas pelos programas nacionais e de cooperação internacional.

14 - Para as crianças e gestantes, o suprimento de alimentos adequados durante a gravidez e lactação; a promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento materno e às práticas complementares de alimentação, incluindo alimentação frequente; o acompanhamento do crescimento, com ações adequadas e a vigilância nutricional são necessidades essenciais. Para a criança em crescimento e para a população adulta em geral, uma dieta adequada é uma prioridade humana evidente. O atendimento a esta necessidade requer oportunidades de emprego e de geração de renda, difusão de conhecimentos e de serviços de apoio, de modo a aumentar a produção de alimentos e a aprimorar sua distribuição. São estas as ações básicas dentro do amplo espectro de estratégias nacionais de combate à fome e à desnutrição.

Papel da mulher, saúde materna e planejamento familiar

15 - A mulher desempenha uma diversidade de papéis fundamentais ao bem-estar das crianças. O aprimoramento da condição da mulher e seu acesso equitativo à educação, à formação, ao crédito e a outros serviços auxiliares constituem uma valiosa contribuição ao desenvolvimento social e econômico de cada nação. Os esforços para o aprimoramento da condição da mulher e de seu papel no desenvolvimento devem começar com a menina. É necessário garantir a igualdade de oportunidades nos campos da saúde, da nutrição, da educação e de outros serviços básicos, para que possam desenvolver plenamente seu potencial.

16 - Saúde, nutrição e educação são direitos inalienáveis e importantes para a sobrevivência e o bem-estar da mulher, e representam aspectos determinantes da saúde e do bem-estar da criança na primeira infância. As causas das altas taxas de mortalidade infantil, em especial da mortalidade neonatal, estão vinculadas a gestações precoces, baixo peso ao nascer e nascimentos prematuros, partos de risco, tetano neonatal, altas taxas de fertilidade etc. Constituem também os principais fatores de risco da mortalidade materna, tirando a vida de 500.000 jovens anualmente, e resultando em saúde precária e sofrimento para outras milhões. Para reverter este quadro trágico, é preciso dar atenção especial à saúde, à nutrição e à educação da mulher.

17 - Todos os casais devem ter acesso a informações sobre a importância do planejamento familiar responsável e das muitas vantagens do espaçamento entre filhos para evitar gestações demasiadamente precoces, tardias, numerosas e frequentes. O cuidado pré-natal, o parto em ambiente limpo, a possibilidade de atendimento médico para os casos complicados, a vacina antitetânica e a prevenção da anemia e de outras deficiências nutricionais durante a gravidez são outras intervenções importantes que asseguram uma maternidade sem risco, e um começo de vida sadio para o recém-nascido. Existe um benefício adicional em se promover em conjunto os programas de saúde para a mãe e para a criança e o planejamento familiar: agindo sinergicamente, essas atividades ajudam a acelerar a redução das taxas de mortalidade e da fertilidade, e contribuem para a diminuição das taxas de crescimento populacional, mais do que qualquer das duas atividades isoladamente.

Papel da família

18 - A família é a principal responsável pela alimentação e pela proteção da criança, da infância e adolescência. A iniciação das crianças na cultura, nos valores e nas normas da sua sociedade começa na família. Para um desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer num ambiente familiar, numa atmosfera

Mais de 100 milhões de crianças estão empregadas em algum tipo de trabalho, em geral pesado e perigoso, e em desrespeito às convenções internacionais, que prevêm proteção contra a exploração econômica e a realização de serviços que possam interferir em sua educação e que sejam prejudiciais à sua saúde e ao seu pleno desenvolvimento. A luz desses fatos, todos os Estados devem empenhar-se para que essas práticas de trabalho infantil sejam abolidas, e para que sejam respeitadas as normas relativas às condições de trabalho e às circunstâncias em que esse trabalho é permitido, de modo que as crianças sejam protegidas, e que lhes sejam proporcionadas oportunidades adequadas de crescimento e desenvolvimento saudáveis.

24 - O consumo de drogas despontou como uma ameaça global a um grande número de jovens e, progressivamente, de crianças - incluindo lesões permanentes ocorridas nos estágios da vida pré-natal. É preciso que os Governos e as agências intergovernamentais empreendam ações para conter esta tragédia, combatendo a produção, o fornecimento, a demanda, o tráfico e a distribuição ilegais de narcóticos e psicotrópicos. A ação comunitária e a educação são igualmente importantes e vitais para sustentar tanto o fornecimento quanto a demanda das drogas ilícitas. O consumo abusivo de fumo e de álcool também é problema que exige ação, em especial medidas preventivas e educativas entre os jovens.

Proteção da criança durante os conflitos armados

25 - A criança precisa de proteção especial durante os conflitos armados. Há exemplos recentes de acordos entre países ou facções opostas para suspender hostilidades, em áreas de conflito, e permitir a adoção de medidas especiais como "corredores de paz" para possibilitar o envio de assistência a mulheres e crianças, e de "dias de tranquilidade", para vacinar e prestar outros serviços de saúde indispensáveis em tais circunstâncias às crianças e suas famílias. A solução de um conflito não precisa ser pré-requisito para a adoção de medidas que protejam explicitamente as crianças e suas famílias, para lhes assegurar acesso permanente a alimentos, assistência médica e serviços básicos, para cuidar do trauma resultante da violência e para as eximir de outras consequências diretas da violência e das hostilidades. Para construir os alicerces de um mundo pacífico, onde as agressões e a guerra não continuem a ser o meio aceitável de dirimir disputes e conflitos, é preciso que na educação das crianças sejam incluídos valores de paz, tolerância, compreensão e diálogo.

Criança e meio ambiente

26 - As crianças são as maiores interessadas na preservação do meio ambiente e na sua gestão criteriosa para um desenvolvimento sustentável, uma vez que sua sobrevivência e seu desenvolvimento disso dependem. As metas de sobrevivência e de desenvolvimento das crianças propostas para a década de 90 neste Plano de Ação visam melhorar a qualidade do meio ambiente, mediante o combate à doença e à desnutrição e à promoção da educação. Essas ações contribuem para a redução das taxas de mortalidade e de natalidade, para a melhoria dos serviços sociais, para o uso adequado dos recursos naturais e, em última instância, para a ruptura do ciclo vicioso da pobreza e da degradação do meio ambiente.

27 - Por fazerem relativamente pouco uso de recursos de capital, e por dependerem diretamente de mobilização social, de participação comunitária e de tecnologia apropriada, os programas projetados para atingir as metas relacionadas à criança durante a década de 90 são altamente compatíveis com a proteção do meio ambiente,

e ao mesmo tempo promovem-na. Por isso, as metas de sobrevivência, proteção e desenvolvimento da criança enunciadas neste Plano de Ação devem servir-se como metas de proteção e preservação do meio ambiente. Outras providências são ainda necessárias para prevenir a degradação do meio ambiente, tanto nos países industrializados quanto nos países em desenvolvimento, por meio de mudanças nos exagerados padrões de consumo dos ricos, assim como de auxílio no atendimento às necessidades de sobrevivência e desenvolvimento dos pobres. Os programas para a criança, que não só ajudam a atender a suas necessidades básicas, como também ensinam-lhes o respeito pelo meio ambiente, com a diversidade de vida que sustenta, sua beleza e seus infinitos recursos, e que promovem a qualidade de vida do homem, devem figurar com destaque na agenda ecológica mundial.

Diminuição da pobreza e retomada do crescimento econômico

28 - A consecução das metas relacionadas à infância nas áreas de saúde, nutrição, educação etc., contribuição de forma significativa para aliviar as pobres condições da pobreza. Mas muito mais deve ser feito para se garantir o estabelecimento de uma base econômica sólida que atenda e sustente as metas de sobrevivência, proteção e desenvolvimento da infância a longo prazo.

29 - De acordo com o que estabeleceu a comunidade internacional na 18ª Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas (em abril de 1990), o desafio mais importante dos anos 90 é a necessidade de retomada do crescimento econômico e do desenvolvimento social nos países em desenvolvimento, e a solução conjunta dos perversos problemas da miséria e da fome, sua continuam a afiligr um número incontável de pessoas em todo o mundo. Como o mais vulnerável segmento da sociedade humana, as crianças têm um interesse particular no crescimento econômico sustentado e na diminuição da pobreza, sem as quais não é possível assegurar-lhes bem-estar.

30 - Para promover um ambiente econômico internacional favorável, é essencial prosseguir na busca constante e permanente de soluções imediatas, abrangentes e duradouras para os problemas do envolvimento externo com que se defrontam os países devedores em desenvolvimento; na mobilização de recursos externos e internos para atender às crescentes necessidades de financiamento do desenvolvimento nos países em desenvolvimento; na implantação de medidas que assegurem que o problema de transferência líquida de recursos dos países em desenvolvimento para os desenvolvidos não se mantenha durante a década de 90 e que seu impacto seja eficazmente administrado; na criação de um sistema de comércio exterior mais aberto e equitativo, que facilite a diversificação e a modernização das economias dos países em desenvolvimento, em especial aqueles que dependem da venda de produtos básicos; e na geração de recursos substanciais disponíveis, particularmente para os países menos desenvolvidos.

31 - Em todos esses esforços, o atendimento das necessidades básicas da criança deve ser prioridade. Todas as oportunidades possíveis devem ser exploradas para garantir a proteção dos programas que beneficiam as crianças, as mulheres e outros grupos vulneráveis, em épocas de ajustes estruturais e de estabilização econômica. Por exemplo, à medida que os países reduzem seus gastos militares, parte dos recursos liberados deve ser canalizada para programas de desenvolvimento social e econômico, incluindo os que beneficiam a criança. Os mecanismos de redução da dívida externa poderiam ser formulados de modo a possibilitar realocações orçamentárias e a

retomada do crescimento económico, por meio de esquemas que favoreçam os programas infantis. Devedores e credores devem considerar as alternativas de redução de dívida que possam favorecer a criança, incluindo conversão da dívida em investimentos em programas de desenvolvimento social. A comunidade internacional, incluindo os credores do setor privado, é chamada a trabalhar com os países em desenvolvimento e com as organizações interessadas, para apoiar a redução da dívida em favor das crianças. Para acompanhar os esforços dos países em desenvolvimento, os países credores e as instituições internacionais devem condicionar o aumento dos recursos para assistência ao desenvolvimento de programas de cuidados básicos de saúde, de educação básica, de água e saneamento de baixo custo, e outras intervenções endossadas especificamente na Declaração de Cúpula e neste Plano de Ação.

32 - A comunidade internacional reconheceu a necessidade de sustar e reverter a crescente marginalização dos países menos desenvolvidos, incluindo a maioria dos países africanos ao sul do Saara, e muitos países isolados que enfrentam problemas específicos de desenvolvimento. Tais países requerem financiamentos internacionais de longo prazo, de modo a complementar seus próprios esforços, para atender as necessidades prementes da criança durante a década de 90.

III. Ações de acompanhamento e avaliação

33 - A efetiva implementação deste Plano de Ação exigirá ação nacional e cooperação internacional conjuntas. De acordo com a Declaração, essa ação é uma cooperação que deve ser baseada pelo princípio de "prioridade imediata para a criança" - um princípio que estabelece que as necessidades essenciais da criança devem receber a mais alta prioridade na alocação de recursos, nos bons e nos maus momentos, em nível nacional, internacional e familiar.

É de fundamental importância que as ações propostas que visam especificamente a criança sejam implementadas como parte do fortalecimento dos programas nacionais mais amplos de desenvolvimento, combinando a retomada do crescimento económico, a redução da pobreza, o desenvolvimento dos recursos humanos e a proteção do meio ambiente. Tais programas também devem fortalecer as organizações comunitárias, ressaltando os valores de responsabilidade cívica e respeitando a herança cultural e os valores sociais que sustentam o progresso, sem alienar os jovens. Tendo em vista estes amplos objetivos, comprometemo-nos e comprometemos nossos Governos com as seguintes ações:

Ação em nível nacional

(i) Todos os Governos são chamados a preparar, até o final de 1991, programas nacionais de ação para implementar os compromissos assumidos na Declaração do Encontro Mundial de Cúpula e neste Plano de Ação. Os Governos nacionais devem encorajar e auxiliar os governos municipais e estaduais, assim como as organizações não governamentais, o setor privado e a sociedade civil, a preparar seus próprios programas de ação, para ajudar na implementação das metas e dos objetivos incluídos na Declaração e neste Plano de Ação.

(ii) Cada país é incentivado a reexaminar, no contexto de seus planos, programas e políticas nacionais, como poderá dar maior prioridade aos programas que promovam o bem-estar das crianças, em geral, e que visam a consecução, durante a década de 90,

das metas e metas de sobrevivência, desenvolvimento e proteção da criança, conforme recomendadas na Declaração do Encontro Mundial de Cúpula e neste Plano de Ação.

(iii) Cada país é chamado a reexaminar, no contexto de sua situação nacional específica, seu atual planejamento nacional. No caso dos países desenvolvidos, isso compreende a assistência ao desenvolvimento, a fim de se assegurar que os programas que visam a realização das metas de sobrevivência, proteção e desenvolvimento da infância tenham prioridade na alocação de recursos. Todos os países devem dar maior ênfase para garantir a consecução desses programas, mesmo em tempos de sustentada económica e ajustes estruturais.

(iv) As famílias, as comunidades, os governos locais, as organizações não governamentais, as instituições sociais, culturais, religiosas, empresariais e outras, incluindo os meios de comunicação de massa, são convocados a desenvolver um papel ativo no apoio às metas enunciadas neste Plano de Ação. A experiência da década de 80 demonstra que só mediante a mobilização de todos os setores da sociedade, inclusive os que tradicionalmente não têm a sobrevivência, a educação e o desenvolvimento da infância como seu principal objetivo, é possível obter substanciais avanços nessas áreas. Todas as formas de mobilização social, incluindo o uso efetivo da grande capacidade de informação e comunicação do mundo, devem ser direcionadas para a tarefa de levar às famílias os conhecimentos e as habilidades necessárias a uma melhoria expressiva da situação da criança.

(v) Cada país deveria estabelecer mecanismos apropriados para coleta, análise e a publicação regular e oportuna dos dados indispensáveis à monitorização dos indicadores sociais relevantes relacionados ao bem-estar da criança - como as taxas de mortalidade neonatal, infantil e de menores de cinco anos, as taxas de mortalidade materna e de fertilidade, os níveis nutricionais, a cobertura imunológica, as taxas de morbidade das doenças relevantes do ponto de vista de saúde pública, as taxas de matrícula escolar e de acesso à rede e as taxas de alfabetização - que registram o progresso alcançado em relação às metas definidas neste Plano de Ação e nos planos nacionais correspondentes. As estatísticas devem ser desagregadas por sexo, de maneira a assegurar a identificação de qualquer das qualidades dos programas em relação às meninas e às mulheres, e de possibilitar a sua imediata identificação e correção. É particularmente importante que sejam estabelecidos mecanismos que permitam aos planejadores a identificação imediata de tendências adversas, para que possam empreender em tempo as ações corretivas necessárias. Os indicadores de desenvolvimento humano deveriam ser periodicamente revisados por aqueles que detêm o poder decisório e pelos líderes nacionais, como ocorre atualmente com os indicadores de desenvolvimento económico.

(vi) Cada país é chamado a reexaminar seus atuais mecanismos de resposta a desastres naturais e calamidades provocadas pelo homem, que com frequência afligem, em especial, as mulheres e as crianças. Os países que não possuem planos contingenciais adequados de prontidão para desastres são convocados a estabelecer esses planos e, quando necessário, procurar o auxílio das instituições internacionais.

(vii) O progresso na realização das metas endossadas na Declaração de Cúpula e neste Plano de Ação pode ser acelerado, e a solução de outros problemas importantes enfrentados pelas crianças e suas famílias, pode ser muito facilitada por pesquisas e desenvolvimento adicionais. Os governos, a indústria e as instituições académicas são

- (c) Entre 1990 e o ano 2000, redução de 50% nas taxas de desnutrição grave e moderada entre os menores de cinco anos.
- (d) Acesso universal à água potável e ao saneamento básico.
- (e) Até o ano 2000, acesso universal à educação básica e à conclusão da educação pelo primeiro grau de pelo menos 500 milhões crianças em idade escolar.
- (f) Redução de 50% no mínimo, na taxa de analfabetismo entre os adultos em relação a 1990 (o grupo etário apropriado será definido em cada país), com ênfase na alfabetização das mulheres.
- (g) Melhorar a proteção às crianças que vivem em circunstâncias particularmente difíceis.
- I. Temas de apoiatoriais**
- A. Saúde e formação da mulher**
- (i) Atenção especial à saúde e à nutrição da menina e das gestantes e lactantes.
 - (ii) Acesso de todos os casais a informações e serviços essenciais à prevenção das gestações desajustadamente precoces, frequentes, tardias ou numerosas.
 - (iii) Acesso de todas as gestantes e cuidadas pré-natais e durante o parto, a atendimentos treinados, assim como assistência médica nas gestações de alto risco e nas emergências obstétricas.
 - (iv) Acesso universal à educação primária, com ênfase particular nas meninas, e programas intensivos de alfabetização de mulheres.
- B. Nutrição**
- (i) Redução de 50% nos níveis de desnutrição grave e moderada, entre os menores de cinco anos, com relação a 1990.
 - (ii) Redução para menos de 10% na incidência de baixo peso ao nascer (2,5kg ou menos).
 - (iii) Redução de um terço dos níveis de anemia das mulheres com relação a 1990.
 - (iv) Eliminação virtual dos distúrbios causados pela deficiência de iodo.
 - (v) Eliminação virtual da deficiência de vitamina A e suas consequências, incluindo a cegueira.
 - (vi) Ampliação das condições para que todas as mulheres possam alimentar seus filhos exclusivamente no seio, durante quatro a seis meses, e continuar a amamentação, acrescida de alimentação complementar, também durante o segundo ano de vida.
 - (vii) Institucionalização da promoção do crescimento e de seu acompanhamento regular em todos os países até o fim da década de 80.
 - (viii) Divulgação de conhecimentos e serviços de apoio para aumentar a produção de alimentos de modo a garantir e segurança da alimentação da família.
- C. Saúde infantil**
- (i) Erradicação do pólio em todo o mundo até o ano 2000.
 - (ii) Eliminação do tétano neonatal até 1995.
 - (iii) Redução de 90% nos óbitos associados ao sarampo e de 90% nos casos de sarampo, em comparação aos níveis anteriores à imunização, até 1995, como um importante passo na erradicação global do sarampo a longo prazo.
 - (iv) Preservação de um alto nível de cobertura imunológica, (pelo menos 90% dos menores de um ano, até o ano 2000) contra difteria, coqueluche, tétano, sarampo,

polio, coqueluche e tétano das mulheres em cada país.

(vi) Redução de 50% nos óbitos causados no parto e em menores de cinco anos e de 50% na taxa de incidência de diarreia.

(vii) Redução de um terço nos óbitos resultantes das infecções respiratórias agudas nos menores de cinco anos.

D. Água e saneamento

(i) Acesso universal à água potável.

(ii) Acesso universal à água sanitária e ao saneamento adequado.

(iii) Acesso universal à água potável e ao saneamento adequado em áreas rurais.

(iv) Acesso universal à água potável e ao saneamento adequado em áreas urbanas.

E. Educação básica

(i) Melhorar as condições de acesso à educação primária em todos os países, incluindo os países em desenvolvimento e em países cujas crianças na idade escolar não vão à escola.

(ii) Acesso universal à educação básica.

(iii) Acesso universal à educação básica e à conclusão da educação de primária para todos os países. Até os países em desenvolvimento, por meio de ações apropriadas, a educação informal, com nível equivalente de abrangência de ensino.

(iv) Redução das atuais desigualdades entre meninas e meninos.

(v) Redução de 50%, no mínimo, na taxa de analfabetismo entre os adultos em relação a 1990 (o grupo etário apropriado será definido em cada país), com ênfase na alfabetização da mulher.

(vi) Ampliação das oportunidades de aquisição, por indivíduos e famílias, dos conhecimentos, habilidades e valores necessários a uma vida melhor, providos por todos os canais educacionais, incluindo os meios de comunicação de massa, curas formas tradicionais e modernas de comunicação, e a ação social, com sua atuação medida em termos de mudanças comportamentais.

F. Crianças em circunstâncias difíceis: Melhor proteção às crianças em circunstâncias particularmente difíceis, e empenho na procura de solução para as causas fundamentais dessa situação.

ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL

(Elaborado por uma Comissão do Ministério Público de São Paulo, composta dos Drs. Luiz de Mello Kujawski, Everson Soares Pinto e Dirceu de Mello, a pedido do Ministro da Justiça, Prof. Oama e Silva, e entregue ao Presidente da Comissão Revisora dos Códigos, Prof. Alfredo Buzaid.)

PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

Princípio de Legalidade
Art. 1.º — Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei Supersitiva de Inerminação
Art. 2.º — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença inderminatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna
Parágrafo único — A lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

Medidas de Segurança
Art. 3.º — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei Excepcional ou Temporária
Art. 4.º — A lei excepcional ou temporária, embora decorra de período de emergência ou calamidade pública, não produz efeitos que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime
Art. 5.º — Considera-se praticado o fato no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o resultado.

Lugar do crime
Art. 6.º — Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a ação, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade
§ 1.º — Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional os navios e aeronaves brasileiros de natureza pública ou a serviço do Governo brasileiro, bem como os navios e aeronaves brasileiros mercantes ou de propriedade privada que se achem em alto mar, espaço aéreo correspondente ou em vôo no espaço aéreo correspondente.

Ampliação a navios e aeronaves estrangeiros
§ 2.º — E também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de navios ou aeronaves estrangeiros de propriedade privada, achando-se aqueles em porto ou mar territorial do Brasil e estas em vôo no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente.

Extraterritorialidade
Art. 7.º — Ficam sujeitos à lei brasileira, embora praticados no estrangeiro:

- I — os crimes:
 - a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
 - b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Estado ou de Município;

- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente é brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II — os crimes:

- a) de tráfico de mulheres;
- b) de comércio ilícito de entorpecentes ou substâncias análogas;
- c) de comércio de publicações obscenas;
- d) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- e) praticados por brasileiro;
- f) praticados em navios ou aeronaves brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1.º — Nos casos do n. I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que já tenha sido julgado no estrangeiro.

§ 2.º — Nos casos do n. II, a aplicação da lei brasileira depende das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato também punível no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter a cumprido pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade segundo a lei mais favorável.

Crime de estrangeiro
§ 3.º — A lei brasileira aplica-se igualmente ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições mencionadas no parágrafo anterior:

- a) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter a cumprido pena;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro
Art. 8.º — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia da sentença estrangeira
Art. 9.º — A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I — obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;
 - II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança;
 - III — reconhecê-lo como reincidente ou criminoso habitual.
- Parágrafo único — A homologação, no caso do n. I, depende de iniciativa da parte interessada; nos demais casos, de requerimento do Ministério Público.

Contagem de prazo
Art. 10 — O dia do começo inclui-se no cómputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis de pena
Art. 11 — Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de NCR\$ 1,00.

Legislação especial
Art. 12 — As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.

TÍTULO II

Do crime

Ação ou Omissão
Art. 13 — O resultado, do que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa relativamente independente

Parágrafo único — A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Crime consumado

Art. 14 — Diz-se o crime:
I — consumado, quando não se reübem todos os elementos de sua definição legal;

Crime tentado

II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

§ 1.º — Pure-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, todavia, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

Distinção voluntária e arrependimento eficaz

§ 2.º — O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Crime impossível

§ 3.º — Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Culpabilidade

Art. 15 — Diz-se o crime:

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Exonerabilidade do crime culposo

Parágrafo único — Quando os fatos apontados no art. 15, II, não podem ser punidos por culpa, não se considera crime culposo quando a prática dolosamente.

Erro de fato

Art. 16 — É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente excusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

Erro culposo

§ 1.º — Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, quando o fato é punido como crime culposo.

Erro provocado

§ 2.º — Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

Erro accidental

Art. 17 — O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, se não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro quanto ao bem jurídico

§ 1.º — Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde pelo crime, se o fato é punível como crime culposo.

Duplicidade de resultado

§ 2.º — Atmida também a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, verificado ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do artigo 54.

Coação irresistível e Obediência hierárquica

Art. 18 — Não é punível quem comete o crime:
a) sob coação irresistível;
b) em obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.

Parágrafo único

— Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

Atenuação da pena

Art. 19 — Nos casos do artigo 18, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

Exclusão de crime

Art. 20 — Não há crime quando o agente pratica o fato:
I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em cumprimento de dever legal ou no exercício de direito.

Estado de necessidade

Art. 21 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Parágrafo único — Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

Legítima defesa

Art. 22 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Excesso culposo

Art. 23 — O agente que, em qualquer dos casos referidos no artigo 20, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa.

Imunidade Parlamentar

Art. 24 — Os senadores e deputados não são puníveis pelos votos, palavras ou opiniões que, no exercício do mandato, emitirem.

TITULO III

Da imputabilidade

Irresponsáveis

Art. 25 — É penalmente imputável quem, no momento da ação ou omissão, não possui, em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto, plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único — Se a doença ou deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, a pena pode ser atenuada de um a dois terços.

Menores

Art. 26 — O menor de dezoito anos é imputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de metade, até dois terços.

Emoção e paixão Embriaguez

Art. 27 — Não excluem a responsabilidade penal:
I — a emoção ou a paixão;

II — a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Emoção e paixão

§ 1.º — É penalmente imputável quem, no momento da ação ou omissão, não possui, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2.º — A pena pode ser reduzida, de um a dois terços, se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possui, no momento da ação ou omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TITULO IV

Do concurso do agentes

Co-autoria

Art. 28 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas.

Condições ou circunstâncias pessoais

§ 1.º — Não se comunicam as condições ou circunstâncias pessoais de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Agravação da pena § 2.º — A pena é agravada em relação ao agente que:
I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II — coage outrem à execução material do crime;
III — determina ou instiga a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
IV — executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Atenuação da pena § 3.º — A pena é atenuada em relação ao agente cuja participação no crime é de somenos importância.

Atenuação especial da pena § 4.º — Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um terço até metade, não podendo, porém, ser inferior ao mínimo da combinada ao crime cometido.

Casos de Impunibilidade § 5.º — O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 35, n. III).

TÍTULO V

Das penas

CAPÍTULO I

Das penas principais

Penas principais Art. 29 — As penas principais são

I — reclusão;

II — detenção;

III — multa.

SEÇÃO I

Da reclusão e da detenção

Finalidade da pena Art. 30 — A pena de reclusão e a de detenção são cumpridas, sempre que possível, em estabelecimentos separados ou em seções especiais do mesmo estabelecimento, e devem ser executadas de modo a exercer sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.

Mínimos e máximos genéticos § 1.º — O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo, de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de quinze dias, e o máximo, de dez anos.

Obrigações de trabalho § 2.º — O condenado é obrigado a trabalhar na medida de suas forças e aptidões. Exercido em comum durante o dia, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar aprendizagem ou aperfeiçoamento de um ofício que lhe sirva de futuro, como meio de vida honesta.

Isolamento celular § 3.º — O isolamento celular é obrigatório durante as horas do repouso noturno.

Separação de sexos § 4.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimento penal comum, com inteira separação da destinada aos homens.

Menores de vinte e um anos § 5.º — Cumprem pena separadamente:

- a) os menores de 21 anos, dos condenados adultos;
- b) os primários, dos reincidentes ou habituais.

Tipos de estabelecimentos penais Art. 31 — Os estabelecimentos penais são de tipo industrial, agrícola ou misto.

Estabelecimento penal aberto Art. 32 — As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado seja primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não seja superior a cinco anos.

§ 1.º — A internação em estabelecimento penal aberto pode também constituir fase de execução, precedendo a concessão do livramento condicional do condenado de bom comportamento que demonstre readaptabilidade social.

§ 2.º — O estabelecimento penal aberto deve ser instalado nas cercanias de centro urbano e dispor de suficiente espaço para o trabalho rural e de oficinas para o trabalho industrial ou artesanal.

§ 3.º — Se o internado vem a fugir, pode o juiz cassar-lhe a regalia e o direito ao livramento condicional.

Superveniência de doença mental Art. 33 — O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a manicomio judiciário ou, na falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados a custódia e o tratamento.

Tempo computável na duração da pena Art. 34 — Computam-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em manicomio judiciário ou casa de cura e tratamento bem como o excesso de tempo, reconhecido em posterior decisão judicial irreversível, no cumprimento da pena por outro crime.

Transferência de condenados Art. 35 — O condenado pela Justiça de um Estado pode cumprir pena em estabelecimento de outro Estado ou da União.

SEÇÃO II

Da multa

Multa Art. 36 — A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa, e seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, 300 dias-multa.

Fixação do dia-multa Parágrafo único — O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbótrio do juiz, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao décuplo de tal salário.

Crime com fim de lucro Art. 37 — Praticado o crime com o fim de lucro ou por cupidez, deve ser aplicada a pena de multa, ainda que não expressamente combinada, não podendo, contudo, exceder de cem dias-multa.

Multa substitutiva Art. 38 — Sendo o condenado primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, a pena de detenção, não superior a três meses, pode ser substituída por multa, ou esta pode ser a única aplicada, quando cumulativamente imposta com detenção não superior àquela duração, desde que ao juiz pareça suficiente advertência ao condenado.

Facilitação de pagamento Art. 39 — Tendo em vista a situação econômica do condenado, o juiz pode conceder-lhe um prazo não inferior a três meses e não superior a um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para o pagamento da multa, ou permitir que este se faça em parcelas mensais, dentro do mesmo prazo, com ou sem garantias. Revogam-se tais favores se o condenado é imponível ou vem a melhorar de situação econômica.

Pagamento com prestação de trabalho ao ar livre — Art. 40 — Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode resgatar a multa imposta mediante prestação de trabalho em obras públicas ou indústria dirigida pelo Governo, entidade autárquica ou sociedade de economia mista.

Desconto na remuneração do trabalho penal — Art. 41 — Quando imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, a multa é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do trabalho penal.

Conversão em pena de detenção — Art. 42 — A multa converte-se em detenção quando o condenado reincluído ou habitual deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra o seu pagamento.

Modo de Conversão — § 1.º — Para o efeito da conversão, um dia-multa corresponde a um dia de detenção, não podendo esta, entretanto, exceder de um ano ou do mínimo da pena privativa de liberdade cumulativa ou alternativamente combinada ao crime, quando inferior a um ano.

Revogação da Conversão — § 2.º — A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.

Suspensão da execução da multa — Art. 43 — É suspensa a execução da pena de multa se sobrevier ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II

Da aplicação da pena

Fixação da pena privativa de liberdade — Art. 44 — Na fixação da pena privativa de liberdade, o juiz deve considerar a gravidade do crime, a personalidade do réu e seus antecedentes, os motivos determinantes e a intensidade do dolo ou grau da culpa, as circunstâncias de tempo, lugar, meios empregados e modo de execução, bem como a atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento do réu após o crime.

Fixação da pena de multa — § 1.º — Na fixação da pena de multa, o juiz deve ter em conta, principalmente, a situação económica do condenado.

Aumento da pena de multa — § 2.º — A pena de multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (artigo 36), se o juiz considerar que, em virtude da situação económica do condenado, é ineficaz o máximo da combinação legal.

Circunstâncias agravantes — Art. 45 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integram ou qualificam o crime:
I — a reincidência;

- II — ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime;
 - c) depois de embriagar-se propositalmente para cometê-lo;
 - d) à tração, de emboscada ou com surpresa, ou outro recurso insidioso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima;
 - e) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
 - h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - i) contra criança, velho, enfermo ou pessoa com a capacidade de defesa de qualquer modo reduzida;

j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; k) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.

Reincidência — Art. 46 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transferir em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Temporiedade da reincidência — § 1.º — Para efeito da reincidência, não se toma em conta a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreram:

- a) dez anos, sendo o crime anterior doloso e punido com reclusão;
- b) oito anos, sendo o crime anterior doloso e punido com detenção;
- c) cinco anos, sendo o crime anterior culposo.

Reincidência especial — § 2.º — Se o crime anterior e o posterior são dolosos e da mesma natureza, a reincidência importa a aplicação da pena restritiva de liberdade acima do dobro do mínimo. Entendem-se por crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

Crimes militares, políticos ou anistiados — § 3.º — Para o efeito da reincidência, não se consideram os crimes puramente militares ou políticos e os anistiados.

Circunstâncias atenuantes — Art. 47 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I — ser o agente menor de 21 ou maior de 70 anos;
- II — ser particularmente meritório o seu comportamento anterior;
- III — a ignorância ou a errada compreensão da lei penal quando escusáveis;
- IV — ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;
 - e) cometido o crime sob a influência de multido em tumulto, se, ilicita a reunião, não provocou o tumulto, nem é criminoso habitual ou reincidente em crime doloso.

Pena-Base — Art. 48 — Na fixação da pena, o juiz deve considerar a forma simples ou qualificada do crime, e a seguir, pela ordem, as causas especiais de aumento ou de diminuição de pena e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, observado o disposto nos artigos 51 e 52.

Quantidade da agravação ou da atenuação — Art. 49 — Quando a lei determina a agravação ou a atenuação da pena sem mencionar a quantidade, deve o juiz fixá-la entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena combinada ao crime.

Mais de uma agravante ou atenuante — Art. 50 — Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz se limitará a uma só agravante ou a uma só atenuação.

Majorantes e minorantes — Art. 51 — No concurso de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, prevalecerá a causa que mais aumente ou diminua. Se há equivalência entre umas e outras é como se não tivessem ocorrido.

é aumentada à razão de um dia de reclusão ou de detenção por três dias de prisão simples.

Art. 59 — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distintas e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

CAPITULO III

Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 60 — A execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era menor de 21 ou maior de 70 anos, ao tempo do crime, pode ser suspensa por dois a seis anos, desde que:

I — não tenha o réu sofrido, no Brasil, por contravenção reveladora de anterior por crime, ou condenação, no Brasil, por contravenção reveladora de má índole;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do crime, bem como a conduta posterior a éste, indicativa do arrependimento ou do desejo de reparação do dano, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Ressalva

Parágrafo único — A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem extui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

Condições

Art. 61 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

Revogação obrigatória da suspensão

Art. 62 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, v

I — é condenado por sentença irrecorrível, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa ou não efetua sem motivo justificado a reparação do dano.

Revogação facultativa

§ 1.º — A suspensão pode também ser revogada se o condenado deixa de cumprir qualquer das condições constantes da sentença.

Prorrogação de prazo

§ 2.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Prorrogação obrigatória

§ 3.º — Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo daquele.

Extinção da pena

Art. 63 — Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

Requisitos

Art. 64 — Todo condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos, pode ser liberado condicionalmente, desde que:

- I — tenha cumprido: a) metade da pena, se primário; b) dois terços, se reincidente; habitual; c) três quartos, se criminoso habitual; II — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

CAPITULO IV

Do Livramento Condicional

Art. 64 — Todo condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos, pode ser liberado condicionalmente, desde que:

- I — tenha cumprido: a) metade da pena, se primário; b) dois terços, se reincidente; habitual; c) três quartos, se criminoso habitual; II — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

Concurso de agravantes e atenuantes

Art. 52 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Se equivalentes, aplica-se o disposto na segunda parte do artigo anterior.

Criminoso habitual

Art. 53 — Tratando-se de criminoso habitual, a pena a ser imposta deve corresponder, no mínimo, a dois terços do máximo da pena combinada.

Habitualidade presumida em infrações da mesma natureza

Parágrafo único — Considera-se criminoso habitual aquele que: a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punido com pena privativa de liberdade;

Habitualidade presumida em infrações de natureza diversa

b) reincide pela segunda vez, no período de seis anos, na prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade;

Habitualidade reconhecida pelo juiz

c) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período não superior a seis anos, quatro ou mais crimes da mesma natureza, punidos com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos, distorção de personalidade e inclinação para o crime.

Concurso de crimes

Art. 54 — Quando o agente, no curso de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se de espécies diferentes, a pena única é a mais grave com o aumento correspondente à metade do tempo das menos graves.

Redução facultativa

§ 1.º — No caso de unidade de ação ou omissão, a pena unificada pode ser diminuída de metade a dois terços se os crimes concorrentes não resultam de desígnios autônomos.

Crime continuado

§ 2.º — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe, quanto às penas privativas de liberdade, uma só dentre elas, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Inexistência de crime continuado

§ 3.º — Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

Concurso aparente de normas

Art. 55 — Não há concurso quando o fato corresponde a mais de uma infração penal e uma fôr elemento constitutivo da outra, fase de sua preparação ou meio necessário à norma que seja especial ou principal, em relação a outra, geral ou subsidiária.

Parágrafo único

— Sempre que se trata de acontecimento unitário, exclui-se o concurso quando o fato praticado, antes ou depois de outro, não ofende novo bem jurídico.

Limite da pena unificada

Art. 56 — A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

Ressalva

Art. 57 — No caso do artigo 53, parágrafo único, letra c, não tem aplicação o disposto no artigo 54 § 2.º

Concurso de crime e contravenção

Art. 58 — No concurso de crime e contravenção, a pena de reclusão ou de detenção absorve a de prisão simples, mas

I — o' condenado à pena privativa de liberdade até dois anos, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública, desde que graves o abuso ou a violação;

II — o condenado, por outro qualquer crime, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

Inabilitação para o exercício de função pública — Art. 73 — Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado à reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública.

Inabilitação para o pátrio poder, tutela ou curatela — Art. 74 — Incorre na inabilitação para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, permanentemente ou pelo prazo de dois anos até quinze anos, o condenado por crime praticado com abuso do pátrio poder, tutela ou curatela.

Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela — § 1.º — Ao condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto durar a execução da pena e da medida de segurança detentiva.

Suspensão provisória — § 2.º — Durante o processo, pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, quando a inabilitação correspondente possa resultar da condenação.

Suspensão dos direitos políticos — Art. 75 — Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou enquanto perdura a inabilitação para a função pública, o condenado não pode votar nem ser votado.

Imposição da pena acessória — Art. 76 — Salvo os casos dos artigos 72, n. II, e 73, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

Contagem do prazo — Art. 77 — O prazo das inabilitações temporárias começa a contar em que se extingue a pena ou finda a execução da medida de segurança detentiva.

Tempo computável — Parágrafo único — Computa-se no prazo o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Publicação da sentença — Art. 78 — A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.

§ 1.º — A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado ou, se este é insolvente, em jornal oficial.

§ 2.º — A sentença é publicada em resumo, salvo se razões especiais justificarem a publicação na íntegra.

CAPITULO VI

Das Efeitos da Condenação

Obrigaçõ de reparar o dano — Art. 79 — São efeitos da condenação:

I — tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime; II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, ou detenção constituiu fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do crime criminoso.

III — sua conduta e adaptação ao trabalho durante a execução da pena e as circunstâncias atenuantes à sua personalidade e vida progressa permitam supor que não voltará a delinquir.

Penas em concurso — § 1.º — No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

Menores de 21 e maiores de 70 anos — § 2.º — Se o condenado é primário e menor de 21 ou maior de 70 anos, o tempo de cumprimento da pena, para efeito do livramento condicional, pode ser reduzido a um terço.

§ 3.º — Se o condenado é primário e menor de 18 anos, o livramento condicional pode ser concedido a qualquer tempo.

Especificação das condições — Art. 65 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

Preliminares da concessão — Art. 66 — Antes de se pronunciar sobre o livramento, o juiz deve colher as informações necessárias e ouvir o Conselho Penitenciário.

Vigilância do liberado — Art. 67 — Na falta de patronato oficial ou particular dirigido ou inspeccionado pelo Conselho Penitenciário, fica o liberado sob vigilância da autoridade policial.

Revogação obrigatoria — Art. 68 — Revoga-se o livramento se o liberado vem a ser condenado por sentença irrevogável à pena privativa de liberdade:

I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II — por infração penal anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do artigo 65, n. 2, letra a.

Revogação facultativa — Parágrafo único — O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das condições constantes da sentença ou é irrevogavelmente condenado, por motivo de contravenção à pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação — Art. 69 — Revogado o livramento, não pode novamente ser concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve sóto o condenado.

Extinção da pena — Art. 70 — Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único — Enquanto não passa em julgado a sentença, em processo a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

CAPITULO V

Das Penas Acessórias

Enumeração — Art. 71 — São penas acessórias:

I — a perda de função pública, ainda que efetiva;

II — a inabilitação para o exercício de função pública;

III — a inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela e curatela;

IV — a suspensão dos direitos políticos;

V — a publicação da sentença.

Função pública equiparada — Parágrafo único — Equipara-se à função pública a que é exercida em entidade parastatal ou sociedade de economia mista.

Perda de função pública — Art. 72 — Incorre na perda de função pública:

§ 2.º — O tempo de aplicação é computado no prazo mínimo de duração da medida de segurança.

Pessoa julgada por Art. 84 — Se aplicada mais de uma medida de segurança da mesma espécie, somente uma se executa. Se de espécies diferentes, o juiz deve impor uma ou mais dentre elas, sem excluir, todavia, a medida aplicável em caso de periculosidade presumida.

Parágrafo único — Observam-se as mesmas regras com referência às medidas de segurança impostas em juízo ou processo diferentes, ainda que iniciada a execução de uma delas.

Revogação da me- Art. 85 — Não se revoga a medida de segurança pessoal, desde que a execução não tenha sido iniciada. Mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.

§ 1.º — Precede-se ao exame:

I — ao fim do prazo mínimo fixado pela lei;

II — anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança;

III — em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.

§ 2.º — Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança, os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual ao prazo da medida.

Efeitos da extinção Art. 86 — Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Extinção da medida Art. 87 — Extingue-se a medida de segurança não executada do prazo de cinco anos, contados do cumprimento da pena, se o condenado, nesse período, não cometer novo crime.

Parágrafo único — A extinção da medida de segurança imposta nos casos do § 3.º do artigo 14 e § 5.º do artigo 28 ocorre no prazo de cinco anos, contados da data em que se tornou irrecorrível a sentença.

CAPÍTULO II

Das medidas de segurança em espécie

Art. 88 — As medidas de segurança são pessoais, detentivas ou não, e patrimoniais.

§ 1.º — São medidas detentivas:

- a) internação em manicomio judiciário;
- b) internação em casa de custódia e tratamento;
- c) internação em Instituto de trabalho, de reeducação e ensino profissional.

§ 2.º — São medidas não detentivas:

- a) liberdade vigilada;
- b) interdição de exercício de profissão;
- c) cassação de licença para dirigir veículo a motor;
- d) exílio local;
- e) proibição de frequentar determinados lugares;
- f) expulsão de estrangeiro.

§ 3.º — São medidas patrimoniais:

- a) interdição de estabelecimento ou sede social;
- b) confisco.

SEÇÃO I

Das medidas de segurança detentiva

Regime dos estabelecimentos de Internação Art. 89 — Em qualquer dos casos de medida de segurança detentiva, o internado deve ser submetido a regime de tratamento curativo, de reeducação ou de trabalho conforme as suas condições pessoais.

Parágrafo único — O trabalho será remunerado, e haverá separação noturna, entre sexos e entre adultos e menores.

TÍTULO VI

Das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Das medidas de segurança em geral

Condições de apli- Art. 80 — A aplicação de medida de segurança pressupõe: cabibilidade

I — a prática de fato previsto como crime;

II — a periculosidade do agente.

Parágrafo único — A medida de segurança é também aplicável nos casos do § 3.º do artigo 14 e § 5.º do artigo 28, se a personalidade, os antecedentes e o comportamento do agente revelam acentuada periculosidade.

Presunção de peric- Art. 81 — Presumem-se perigosos:

culosidade

I — aqueles que, nos termos do artigo 25, são considerados inimputáveis;

II — os referidos no parágrafo único do artigo 25;

III — os criminosos habituais;

IV — os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Casos em que não Parágrafo único — A presunção de periculosidade não prevalece a pericul- valece: losidade

I — quando a sentença é proferida cinco anos após o fato que lhe deu causa;

II — quando, decorridos cinco anos da data da sentença que a aplicou, a execução da medida de segurança não tenha sido iniciada;

III — nos casos do artigo 9.º, n. II.

Verificação de peric- Art. 82 — Quando a periculosidade não é presumida por culosidade lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo cuja personalidade e antecedentes, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.

Parágrafo único — A verificação de periculosidade é obrigatória:

I — nos casos do parágrafo único do artigo anterior;

II — quando o agente:

- a) foi concedido a mais de quatro anos de reclusão;
- b) praticou o fato em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos;
- c) é reincidente;
- d) é filiado a bando, quadrilha ou associação de malfeitores;
- e) dedica-se à atividade ilícita ou não tem ocupação habitual;
- f) praticou fato relacionado ao lenocínio ou tráfico de mulheres, ao comércio ilícito de entorpecentes ou substâncias análogas, ou ao comércio de publicações obscenas.

Pronunciamento ju- Art. 83 — A medida de segurança é imposta por decisão dicial

judicial:

I — na sentença;

II — durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furtu o condenado;

III — enquanto não decorrido tempo equivalente ao de duração mínima da medida, a indivíduo que, embora absolvido, a lei presume perigoso.

Aplicação provisória § 1.º — A medida de segurança pode ser imposta provisoriamente, antes da sentença, aos agentes a que se referem de medida de segurança o artigo 25 e seu parágrafo único.

Falta de estabelecimento adequado — Art. 89 — Onde não há estabelecimento adequado, a medida de segurança, segundo a sua natureza, é executada em seção especial de outro estabelecimento público.

Parágrafo único — As medidas de segurança detentiva impostas pela Justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro da União.

Superveniência de doença mental — Art. 91 — O indivíduo sujeito à medida de segurança detentiva, a quem, antes de iniciada a execução ou durante ela, sobrevem doença mental, deve ser recolhido a manicomínio judiciário ou, na falta, a estabelecimento público adequado.

§ 1.º — Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a periculosidade, o juiz pode determinar:

I — o início ou o prosseguimento da execução da medida de segurança;

II — a substituição da medida de segurança detentiva por outra de igual natureza, ou pela liberdade vigilada.

§ 2.º — Computa-se no prazo mínimo da medida de segurança o tempo em que o indivíduo esteve internado em virtude de superveniência de doença mental.

Inobservância de Art. 92 — Quando o indivíduo se subtrai à execução da medida de segurança detentiva, que não seja internação em manicomínio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o prazo de duração mínima da medida recontece do dia em que ela volta a ser executada.

Internação em manicomínio judiciário — Art. 93 — O agente imputável nos termos do artigo 25 é internado em manicomínio judiciário.

§ 1.º — A duração da internação é, pelo menos:

I — de três anos, se a lei combina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;

II — de dois anos, se a pena privativa de liberdade combinada ao crime é, no mínimo, de um ano;

III — de um ano, nos outros casos.

§ 2.º — Na hipótese do n. I, o juiz pode determinar que a duração da internação se prolongue até seis anos; e na hipótese do n. II, pode submeter o indivíduo apenas à liberdade vigilada.

Substituição facultativa § 3.º — O juiz pode, tendo em conta a pericia médica, determinar a internação em casa de custódia e tratamento, observados os prazos do § 1.º.

Cessação da Internação § 4.º — Cessa a internação por despacho do juiz, após a pericia médica, ouvidos o diretor do estabelecimento e o Ministério Público.

Período de prova § 5.º — Durante um ano, depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido à liberdade vigilada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revela que persiste a periculosidade. Em caso contrário, declara-se extinta a medida de segurança.

Internação em casa de custódia e tratamento — Art. 94 — São internados em casa de custódia e tratamento:

I — o condenado que teve a pena reduzida nos termos do parágrafo único do artigo 25;

II — os condenados referidos no artigo 81, n. IV.

§ 1.º — A internação em casa de custódia e tratamento pode ser executada antes ou após a execução da pena privativa de liberdade.

§ 2.º — Será executada antes, pelo prazo máximo de um ano, quando as condições pessoais do condenado exigirem imediato tratamento curativo ou desintoxicante.

§ 3.º — A prévia execução da medida de segurança não exclui a possibilidade de nova aplicação, ao fim da pena, se persiste a periculosidade do condenado.

§ 4.º — Quando executada depois da pena privativa de liberdade, os prazos mínimos de internação regulam-se pelo estabelecido no artigo 93, § 1.º, aplicando-se também o disposto nos §§ 2.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo.

§ 5.º — O condenado por crime a que a lei combina pena privativa de liberdade por tempo inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença forem reconhecidas as condições do parágrafo único do artigo 25, é internado durante seis meses, pelo menos, ou, se mais conveniente, submetido, por igual prazo, a liberdade vigilada.

Internação em instituto de trabalho, de educação e ensino profissional — Art. 95 — São internados em instituto de trabalho, de educação e ensino profissional, segundo pareça ao juiz mais conveniente:

I — durante dois anos, pelo menos, o criminoso habitual;

II — durante um ano, pelo menos:

a) o condenado a mais de quatro anos de reclusão;

b) o reincidente;

c) o condenado que é filiado a bando, quadrilha ou associação de malfatores;

d) aquele que se dedica a atividade ilícita ou não tem ocupação habitual; e) aquele que praticou fato relacionado ao lenocínio ou tráfico de mulheres, ao comércio ilícito de entorpecentes ou substâncias análogas ou ao comércio de publicações obscenas.

Substituição facultativa da medida de segurança § 1.º — Nas hipóteses do n. II, o juiz pode, em casos de menor gravidade, substituir a medida de segurança detentiva pela liberdade vigilada, aplicando-se o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 93.

SEÇÃO II

Das medidas de segurança não detentivas

Liberdade vigilada — Art. 96 — Fora dos casos já previstos, aplica-se a liberdade vigilada, durante um ano, pelo menos:

I — ao egresso dos estabelecimentos referidos nos artigos 93, 94 e 95;

II — ao liberado condicional;

III — se a lei não especifica a medida de segurança aplicável.

Normas da liberdade vigilada — Art. 97 — Ao aplicar a liberdade vigilada, o juiz deve prescrever ao indivíduo as regras de comportamento destinadas a evitar que torne a delinquir.

§ 1.º — A vigilância incumbe a assistente social ou outro funcionário especializado, subordinado a patronato oficial ou particular dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário. Na falta destes, a vigilância cabe à pessoa designada pelo juiz.

Interdição de exercício de profissão — Art. 98 — Ao condenado por crime cometido no exercício de profissão abusivo de profissão ou com grave transgressão de deveres profissionais, cumpre ao juiz proibir, pelo prazo de um a dois anos, que continue a exercer a profissão, desde que, pelas circunstâncias do fato, personalidade e antecedentes do agente, deva presumir-se que voltará à prática de crime semelhante.

§ 1.º — Conta-se o prazo de interdição do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.

§ 2.º — Durante a interdição, o condenado não pode fazer exercer por outrem, sob suas ordens ou instruções, a profissão de cujo exercício está interdito.

§ 3.º — Antes de expirado o prazo de interdição, deve esta cessar, se plenamente demonstrada sua intercorrente desnecessidade.

§ 4.º — A interdição do exercício de profissão, nos termos acima, é aplicável ainda quando o autor do fato é absolvido no caso do artigo 25.

Cassação de licença Art. 99 — Ao condenado por crime cometido na direção para dirigir veículos ou com uso abusivo de veículo a motor, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso, a personalidade, os antecedentes e as condições físicas do condenado revelam a sua ineptidão para essa atividade.

§ 1.º — O prazo da interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º — Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação dos motivos da interdição, esta é revogada; mas se, ao término do prazo, ainda persistem, prorroga-se este enquanto não cessem aquêles.

§ 3.º — A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do agente em razão de inimputabilidade.

Exílio local Art. 100 — O exílio local consiste na proibição de residir na localidade, município ou comarca de sua residência ou da vítima, ou no local onde o crime foi praticado.

Parágrafo único — O exílio local deve ser cumprido logo que essa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade, ou imediatamente após a sentença quando somente foi aplicada a pena de multa.

Proibição de frequentar determinados lugares Art. 101 — A proibição de frequentar determinados lugares consiste em privar o condenado, durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a locais que favoreçam, por qualquer modo, a prática de crimes.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Expulsão de estrangeiro Art. 102 — Após o cumprimento da pena e da execução da medida de segurança detentiva, o juiz determinará a expulsão do território nacional do condenado estrangeiro que revela acentuada periculosidade.

CAPITULO VII

Da interdição de estabelecimento ou sede social e do confisco

Interdição de estabelecimento ou sede social Art. 103 — O juiz pode decretar a interdição de estabelecimento ou associação, por tempo não inferior a três meses, se servirem de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1.º — A interdição do estabelecimento implica a proibição, ao condenado ou a terceiro que o tenha adquirido ou recebido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.

§ 2.º — A sociedade ou associação cuja sede é interdita não pode exercer em outro local as suas atividades.

Confisco Art. 104 — O juiz, ainda que não apurada a autoria do fato ou quando o agente é inimputável ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito.

TITULO VII

Da ação penal

Ação penal pública e ação penal privada Art. 105 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1.º — A ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2.º — A ação penal privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tem qualidade para representá-lo.

Ação penal no crime complexo Art. 106 — Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime, fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, deva proceder-se por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação Art. 107 — A representação é irretratável depois de iniciada a ação penal.

Decadência do direito de queixa ou representação Art. 108 — Salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal decai do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

Perempção da ação privada Art. 109 — A perempção da ação penal privada é regulada pela lei processual penal.

Renúncia do direito de queixa Art. 110 — O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tácitamente.

Transferência do direito de queixa Art. 111 — No caso de morte do ofendido, salvo quando este haja deixado declaração em contrário, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação transfere-se no cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Perdão do ofendido Art. 112 — O perdão do titular do direito de ação privada obsta ao prosseguimento desta.

§ 1.º — O perdão, no processo ou fora deste, expresso ou tácito:

I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II — se concedido por um dos titulares da ação privada, não prejudica o direito dos outros;

III — se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 2.º — Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 3.º — Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TITULO VIII

Da extinção da punibilidade

Causas extensivas Art. 113 — Extingue-se a punibilidade:

I — pela morte do agente;

II — pela anistia, graça ou indulto;

III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV — pela prescrição, decadência ou perempção;

V — pelo perdão judicial;

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes contra a Pessoa

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Vida

- Homicídio Simples** Art. 125 — Matar alguém:
- Homicídio Qualificado** Pena — reclusão, de 6 a 24 anos.
- § 1. — Se o homicídio é cometido:
- I — por motivo fútil;
- II — mediante paga ou promessa de recompensa por cupidéz ou por outro motivo torpe;
- III — com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV — à tração, de emboscada, com surpresa ou outro recurso insidioso;
- V — para assegurar a execução, a ocultação a impunidade ou vantagem de outro crime:
- Pena — reclusão, de 12 a 30 anos.
- Facultativa Mino-
ração de Pena** § 2.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.
- Homicídio Culposo** Art. 126 — Se o homicídio é culposo:
- Pena — detenção, de 1 a 4 anos.
- Multiplidade de
Vítimas** Parágrafo único — Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.
- Infanticídio** Art. 127 — Matar sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante ou logo após o parto:
- Pena — detenção, de 2 a 6 anos.
- Induzimento, Insti-
gação ou Auxílio
a Suicídio** Art. 128 — Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se:
- Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.
- Agravação de Pena** § 1.º — Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.
- Provocação Indireta
ao Suicídio** § 2.º — Será punido com detenção de um a 3 anos aquêle que reiteradamente inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.
- Redução de Pena** § 3.º — Se o suicídio é apenas tentado e da tentativa resulta lesão corporal grave, a pena é reduzida de um terço até metade, e o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção.
- Auto-Abôrtio** Art. 129 — Provocar a gestante o próprio abôrtio:
- Pena — detenção, de 1 a 4 anos.
- Parágrafo único — Se o abôrtio visa a ocultar a própria desonra: